

**REVISTA
DO
TRIBUNAL
FEDERAL DE
RECURSOS**

Diretor:

MINISTRO ANTÔNIO NEDER

Secretário:

Bacharel Roberto Wagner Monteiro

Revisores:

André Gustavo S. Alves de Souza, Carlos Henrique de A. Santos,
Selmar R. de Piratiny Machado

REVISTA TRIMESTRAL

N.º 23 (Julho a Setembro de 1969)

Administração:

Tribunal Federal de Recursos — Praça dos Tribunais Superiores
Brasília — Brasil

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

MINISTROS:

AMARÍLIO AROLDO BENJAMIN DA SILVA — PRESIDENTE

(DE 23 DE JUNHO DE 1969 A 23 DE JUNHO DE 1971)

ARMANDO LEITE ROLLEMBERG — VICE-PRESIDENTE

(DE 23 DE JUNHO DE 1969 A 23 DE JUNHO DE 1971)

VASCO HENRIQUE D'ÁVILA

DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO

AMÉRICO GODOY ILHA

OSCAR SARAIVA

ANTÔNIO NEDER

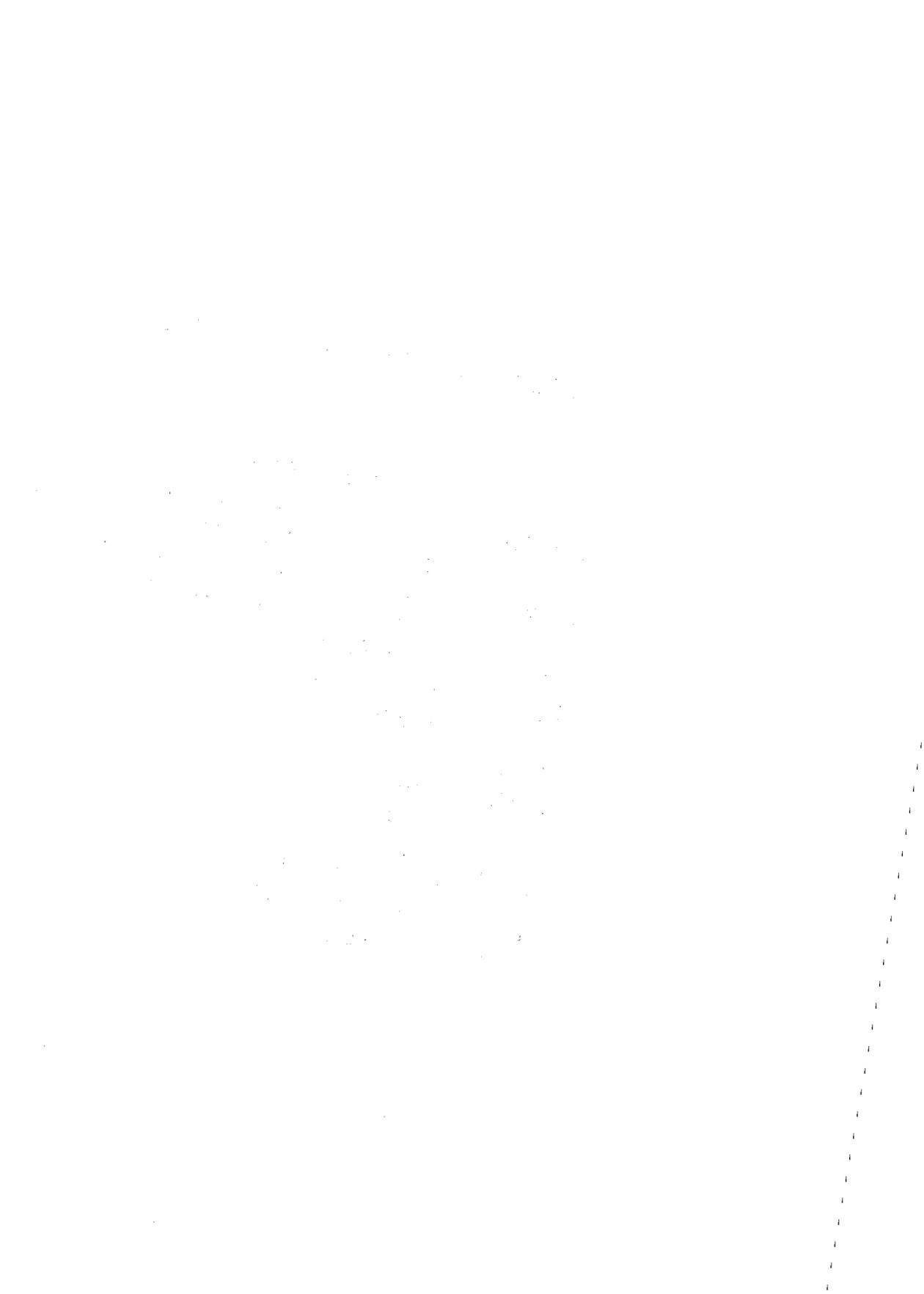
MÁRCIO RIBEIRO

JOSÉ JOAQUIM MOREIRA RABELLO

ESDRAS DA SILVA GUEIROS

INÁCIO MOACIR CATUNDA MARTINS

HENOCH DA SILVA REIS



JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 241 — GB

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Moacir Catunda

Revisor — O Ex.mo Sr. Min. Henoch Reis

Autores — Insurance Co. of North America e outras

Réus — Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e União Federal

EMENTA

Rescisória. Reembólso de seguro. Mercadorias destruídas por incêndio ocorrido nos armazéns durante o período de 30 dias de garantia adicional. Prescrição anual. A armazenagem, por trinta dias, de mercadorias desembarcadas, constituindo uma etapa do complexo de operações necessárias à cabal execução do contrato de transporte marítimo, compreende-se neste. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula n.º 343.)

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados,

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, em julgar a ação improcedente, no tocante à coisa julgada, por unanimidade; *de meritis*, em julgar improcedente a ação, por maioria de votos. Custas de lei.

Brasília, 24 de abril de 1969. — Oscar Saraiva, Presidente; Moacir Catunda, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator): Trata-se de ação rescisória de acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível n.º 16.447, em que as autoras, nesta ação, Insurance Co. of North America, a Firemen's Insurance Co. of Newark N. J., e a New Hampshire Fire Insurance Co. figuraram como apelantes, e a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e a União Federal, como apeladas.

Alegam as autoras, como motivos de pedir a rescisão do venerando acórdão, em resumo, o seguinte:

“Em 28 de setembro de 1956 ajuizaram na 4ª Vara da Fazenda Pública, ação ordinária em que pleiteavam, como seguradoras, indenização de seguros pagos em consequência do incêndio ocorrido em 6 de maio de 1954, na Ilha do Braço Forte.

Quase 2 anos depois, outro grupo de companhias de seguros, encabeçadas pela Home Insurance Co., com petição idêntica, pleitearam idêntico ressarcimento. Esta ação também foi distribuída à 4ª Vara da Fazenda.

Que na ação proposta por estas últimas a sentença julgou a ação improcedente, tendo as autoras recorrido (Apelação Cível n.º 14.746), sendo provido o recurso pela Egrégia Primeira Turma dêsse venerando Tribunal, em acórdão de 3-10-62. Na ação proposta pelas autoras desta rescisória, julgada a 25-1-1961,

foi acolhida a preliminar da prescrição, e afinal tendo havido recurso, êsse Egrégio Tribunal na Apelação Cível nº 16.447, pela mesma Egrégia Primeira Turma, confirmou a sentença de Primeira Instância.

Que dêsse modo, há pouco mais de um mês de intervalo foram, em ações absolutamente idênticas, proferidos julgados contraditórios.

Verifica-se, pois, que no segundo julgamento a Egrégia Primeira Turma não só decidiu com ofensa à coisa julgada, como decidiu contra literal disposição da lei.”

Dão como violados, em sua literalidade, o art. 450 do Código Comercial, pois que se trata de ação de depósito, imprescritível, e não de ação de reembolso de seguro marítimo, e o julgado proferido pela mesma Egrégia Primeira Turma, na Apelação Cível nº 14.746.

Feitas as citações, as promovidas contestaram a ação, tempestivamente, alegando, em resumo, a inexistência de coisa julgada, não infringência da letra da lei, e que a mesma ação é totalmente improcedente.

As promoventes produziram razões finais, no prazo previsto no direito, no sentido do julgamento da ação, pela sua procedência.

A douta 1ª Subprocuradoria-Geral da República, oficiando na causa, o fêz no sentido da improcedência da ação.

No interêsse da instrução da causa, avocaram-se os autos das Apelações Cíveis nºs 16.447 e 14.746, os quais se acham apensos aos da presente rescisória.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator): Sr. Presidente.

1º) A ação rescisória em apreciação foi ajuizada sob o duplo fundamento de

ofensa à coisa julgada, e violação à lei, em sua expressão literal.

Relativamente à coisa julgada, pôsto que haja identidade de objeto, de causa e de direito, verifica-se diversidade de pessoas, nas ações aludidas no relatório, de onde emergiram as Apelações Cíveis nºs 14.746 e 16.447.

Alega-se ter o acórdão rescindendo, exarado na Apelação nº 16.447, em que a douta maioria decidiu somente sobre a prejudicial de prescrição, confirmando a sentença desfavorável às promoventes, ter o acórdão rescindendo — dizia — ofendido o julgado proferido na Apelação Cível nº 14.746, no qual outra maioria, não menos douta, deliberou somente sobre a matéria de mérito, chancelando a sentença favorável às autoras.

Por aí se verifica a diversidade das teses, propiciadoras de soluções diferentes, por maioria de votos, ensejadoras do recurso de embargos infringentes, não utilizado pelas partes, nas duas hipóteses, no momento processual oportuno.

Sucedendo, por outro lado, que o aresto rescindendo foi proferido em 6-11-1962 e publicado em 5-11-1963, ao passo que o julgamento da Apelação Cível número 14.746 deu-se em 3-9-62, publicando-se o acórdão em 9-9-1963, portanto, em data muito posterior.

Como argüir-se a existência de ofensa a coisa julgada, isto é, a decisão judicial de que já não cabe recurso, quando é certo que, na data do julgado rescindendo, o prazo para o recurso de embargos infringentes sequer fôra lançado às partes?

Desprocede, por inteiro, o primeiro fundamento da ação.

2º) No que concerne à alegação de que o reconhecimento da prescrição importara em ofensa à letra do art. 450 do Código Comercial, porquanto se trata de ação de depósito, imprescritível, con-

tra o depositário, e não de ação de reembolso de seguro marítimo; de prescrição ânua, cumpre acentuar ter a bem fundamentada sentença de Primeira Instância sido confirmada por maioria de votos.

O voto divergente, dando a medida da disputa de opiniões sobre a matéria, afasta a ocorrência de violação ao texto legal, em sua literalidade, como orienta a jurisprudência (Súmula nº .. 443).

Além dessa razão, existe outra, consistente em que o depósito, nas circunstâncias descritas nos autos, não caracteriza contrato autônomo, desvinculado do de transporte de mercadorias por via marítima, coberto pelos seguros.

De acôrdo com êsses contratos, as seguradoras tomaram a si a obrigação de indenizar os segurados pelas mercadorias objetos dos contratos de transporte, de armazém a armazém, e ainda pelo prazo de trinta dias, a contar das descargas como se apura das apólices juntas aos autos em apenso.

A armazenagem, por trinta dias, de mercadorias desembarcadas, constituindo uma etapa do complexo de operações necessárias à cabal execução do contrato de transporte marítimo, compreende-se neste.

O depósito das mercadorias, nos armazéns aduaneiros, nas condições expostas, é absorvido pelo depósito iminente ao contrato de transporte delas, não exibindo, dêsse modo, os requisitos, configuradores do contrato de depósito, convencional ou legal, ensejador da ação específica.

As mercadorias destruídas durante o incêndio ocorrido no dia 6 de maio de 1954, nos armazéns da Ilha de Braço Forte, que são uma dependência do Pôrto do Rio de Janeiro, tinham sido descarregadas de navios entrados desde meados de abril até à véspera do sinistro, dentro, portanto, do prazo de 30 dias da garantia adicional.

A ação do segurado, para haver a entrega da carga, prescreve no prazo de um ano.

Ao credor sub-rogado aos direitos, ações e garantias do primitivo não assiste a faculdade de as elastecer, de modo a furtar-se da ação de reembolso, para se abrigar na imprescritível ação de depósito, investindo-se, assim, por autoridade própria, no estranho direito à imortalidade da ação para se ressarcir das indenizações pagas aos segurados.

As promoventes, invocando o contrato de seguro, para o efeito de sub-rogação em todos os direitos e ações para haver a entrega da carga, e o repelindo, no que concerne à incidência da prescrição ânua, estão em frontal antagonismo com elas mesmas.

No entendimento de que o acórdão rescindendo, reconhecendo a prescrição ânua da ação proposta pelas autoras, para haver o que pagaram aos segurados, não ofendeu à lei, em sua expressão literal, nem em seu espírito, julgo a ação improcedente.

VOTO

O Sr. Min. Henoch Reis: Não se trata, realmente, de ação de seguro.

Daí a procedência da presente rescisória, que se apóia no pressuposto de que houve infringência flagrante da lei, quando do julgamento da ação. É que a ação de depósito foi julgada como se fôsse de seguro, dando-a por prescrita, quando de fato não ocorreu, nos precisos termos do art. 450 do Código Comercial.

Nessas condições, sendo nula a sentença rescindenda, por ter sido prolatada contra literal disposição da lei, art. 798, número 1, alínea c, do Código de Processo Civil, dou pela procedência da presente rescisória.

É meu voto.

VOTO (MÉRITO — VENCIDO)

O Sr. Min. Henoch Reis: Data venia do Sr. Ministro Relator, neste ponto, entendendo que se trata de ação de depósito e não de seguro, e, assim, não estava prescrita.

Julgo, portanto, procedente a ação.

VOTO (MÉRITO — VENCIDO)

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães: Sr. Presidente, peço vênua ao Ministro Relator para acompanhar o Ministro Revisor. Na origem do direito que deu lugar à pretensão manifestada pelo autor, há, realmente, um contrato de seguro. Mas o que está em causa não é esse contrato, nem uma relação entre segurador e segurado. Segundo depreendi do voto do Ministro Relator, o segurador cumpriu a sua obrigação; pagou a indenização e ficou sub-rogado nos direitos do segurado, propondo então a ação contra a União Federal e a Administração do Pôrto. Não há, assim, uma ação entre segurador e segurado. Conseqüentemente, entendendo que a prescrição referente ao transporte não alcança essa relação, porque, se o seguro cobre o transporte e o depósito, as relações entre o dono da mercadoria e o transportador, ou entre o dono da mercadoria e o armazém, são autônomas. O contrato de transporte já tinha cessado e o transportador cumpriu integralmente a sua obrigação, com a descarga da mercadoria. Por essas razões, entendendo que a prescrição não podia ser a referente ao contrato de transporte.

Acompanho o Min. Henoch Reis.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: Com o Relator.

VOTO (MÉRITO — VENCIDO)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: Senhores Ministros, o Tribunal, tendo em vista voto que tive oportunidade de

proferir, reconheceu que a Administração do Pôrto devia responder pelo prejuízo decorrente de incêndio verificado em seus armazéns.

O meu voto, na Apelação Cível número 14.746, foi acompanhado pelo Sr. Min. Aguiar Dias; o Sr. Min. Henrique d'Ávila votou vencido porque entendeu que a Administração do Pôrto estava protegida pela ocorrência de força maior. Esta questão se feriu entre a New Hampshire Fire Insurance Co. e outras, contra a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e a União Federal.

A ação rescisória *sub judice*, segundo informa o Sr. Ministro Relator, versa sobre a mesma tese, isto é: o incêndio ocorrido importa na responsabilidade da Administração do Pôrto, pelas perdas das mercadorias? O fato também é o mesmo.

A ação é proposta por outra Companhia.

Na decisão do feito, que está dando lugar à presente rescisória, houve modificação na consideração da matéria pelos julgadores da apelação, ou porque a sentença de Primeira Instância já veio sob esse ângulo, ou porque os Juizes da apelação, eu inclusive, como seres humanos, não vimos perfeitamente os pormenores em que a controvérsia se desenvolveu. O que é certo, porém, é que os votos foram assim pronunciados:

“O Sr. Min. Henrique d'Ávila: Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, mormente na parte em que reputou a ação prescrita porque, na realidade, ela incorreu em prescrição.

E, se se pudesse percutir o mérito, também manteria o decisório porque os danos resultaram de caso fortuito, ou força maior. Por isso, não estava a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro obrigada a ressarcir-los.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Voto vencido): Quanto à preliminar de prescrição, repilo-a. No mérito, sou vencido. Julgo a ação procedente para determinar a indenização conforme se apurar na execução, uma vez que, repito, a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro é a responsável pelas ocorrências, salvo demonstração de caso fortuito, ou fôrça maior.”

(Votos proferidos na Apelação Cível nº 16.447, em 6-11-62, às fls. 397 e 398, respectivamente).

A ação rescisória quer enfrentar essa decisão em que o meu voto vencido, coerente com a primeira decisão, a meu ver, e *data venia* dos eminentes Colegas que, naquela oportunidade, compuseram a maioria, espelha o melhor direito.

Na verdade, não se trata de ação de reembolso. A ação de reembolso se fere entre a seguradora e a Companhia de Transporte. A seguradora, representando o usuário do serviço, por haver pago a perda ou o extravio, chama o transportador — a Companhia de Transporte — à responsabilidade.

Aqui, na hipótese, as mercadorias haviam chegado ao seu destino e estavam nos armazéns, para serem entregues. Tratava-se, portanto, de responsabilidade de outra pessoa que, de algum modo, embora não esteja situada no contrato de transporte, serve para complementá-lo, ou concorre para a sua execução, como elemento auxiliar. A meu ver, porém, a responsabilidade do armazém há de ser considerada sob o ponto de vista de contrato de depósito, e, por isso mesmo, esclarecidas, assim, essas nuances do caso, o meu voto é para julgar procedente a ação rescisória, como acaba de fazer o Sr. Min. Henoch Reis.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Acompanho o Sr. Min. Moacir Catunda, tanto mais quando, tratando-se de seguro terrestre, considero que não cabe sub-rogação do segurador nos direitos do segurado.

VOTO (MÉRITO — VENCIDO)

O Sr. Min. Antônio Neder: *Data venia* do eminente Sr. Ministro Relator estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Revisor, mas pela fundamentação do voto do eminente Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães.

Tenho para mim, que o contrato de transporte já havia sido executado quando se deu o incêndio.

O incêndio nada tinha com o contrato de transporte.

Se a mercadoria já havia chegado ao pôrto, a óbvia conclusão é de que o contrato de transporte já se achava cumprido.

De modo que a ação era de depósito, porque a mercadoria estava depositada no pôrto para ser entregue ao destinatário.

Foi aí que se deu o incêndio.

Se êste tivesse uma ligação qualquer com o contrato de transporte, então, sim, o seguro de transporte cobriria o prejuízo; mas, no caso, o incêndio ocorreu depois de executado o contrato de transporte.

VOTO (MÉRITO — VENCIDO)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: Sr. Presidente. O debate foi longo e eu o tomei como uma lição para mim, a mais neste Tribunal. Do que me foi dado assimilar, concluo, *data venia* do eminente Ministro Relator, por acolher a fundamentação do voto do eminente Min. Henoch Reis, que foi também endossada pelos eminentes Mins. Jorge

Lafayette Guimarães e Amarílio Benjamin, no sentido do deferimento da rescisória, de acôrdo com o douto Ministro Revisor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, julgou-se a ação improcedente, no tocante à coisa julgada, por unanimidade; *de meritis*, julgou-se improcedente a ação, vencidos os Srs. Ministros Revisor, Jorge Lafayette Guimarães, Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Esdras Gueiros. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Na preliminar, os

Srs. Mins. Henoch Reis, Jorge Lafayette Guimarães, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Ministro Relator, e, no mérito, os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães é ocupante temporário da vaga ocorrida com a aposentadoria do Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 28.041 — PR

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Henrique d'Ávila

Agravante — Comércio de Carne Verde Ltda.

Agravada — Caixa Econômica Federal de Santa Catarina

EMENTA

Agravo de despacho denegatório de apelação, manifestado nos termos dos arts. 841 e 842, IX, do Código de Processo Civil. Seu desprovimento. A apelação foi, sem dúvida, interposta a destempo porque, tendo sido a sentença proferida em audiência onde estiveram presentes as partes, da data desta última é que deve contar-se o prazo para sua interposição, e jamais da publicação oficial posterior da ressumta do julgado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de abril de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila* (Relator): Comércio de Carne Verde Ltda., nos autos da ação ordinária que lhe move

a Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, não se conformando com o despacho de fls. 76 a 77, publicado no Diário da Justiça de 21 do corrente, que denegou seguimento ao recurso de apelação da respeitável sentença de fls. 58 a 66, interposto pelo réu para êste Tribunal de Recursos, por considerá-lo intempestivo, agrava do referido despacho de instrumento, nos termos dos arts. 841 e 842, IX, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada encontra-se a fls. 15 a 15v. concebida nestes termos:

"I) Comércio de Carne Verde Ltda., inconformada com a sentença de fls. 58 *usque* 66, que julgou procedente

a ação proposta pela Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, por seu procurador, com fundamento no art. 820 e seguintes do Código de Processo Civil, apelou, pedindo sua reforma, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos. A audiência de leitura e publicação de sentença, sem a presença das partes, embora previamente designada naquela de instrução de julgamento, realizou-se às 15 horas do dia dois de outubro do corrente ano. As razões de apelação, com o respectivo instrumento de interposição, foram apresentadas em Cartório aos dezessete dias do mês corrente (fls. 68 *usque* 74). Logo, foram apresentadas no 16º dia, desde que se inclua o dia da publicação da sentença, quando deveria, nesse caso, ocorrer no 15º dia. A jurisprudência, nesse sentido, embora, de início, apresentasse dissidência, hoje é dominante em ponderável e representativa corrente de nossos tribunais. Nos termos do art. 812 do Código de Processo Civil, “contar-se-á da leitura da sentença (art. 271) o prazo para a interposição do recurso”. Em regra geral, “na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do começo, mas esta regra não se aplica, havendo disposição em contrário” (art. 27). Assim tem sido entendido por este Tribunal... (*O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, Alexandre de Paula, vol. 9 — pág. 4.297 — nº 14.649). “... Tendo sido lida a sentença na data aprazada, o dia dessa leitura é incluído no prazo para o recurso” (obr. cit., vol. 9 — pág. 4.282 — nº 14.585). *In casu*, as partes, na audiência de instrução e julgamento, à qual estiveram presentes, foram regularmente intimadas, portanto, tiveram conhecimento prévio do dia e hora em que se realizaria a audiência para a leitura e publicação da

sentença. Esta se realizou no dia e hora aprazados. A circunstância das partes não terem comparecido, considerando que estavam intimadas, não foi obstáculo ou a maculou. Elas, as partes, foram omissas e essa omissão não podia, como sucedeu, perturbar ou impedir que a mesma se realizasse (art. 271 e parágrafo único do Código de Processo Civil). O art. 823 (Cód. cit.) fixa, para a apelação, o prazo de quinze dias, contado da data da leitura da sentença (art. 271). Vale dizer que, somente nos demais casos, excluída a hipótese prevista pelo art. 812, será observada a regra do art. 28. Logo, o prazo legal para a interposição do recurso, em regra, começa a correr do conhecimento que tem a parte, pessoalmente, ou da data de publicação da sentença, nos termos dos arts. 28 e 168 do Código de Processo Civil. Como, na espécie, a leitura da decisão proferida ocorreu em audiência previamente designada, desde aquele momento começou a correr o prazo para recurso, que, marcada com hora certa, correu de minuto a minuto (art. 27 *in fine*). Também, considerando, ainda, as disposições do art. 812 (Cód. cit.), evidencia-se que o prazo de recurso contar-se-á da sentença (art. 271). A regra do art. 27 “excluir-se-á o dia do começo”... não se aplica aqui, porque o prazo foi contado da intimação feita em audiência própria, valendo-lhe a disposição em contrário estabelecida pelo art. 812 que dispõe: “Contar-se-á da data da leitura da sentença (art. 271) o prazo para a interposição de recurso, observando-se nos demais casos o disposto no art. 28”. Daí, somente quando a intimação ocorrer, por outra forma que não em audiência própria, observando-se o disposto no art. 28, a contagem do prazo será feita como

dispõe o art. 27. Diante disso, considerando que a audiência de leitura e publicação de sentença se realizou, com as partes, embora ausentes, devidamente intimadas, no dia e hora marcados previamente (2-10-67); considerando que as razões de apelação foram apresentadas em 17-10-67, logo no 16º dia depois daquela; considerando que o prazo legal é de 15 dias (art. 823 — Cód. cit.) tenho que, intempestivo, muito embora ocorrido um só dia depois, o que é lamentável, o recurso manifestado às fls. 68 *usque* 74 II). Face ao exposto, deixo de receber a apelação interposta, determinando que se prossiga nas demais fases processuais do feito.”

A autora contraminutou de fls. 18 a 20, e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

“A Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Instrumento nº 28.041, interposto por Comércio de Carne Verde Ltda., formaliza, tempestivamente, suas razões de agravada.

2. *Permissa venia*, descabível o agravo pretendido, pois o MM. Juiz *a quo* acertadamente considerou intempestivo o recurso de apelação, apresentado quando já escoado o prazo de lei.

3. *In casu*, como na audiência de Instrução e Julgamento ficou assentado o dia 2 de outubro de 1967 para leitura e publicação da sentença, deixou a agravante de obedecer aos preceitos legais pertinentes, 15 dias, para só dar entrada com o recurso no dia 17 de outubro de 1967, portanto um dia após o vencimento do prazo fatal, o que ocorreu no dia 16 de outubro do mesmo ano.

4. Mansa e pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, respeitante à inclusão do dia da leitura da sentença, para contagem do prazo, quando a mesma fôr, previamente, determinada pelo Juiz, na audiência de Instrução e Julgamento, nos exatos termos do art. 812 do nosso Código de Processo Civil.

5. Em julgado de que foi Relator, leciona o saudoso e Ex.^m Sr. Min. Ribeiro da Costa, *verbis*:

“Preliminarmente, não conheço do recurso. Trata-se, no caso, de apelação interposta de sentença publicada em audiência do dia 27 de junho de 1952, para êsse fim previamente designada. Disciplina-se a interposição daquele recurso pelo disposto no art. 812 do Código de Processo Civil. Esclarece De Plácido e Silva: “O prazo se conta do dia em que a sentença foi publicada em audiência, isto é, do dia em que o Juiz a lê e manda registrá-la no livro próprio de audiência, pois que daí se anota a data, de modo infosismável. Isso, para quando há sentença dada em audiência” (*Código de Processo Civil*, vol. 2, pág. 768, nº 1.160). A primeira parte do art. 812 é atinente à interposição dos recursos contra as sentenças proferidas em audiência, determinando, expressamente, que, nesses casos, contar-se-á da data da leitura da sentença (art. 271) o prazo para a interposição do recurso. É claro, assim, que se a sentença fôr publicada em audiência, para a qual foram convocadas as partes, presentes por seus representantes legais, à audiência de instrução e julgamento, o prazo se há de contar a partir daquela audiência. Na espécie, a audiência realizou-se a 27 de junho de 1952, nela sendo publi-

cada a sentença de que recorreu o réu a 14 de julho seguinte. Recaiu aquêlê dia numa sexta-feira, terminando o prazo legal a 11 de julho, também sexta-feira. Recorrendo a 14, o apelante o fêz evidentemente após o transcurso do prazo legal. Fiel é, portanto, a interpretação dada pelo aresto recorrido à letra dos dispositivos legais aplicáveis, impondo-se, de conseqüente, a sua confirmação" (Recurso Extraordinário n.º 24.872 - 1ª Turma do STF, de 11-1-54, in ap. do DJ de 2-6-58, pág. 1.800 - "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", vol. 20, pág. 1.295, n.º 29.858-A."

6. Sobre razão à agravada, quando consigna que a reparação pretendida pela agravante, quanto ao prazo para vencimento do recurso de apelação, foge à regra geral na contagem de prazo, assentada no art. 27 do Código de Processo Civil, como se vê:

"Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942 - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se êste cair em dia feriado, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto."

7. "No recurso de apelação, o prazo é contado em dias do calendário, vencendo-se de meia-noite a meia-noite, a contar do dia em que o juiz lê a sentença, mandando registrá-la no livro próprio de audiência, no ensinamento de De Plácido e Silva.

8. No caso dos autos, apelação - 15 dias - começando o prazo à meia-noite do dia 1º de outubro de 1967, pois o dia da leitura e pu-

blicação da sentença foi 2 de outubro, teve o seu término à meia-noite do dia 16 de outubro de 1967."

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Relator): Estou em que a apelação interposta o foi, sem dúvida, a destempo; dado que, tendo sido a sentença proferida em audiência onde estiveram presente as partes, da data desta é que devia contar-se o prazo para interposição do apêlo, e não da publicação posterior da ressurta da sentença no Diário de Justiça. Êste é o entendimento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e dêste Tribunal. E, assim sendo, o meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo para manter o despacho recorrido, que se harmoniza com a lei e a jurisprudência.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: A intimação das partes, da sentença, por efeito da publicação em audiência, para o fim de recurso, é a orientação do Código de Processo. Mas a jurisprudência tem entendido, sobretudo diante da sobrecarga dos foros do Rio de Janeiro e São Paulo, que, para tal objetivo, houvesse a publicação, pela imprensa, do resumo da sentença. No caso dos autos, não sendo Relator, louvo-me no pronunciamento do Min. Henrique d'Ávila, que examinou o processo. Tive agora os autos em mãos e aqui os vi ligeiramente, mas não encontrei certidão relativa à publicação pela imprensa, da sentença.

É o meu voto, com o Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 28.164 — GB

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães

Agravante — Carlos Alberto da Costa Autran

Agravado — Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA)

EMENTA

É competente para processar e julgar uma causa contra autarquia, com a assistência da União, o Juiz Federal indicado pelas normas da lei processual, vez que nada dispõe a respeito a Constituição vigente. Em se tratando de uma ação possessória — interdito proibitório — prevalece o *forum rei sitae*, estabelecido pelo art. 136 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 28.164, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 43/47, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de maio de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente: *Jorge Lafayette Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Jorge Lafayette Guimarães* (Relator): Carlos Alberto da Costa Autran, nos autos do Interdito Proibitório proposto contra o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, agravou de instrumento com base no art. 842, II, do Código de Processo Civil, da decisão do Dr. Juiz Federal da 1.^a Vara da Seção do Estado da Guanabara, que acolheu a exceção de incompetência do Juízo argüida pelo réu, em face do disposto no art. 119, § 1º, da vigente Constituição, e

determinou a remessa do processo ao Juiz Federal da Seção do Estado do Rio de Janeiro, onde tem domicílio o autor e está situado o imóvel objeto da ação.

O agravante alega que, como resulta do art. 119, § 1º, da Constituição de 1967, semelhante ao art. 201 da Constituição de 46, é lícito ao autor, nas ações em que a União figura como ré, assistente ou oponente, optar pelo fóro do Distrito Federal, não estando assim obrigado a ajuizar a ação no Estado do Rio de Janeiro, onde é domiciliado e está localizado o imóvel sobre o qual versa a mesma, e conclui sustentando que, não possuindo o IBRA, em Brasília, sequer um representante, pode ser acionado na Guanabara, onde se encontra de fato a sua sede. Juntou, também, os documentos de fls. 16/24.

Contraminutou a União Federal a fls. 31/32, pedindo a confirmação da sentença.

Mantida a decisão, vieram os autos a esta Superior Instância, tendo oficiado a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães (Relator): Não só a sentença agravada, como o exceto-agravante, argumentam com o art. 119, § 1º, da Constituição de 1967, semelhante ao art. 201 e seu § 1º da Constituição de 1946, para determinação do fôro competente relativamente ao interdito proibitório requerido por êste, contra o IBRA.

Na verdade, porém, não tem aplicação à espécie a norma constitucional invocada, onde apenas se declara que

“As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal.”

As regras de competência, como resulta do teor dêste dispositivo, dizem respeito, tão-sòmente, às ações em que a União Federal seja autora ou ré.

Sendo a União mera assistente — como sucede no caso presente, por ser ré uma autarquia — a Constituição limita-se a determinar, no § 2º do citado art. 119, que passará a ação à competência do Juiz federal, *in verbis*:

“As causas propostas perante outros Juízes se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.”

Por conseguinte, nada dispõe a Constituição de 1967, como também sucedia com a Constituição de 1946, quanto à competência de fôro, em relação às ações movidas contra autarquias, nas quais a União Federal é assistente; a citada norma constitucional é restrita à competência do Juízo, absoluta ou *ratione materiae*.

Nessas condições, o Juiz Federal competente para processar e julgar uma causa contra uma autarquia, com a assistência da União, será aquêle indicado pelas normas da lei processual.

Na espécie, em se tratando de uma ação possessória — interdito proibitório — que tem por objeto imóvel situado em Itaquai, a competência será do Juiz Federal da Seção do Estado do Rio de Janeiro, diante da prevalência do *forum rei sitae*, estabelecida pelo art. 136, ao declarar que, “nas ações relativas a imóvel, será competente o fôro da sua situação, salvo o disposto no artigo anterior”, dizendo respeito, esta ressalva, ao inventário e partilha, e ações referentes à herança.

Assim sendo, e por êstes fundamentos, confirmo a sentença de fls. 66/68, em sua conclusão, negando provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e J. J. Moreira Rabello votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 26.532 — CE

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães

Recorrente — Juízo de Direito da Comarca de Fortaleza, *ex officio*

Agravantes — União Federal e Boris Freres & Cia. Ltda.

Agravados — Os mesmos

EMENTA

Executivo fiscal. Impôsto do Sêlo. Contrato realizado entre a executada e o Banco de Crédito da Amazônia S.A., em que se caracteriza uma locação de serviços. Incidência do sêlo previsto no art. 83 da Tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32.392, de 1953, sôbre o valor dos pagamentos prometidos ou daqueles a que se obrigou o contratante dos serviços, e não apenas sôbre a remuneração estipulada em favor do locador. Correção monetária incluída na condenação, na forma das Leis n.os 4.357, de 1964, e 4.862, de 1965.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 26.532, do Estado do Ceará, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 133/142, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 23 de maio de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Jorge Lafayette Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães (*Relator*): O Procurador da República no Estado do Ceará moveu um executivo fiscal contra Boris Freres & Cia. Ltda., a fim de haver a quantia de Cr\$ 195.640,50, por infração ao art. 40, § 2º, letra *b*, das Normas Gerais do Decreto n.º 32.392/53, vez que não foi recolhido o Impôsto do Sêlo sôbre um contrato celebrado entre a executada e o Banco de Crédito da Amazônia S.A.

Feitas a citação e a penhora, embarcou a executada a fls. 7/9, invocando a isenção do art. 83, nota 2.^a, letra *d*, da Tabela anexa ao Decreto n.º 32.392, de 1953, referente aos contratos entre estabelecimentos bancários e seus correspondentes, e que o sêlo, se devido, teria que ser calculado apenas sôbre a sua remuneração.

A União Federal ofereceu a impugnação de fls. 12 v. sustentando que o contrato celebrado não é de mandato, por estar sujeito a prazo, nem de locação de serviços, e não se refere, também, a operações bancárias, tratando-se de uma compra e venda.

Foi realizada perícia para apuração das operações praticadas, com a junta dos laudos de fls. 33 e 37, que apenas divergem quanto ao lançamento das despesas efetuadas pela executada na conta do Banco (3º quesito complementar) e às fls. 88 foi anexada aos autos cópia autêntica do contrato em causa.

Sentenciou o Dr. Juiz a fls. 101 e 102 considerando improcedente a ação e

insubsistente a penhora, sendo a seguinte a sentença, em sua parte decisória:

“No caso, trata-se, precisamente, de contrato pelo qual fôra a embargante investida das funções de correspondente do Banco de Crédito da Amazônia S.A., que lhe outorgara podêres, no entanto, não para o comércio de dinheiro, mas para o fim especial de, em nome do Banco, comprar toda produção de borracha de maniçoba e mangabeira do Estado (cláusula 1ª do instrumento junto às fls. 88 a 91). Como se vê da cláusula 1ª e ao contrário do que alega a autora, é de mandato e de locação de serviço, expressamente, o contrato firmado entre o Banco de Crédito da Amazônia S.A. e a executada. Não tem sentido a alegação de que o contrato de que se trata não pode ser mandato, porque êste é revogável a qualquer hora, ao passo que da cláusula 13ª do pacto em análise consta, *verbis*, que “deverá vigorar pelo prazo de dois anos, findo o qual será considerado prorrogado por qualquer tempo, se qualquer das partes não o denunciar com a antecedência mínima de dois meses”. Sem apoio no direito estabelecido, porém, é o entendimento da exequente nesse ponto. 3 — Bento de Faria, em anotação ao art. 157 do Código Comercial, escreve: “A êsses modos de extinção do mandato, cumpre acrescentar: “1º — “2º — A expiração do prazo expressamente designado, e pelo qual o mandato foi conferido.” Diante disso, como sustentar que não se trata de mandato, pelo fato de no contrato haver sido estipulado prazo de vigência? 4 — Todavia, absolutamente certo é o entendimento segundo o qual a nota invocada pela embargante só abrange as isenções relativas às “operações bancárias”. É que, na verdade, “não entra nesse conceito a compra e venda”,

como fundamento, observa a autora em sua impugnação aos embargos. Operação bancária é operação de crédito que tem por objeto o comércio de dinheiro ou de títulos representativos de valores. Assim, não é operação bancária a compra de toda produção de borracha de maniçoba e mangabeira do Estado do Ceará ou a classificação, pesagem, beneficiamento e embarque do produto para o comitente, como tudo constitui conteúdo do mandato em questão, que a executada, no entanto, pretende identificar com os contratos de mandato e locação de serviço entre os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, isentos de tributação *ex vi* da nota 2ª, d, do art. 83 do Decreto número 32.392, citado. Por outro lado, caso não é de levar em conta, como razoavelmente sublinha a impugnação, o *nomen juris* que se atribuem os contratantes, pois, com efeito, sobreleva “a natureza real da operação” na incidência tributária.”

Houve recurso de ofício, agravo da União Federal, que reafirmou suas alegações, e apelação da executada, esta por não ter ocorrido condenação da exequente em honorários advocatícios.

Contra-razões, respectivamente, a fls. 112/115 e 116/118.

Vindo os autos a êste Tribunal, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade da apelação interposta pela executada, não podendo, outrossim, ser beneficiada pelo art. 810 do Código de Processo Civil, por não haver o recurso sido interposto no prazo de cinco dias. Quanto ao mérito, opinou pela reforma da sentença agravada, advogando a procedência do executivo fiscal.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães (Relator): Houve manifesto equívoco na sentença agravada que, depois de repelir a pretendida incompatibilidade entre mandato e prazo determinado, e de negar a ocorrência de "operação bancária" no contrato celebrado entre a executada e o Banco de Crédito da Amazônia S.A., assim afastando a isenção pretendida por aquela, concluiu, contraditoriamente, pela improcedência da ação.

Diante, porém, do recurso de ofício e do agravo da União Federal, o equívoco perde sua relevância, podendo ser corrigido pelo Tribunal, no julgamento dos mesmos.

Estou de acôrdo com a tese acolhida pela sentença agravada, no sentido de que a isenção do Regulamento do Sêlo (Decreto nº 32.392, de 1953), constante do art. 83 da Tabela, Nota 2ª, *d*, somente alcança "operações bancárias"; com referência, porém, ao conceito destas operações, se em regra devem consistir em comércio de dinheiro ou títulos representativos de valores, no caso especial do Banco de Crédito da Amazônia, antigo Banco de Crédito da Borracha, que tem como finalidade a prática, por delegação do Governo Federal, das operações de compra e venda de borracha, atribuídas a êste com exclusividade (Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, arts. 13 e 14), não será possível deixar de considerar tais atos como constituindo "operações bancárias".

Por outro lado, é inaceitável a pretensão da União Federal de que o mandato não pode ter prazo certo, sem apoio na doutrina, como bem demonstrou a sentença, invocando o ensinamento autorizado de Bento Faria, em anotação ao art. 137 do Código Comercial, e na legislação, em face do disposto pelo art. 1.316, IV, do Código Civil.

Cumpra, pois, verificar se o contrato em causa é um contrato de mandato ou de locação de serviços, alcançado pela isenção já aludida.

As disposições básicas do contrato são as seguintes:

1 — O segundo contratante fica investido das funções de correspondente e representante do Banco, que lhe outorgará os necessários e suficientes poderes, mediante procuração, para o fim especial de, em nome do Banco, comprar tôda a produção de borracha de maniçoba e mangabeira do Estado do Ceará.

2 — O segundo contratante se compromete a comprar a borracha de maniçoba e mangabeira de produção do Estado do Ceará, não só diretamente nas zonas produtoras, como, também, tôda e qualquer quantidade que lhe fôr entregue na praça de Fortaleza, assistindo-lhe o direito de classificar e pesar, pagando ao vendedor o preço da Tabela A, de compra, aprovada pela Comissão Executiva da Defesa da Borracha, da qual o Banco lhe enviará dois exemplares.

3 — Adquirida a borracha, assiste ao segundo contratante o direito de beneficiá-la, obrigando-se, neste caso, o segundo contratante a empregar tôda capacidade das instalações da Usina de sua propriedade na lavagem, laminação, secagem, crepagem e enfardamento da borracha, visando à sua melhoria e valorização.

5 — Pronta que esteja a borracha para embarque, o segundo contratante se obriga a avisar telegraficamente ao Banco, Direção-Geral, em Belém, Pará, para o fim de ser enviado à sede do segundo contratante o Classificador credenciado,

o qual procederá a pesagem e classificação do produto, em bruto ou beneficiado, emitindo, depois de assistir o embarque, o necessário certificado de peso e qualidade para os portos de destino determinados pelo Banco.

10 — Embarcada a borracha, o Banco obriga-se a pagar ao segundo contratante os preços da Tabela B, de venda FOB, Fortaleza, aprovada pela Comissão Executiva da Defesa da Borracha, da qual o Banco lhes enviará dois exemplares, menos, nos mencionados preços Cr\$ 0,80 (oitenta centavos), pagamento êsse que se efetuará mediante a remessa, à Agência Central de Belém, de uma via de cada um dos documentos referidos na cláusula anterior. Na diferença de preço entre a Tabela A, de compra, e a Tabela B, FOB, menos Cr\$ 0,80 (oitenta centavos), acima referidos, se resume a remuneração que pode auferir o segundo contratante por força dêste contrato, reconhecendo-se o segundo contratante sem direito a qualquer outro lucro ou vantagem.

13 — O presente contrato deverá vigorar pelo prazo de dois anos, findo o qual será considerado prorrogado por igual tempo, se qualquer das partes não o denunciar com a antecedência mínima de dois meses, hipótese em que a rescisão não originará qualquer indenização. E por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento em três (3) vias, com as testemunhas abaixo e tudo presente, dando-se ao presente contrato para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).”

Destas cláusulas, notadamente da 3ª, onde se prevê o beneficiamento de borracha adquirida, a ser feito pela executada, resulta que, na verdade, o con-

trato não é de mandato, estando nêle caracterizada uma locação de serviços.

Esta locação de serviços, todavia, não pode ser qualificada como “operação bancária”, ainda que adotado o seu conceito amplo, já antes exposto, uma vez que o beneficiamento da borracha não está incluído na atividade específica do Banco de Crédito da Amazônia.

Nessas condições, reconhecida no contrato de fls. 88 uma prestação de serviços, não está o mesmo beneficiado com a isenção da Nota 2.^a, d, do art. 83 da Tabela, anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 32.392, de 1953.

Conseqüentemente, é devido o sêlo previsto no citado art. 83, para os papéis em que haja promessa ou obrigação de pagamento, devendo o impôsto ser calculado sôbre o valor dos pagamentos prometidos ou daqueles a que se obrigou o contratante dos serviços, e não apenas sôbre a remuneração estipulada em favor do locador, contrariamente ao que pretende e sustenta a executada.

Nessas condições, dou provimento aos recursos de ofício e voluntário para reformar a sentença agravada, e julgar procedente o executivo, com a condenação da executada nas custas e correção monetária, na forma das Leis nºs 4.357, de 1954 (art. 7º), e 4.862, de 1965 (art. 15); julgo, outrossim, prejudicada a apelação por esta interposta, onde pleiteava honorários de advogado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e J. J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 27.337 — GB

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães

Agravante — Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas

Agravados — União Federal, Dalmo de Souza Dornellas e outros

EMENTA

Reconhece-se a vigência do prazo para a propositura da ação de nulidade das autorizações de lavra, estabelecido no art. 38 do Decreto-lei n.º 1.985, de 1940, independentemente da revogação dessa norma legal no que se refere à ação sumária.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 27.337, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 431/438, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 23 de maio de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Jorge Lafayette Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Jorge Lafayette Guimarães* (Relator): A hipótese constante do presente feito foi assim relatada e decidida pelo MM. Julgador *a quo*:

“Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas propõe a presente ação ordinária contra a União Federal e Dalmo de Souza Dornellas, alegando, em resumo, que é proprietária do imóvel “Boa Vista”, localizado no Município de Santa Bárbara, Distrito de Catas Altas; que anteriormente havia um condomínio com o Sr. Carlos Antônio Horta, mas êste, através do Juízo de Santa Bárbara, promoveu uma ação de divisão e demarcação do aludido imóvel, havendo ficado delimitados o quinhão do promovente e o da condômina maior, havendo a divisão e demarcação sido julga-

das por sentença transitada em julgado; que, pelo Processo n.º DNPM 691/58, o réu requereu a concessão do direito de pesquisa de minério de ferro no lugar denominado “Machados”, Distrito de Catas Altas, Município de Santa Bárbara, numa área que declarou pertencer a Carlos Antônio Horta, que teria desistido do direito de preferência em favor do réu; que sendo Carlos Antônio Horta, na época, condômino da autora, não no imóvel “Machados”, que não existe, mas em “Boa Vista”, a autora pediu vista do processo e juntou três certidões, demonstrando que o imóvel “Boa Vista” era um condomínio indiviso, sendo a autora, a condômina de maior parte; que, assim, não poderia ser deferida a concessão sobre a dita área, sem que fôsse ensejado à autora, condômina em maior porção, o exercício do direito de preferência, que, então, o réu retificou seu pedido, passando a indicar que a área cuja concessão de pesquisa requerida era denominada “Machados” e pertenceria a Augusto Frank Pereira, havendo, através dêsse ardil, obtido a autorização, consoante o Decreto n.º 48.226, de 16 de maio de 1960; que não existe terreno algum em Catas Altas de propriedade de Augusto Frank Pereira, e nenhum imóvel com a denominação “Machados”; que “Machados” designa uma parte da Fazenda “Boa Vista” onde a família Ma-

chado possuiu por algum tempo uma área; que pelos Processos nºs 2.605/61 e 3.728/61 requereu preferência para a concessão de pesquisa e lavra em seu imóvel “Boa Vista”, e pelo Requerimento protocolado sob nº 7.442/61 reiterou a intenção de usar do direito de preferência, eis que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória da divisão, tornara-se exclusiva proprietária da área; que, pelo Processo, protocolado sob nº 8.332/60, requereu a anulação do Decreto nº 48.226 mostrando a ilegitimidade da concessão; que, todavia, a nada disso atendeu o Poder Público que, em 25 de janeiro de 1961, baixou o Decreto nº 50.076, ratificou o Decreto nº 48.226 com relação à delimitação da área, mantendo no mais a concessão; que é evidente a ilegalidade dos Decretos nºs 48.226 e 50.076, eis que a concessão do direito de pesquisa e lavra não poderia ter sido feita a Dalmo de Souza Dornellas, sendo irrecusável o direito de preferência que a Constituição Federal confere ao proprietário do solo; que, mesmo quando a Fazenda “Boa Vista” constituía um condomínio, tal concessão não poderia ter sido autorizada; que tudo resultou de dolo de Dalmo de Souza Dornellas que induziu o erro a autoridade, por isso que ficou demonstrado não existir imóvel com nome de “Machados”, e não ter Augusto Frank Pereira qualquer propriedade no Município de Santa Bárbara; que assim requer a procedência da ação para que seja decretada a nulidade dos Decretos nºs 48.226, de 16 de maio de 1960, e 60.076, de 25 de janeiro de 1961. Requereu, ainda, a citação de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais, Usiminas, arrendatária da jazida, para integrar, querendo, o contraditório. A inicial

veio acompanhada da procuração de fls. 11 e dos documentos de fls. 12 a 55. Contestação de Usina Siderúrgicas de Minas Gerais S/A., Usiminas, alegando, preliminarmente: 1) que devia ser absolvida da Instância, pois a autora não provou sua existência legal, nem a qualidade de ser representante do outorgante da procuração; 2) que a autora descumpriu o art. 3º do Decreto nº 22.957, de 19-7-33, que exige, para a propositura de ação de indenização contra a Fazenda Nacional, a prova de quitação de impostos e taxas; 3) que a autora é parte ilegítima *ad causam*, porque, na época em que foi deferida a concessão a Dalmo de Souza Dornellas, a autora não podia pleitear nem exercer o direito de preferência à exploração do subsolo, pois não estava autorizada pelo Governo Federal a funcionar no País como empresa de mineração, consoante o disposto no art. 6º, § 1º, do Código de Minas; 4) que ainda se admitisse fôsse o terreno de “Machados” uma parte da Fazenda “Boa Vista”, se havia um condomínio, o direito de preferência só poderia ser pretendido e deferido a um administrador do condomínio, consoante a exigência do art. 8º do Código de Minas, o que não havia então; 5) que está prescrita a ação por força do disposto no art. 38 do Código de Minas, quer se conte o prazo prescricional de um ano a partir do decreto de lavra, quer do decreto retificador. Aduziu, quanto ao mérito, que a ação é manifestamente improcedente, não havendo a autora sido exata na descrição dos fatos; que, em verdade, Dalmo de Souza Dornellas associou-se a Carlos Antônio Horta, e requereu pesquisa numa área do imóvel “Boa Vista”, consoante o Processo nº DNPM 691/58,

havendo o pedido sido impugnado pela autora sob a alegação de que era naquele imóvel o maior condômino; que, meses após, Dalmo pleiteou pesquisa em outra área, no imóvel denominado "Machados", que confrontava com a Fazenda "Boa Vista", pedindo fôsse notificado Augusto Frank Pereira que se dizia proprietário; que este novo pedido tomou o nº 1.834/58, havendo sido publicado o Edital nº 59/58 no Diário Oficial de 16-6-58, sem qualquer impugnação, pelo que foi deferida a pesquisa consoante o Decreto nº 44.927, de 1-12-58; que a autora sabia de tudo, mas cuidou, apenas, de fazer confusão no Processo anterior, o de nº DNPM 691/58, para tentar tumultuariamente atingir o Processo nº 1.834/58; que, esclarecidos os fatos, fica demonstrado o nenhum direito da autora, não sendo verdade que Dalmo de Souza Dornellas tenha induzido a erro a União Federal, pois a área onde lhe foi deferida a concessão não pertence à autora e, ainda que pertencesse, não podia ela, na época, exercer o direito de preferência porque não autorizada a funcionar como empresa de mineração. Com essa contestação, os documentos de fls. 96/99. Encontra-se a fls. 102/105 a contestação deduzida pelo réu Dalmo de Souza Dornellas, alegando, em síntese, que adota todos os termos da contestação oferecida por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A., Usiminas; que, ao demais, conquanto extensa a inicial, percebe-se que o fundamento invocado pela autora para pleitear a anulação do decreto concessivo é a ocorrência de induzimento em erro e dolo, no que não houve, eis que o imóvel "Machados" é distinto da Fazenda "Boa Vista". Com essa contestação, os documentos de

fls. 106/121 e a procuração de fls. 122. A fls. 124 está a contestação da União Federal, onde se alega, em abreviado, que ao poder concedente não interessa diretamente saber a quem dá a concessão, bastando que seja pessoa idônea para executá-la; que a União obedeceu às exigências legais; que, se tinha direito ao uso da preferência, cabia à autora exercê-la em momento oportuno; que procedeu com a maior cautela no exame dos títulos de propriedade, como se vê da narrativa que acompanha a contestação, e dela constitui parte integrante. Requer, assim, a improcedência da ação. Com a contestação vieram as informações de fls. 125 à 129 e as cópias de fls. 120/121 e 122. Réplica a fls. 146/156, com os documentos de fls. 157/160. Saneador, irrecorrido, a fls. 164. A prova oral e a pericial requerida pelas partes foi produzida através da carta precatória expedida para o Juízo da Comarca de Santa Bárbara. Encontra-se a fls. 333/348 o traslado de peças dos processos administrativos requerido pela autora, estando a fls. 352/357 o das peças indicadas pelo réu Dalmo de Souza Dornellas, e a fls. 358/380 o das peças indicadas por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Usiminas, a qual, pela petição de fls. 398, requereu exclusão do feito, por haver rescindido o contrato de arrendamento da jazida, o que foi deferido pelo despacho de fls. 405. Realizou-se, afinal, a audiência de instrução e julgamento *ut* cópia do termo de fls. 407. Tudo visto e examinado: Não obstante seu aspecto, o processo não chegou a permitir a dilucidação sobre se a área de terrenos designada por "Machados" integra ou não a Fazenda "Boa Vista". Nem a prova testemunhal, nem a pericial, enseja a formação de um juízo

definitivo a respeito. Da análise dos autos, não é lícito concluir-se por uma absoluta improcedência da ação, haja vista os termos da parte final das informações de fls. 125 à 129 que integram a contestação da União Federal (itens 12 e 14). Haveria que funcionar um perito desempatador para permitir a formação de um juízo definitivo. Eis, todavia, que tenho como inteiramente procedente a preliminar argüida nas contestações e sustentada pelo douto Consultor Jurídico do Ministério das Minas e Energia, no sentido de que sobreveio a prescrição prevista no art. 38 do Código de Minas, razão pela qual preferi julgar o feito a convertê-lo em diligência para aquêle fim. A impugnação feita pela autora no sentido de que é inoperante a regra, por se referir à ação sumária, e êste tipo de ação haver sido eliminado de nossa processualística pelo atual Código de Processo Civil, não colhe. O prazo prescricional prevalece e a ação seguirá o rito ordinário. Como salientaram os réus, quer se conte o prazo prescricional a partir do decreto de lavra, quer do retificador, decorreu o prazo fatal que se constitui em óbice insuperável à pretensão da autora. Em face do exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação, condenando-a ao pagamento das custas do processo e dos honorários dos advogados dos réus, que fixo em 20% do valor da causa.”

Inconformada, agravou a autora com as razões de fls. 415/419, sustentando a inaplicabilidade do art. 38 do Código de Minas, referente à ação sumária, inexistente no direito atual, e pedindo que, rejeitada a prescrição, voltem os autos ao Juiz da Primeira Instância para julgamento do mérito. Contra-razões do agravado a fls. 421/422.

Mantida a decisão, vieram os autos a esta Superior Instância, tendo emitido parecer a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido da confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães (Relator): Confirmo a sentença agravada, que concluiu pela prescrição, diante do disposto pelo art. 38 do Código de Minas, então vigente (Decreto-lei nº 1.985, de 1940), onde se preceituava:

“A nulidade das autorizações de lavra feita com infração do disposto neste Código, poderá ser declarada, mediante processo administrativo, por decreto do Presidente da República, observados o prazo e formalidades do art. 26, ou por sentença judicial, em ação sumária proposta por qualquer interessado, no prazo de um ano.”

Inatacável é a douta sentença, quando sustenta que o fato de não mais subsistir no nosso atual Direito Processual, a ação sumária, não impede a aplicação do lapso prescricional nêle estabelecido, concluindo com a afirmativa de que “o prazo prescricional prevalece e a ação seguirá o rito ordinário”.

O dispositivo legal em causa é claro na sua determinação, que é dupla: a nulidade da concessão terá que ser pleiteada dentro de um ano e a ação para tanto será a sumária.

Não se trata de prazo referente apenas ao rito sumário da ação, a exemplo do que dispõe o art. 523 do Código Civil, em relação às ações possessórias, sumárias quando intentadas dentro de ano e dia, e ordinárias nos demais casos, mas o não exercício da ação, no prazo fixado, alcança o direito ou a pretensão à anulação dos referidos atos.

Se, na parte em que estabelecia o Código de Minas a ação sumária, ficou revogado o seu art. 38, o mesmo não ocorre quanto à fixação do prazo para a propositura da ação, como decidido nos Embargos na Apelação Cível n.º 11.833, sendo Relator o Min. J.J. Moreira Rabello, quando também ficou reconhecido ser de prescrição, e não de decadência, o aludido prazo.

No caso, havendo decorrido êste prazo, não só a contar do Decreto primitivo — Decreto n.º 48.226, de 16-5-60 — como do Decreto retificador, de n.º 50.076, de 25-1-61, consumada ficou a prescrição.

Outra, aliás, não seria a solução, se considerado o prazo como de decadência, que estaria igualmente consumada.

A circunstância invocada no agravo interposto de que a prescrição foi argüida nas informações de fls. 130, anexadas por fotocópia sem autenticação e sem assinatura, é, no caso, irrelevante; não só o documento referido é um parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Minas e Energia, cuja cópia foi junta pelo

Dr. Procurador da República, com a sua contestação, e que assim se incorporou à mesma, como nela afirmado, tornando desnecessária qualquer autenticação, para que as alegações nêle contidas se considerem parte integrante da contestação oferecida, como ainda os demais réus também argüiram dita prescrição — a Usina Siderúrgica de Minas Gerais, Usiminas, e Dalmo de Souza Dornellas, ao adotar expressamente a contestação daquela.

Poderia, assim, a prescrição ser decretada, mesmo sem a invocação constante do mencionado parecer, e, se considerado o prazo como de decadência, não dependeria sequer de qualquer argüição da parte do interessado.

Nego, pois, provimento ao agravo para confirmar a sentença de fls. 408/13.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 28.409 — ES

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Agravante — Universidade Federal do Espírito Santo

Agravada — União Federal

EMENTA

Universidade. Autonomia. Pode o Reitor constituir procurador com poderes *ad juditia*. Nos casos em que figura a mesma de autora ou ré, o Procurador da República aparecerá no papel de assistente, cifrado à assistência, requerendo nos termos de vista o que entender preciso e no prazo de lei ou recorrendo. Nada impede que o Reitor confira mandato *ad juditia* a servidor da Universidade, desde que esteja êsse funcionário inscrito na Ordem.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 28.409, do Estado do Espírito Santo, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e no-

tas taquigráficas de fls., que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1968. —
Djalma da Cunha Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello* (Relator): Temos aqui nestes autos um processo judicial de expropriação anulado *ab initio*, porque o Procurador da República achou que a Universidade não podia tomar advogado para aforá-lo, ainda menos em se tratando de um tesoureiro do seu quadro de pessoal. E o Juiz Federal prestigiou por despacho a êsse entendimento. Sòmente o impugnante poderia representá-la em Juízo.

O Reitor respectivo, irresignado, agravou, sendo o recurso contraminutado e a decisão mantida.

A Subprocuradoria-Geral da República deu parecer contra o agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello* (Relator): Dou provimento. O Presidente da República, pelo Decreto nº 56.460, de 1965, declarou de utilidade pública o “Solar Monjardim”, sito em Vitória, Espírito Santo, para fins de expropriação.

A Universidade agravante tem autonomia administrativo-financeira e é seu Reitor quem a representa em Juízo, vide Lei nº 3.868, de 1961, art. 1º, e Decreto nº 69, de 1961, art. 24.

E está no Decreto citado, art. 2º:

“A Universidade do Espírito Santo fica autorizada a promover e efetivar, com seus próprios recursos, amigável ou judicialmente, a desapropriação dos bens referidos no artigo precedente.”

Livre, o Reitor, para constituir advogado. Até para nomear procuradores.

Nada impedia que o fòsse recrutar no quadro de seus funcionários.

E quanto ao escolhido, estava inscrito na Ordem desde 7-6-63 (documento de fls. 75) e a Lei nº 4.215, do mesmo ano, ressalvou aos “atuais inscritos” o “direito de exercício” de profissão, nos têrmos da inscrição em vigor.

De ver que êsse art. 149 só entrou em vigor em 11-6-63, depois de rejeitado pelo Parlamento o veto referente.

O art. 84 dêsse diploma não abrange portanto o patrono da agravante, não o restringe.

O Procurador da República é assim assistente nos presentes autos e, nessa qualidade, o que fêz até aqui foi procrastinar o andamento da causa.

Dou provimento ao agravo da Universidade, para que a expropriação prossiga, cifrando o Procurador da República às vistas de direito, pelo prazo da lei, quando requererá ou escreverá o que achar cabível e aos recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acòrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henoch Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.868 — DF

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Godoy Ilha

Apelantes — Columbia Pictures of Brazil Inc. e outras

Apelada — União Federal

EMENTA

Repetição da Taxa Cinematográfica. A mudança de critério para a cobrança da taxa, com a sua elevação, foi modificada por disposição regulamentar posterior. Observância do Tratado de Comércio celebrado com os Estados Unidos da América do Norte, promulgado pelo Decreto n.º 542, de 24-12-35, cláusula VII. Procedência da ação, com a fixação dos honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento para julgar a ação procedente, fixando os honorários advocatícios, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de março de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Godoy Ilha* (Relator): O Sr. Min. Oscar Saraiva expôs a matéria controvertida nestes autos, no relatório de fls. 221/2, assim redigido: (lê).

Decidindo a espécie à luz da Constituição de 1946, então vigente, decidiui esta Egrégia Turma, acolhendo o voto de S. Ex.^a, declinar de sua competência para o Colendo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de causa fundada em acôrdo internacional.

Submetido o caso à apreciação da Suprema Côrte, já agora em plena vigência da Constituição de 1967, decidiui-se

não conhecer da apelação, e determinar a remessa dos autos a este Tribunal para julgar o recurso como de direito.

Por fôrça do art. 12, parágrafo único, do Regimento Interno, coube-me relatar o feito.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Godoy Ilha* (Relator): A espécie versada nestes autos guarda inteira identidade com a sentença do então Juiz da 3.^a Vara da Fazenda Pública do antigo Distrito Federal, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, e que prolatou dando pela procedência da ação nos seguintes têrmos:

“A taxa de cujo excesso de cobrança se pede a devolução, foi, com efeito, criada pelo Decreto número 21.240, de 4 de abril de 1932, nos seguintes têrmos:

“Art. 18 Fica criada a “taxa cinematográfica para a educação popular”, a ser cobrada por metragem, à razão de \$ 300 por metro, de todos os filmes apresentados à Censura, qualquer que seja o seu número de cópias, nos têrmos do art. 4º”

O Decreto n.º 24.651, de 10 de julho de 1934, em seu art. 6º, elevou para \$ 400 a mencionada taxa. Em

dezembro de 1939, porém, surgiu o Decreto-lei nº 1.949, que, no art. 42, determinou a incidência da taxa de \$ 400 "por metro linear e por cópia", determinação que vigorou até 29 de agosto de 1940, quando pelo Decreto-lei nº 1.949 — redação pela qual se voltou à cobrança de "\$ 400 por metro linear, qualquer que seja o número de cópias". Segue-se, pelo exposto, que a taxa de Cr\$ 0,40 por metro e por cópia esteve em vigor desde 30 de dezembro de 1939 a 29 de agosto de 1940. Nesse período, as autoras pagaram, pelas cópias, além de uma única taxa, a quantia total de Cr\$ 804.883,40, conforme a retificação e especificação a fls. 65/66. O perito procedeu à verificação e confirmou as diversas parcelas, sendo certo até que com referência à RKO Rádio Filmes do Brasil S.A. foi encontrada quantia maior que a reclamada.

Querem as autoras lhes devolva a União as quantias pagas pelas cópias excedentes de uma enquanto vigorou a primitiva redação do art. 42 do Decreto-lei nº 1.949, de . . . 30-12-39, frente ao Tratado de Comércio, assinado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, em Washington, aos 2 de fevereiro de 1935, e promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 542, de 24 de dezembro de 1935, até hoje vigente.

Realmente, o art. VII desse Tratado, segunda parte, diz:

"Os artigos cultivados, produzidos, ou fabricados nos Estados Unidos do Brasil ou descritos nas tabelas I e II, respectivamente, ficarão, depois de importados no outro país, isentos de quaisquer taxas, custas, exações ou encargos internos, nacionais ou federais, que sejam diferentes ou

mais elevados do que os estabelecidos ou previstos, respectivamente, nas leis dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, em vigor no dia da assinatura deste Tratado, ressalvadas as disposições constitucionais."

Ora, a Tabela nº I, mencionada no dispositivo transcrito, faz expressa referência à classe 30.^a, nº 1.601, da tarifa alfandegária, que inclui os filmes cinematográficos impressos e virgens.

Inequívoca, portanto, a procedência da ação, por ilegal a cobrança por cópia no período aludido. Isso mesmo foi sentido pelo ilustre advogado da ré, o brilhante Dr. Luiz Gallotti, 2º Procurador da República, que, não obstante o brilho de sua cultura e o notório ardor que põe na defesa da União, contestou transcrevendo as informações prestadas pelo Diretor da Divisão de Cinema e Teatro do extinto Departamento de Imprensa e Propaganda. A taxa de Cr\$ 0,40 por metro linear e por cópia poderia ser cobrada sobre os filmes originais de outros países, mas nunca sobre os vindos da República norte-americana, pois, estes, por força do disposto no art. VII, 2.^a parte, do Tratado, ficariam no regime do Decreto nº 24.651, de 10-7-1934.

Pelo exposto, pois, julgo procedente a ação para o fim de condenar a União Federal a restituir às autoras as quantias relacionadas às fls. 65 e 66, no total de Cr\$ 804.833,40, com os juros da mora contados da decisão definitiva e custas."

Essa decisão foi mantida por esta Turma no julgamento da Apelação Cível nº 1.107, ocorrido em 28 de novembro de

1967, cujo acórdão está assim ementado:

“Ação de repetição da taxa cinematográfica instituída pelo Decreto nº 21.246, de 1932, e posteriormente elevada pelo Decreto nº 24.651, de 1934.”

Revogada a legislação impugnada, julga-se procedente o pedido, excluindo-se as quantias pagas em data anterior ao quinquênio precedente à propositura da ação, atendendo à arguição de prescrição alegada *oportuno tempore*.”

As autoras não impugnaram a cobrança da chamada “taxa de censura cinematográfica”, mas sua elevação pela alteração de critério com que era cobrada, por metro linear, qualquer que fosse o número de cópias, o que foi modificado por disposição regulamentar posterior, quando já em vigência o Tratado de Comércio, assinado em 2 de fevereiro de 1935, promulgado pelo Decreto nº 542, de 24-12-1935, em cuja cláusula VII se fundamenta o pedido das autoras.

Em tais condições, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação, e fixando em 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios.

No voto que proferi no julgamento da supracitada Apelação nº 1.105, salientei que a revogação posterior da impugnada legislação constitui o reconhecimento da sua inaplicabilidade às autoras, que são as mesmas que figuram nesta ação.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar a ação procedente.

O Decreto-lei nº 1.949, de 1939, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.541, de 1940, dispunha que a taxa cinematográfica para a educação popular seria cobrada por metragem, à razão de \$ 400 o metro linear qualquer que fosse o número de cópias. Ao regulamentar tal dispositivo estabeleceu o artigo 31 do Decreto-lei nº 20.493, de 1946, que a cobrança referida seria feita por metro linear e por cópia, com o que, sem dúvida, ficou alterado substancialmente o texto da lei.

De outro lado, embora a taxa já existisse ao ser firmado o Acórdo Comercial do Brasil com os Estados Unidos, o art. VII, parte 2.^a, do mesmo, vedava o aumento do tributo que ao ser feito infringiu a regra do mesmo acórdo.

Com o Relator fixo os honorários de advogado em 10%

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para julgar a ação procedente, fixando-se os honorários advocatícios. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e J.J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.062 — MG

Relator — O. Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — 2.º Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — Ennes Ciro Poni e Centrais Elétricas de Furnas S.A.

Apelados — Os mesmos e José Eduardo Leandro, Baltazar Paulino Vilela e outros

EMENTA

Desapropriação. Centrais Elétricas de Furnas S.A. Homologação de desistências. Adotados os valores dos laudos dos peritos oficiais quanto aos remanescentes.

Confirmando a sentença, tanto nas indenizações quanto nos honorários advocatícios fixados em 5% sobre as diferenças apuradas. Correção monetária que se aplica desde a data da avaliação oficial, ou exclusão dos honorários de advogados neste cálculo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento aos recursos de ofício e do expropriante, e em negar provimento ao do expropriado, concedendo a correção monetária, vencido neste particular o Sr. Min. J.J. Moreira Rabello, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de março de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Oscar Saraiva* (Relator): Trata-se de ação de desapropriação movida pela Centrais Elétricas de Furnas S.A., cujos fatos e circunstâncias acham-se assim relatados na r. sentença de Primeira Instância, *verbis*:

“Centrais Elétricas de Furnas S.A., sociedade de economia mista, sediada na cidade de Passos, neste Estado, da qual faz parte a União Federal, como sua maior acionista, e aqui por ela assistida, moveu a Baltazar Paulino Vilela e outros (alínea *a*); João Antônio de Mendonça (alínea *b*); ao mesmo João Antônio de Mendonça (alínea *c*); José Eduardo Leandro e outros (alínea *d*); aos mesmos expropriados (alínea *e*); herdeiros ainda aos mesmos expropriados José Eduardo Leandro e outros (alínea *f*); José Alfredo Ferreira (alínea *g*); ao mesmo expropriado (alínea *h*); ainda ao mesmo expropriado José Alfredo Ferreira (alínea *i*); ainda mais ao mesmo expropriado José Alfredo Ferreira

(alínea *j*); Dr. Ennes Ciro Poni (alínea *k*); ao mesmo expropriado (alínea *l*); todos residentes no Município de Carmo do Rio Claro, Comarca do mesmo nome, a presente ação expropriatória referente, respectivamente, às áreas seguintes: 33,17ha., 0,99ha., 2,12ha., 15,90ha., 9,40ha., 5,00ha., 5,00ha., 10,10., 15,89ha., 1,38,66ha., 6,90ha., 93,53ha., 0,60ha., inclusive culturas permanentes e construções. Pela ordem, ofereceu pelas ditas áreas, benfeitorias e culturas as importâncias seguintes: Cr\$ 298.000,00, Cr\$ 8.000,00; Cr\$ 54.000,00, Cr\$ 160.000,00; .. Cr\$ 175.000,00, Cr\$ 45.000,00; .. Cr\$ 60.000,00; Cr\$ 140.000,00; .. Cr\$ 11.000,00; Cr\$ 63.000,00; Cr\$ 780.000,00; Cr\$ 6.000,00. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12 a 54. Procedido o depósito na Caixa Econômica Estadual, foi nomeado o perito oficial às fls. 68, cujo compromisso está a fls. 71. Pela expropriante foi indicado seu assistente às fls. 64, que se compromissou às fls. 65. Às fls. 62 foi determinada a expedição de Carta Precatória ao juízo da situação dos bens, para o fim de imissão de posse em favor da expropriante, como bem assim para citação dos expropriados, diligências essas que foram realizadas conforme se vê de fls. 83 a 119. Contestaram o pedido os expropriados José Eduardo Leandro e outros; Ennes Ciro Poni; Baltazar Paulino Vilela e outros. Indicado pelos expropriados José Eduardo Leandro e outros, compromissou-se o seu assistente. Pelo perito oficial foi oferecido seu laudo, o qual se vê às fls. 196 a 276. Veio, a seguir, o despacho saneador, que transitou

em julgado. Pelo assistente da expropriante foi apresentado o seu laudo. Designada, foi, afinal a audiência de julgamento, a qual se realizou conforme se vê às fls. 359. Em virtude de composição amigável com a expropriante, foram excluídos do feito os expropriados João Antônio de Mendonça, José Alfredo Ferreira e José Alfredo Ferreira e outros, conforme se vê dos pedidos de fls. 346, 351 e 361, homologados, respectivamente, às fls. 356 e 366.”

E, em sua parte conclusiva assim decidiu o Dr. Juiz:

“Isto pôsto, julgando procedente a presente ação, condeno a expropriante a pagar aos expropriados Baltazar Paulino Vilela e outros a importância de Cr\$ 1.936.680,00 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta cruzeiros) pelas terras, e Cr\$ 302.300,00 (trezentos e dois mil e trezentos cruzeiros) pelas benfeitorias e culturas permanentes; a José Eduardo Leandro e outros, a importância de Cr\$ 1.272.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil cruzeiros) pelas terras; aos mesmos expropriados a importância de Cr\$ 752.000,00 (setecentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) pelas terras, e Cr\$ 336.300,00 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos cruzeiros) pelas benfeitorias e culturas permanentes; ainda aos mesmos expropriados a importância de Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) pelas terras; Dr. Ennes Ciro Poni, a importância de Cr\$ 5.886.600,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e seiscentos cruzeiros) pelas terras e . . . Cr\$ 93.000,00 (noventa e três mil cruzeiros) pelas benfeitorias; ao mesmo expropriado a importância de Cr\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos cruzeiros) pelas ter-

ras. Condeno, outrossim, a mesma expropriante ao pagamento das custas, como parte vencida; dos honorários advocatícios à base de 5% sobre o valor da diferença; e igualmente dos honorários do perito oficial, também 5% estes sobre o total das indenizações. Quanto à perícia realizada pelo perito oficial, nas áreas que foram objeto de composição amigável, pagará ainda a expropriante ao mesmo perito 5% sobre o preço da oferta inicial.”

Houve recurso de ofício.

A fls. 377 apelou o expropriado Ennes Ciro Poni.

A fls. 382 apelou a expropriante, Centrais Elétricas de Furnas S.A., que conclui seu apêlo pedindo:

“Concluindo espera a apelante que esse Colendo Tribunal dê provimento à presente apelação para: *a*) adotar o arbitramento constante do laudo pericial do assistente técnico da autora, ora apelante, único fundamento e o que, por sua objetividade, melhor atende ao preceito constitucional que autoriza a desapropriação mediante justa indenização, o que equivale dizer pelo valor real e exato dos bens e não de modo arbitrário e exageradíssimo, como consta da r. sentença; *b*) redução dos honorários advocatícios e dos salários do perito; *c*) condenação das custas em proporção, nos termos do art. 30 da Lei de Desapropriações.”

A fls. 387 apelaram os expropriados Baltazar Paulino Vilela e José Francisco Sant'Ana.

Contra-razões da expropriante, às fls. 345.

Foi julgada devida a apelação de Baltazar Paulino Vilela e outros às fls. 351v.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento dos recursos.

Às fls. 364, a expropriante deu entrada no pedido de acôrdo e desistência junto com os expropriados Ennes Ciro Poni e sua mulher, que foi homologado às fls. 371, havendo várias outras desistências ainda não homologadas.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva (Relator): Preliminarmente, homologo as desistências às fls. 371, ainda não homologadas, e observo que ficou deserta a apelação dos expropriados, que fôra manifestada às fls. 387 (há êrro na numeração a partir das fls. 389, que passa para 340). Restam pois poucos expropriados, dos que originariamente foram chamados a Juízo. Quanto a êstes remanescentes, e embora não concorde com os critérios subjetivos da sentença, pois prefiro seguir os laudos dos peritos oficiais, no caso devo mantê-la, pois, do contrário, e a adotar em sua íntegra os valôres do laudo do perito oficial, estaria decidindo *in pejus* o recurso de ofício e o da expropriante. Assim é que o perito oficial avaliou o total a induzir em Cr\$ 12.925.190,00 (antigos), ao passo que o assistente técnico arbitrou os valôres totais em Cr\$ 3.561.290,00 (antigos), veja-se fls. 302. Sempre tenho preferido basear-me no laudo do perito oficial, mas no caso a apelação dos expropriados ficou deserta, e a adoção dêsse critério importaria, como vimos, em infringir regra processual. Prefiro, pois,

manter a r. sentença, tanto nas indenizações que fixou, como nos honorários arbitrados, fixados em 5% sôbre as diferenças apuradas, alterando apenas para o valor de NCr\$ 8,00 por imóvel avaliado o salário do perito oficial, que a r. sentença fixa em critério percentual inadmissível. Também as custas devem ser proporcionais. Para êsses últimos efeitos é que dou provimento aos recursos. Nos têrmos da Lei n.º 4.686/65 determino sejam aplicados os índices de correção monetária, considerando a data da avaliação oficial — 23 de março de 1903 — e não incluindo honorários nesse cálculo, o que faço com fundamento no julgado pelo Plenário do Egrégio Tribunal na Apelação n.º 21.175, em embargos, em 1966.

Voto

(Vencido, em parte)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: De acôrdo com V. Ex^{as} Divirjo apenas quanto à correção monetária.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos de ofício e do expropriante, e negou-se provimento ao do expropriado, concedendo-se a correção monetária, vencido neste particular o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.846 — GB

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Recorrente — Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — Milton Rivera Manga e União Federal

Apelados — Os mesmos

EMENTA

Carreira Diplomática. Pretensão de Funcionário (lotado em Consulado-Geral do Brasil, Rotterdam, Holanda) a ser aproveitado em uma das 120 vagas existentes na

série de classes de Oficial de Chancelaria. Ação julgada procedente na Primeira Instância. Confirma-se a sentença, com a inclusão de condenação em honorários.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 21.846, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento à apelação do autor, em prejudicar as demais, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 83/90, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de março de 1969. —
Djalma da Cunha Mello, Presidente;
Esdras Gueiros, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Esdras Gueiros* (Relator): Trata-se de recurso de ofício e de apelações de Milton Rivera Manga e da União Federal de sentença que julgou procedente ação ordinária proposta pelo citado apelante, como funcionário dos quadros do Ministério das Relações Exteriores, lotado no Consulado-Geral do Brasil em Rotterdam, Reino dos Países Baixos, pela qual objetivou a condenação da União Federal a que o aproveitasse na série de classes de Oficial de Chancelaria, a partir de 9-4-65, com o pagamento das conseqüentes diferenças de vencimentos.

O apêlo da União Federal visa a reforma da decisão recorrida, enquanto que o recurso do autor, Milton Rivera Manga, limita-se a questão dos honorários advocatícios, não concedidos pela sentença.

Vindos os autos, pronunciou-se a egrégia Subprocuradoria da República, às fls. 79/80, pela reforma da decisão.

Inicialmente distribuídos ao Sr. Ministro Márcio Ribeiro, vieram-me os autos posteriormente em redistribuição,

que foram por mim devidamente estudados e encaminhados ao Sr. Ministro Revisor, Henoch Reis, aguardando dia para julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro *Esdras Gueiros* (Relator): Sr. Presidente. A simples leitura da sentença, que é concisa e da lavra do eminente Juiz Dr. Wellington Moreira Pimentel, deixa perfeitamente claro o direito pleiteado pelo autor, ora apelante, Milton Rivera Manga. Assim decidiu o douto Juiz:

“Alega o autor que, com o advento da Lei nº 3.917, de 1961, que assegurou aos servidores do Ministério das Relações Exteriores o direito de opção pelo enquadramento na série de classes de Oficial de Chancelaria, exerceu aquêle direito, submetendo-se ao respectivo concurso em que se classificou em 121º lugar. Como fôssem 120 o número de vagas destinadas aos funcionários que serviram no exterior, prossegue o autor, não foi desde logo aproveitado.

Sucedo que, com o falecimento de seu colega Jaime Borba, ocorrido em Montevidéu, requereu o seu aproveitamento na vaga decorrente, baseado em despacho normativo que havia sido proferido pelo Chefe do Departamento de Administração do M.R.E., ao aprovar Parecer exarado no Processo nº 21.882/63, nos seguintes termos:

“Desde que de fato constante de classificação final a que aludem, nada impede sejam os requerentes, respeitada a ordem de classificação, nomeados para a referida série de classes, à medida

que forem ocorrendo vagas dentro dos limites fixados no § 3º do art. 45 da Lei nº 3.917/61, como, aliás, ocorreu em relação ao servidor Onair de Serpa Alcântara, classificado em 81º lugar e já aproveitado na classe de Oficial de Chancelaria.”

“Não obstante os pareceres favoráveis obtidos, conclui o autor, até a presente data não logrou o deferimento de sua pretensão. Daí a presente ação.

A ré, em sua defesa, sustentou que o autor baseou seu pedido em simples despacho interlocutório, proferido, ademais, por autoridade incompetente. Alega a ré que somente ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República caberá decidir o pedido do autor, face à sua competência privativa outorgada pela Constituição Federal.

Os fatos narrados pelo autor não sofreram contestação. Resulta daí que a controvérsia gira, unicamente, em torno da matéria de direito. Tudo está em se saber se o autor, diante do despacho que invoca, pode exigir o seu aproveitamento.

A resposta há de ser afirmativa. Com efeito, o exame do parecer aprovado pelo despacho do Chefe do Departamento de Administração revela que o mesmo foi proferido tendo em vista precedente verificado com o aproveitamento do funcionário Onair de Serpa Alcântara, classificado em 81º lugar. Ora, o autor encontra-se exatamente na mesma posição do aludido funcionário, isto é, o primeiro após os classificados dentro das vagas existentes.

É fora de dúvida que, por elementar princípio de equidade, deve o autor ser aproveitado na vaga existente. Mas não é só.

Em verdade, o direito do autor não resulta, apenas, da aplicação do princípio de equidade, ou do direito decorrente do ato normativo invocado, mas sim da própria Lei nº 3.917, de 1961, e do decreto que a regulamentou, eis que nenhum daqueles diplomas limitou o aproveitamento às primeiras vagas existentes.

Nestas condições, e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do pedido, excluídos os honorários advocatícios por incabíveis na espécie.”

Confirmo, Sr. Presidente, esta sentença, no seu conteúdo de mérito, reformando-a, porém, na parte em que negou honorários de advogado em favor do autor, pois são estes perfeitamente cabíveis na hipótese. Assim, dando provimento, em parte, ao recurso de ofício e à apelação do autor, determino seja incluída na condenação a verba honorária, na base de 10% sobre o que se liquidar na execução, prejudicada, em consequência, a apelação da União Federal.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: Li e concordo com a elucidação de fls. 23/4:

“O art. 45 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, permitiu que os servidores do Ministério com mais de dois anos de efetivo exercício, e ainda os que aqui servissem, normalmente requisitados por igual prazo, pudessem optar pelo seu enquadramento na série de classe de Oficial de Chancelaria, desde que tivessem boa saúde, bons antecedentes, conceito funcional recomendável, além de conhecimento do idioma espanhol, inglês ou francês.

Como o número de cargos reservados para provimento, por opção, era de 200 (§ 3º do art. 45), desde que o número de optantes era superior ao de vagas reservadas para esse fim, tornou-se imperioso proceder a classificação do grupo. Feita a classificação, tendo em vista os elementos e as condições exigidas no art. 45 da Lei nº 3.917, de 1961, o Ministério das Relações Exteriores aceitou a opção dos duzentos candidatos mais bem colocados, os quais foram providos por decreto de 8 de junho de 1962, publicado no Diário Oficial de mesma data. O grupo, que não logrou a classificação necessária à aceitação da opção, requereu seu aproveitamento nas vagas que ocorressem dentre aqueles duzentos cargos reservados para serem providos por opção. O então Chefe do Departamento de Administração, em despacho interlocutório, publicado no Diário Oficial de 9 de abril de 1963, concordou com o aproveitamento dos que não foram classificados, sempre que ocorresse vaga, obedecida a ordem de classificação. Com fundamento nesse despacho é que o impetrante firma as razões do pedido objeto da presente ação ordinária. Ao Ministério das Relações Exteriores parece improcedente a fundamentação do pedido, com base nesse despacho, isso porque, no mérito, versa matéria de competência para provimento de cargo público. Ora, ao Chefe do Departamento de Administração não é permitido proferir decisão final em matéria que envolva provimento de cargo público. Na esfera administrativa, a decisão final, em matéria dessa natureza, cabe ao Presidente da República, em decorrência de competência privativa que lhe é outorgada pelo art. 87, item V, da Constituição Federal. Trata-se, realmente, de

matéria regulamentar de competência, também privativa do Presidente da República, nos justos termos do mesmo art. 87, item I, da Constituição de 1946, que dispõe:

“Art. 87 Compete privativamente ao Presidente da República: I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução”. Se por ventura os arts. 80 e 81 do Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, não precisou em termos objetivos qual a posição dos que não chegaram a classificar-se no processo de seleção, caberia exclusivamente ao Presidente da República decidir sobre a matéria.”

Só o Presidente da República poderia traçar, *in casu*, critérios. É o que se afere da Superlei, art. 87. Não, portanto, o chefe de serviço ilustre do Itamarati.

O autor teve que concorrer a uma de 120 vagas e só obteve classificação para a 121.^a, inexistente.

O aproveitamento de todos refugaria o propósito seletivo, o anseio de joelramento que deve ter comando primado, no provimento dos cargos públicos.

Data venia, dou provimento ao recurso de ofício e ao da ré, para haver a ação como improcedente, prejudicado o recurso do autor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento à apelação do autor, prejudicadas as demais, vencido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello, que provia *in totum* as outras, prejudicado o recurso do autor. O Sr. Min. Henocho Reis votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.303 — SP

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.mo Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — Cia. Nacional de Navegação Costeira

Apelada — Cia. de Seguros da Bahia

EMENTA

Transporte marítimo. A ação do segurador sub-rogado nos direitos do segurado prescreve em um ano, a partir do início da descarga da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 22.303, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento para julgar a autora carecedora de ação, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 103/109, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de março de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator (art. 77 do R.I.).

RELATÓRIO

O Sr. Min. Oscar Saraiva (Relator): Trata-se de ação ordinária proposta pela Companhia de Seguros da Bahia e Assicurazioni Generali de Trieste e Venezia, na qualidade de sub-rogadas nos direitos de segurados seus, contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira, objetivando haver a importância de NCr\$ 116,51 (Cr\$ 116.515,80), quantia que corresponde às indenizações que pagou por roubo ou extravio de mercadorias transportadas em navios de propriedade da ré.

Pleiteiam ainda o pagamento de juros de mora, custas e honorários de advogado.

A fls. 43 juntaram as autoras um aditamento à inicial, pedindo, também, a condenação da ré ao pagamento de mais uma parcela no valor de NCr\$ 222,95 (Cr\$ 222.958,40).

Contestado o pedido e processado regularmente o feito, sentenciou o Dr. Juiz a fls. 74/75 pela procedência da ação, condenando a transportadora Companhia Nacional de Navegação Costeira P.N. a pagar às autoras o principal de Cr\$ 116.515,80, acrescido de juros de mora, custas e 10% de honorários de advogado.

Houve recurso de ofício.

Inconformada apelou a ré, a fls. 76/81.

Apelaram a Cia. de Seguros da Bahia e Assicurazione Generali de Trieste e Venezia, pedindo que seja incluída na condenação a quantia de NCr\$ 222,95 (Cr\$ 222.958,40), e para que os honorários de advogados sejam elevados de 10% para 20%.

Contra-arrazoaram as autoras a fls. 86/89, e a ré a fls. 90/91.

A fls. 98 foi lavrada certidão de deserção referente ao apêlo das autoras.

Nesta Instância opinou a Subprocuradoria-Geral da República a fls. 101.

É o relatório.

Voro

O Sr. Min. Oscar Saraiva (Relator): Mantenho *in totum* a r. sentença de Primeira Instância, a cujos jurídicos fundamentos me reporto, assim redigida:

“É de rejeitar-se a matéria preliminar, uma vez que a sub-rogação das seguradoras tem fundamento nos arts. 728 e 985, n.º III, respectivamente do Código Comercial e Código Civil, reforçados pelo De-

creto Federal nº 19.473, de 10 de novembro de 1930. Incorre também a argüida decadência do direito das autoras, uma vez que a falta da mercadoria foi constatada por vistoria regular, dentro do prazo permitido por lei. São também partes legítimas as seguradoras, porque os embarcadores são os próprios titulares das mercadorias embarcadas, podendo receber as indenizações correspondentes. No mérito, a ação procede como está proposta.

Inaceitável é o argumento de que as mercadorias foram embarcadas com deficiência de embalagem. Desde que a transportadora aceitou o embarque, imprestável é qualquer ressalva de não indenizar. Incivil seria admitir-se que a transportadora cobrasse regularmente o frete, e não se obrigasse a entregar incólume a mercadoria no seu destino.

A responsabilidade da transportadora é de pôrto a pôrto, e desde que constatada a falta da mercadoria, como ocorre nestes autos pelos laudos respectivos, surge a obrigação de indenizar.

Nem é aceitável a impugnação ao *quantum* pedido na inicial, e pago pelas seguradoras aos embarcadores, uma vez que não há contra-prova da inexistência dêsse dano.

Além do principal, deve a ré pagar honorários advocatícios por resultar a ação de culpa contratual.

Pelos fundamentos expostos, julgo procedente a ação, condenando a transportadora *Companhia Nacional de Navegação Costeira P.N.* a pagar às autoras o principal de Cr\$ 116.515,80, acrescido dos juros da mora, custas e 10% de honorários de advogado, em face da simplicidade do processo.”

Noto que o ajuizamento da ação e o despacho citatório datam de 25-11-63, e a descarga das mercadorias e de sua vistoria, objeto da ação, ocorreu a 26-11-62, não sendo de atribuir à parte autora as demoras da efetivação da citação. A matéria atinente à sub-rogação acha-se firmada na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 188, e aquela referente a honorários na Súmula nº 257. Como exposto no relatório, ficou deserto o apêlo da autora.

Nego, pois, provimento aos demais recursos.

VOTO

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Dou provimento ao recurso da transportadora para reformar a sentença, e julgar a apelada, Cia. de Seguros da Bahia, carecedora de ação pela ocorrência da prescrição ânua do direito à respectiva propositura. O Código Comercial no seu art. 449, inciso II, dispõe que as ações por entrega de carga prescrevem no fim de um ano, a contar do dia em que findou a viagem. Ora, das vistorias de fls. 8, 14, 20, 24, 30 e 33 verifica-se que o Navio Rio Piancó, que transportou as mercadorias danificadas, iniciou a respectiva descarga no pôrto de destino das mesmas, em 2 de novembro de 1962 e, portanto, não há como deixar-se de aceitar que em tal data a viagem já terminara. Se a ação foi proposta em 23 de novembro de 1963, o foi quando já decorrido mais de um ano.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, deu-se provimento para julgar a autora carecedora de ação, vencido o Sr. Ministro Relator nos termos do seu voto. O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello votou de acôrdo com o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.224 — GB

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo de Direito da 4.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — Lôide Brasileiro — PN.

Apelado — Organizações Martins & Holanda Ltda.

EMENTA

Transportes marítimos. Responsabilidade da transportadora pelos danos comprovados. Inocorrência de causa fortuita.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de março de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Oscar Saraiva (Relator): Adoto meu relatório de fls. 62/63.

Julgada a ação, esta Egrégia Segunda Turma, por unanimidade de votos, deu provimento, a fim de que o Juiz *a quo* decidisse *de meritis*, conforme se verifica do acórdão de fls. 66, cuja ementa é a seguinte:

“Transporte marítimo. Responsabilidade civil. O indeferimento de litisconsórcio não prejudica as conseqüências de uma citação tempestiva e válida. Aplicação do art. 449, I, do Código Comercial à prescrição.”

Baixados os autos à Primeira Instância, o Dr. Juiz, sentenciando a fls. 73 a 75, julgou procedente a ação, nos termos do pedido, salvo quanto à verba de honorários de advogado, que arbitrou em NCr\$ 20,00 (Cr\$ 20.000,00).

Houve recurso de ofício.

Inconformado apelou o Lôide Brasileiro, a fls. 77/79.

Contra-razões a fls. 81/83.

Nesta Instância, pronunciou-se a Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 88, pelo provimento do apêlo do Lôide.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Oscar Saraiva (Relator): O apêlo do Lôide Brasileiro, nesta altura da causa, acha-se circunscrito à argüição de ocorrência de causa fortuita, para isentá-lo da responsabilidade pelos danos comprovados. Ora, a afirmativa não deve prevalecer em matéria de transporte marítimo, pois é precípua dever do transportador manter a mercadoria a salvo da água do mar, e se não o faz, não pode invocar a ocorrência como causa fortuita, mesmo porque trata-se de transporte feito em navios, nos quais a carga é depositada em seus porões, e deve, *ipso facto*, ficar ao resguardo de danos resultantes de mares encapelados ou de outros semelhantes, que atingem as mercadorias.

Assim, pois, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e J.J. Moreira Rabello votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.414 — GB

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juízo de Direito da 4.ª Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — Companhia Nacional de Navegação Costeira

Apeladas — Companhia Usinas São João e Santa Helena S.A.

EMENTA

Contrato de transporte. Inadimplência do armador. O ressarcimento da mercadoria desaparecida se faz à base do preço que orientou a cobrança do frete.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 24.414, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 23 de abril de 1969. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello* (Relator): Trata-se de ação proposta pela Cia. Usinas de São João e Santa Helena S.A. contra a Cia. Nacional de Navegação Costeira, objetivando indenização por furtos verificados durante a execução de um contrato de transporte celebrado pela primeira com a segunda.

Depois dos trâmites regulares, foi julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 38/9, assim redigida:

A instrução do processo comprova a existência do contrato do transporte e os prejuízos sofridos pela autora. A ré limitou-se a argüir que a vistoria fôra realizada fora do prazo e existência de divergência nos valores. É tranqüila procedência da ação. A ré não faz qualquer ressalva em época oportuna, e o termo de vistoria contém a assinatura do proposto seu. Não pode, assim,

sob tal pretexto, recusar-se a ressarcir o dano causado. Por outro lado, não há divergência na documentação apresentada com a inicial, quer quanto ao pêsou ou valor da mercadoria, sendo irrelevantes as considerações da contestação que não chegou a precisar onde estaria contradição. Finalmente, em face da culpa presumida do transportador que não entrega em ordem a mercadoria, não vejo como deixar de condenar a ré em honorários de advogado. Pelo exposto, julgo procedente esta ação ordinária que Companhia Usinas São João e Santa Helena S.A. movem contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira e condeno a ré ao pagamento da importância de Cr\$ 4.299.878, mais custas processuais e honorários de advogado que arbitro, moderadamente, em apenas duzentos mil cruzeiros, atendendo à simplicidade do feito.”

Apelou a transportadora, com as razões de fls. 41/4.

Contra-razões a fls. 46/7.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello* (Relator):

I — A vistoria de “fazenda diminuída” teve lugar nas 48 horas seguintes ao término da descarga, e fôra pedida no dia seguinte ao da entrada do barco, vide doc. de fls. 8.

Tempestividade modelar, a sua.

Conformidade com o art. 618 do Código Comercial.

II — Razão à apelante, porém, onde quer que o ressarcimento se faça pelo preço que serviu de base à cobrança de frete.

Aladroadado que a mercadoria tivesse dois valores, um mínimo, para servir de alicerce ao cálculo do frete, outro, alto, para hipótese de perda e indenização total ou parcial da carga.

III — Tenho reputado insólito que seguradores sub-rogados na forma do artigo 728 do precitado Código, triunfantes em ações indenizatórias de mercadorias extraviadas, furtadas ou avariadas durante o transporte, tenham seus patronos pagos pelo armador.

São falsos seguradores, seguradores sem riscos.

Aqui, não.

O próprio dono da carga, que chegou ao destino com perda de pês, de substância, sensíveis, veio vindicar reparação para seu prejuízo.

No seu caso, a condenação é um colário da inadimplência do armador no contrato de transporte.

Dou provimento aos recursos para os efeitos do item II dêste voto. Em parte, apenas quanto ao valor que servirá de base ao cálculo do ressarcimento, que será o valor dado à mercadoria para efeito do frete, pois.

VOTO

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: O laudo, a fls. 8, consigna: data de entrada do vapor 11-4-64; data em que foi pedida a vistoria: 12-4-64.

É evidente, pois, que o protesto, necessário a resguardar os interesses da embarcadora ou dos destinatários, foi oportuno (Código de Processo Civil, artigo 756).

Concordo, entretanto, em que o valor da indenização deve corresponder ao dos conhecimentos.

Dou provimento parcial aos recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento em parte. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.418 — SP

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Nacional

Apelantes — União Federal e Union Carbide do Brasil S.A. Ind. Com.

Apeladas — As mesmas

EMENTA

Inteligência do art. 32, nota 2.ª, letra *a*, da tabela do antigo regulamento do sêlo. Não estando findas as relações entre a Sociedade e o seu acionista, não se pode falar em pagamento no exterior, quando se trata de importação sem cobertura cambial.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 24.418, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar pro-

vimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

rasília, 30 de agosto de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente; *J.J. Moreira Rabello*, Relator p/ o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): A espécie foi assim relatada e decidida pela sentença recorrida:

"1. A Union Carbide do Brasil S.A., Indústria e Comércio, efetuou, no ano de 1961, aumento de seu capital social, em parte pela subscrição e integralização de ações através de conferência de bens importados na forma da lei. A acionista Union Carbide Corporation subscreveu . . . 470.000 novas ações, mediante conferência de equipamentos importados pelas licenças de importação referidas na inaugural. Tendo sido recolhido o Imposto do Sêlo previsto no art. 45 da Tabela (Decreto nº 45.421/59), consultou a Recebedoria Federal em São Paulo, em face de controvérsia existente, havendo esta decidido ser também devido o imposto pelo art. 32, nota 2.^a, letra *a*, da mesma Tabela, intimando-a a recolher a importância de Cr\$ 3.760.000. Interposto recurso administrativo, foi mantida a decisão, razão pela qual intentam esta ação ordinária de anulação de lançamento, por entender que, no caso, não há a referida incidência. De fato, a operação realizada, embora importe em uma operação sem saque, não configura pagamento no exterior, fato econômico único que justificaria a incidência, mesmo porque tal pagamento é vedado pela legislação, expressamente. De outro lado, não se poderia entender a entrega das ações como pagamento do equipamento recebido, por contrário à própria índole da sociedade por ações; mas, ainda que assim fôsse, esse pagamento estaria sendo realizado no Brasil, e não no exterior.

A fls. 14, juntou a autora comprovação do recolhimento, em depósito, da importância questionada, para evitar a incidência da correção monetária.

Citada a ré, veio a Juízo e contestou o feito. Alegou preliminares, logo repelidas no saneador, e, no mérito, entende que houve pagamento no exterior, sendo devido o sêlo.

Após nova manifestação das partes, veio o feito a ser saneado, tendo-se, antes, apensado o processo administrativo. Não houve recurso.

Designada com anterioridade, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, sem mais provas, quando as partes debateram os autos, mantendo suas posições.

É o relatório. Decido.

2. A questão suscitada nestes autos, objeto de decisões judiciais e de manifestações doutrinárias, como as citadas na inaugural, parece ter agora solução mais clara, ante o disposto no novo Regulamento do Imposto do Sêlo, que se deve, obviamente, à interpretação jurisprudente anterior, mais consentânea com a realidade dos fatos.

Não se poderia, de fato, emprestar ao disposto no art. 32, nota 2.^a, letra *a*, da Tabela do antigo Regulamento, o alcance que pretendem as autoridades fazendárias. Como bem demonstra Rubens Gomes de Souza, no trabalho citado na inicial, não se pode falar em pagamento efetivado no exterior quando se trate de importação sem cobertura cambial. De fato, e no caso dos autos, não há pagamento. Mesmo porque, se pagamento houvesse, como anota o ilustrado jurista, estariam findas as relações entre a firma (so-

cidade anônima) e o acionista, circunstância que, obviamente, não ocorre.

As duas razões apontadas são suficientes a demonstrar a procedência da ação.

3. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos se colhe, julgo procedente a presente ação para anular o débito fiscal referido na inaugural, condenando nas custas a ré. Não é caso de condenação em honorários. Publique-se, intime-se e registre-se. Recorro, de ofício, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

A União interpôs apelação contrariando os fundamentos da sentença e, contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Instância onde a Subprocuradoria ofereceu parecer.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): A matéria debatida nos autos tem sido apreciada repetidas vezes pela Turma, e sobre a mesma proferi voto que me permito transcrever por consubstanciar o entendimento que continuo a entender acertado.

É o seguinte:

“O Fisco, para exigir o tributo, nos casos de que tratam os autos, tem se apoiado ora no art. 32, ora no art. 35 da Tabela Anexa ao Decreto nº 45.421, de 1959, que correspondem, respectivamente, aos arts. 69 e 82 da Tabela aprovada pelo Decreto nº 32.392, de 1953, e por vezes a exigência tem sido feita com base nos dois dispositivos citados.

2. A cobrança com assento no art. 32 é feita sob a alegação de que aludida importação é realizada sem saque e, portanto, está sujeita ao pa-

gamento de selo, *ex vi* do disposto na alínea *a* da Nota 2.^a do mesmo artigo.

Do exame detido que fiz da disposição referida, entretanto, ficou-me a convicção de que tal entendimento não procede.

Diz-se ali:

“Art. 32 Letras de câmbio.

2º) O selo deste artigo também é devido nos seguintes casos:

- a) quando não houver saques relativos às mercadorias importadas do exterior;
- b) quando houver crédito aberto no estrangeiro para importação de mercadorias;
- c) nos documentos em geral referentes à liquidação de contratos de câmbio, ainda que tenham a forma de recibo, ordem telegráfica ou qualquer outra.”

Como acentuou o Ministro João José de Queiroz no julgamento, por este Tribunal, do Mandado de Segurança nº 16.831, a norma da letra *a* da Nota 2.^a não pode ser interpretada isoladamente, e sim tendo em conta as demais regras constantes do artigo. Ali o legislador dispôs sobre a cobrança do selo em relação a letras de câmbio, instrumento próprio das operações cambiais e, a seguir, cuidou de hipóteses outras em que tais operações se realizassem sem uso do aludido instrumento. Teve em vista, portanto, em todos os casos, a transferência de fundos do Brasil para o exterior. Ora, no caso de importação de mercadorias sem cobertura cambial, não há transferência de fundos e, assim, embora se trate de importação sem

saque, não pode ser a operação alcançada pela tributação, com apoio no art. 32 da Tabela do Regulamento do Impôsto do Sêlo.

3. O entendimento contrário, de outro lado, levaria forçosamente a admitir-se como fato gerador do Impôsto do Sêlo o ato de importação de mercadoria, o que é de todo inaceitável. Sim, porque, se a importação se realiza sem cobertura cambial, não se dando, em consequência, transferência de fundos, o ato único existente é a própria importação.

4. Já no art. 35 da Tabela, o que se tributa é o “pagamento, recebimento, transferência e crédito de qualquer natureza em moeda nacional, efetuados no País a débito ou a crédito de entidades do exterior”.

Da análise de tal disposição constata-se que a tributação, aí, não pressupõe operação cambial e sim solução de obrigação entre empresa brasileira e entidade sediada no exterior, levada a efeito apenas no Brasil e em moeda nacional.

Para se verificar, portanto, se no caso de incorporação de bens importados ao capital de sociedades brasileiras incide o Impôsto do Sêlo, há de se perquirir se, em tal hipótese, há solução de obrigação.

5. A resposta pela afirmativa se impõe. Escarra, tratando da natureza jurídica da subscrição de ações, escreve:

“La jurisprudence parait fixée en ce sens que le souscription constitue un contrat synallagmatique parce qu'elle engendre à la charge de chacune des parties contractantes des obligations réciproques. Le souscripteur contracte

l'obligation de libérer son apport, le fondateurs (ou la société) celle de délivrer au souscripteur un titre négociable” (Les Sociétés commerciales, tomo II, pág. 100.)

De sua vez, assim se manifesta sobre idêntica matéria, Vittorio Sandra:

“Nel conferimento si distinguono due momenti: la promessa del socio di mettere un bene a disposizione della società o di eseguire una prestazione di opera a suo favore, promessa contenuta nel contratto sociale, e l'esecuzione di questa promessa. Fino dal primo momento la società si considera creditrice verso il socio del bene o della prestazione promessa e questo credito entra a far parte del patrimonio sociale; ma la esecuzione della promessa è necessaria per giustificare la permanenza del socio nella società” (Manuale di Diritto Commerciale, vol. I, 3.^a ed., pág. 144.)

Dos autores citados não divergem no reconhecer que do ato de subscrição de ações decorre a obrigação, para o subscritor, de realizar a entrada prometida, os que no Brasil têm estudado a matéria. Basta citar, pela autoridade, J. X. Carvalho de Mendonça (*Tratado*, vol. III, número 934), Waldemar Ferreira (*Trat. de Soc. Merc.*, vol. 2, pág. 12) e Miranda Valverde (*Sociedades por Ações*, vol. I, nº 225).

6. Portanto, quando uma entidade estrangeira entrega a uma sociedade brasileira bens a serem incorporados ao capital desta, está realmente efetuando o pagamento de uma obrigação que assumiu como subscritora do mesmo capital.

Na discussão sobre a aplicação ao caso do art. 35 da Tabela do Re-

gulamento da Lei do Sêlo, entretanto, tem-se procurado sustentar inexistir, na hipótese, pagamento.

A objeção é de todo inaceitável.

No sentido técnico-jurídico, pagamento, como bem esclarecem Colin e Capitant, "*est, le fait d'exécuter l'obligation c'est à dire d'accomplir la prestation qu'elle met à la charge du débiteur remise de la somme d'argent ou de l'objet dus, accomplissement du fait promis*. E acrescentam: "*le mot a donc dans la langue juridique, un sens plus compréhensif que dans le langage courant. On peut dire qu'il est synonyme d'exécution. Payer c'est exécuter son obligation*" (*Cours Élémentaire*, 8ª ed., vol. 2º, pág. 275).

Cabe acentuar, de resto, que, ao contrário do que tem sido afirmado, não repugna o uso da palavra pagamento para significar a entrega de bens em troca de ações de sociedades.

Basta-nos, para demonstrar isso, a invocação de Trajano de Miranda Valverde, um dos mais lúcidos comercialistas que temos tido, e de Cunha Gonçalves, a quem ninguém, em boa-fé, negaria autoridade.

Escreveu o primeiro: "se, por ocasião de se constituir a sociedade, ou no caso de aumento de capital, é lícito ao subscritor entrar com bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis imóveis (art. 4.º) em pagamento total ou parcelado das ações tomadas, lícita, entretanto, não seria a disposição estatutária que facultasse aos acionistas o pagamento do restante da soma de dinheiro, expressa nas ações, em valores outros que não dinheiro" (*Soc. por Ações*, vol. I, n.º 355).

E o segundo: "seja qual fôr a natureza dos bens, porém, a entrada de cada sócio constitui o pagamento da sua obrigação para com a sociedade ou os outros consócios. . . ." (*Princípios de Direito Civil*, vol. 2, pág. 772).

Logo, quando uma empresa estrangeira remete para o Brasil determinados bens para serem incorporados ao capital de sociedades nacionais, verifica-se pagamento e, portanto, o ato respectivo está sujeito à tributação do Imposto do Sêlo, com arrimo na regra do art. 35 da Tabela."

Considerando que a decisão administrativa contra a qual se insurgiu a autora apelada arrimou-se também, para considerar devido o Imposto do Sêlo, no entendimento de que a entrega de bens a serem incorporados ao capital importa em pagamento de obrigação no País, dou provimento aos recursos para reformar a sentença e julgar a ação improcedente.

VOTO

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: Tenho voto na matéria que, em tudo e por tudo, se ajusta às conclusões da respeitável sentença apelada.

Nego provimento aos recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, negou-se provimento, vencido o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Godoy Ilha votou com o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.840 — BA

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Embargante — Maria de Lourdes Prates de Azevêdo

Embargada — União Federal

EMENTA

Servidor Público. Demissão por falta grave ou crime cometido no serviço. Legalidade do ato. O servidor público, que cometa falta grave ou crime no serviço e é demitido, após inquérito administrativo regular, não pode desfazer o ato, a pretexto de insanidade mental, argüida posteriormente e não provada de modo cabal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de abril de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator): Na apelação o Sr. Ministro Relator resumiu a controvérsia do seguinte modo:

“Maria de Lourdes Prates de Azevêdo, domiciliada na Cidade de Salvador, propôs ação ordinária contra a União para o fim de compelir esta a converter em aposentadoria por invalidez a demissão a bem do serviço público de seu marido e curatelado Emanuel Veiga de Azevêdo. Conforme narrou na inicial, êste foi demitido pela prática das faltas previstas no art. 207, incisos VIII e IX, da Lei n.º 1.711, de 1952, que teriam sido praticadas quando o aludido funcionário já padecia de esquizofrenia que, constatada, levava à decretação de sua interdição por sentença judicial. Trouxe aos autos com a inicial atesta-

dos médicos e declarações de pessoas de destaque da Cidade de Itabuna, Bahia, onde se encontrava servindo o seu marido ao tempo dos fatos de que fôra acusado.

Contestando a ação, a União sustentou serem gratuitos tais atestados e, ainda, que a interdição fôra promovida sem citação de representante seu, para servir de suporte à demanda em curso.

Houve réplica, saneador irrecorrido, audiência de testemunhas e, a seguir, o MM. Juiz proferiu decisão pela improcedência da ação por considerar não ter ficado provado que o funcionário Emanuel Veiga de Azevêdo já padecia de doença mental ao praticar os atos que ensejaram a sua demissão.

A autora apelou e, sem contrarrazões, os autos vieram a êste Tribunal onde a Subprocuradoria opinou pela confirmação da sentença.”

No julgamento a Turma se dividiu:

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos ficou vencido com o voto de fls. 137/138:

“Ouvi o advogado dizer que o Juiz se referiu às ‘estrepolias’ do paciente. Essa parte feriu-me a atenção, porque essas estrepolias, que teriam dado lugar ao inquérito administrativo, indicam que alguma coisa emocional no paciente já se vinha manifestando. Não é razoável que

se admita que um homem de idade desenvolvida, em sua repartição, no serviço, pratique estrepolias. Estrepolia é coisa que se atribui a crianças, ou a inconseqüentes. A expressão é bem definida. Tenho invariavelmente sustentado, há mais de trinta anos, que a segurança de que dispõem os funcionários estáveis, no Direito brasileiro e, tradicionalmente, ainda até hoje, é o inquérito administrativo. Não há dúvida. Tenho lido algumas opiniões contrárias, e a que mais me impressionou, por ser um jurista de escol, foi a do Desembargador Seabra Fagundes, achando que a autoridade judiciária pode entrar no mérito do que fôr apurado no inquérito administrativo. Não concordo absolutamente com essa opinião porque “cada macaco no seu galho” — diga-se assim, numa linguagem vulgar, neste recinto um pouco fechado. Isso seria invasão de atribuições.

A função do Judiciário se limita a examinar a legalidade.

Se ficou provado, se há elementos que indiquem, que autorizem uma conclusão, se o inquérito administrativo aponta que este homem efetivamente manifestava perturbações mentais antes da demissão, exonerá-lo pura e simplesmente teria sido praticar ato ilegal porque, em tais casos, a solução está no Estatuto dos Funcionários Públicos, e é realmente a aposentadoria.

Eu, com o maior acatamento ao voto dos doutos Colegas, fico vencido para ensejar um exame mais amplo, um debate mais generalizado.”

Foi vencedor o Sr. Min. Armando Rollemberg, Relator, com o voto de fls. 134/135:

“A autora apoiou as suas afirmações: *a*) em atestado no qual dois médicos declaram que a partir de

princípios de 1959 o seu marido passou a procurá-los no consultório e que apresentava um “síndrome esquizofrênico” em processo evolutivo, embora em fase de aparente remissão; *b*) em carta na qual o venerável da Loja Maçônica Regeneração Sul-Bahiana, em janeiro de 1960, sugeria que a autora providenciasse o exame de seu marido por junta médica para o fim de ser interditado; *c*) em atestado de autoridade policial de que desde início de 1959 recomendará à autora que promovesse sério tratamento médico psiquiátrico no seu marido; *d*) em laudo de exame de sanidade mental procedido em 1962 no qual os peritos afirmaram que a afecção mental do paciente Emanuel Veiga de Azevêdo datava de 1959.

Da enumeração feita se verifica que todos os documentos mencionaram o ano de 1959 como aquêle em que se iniciou a moléstia que tornaria incapaz o marido da autora. Ora, o inquérito administrativo de que resultou a demissão dêste foi instaurado realmente no primeiro semestre de 1959, mas ali foram apurados fatos ocorridos em 1958 como se constata de Termo de Depoimento prestado pelo réu no mesmo inquérito e que se encontra a fls. 28 dos autos. De assinalar-se, de outro lado, é que ao prestar dito depoimento não revelou o funcionário perturbação mental, pois respondeu com segurança às perguntas.

Tenho, assim, como correta a sentença quando entendeu não provado no processo que, ao tempo em que praticou os atos que ensejaram a instauração do inquérito e demissão conseqüente do marido da autora, este já padecesse de doença mental. Quanto à observação feita pelo nobre advogado, da tribuna, de que a sentença fôra proferida sem que o

inquérito administrativo fôsse trazido aos autos, para se verificar se haveria, realmente, motivos que justificassem a demissão do marido da autora, tenho como irrelevante a circunstância, porque, no processo atual, não se discute se sua demissão foi fundada em fatos reais ou não, e sim se o autor estava ou não no uso das suas faculdades mentais quando praticou os atos que lhe deram causa e que não foram contestados.”

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello, Revisor, acompanhou o Sr. Ministro Relator.

Publicado o acórdão, a apelante ofereceu embargos; pleiteando o prevailecimento do pedido inicial, com base no voto vencido.

Processados os embargos, falou a douta Subprocuradoria-Geral da República, pela sua rejeição.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator): Srs. Ministros, estudei o caso dos autos e trasladei para o relatório os votos em que a Turma de apelação se dividiu, dêles constando os detalhes essenciais ao caso, bem como os fundamentos jurídicos em que se extremaram os eminentes Julgadores.

Nesta assentada, porém, o nobre advogado, sustentando oralmente os embargos, fêz uma espécie de refrão de seu eloqüente discurso “a necessidade do inquérito administrativo para o bom julgamento da causa”. Tenho que, embora S. Ex^a não o dissesse, está levantada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, a fim de que o inquérito seja requisitado.

Assim considerando, peço ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente que consulte a Casa sôbre dita preliminar. O meu voto é em sentido contrário: não acho indispensável a vinda dêsse inquérito, principalmente porque não está em jôgo

a validade do ato administrativo da demissão. Além disso, dos autos constam algumas peças, que foram trasladadas, e que, a meu ver, são indicação suficiente para o julgamento.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: Sr. Presidente, tive a oportunidade de proferir o voto vencedor na Turma. Naquela ocasião acentuei que considerava a presença do inquérito nos autos sem a importância que se lhe quer emprestar, porque os fatos ali apurados não são os discutidos na ação. O que se discute nesta, e êste é o seu fundamento, é se o embargante ao praticar os atos em que se baseou a autoridade para demiti-lo estava ou não em condições de dirigir-se por padecer de doença mental, e o exame de tal circunstância está sendo feito nestes autos e não no inquérito administrativo.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. *Amarílio Benjamin* (Relator): Repelida a conversão do julgamento em diligência, para requisição do inquérito administrativo, passo a dar o meu voto.

Poderia fazê-lo em duas ou três palavras, porque, em têrmos jurídicos, a matéria é das mais simples, embora, sob o ponto de vista de humanidade, assumo caráter dos mais relevantes pelos deveres que todos nós, juizes, ou cidadãos comuns, temos para com os nossos semelhantes.

Por isso, em atenção a essa particularidade, e também em consideração ao nobre advogado, lerei, antes de proferir meu voto, conclusivamente, mais duas ou três peças dos autos, ao tempo em que salientarei outras, que formam o conjunto de provas que o processo contém. A fls. 7 está o atestado de dois médicos de Ilhéus, passado em 13 de novembro de 1961:

“Atestamos que, na qualidade de médicos, temos assistido, a contar de princípios de mil novecentos e

cincoenta e nove (1959), o Sr. Emanuel Veiga de Azevêdo, o qual, periodicamente, sempre compareceu em nosso consultório nesta cidade, e apresentou um estado psicopatológico de um “síndrome esquizofrênico”, em processo evolutivo, embora em fase de aparente remissão, não podendo, sob qualquer forma, ou modalidade, assumir qualquer responsabilidade na vida pública, ou privada, sobretudo, no atual momento que, em tal caso, tivemos oportunidade de reexaminá-lo, em que o paciente se encontra em fase mais aguda de seu dito estado psicopatológico.

Ilhéus, 13 de novembro de 1961.

Assinaturas: Dr. Antônio Washington Landulfo e Dr. Hernani Lopes de Sá.”

Há outro atestado, o de fls. 9, fornecido pela autoridade policial:

“Atesto que, realmente, aconselhara a D. Maria de Lourdes Prates de Azevêdo que seria conveniente tal medida, em face dos desatinos que vinha cometendo dito Emanuel Veiga de Azevêdo.”

Existe, também, o laudo pelo qual os médicos concluem pela situação patológica do marido da embargante. À fls. 10 estão as indicações de caráter pessoal e o histórico da doença, em que se declara que, aproximadamente há três anos, o examinando está doente. O laudo é de 1.º de junho de 1962. E as respostas são as seguintes:

“Resposta aos quesitos: 1º — O paciente Emanuel Veiga de Azevêdo, sofre de alienação mental? Resposta — Sim. 2º — No caso afirmativo, de quando data, aproximadamente, a sua afecção mental? Resposta — Desde 1959. 3º — Como se traduz, clinicamente, o estado mental do paciente? Resposta — Sinais clínicos de esquizofrenia. 4º — A alienação é contínua ou tem intervalos lúci-

dos? Resposta — Contínua. 5º — Quais os caracteres psicológicos do paciente? Resposta — Vide texto do laudo. 6º — Quais as deduções prognósticas da sua afecção mental? Resposta — Reservadas. 7º — Acham, finalmente, os Drs. Peritos que o paciente está impossibilitado de reger a sua pessoa e bens? Resposta — Sim. Salvador, 20 de fevereiro de 1962, (assinados) Alípio Castello Branco Pinheiro — Raymundo Rocha Filho.”

Está nos autos, igualmente, o depoimento do marido da autora, constante de fls. 28 a 32. Depoimento, aliás, longo, e cujos termos já foram salientados pelo nobre Ministro Relator do feito, na apelação.

É de ressaltar-se, ainda, que consta do processo uma certidão ou cópia autêntica da defesa apresentada por Emanuel Veiga de Azevêdo, através de seu advogado, na Comissão de Inquérito. Essa defesa procura explicar os fatos que resultaram no processo administrativo, como consequência de profunda inimizade ou ódio capital que um funcionário de nome Domingues Romani, ex-delegado seccional do Impôsto de Renda, votava ao paciente.

Creio que êsses elementos bastam para demonstrar que o pedido ou a pretensão, nas diversas fases em que a ação se desenvolveu, se acha insuficientemente esclarecido, isto é, não há provas bastante.

Os atestados que foram apresentados, não os qualifico, como o fêz o Dr. Procurador, mas, realmente, os atestados são insuficientes ao fim proposto. De data posterior à pretendida moléstia, o atestado médico, de certo modo, é até contraditório, e o conselho constante do atestado, fornecido pelo Delegado de Polícia, é puramente conselho. Em relação a êsses papéis, ademais, e que cabe ressaltar para excluí-los, definitivamente, de qualquer consideração, é que são de

data ou de tempo muito posterior àquele em que o próprio inquérito se processou. Por outro lado, a defesa do inquérito, em que Emanuel Veiga de Azevêdo teve assistência de um grande advogado do Sul do Estado da Bahia, o Dr. Ubaldino Brandão, não trata da sua perturbação mental suposta ou pretendida. O advogado examina os fatos à luz de outros elementos.

Na base desses motivos, o meu voto é para desprezar os embargos. Subscrevo as razões alinhadas pelo voto vencedor na assentada da apelação, que se esteiam na prova dos autos. Os fatos que deram lugar à demissão, ocorridos em 1958, não podem ser relacionados com a moléstia que, depois, se atribuiu ao servidor. Não é possível esquecer-se igualmente as observações desenvolvidas pelo Juiz que julgou a ação que, dentro do teatro dos acontecimentos, sentiu mais de perto, não só a realidade dos fatos, como os impulsos da natural sensibilidade humana, ditados pela presença, pela atenção, pelo cuidado insistente da embargante na defesa de sua família. Por fim, não deixo de destacar ainda um aspecto da controvérsia, que na oração do Dr. Procurador foi também distinguida: é que, na verdade — desculpem-me os advogados da embargante — a ação está mal posta; a ação para chegar ao fim colimado deveria visar primeiro anular a demissão, na base da irresponsabilidade, para, em seguida, obter administrativamente ou em Juízo — e até sem nenhuma dificuldade — a aposentadoria do marido da embargante.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Sr. Presidente, o Ministro Relator fez a leitura do voto que proferi na Turma. Peço, porém, licença para relê-lo: (lê).

O nobre advogado, da Tribuna, fez reparos à referência feita no voto lido ao depoimento prestado pelo funcionário, e à conclusão de que o mesmo revelava ausência de perturbação mental.

Ora, tal referência tinha inteira pertinência desde que o elemento principal em que se apóia o embargante é o laudo médico onde se afirma que a enfermidade mental de que padecia, desde 1959, era contínua, afirmação que é contrariada pela perfeição do citado depoimento.

Rejeito os embargos com apoio no voto que proferi na Turma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, rejeitou-se a preliminar da conversão do julgamento em diligência; *de meritis*, após os votos dos Srs. Mins. Relator, Revisor, Antônio Neder, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henocho Reis e Henrique d'Ávila, rejeitando os embargos, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, aguardando o Sr. Min. Godoy Ilha. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

VOTO

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: Entenderam o Relator e seis Juizes, que Emanuel Veiga de Azevêdo, marido da embargante, não sofria de moléstia mental antes ou durante a prática do peculato. Depois do crime é que apresentou sinais psicopáticos em sua conduta.

Fui medir, pesar, a prova dos autos para inteirar-me acêrca. Cheguei ao mesmo resultado.

Também rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por unanimidade, foram rejeitados os embargos. No mérito, os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henocho Reis, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.181 — AL

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Henoch Reis

Revisor — O Ex.mo Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Apelante — Atacília Pinheiro da Cunha Lima

Apelado — IPASE

EMENTA

Previdência Social. Viúva de ex-servidor estadual. Pensão. A Lei n.º 2.408, de 1955, não exclui dos seus benefícios os pensionistas ou beneficiários dos ex-servidores estaduais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 25.181, do Estado de Alagoas, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, unânime, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de março de 1969. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henoch Reis* (Relator): Adoto o relatório de fls. 26/27.

A ação foi julgada improcedente.

Inconformada, apelou a autora com as razões de fls. 30/32, respondidas a fls. 34. Subindo os autos a esta Superior Instância, nêles oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis* (Relator): *Data venia*, não confirmo a sentença apelada. O Dr. Juiz *a quo*, em certo trecho da decisão, afirma o seguinte:

“... apesar do recolhimento mensal, obrigatório, de 5% sobre o valor dos seus vencimentos, o réu quase nenhuma assistência lhes prestava.”

O Convênio com o IPASE e o Estado de Alagoas estabelece, em sua cláusula primeira: (lê, fls. 31).

Por sua vez, a Lei nº 2.408/55 não exclui dos seus benefícios os pensionistas ou beneficiários dos ex-servidores estaduais.

Por estes motivos, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar procedente a ação.

Custas e honorários de advogado pelo réu, os quais fixo em 10% sobre o *quantum* que fôr apurado.

É meu voto.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: Com o Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de ter votado o Sr. Ministro Relator dando provimento, e o Sr. Ministro Revisor confirmando a sentença, pediu vista dos autos o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: A Lei nº 2.408/55, estatui, em seu artigo 1º:

“É concedido aos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, abono de emergência no valor de 30% (trinta por cento) sobre as aposentadorias e pensões fixadas na forma da lei vigente.”

Os arts. 2º e 3º determinaram, respectivamente, os limites máximo e mínimo do abono (Cr\$ 12.000,00 e Cr\$ 4.800,00 anuais) e que dêle deveria ser descontado o já concedido pela Lei nº 1.765, de 1952.

O artigo 4º e último é a clássica observação de que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Na espécie, o benefício havia sido instituído pela morte do marido da autora, a 24 de maio de 1951.

Ela se tornara definitivamente pensionista do IPASE e, nessa qualidade, sobre a pensão incidiu em cheio o benefício da Lei nº 2.408/55.

Nenhuma instrução ou determinação inferior poderia retirar-lhe mais o acréscimo.

A demanda, aliás, não foi contestada.

De qualquer forma, ela se resolveria pela simples consideração de que a Instrução nº 75, menos do que um Regulamento, exorbitou claramente da Lei.

Conseqüentemente, a sentença cometeu a iniquidade de, nos tempos que correm, e a inflação mais que eles, negar um aumento legal de NCr\$ 0,40 em uma pensão de NCr\$ 0,37.

Voto com o Relator, pela procedência da ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo no julgamento, a Turma deu provimento ao recurso e unânimemente, visto que o Revisor se reconsiderou. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Djalma da Cunha Mello (retificando) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.288 — CE

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.mo Sr. Min. Amarílio Benjamim

Recorrente — Juiz da Comarca de Fortaleza — 1.ª Vara

Apelante — União Federal

Apelados — José Osvaldo Cavalcanti e outros

EMENTA

Funcionário. Classificação. O Decreto n.º 29.115/51, refere-se a alterações introduzidas na tabela única de extranumerários mensalistas do Ministério da Fazenda. E os interessados, na qualidade de servidores do DNOCS, jamais poderiam ter acesso a uma série funcional do aludido Ministério.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, em desprezar as prejudiciais, sendo que a de nulidade do feito por ausência do chamamento a autoria de possíveis interessados como litisconsortes passivos, con-

tou com a posição do Relator; e, *de merititis*, à unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 25 de abril de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique d'Ávila (Relator): Trata-se de ação proposta por José Osvaldo Cavalcanti e outros antigos escreventes-datilógrafos do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, alegando, em síntese:

- a) que os Decretos n^{os} 28.313/50 e 28.847/50 lhes assegurou o direito ao acesso à referência inicial da série funcional de Auxiliar-Administrativo;
- b) que, entretanto, o Decreto n^o . . . 29.115, de 10 de janeiro de 1951, lhes retirou tôda a possibilidade de acesso, ao preencher, irregularmente, com pessoas estranhas ao Serviço Público, as vagas existentes na referida série, além de promover, indevidamente, outros escreventes-datilógrafos.

2. Em consequência, postulam a procedência da ação, *verbis*:

“Para o fim de lhes ser reconhecida judicialmente o direito à classificação na referência 28, desde 10 de janeiro de 1951, data dos “enxertos operados nas séries funcionais” aplicando-se, em seguida aos autores o regime jurídico previsto nas Leis Federais n^{os} 3.780 (Lei de Classificação), de 12-7-1960, e 3.826 (Lei de Paridade), de 23 de novembro de 1960, e diplomas legais subsequentes.”

O Dr. Juiz *a quo* reputou-a procedente, recorrendo de officio.

A União, irresignada, declarou recurso de apelação.

Os promoventes ofereceram contra-razões a fls. 175.

Nesta Instância falou a douta Subprocuradoria-Geral da República, levantando as preliminares de nulidade *ab initio* ou de prescrição ou no mérito, espera o provimento dos recursos.

A fls. 202, complementando o exposto, acrescentei o seguinte:

“Não tenho o que objetar ao entendimento esposado pela Egrégia Segunda Turma, no venerando aresto de fls. 201. E, por isso, convertendo-me em Relator do feito, passo os autos ao eminente Sr. Min. Amarílio Benjamin para a revisão.”

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Henrique d'Ávila (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando de fls. 185 a 190, após acentuar que a inicial deveria ter sido repelida inicialmente, por inepta, passa a salientar que, na espécie, não poderiam deixar de serem convocados à lide as pessoas estranhas ao serviço público a que se referem os autores, para que, como litisconsortes passivos, fizessem valer em Juízo o seu direito ombro a ombro com a União Federal. Havida como procedente a ação, seriam elas privadas de seus cargos em favor dos autores, sem que sequer houvessem sido ouvidas.

Assiste-lhe razão no que toca a prejudicial argüida.

Por isso, manifesto-me, preliminarmente, pela anulação do processo *ab initio*, para que aos possíveis prejudicados se assegure o direito de compor a lide como litisconsortes necessários.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin: Os autores põem a questão na base da velha contenda em que escreventes-datilógrafos reivindicam o acesso à série de Auxiliar-Administrativo. Não acolhemos as preliminares argüidas pelo Dr. Subprocurador da República. A de prescrição, porque, em relação aos funcionários em atividade, não tendo havido decisão na órbita administrativa, seria caso, no máximo, de aplicar-se a

prescrição, com referência apenas às prestações de mais de cinco anos; e quanto aos servidores aposentados, a União não fez prova da data da aposentadoria, que seria necessária, a fim de que se pudesse avaliar o prazo decorrido. Além disso, já concordou com a situação, quando não recorreu do despacho saneador, que repeliu expressamente a arguição. Também achamos dispensável a citação dos funcionários que seriam eventualmente prejudicados com a pretensão dos autores. Decorreu tempo suficiente a que estejam com a sua posição garantida, impondo à Administração o reparo ao direito dos pleiteantes, sem prejudicá-los.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Henrique d'Ávila (Relator): Vencido quanto à preliminar do chamamento à lide dos terceiros interessados ou pessoas referidas pelos autores, pronuncio-me, no tocante ao mérito, no sentido de dar provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação, reportando-me, para tanto, às judiciosas considerações inseridas de fôlhas 189 a 190, no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, nestes termos:

“A ação, *data venia*, é de manifesta improcedência.

20. Para prová-lo, basta que se diga que o malsinado Decreto n.º 29.115/51 refere-se a alterações introduzidas na tabela única de extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda (cf. item 10 da inicial).

21. Ora, em que poderia um decreto relativo às tabelas de extranumerários do Ministério da Fazenda, mesmo enxertado e ilegal, prejudicar os autores que eram e são funcionários do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, antigo órgão do Ministério da Via-

ção e Obras Públicas, hoje autarquia federal?

22. Os interessados, na qualidade de servidores do DNOCS, jamais poderiam, como é óbvio, ter acesso a uma série funcional do Ministério da Fazenda.

23. Esse aspecto, já se vê, passou inteiramente despercebido ao ilustre magistrado de Primeiro Grau, pois, do contrário, a ação não teria sido julgada procedente, como foi.

24. Além do mais, fica-se sem saber quais e quantos seriam precisamente os servidores beneficiados com os enxertos e promoções. Não se movimenta a Justiça com alegações vagas e simples indicação de “precedentes” judiciários, cuja adequação à hipótese dos autos ficou indemonstrada. É preciso apontar nominalmente essas pessoas, e como dissemos na preliminar, chamá-las à lide, pois em jôgo fica também o seu interesse, sem cuja elisão, como demonstrado, não seria eficaz a sentença em favor dos apelados.

25. Nem mesmo se sabe se as vagas ocupadas se referem à metade reservada ao acesso (art. 2.º do Decreto n.º 28.847/50).

26. Por outro lado, como bem assinalou o douto Procurador da República, em sua contestação, seria ainda necessário que os autores provassem:

a) possuir o curso a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 28.313/50; ou

b) porvir de outras funções que não a de escrevente-datilógrafo, com direito assegurado à melhoria de salário até a referência 24 (parágrafo único do citado artigo).

27. A inépcia da petição inicial ressalta, portanto, à evidência. Os

interessados, com alegações vagas, e sem se preocupar em demonstrar, com objetividade, o seu suposto direito, atiram-se a uma verdadeira aventura judicial, que, por certo, não chegará a bom termo.

28. E para que não fique sem o devido reparo, convém, finalmente, não esquecer que os autores, pleiteiam nada mais nada menos do que a sua “classificação” na referência 28, quando o acesso só é admissível na referência inicial (art. 1º do Decreto nº 28.313/50, e art. 255 do Estatuto), que era 24, para a série funcional de Auxiliar-Administrativo.”

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: No mérito nossa posição é conhecida. Ao findar o ano de 1967 — 24 de novembro de 1967 — na Apelação Cível n.º 25.460, produzimos longo voto em que, após estudo da pretensão de escreventes-dati-lógrafos, a deferimos. No caso, entretanto, temos dúvidas fundadas. Os requerentes são servidores do Ministério de Viação e do Ministério da Saúde. Não encontramos demonstração de que estejam alcançados pela orientação que prevaleceu no Ministério da Fazenda, e

que deu lugar à reivindicação dos empregados cujos direitos reconhecemos, devendo pôr-se em relêvo que os interessados na questão anterior estavam relacionados oficialmente no quadro de servidores do Ministério da Fazenda — tabela única, com as indicações pessoais respectivas — Diário Oficial de 12 de junho de 1950, págs. 8.843/8.864; e na lista de classificação, para efeito de melhoria do Ministério — Diário Oficial de 8 de dezembro de 1950, Seção I, págs. 17.571/573.

Por êsses motivos, damos provimento para julgar a ação improcedente. Custas e honorários de NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) pelos autores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, desprezou-se as prejudiciais, sendo que a de nulidade do feito por ausência do chamamento a autoria de possíveis interessados como litisconsortes passivos, contou com a posição do Relator; e *de merito*, à unanimidade, deu-se provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 26.210 — MG

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Moacir Catunda

Revisor — O Ex.mo Sr. Min. Henrique d'Ávila

Apelantes — Mineração Serra do Cipó Ltda. e Emanuel de Souza Lima

Apelados — Os mesmos

EMENTA

Jazidas em lavra. Servidão. O arbitramento da indenização dos prejuízos e danos vinculados à implantação das servidões de trânsito, uso e permanência na área a ser operada, é feito segundo o rito previsto no art. 910 do Código de Processo Civil. A adoção do rito ordinário, no entanto, resguardando o interesse das partes, não pode conduzir à anulação do processo. Sem prejuízo não há que falar em agravo a direito. A prática da regra de

que, aberta a audiência, o perito fará um resumo do laudo, podendo o Juiz pedir-lhe esclarecimentos, seria sobejante visto que as partes já haviam falado sobre a matéria, na conformidade da regra específica. No que concerne ao minério beneficiado, identificando matéria de alta indagação, estranha a arbitramento, não pode ser incluída na indenização. As partes poderão discuti-la em ação própria.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, em negar provimento a todos os agravos interpostos no auto do processo pelas partes litigantes à unanimidade, e *de meritis*, por igual votação, em negar provimento a ambos os recursos. Custas, de lei.

Brasília, 9 de maio de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Moacir Catunda* (Relator): Sr. Presidente.

A espécie dos autos foi assim exposta pelo Dr. Juiz *a quo*:

“1. *Emanoel de Souza Lima*, qualificado na inicial, via da petição inicial de fls. 3/5, pretende lhe seja concedido servidão pertinente a trânsito, uso, permanência, na área em que a *Mineração Serra do Cipó Ltda.* se diz proprietária, a fim de que possa lavrar minério de manganês, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado *Fazenda das Penas*, distrito de *Fechados*, Município de *Santana do Pirapama*, Estado de *Minas Gerais*, numa área de 66 hectares, conforme Decreto nº 53.386, de 31-12-63 (D.O. de 9-1-64), retificado pelo Decreto nº 54.209, de 26-8-64 (D.O. de 27 e 31-8-64). Pediu a citação da *Mineração Serra do Cipó Ltda.*, de vez que, conforme alega em processo anterior, requerido para esse

fim, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos julgou nulo o mesmo, justamente por não ter havido citação.

2. A União Federal, com vista dos autos, manifestou o seu interesse na causa. Feita a citação da *Mineração Serra do Cipó*, opôs esta a exceção de incompetência do Juízo que se vê às fls. 24/26. Sobre a mesma falou o exceto e a União Federal, tendo sido, inclusive, a requerimento desta, requisitado os autos do processo anterior, anulado pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por falta de citação, que está em apenso. A exceção foi resolvida às fls. 46/47, tendo sido rejeitada por este Juízo.”

Ambas as partes formularam agravos no auto do processo. O réu às fls. 84, 105, do despacho saneador, às fls. 122 e a fls. 128, e o autor a fls. 91.

O Dr. Juiz julgou procedente a ação, para instituir, em favor do requerente, as necessárias servidões para ocupar e lavrar minério na área descrita, e para os serviços auxiliares necessários, inclusive de passagens, fixando em favor da requerida, *Mineração Serra do Cipó Ltda.*, pela ocupação de terreno e por todos os danos decorrentes da exploração por parte do requerente, a quantia total de NCr\$ 14.318,00 (quatorze mil, trezentos e dezoito cruzeiros novos).

A promovida, não conformada, declarou recurso de apelação a fls. 218/224, tendo sido apresentada contra-razões às fls. 226/30.

O promovente, inconformado com a sentença, também apelou às fls. 231, juntando documentos.

A promovida requereu às fls. 247, desentranhamentos dos documentos e apresentou contra-razões às fls. 248/253.

A União, assistente no feito, manifestou-se às fls. 258/60.

Determinou o MM. Juiz que o mandado de imissão de posse, ordenado pela sentença, fôsse expedido tal como ordenado, sem as restrições pretendidas pela promovida.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República espera seja confirmada a sentença, desprezados os agravos e os recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator): Sr. Presidente.

A espécie diz respeito a vistoria ou perícia com arbitramento da indenização do terreno, e prejuízos decorrentes das servidões a que ficam sujeitas as propriedades vizinhas das jazidas em lavra, na conformidade do preceito do art. 59 do Código de Minas (Decreto nº 227, de 28-2-1967, com as alterações decorrentes do Decreto-lei número 318, de 14-3-1967).

O arbitramento da indenização dos prejuízos e danos vinculados à implantação das servidões de trânsito, uso e permanência na área a ser operada, seguiu a prescrição estabelecida no § 2º do art. 59 incidente sobre autorização de pesquisa e lavra, combinado com as do art. 27, VII, tudo do Código de Minas, as quais dizem que o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos na forma prescrita no Código de Processo Civil.

Repetem-se, dêsse modo, por outras palavras, as recomendações do antigo Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985, de 29-1-1940), de mandar arbitrar a in-

denização por peritos, na forma da lei (art. 40), ou de acôrdo com o “direito comum”, isto é, com o Código de Processo Civil. Esse diploma legal, facultando o oferecimento de razões, pelas partes (art. 910), pressupõe a necessidade da citação delas para o arbitramento, pena de ineficácia da decisão a ser proferida na mesma.

A lamentável falta de citação do proprietário do terreno objeto da servidão é que conduziu à anulação do processo anterior, através do acórdão tomado na Apelação Cível nº 20.620, cujo processo se acha em apenso.

Cumprida a formalidade necessária da citação, oferecida e recebida a contestação, o douto Juiz exarou despacho imprimindo à causa o rito ordinário, e mandando que o autor especificasse as servidões a serem instituídas.

Da parte do decisório que mandou imprimir o curso ordinário ao feito, agravou-se o promovente, no auto do processo, ao argumento de que se trata de causa administrativa, que não admite contestação, não citando, porém, o dispositivo legal em que arrima o recurso.

A faculdade de oferecer razões em sentido contrário à pretensão de pedido de arbitramento é decorrência da convocação feita a Juízo, através da citação.

Frívolo, sem dúvida, *data venia*, o motivo do agravo do autor, que rejeito.

A promovida interpôs recurso de agravo no auto do processo da parte do despacho que recomenda a delimitação das servidões, com base no art. 851, nº II, do Código de Processo Civil.

O pedido de servidão para “livre trânsito, uso e permanência”, feito na inicial, resume, com perfeição, as diferentes hipóteses facultadas no parágrafo único do art. 59 do Código de Minas, de sorte que o despacho agravado, ademais, ten-

do sido produto de um equívoco, como explicou o seu ilustre prolator, jamais importaria na alteração do libelo.

O decisório em causa não se identifica com as previsões de cerceamento da defesa, autorizativas do recurso, pelo que nego provimento ao agravo da promovida.

Contra a decisão que considerou o feito saneado, repelindo preliminares, a ré interpôs o recurso de agravo no auto do processo de fls. 103 *usque* 105, com base no inciso IX do art. 851 do Código de Processo Civil.

A União Federal, citada, declarou seu interesse, ingressando na causa como assistente, à semelhança do que fizera no feito anterior, no interesse da defesa da eficácia do decreto de autorização da lavra, emitido pelo Governo Federal, seguindo-se pela competência da Justiça Federal (Constituição — art. 119, § 2º), onde o processo foi ajuizado.

O disposto no Código de Minas — art. 27, VIII, sobre a citação do Promotor de Justiça da Comarca, como representante da União, não tem aplicação nas causas propostas perante o Juiz Federal, com a citação do Dr. Procurador da República, que representa a União Federal, por força do mandamento da Carta Magna (Constituição — art. 138, § 2º).

Relativamente à impossibilidade da acumulação, num só pedido, das ações de arbitramento e de servidão, cumpre observar que o primeiro, fazendo às vezes de desbravador do caminho, pode juridicamente coexistir com a segunda, no interesse de sua implantação, na forma do direito.

Tratando-se de processo de instituição de servidão para fins de lavra de jazida já pesquisada, não será razoável o seu desmembramento mesmo porque a perícia constitui como que um termo da ação, colimando ao fim último da instituição da servidão.

A adoção do rito ordinário, por outro lado, resguarda suficientemente o interesse das partes, na defesa dos seus direitos.

No que concerne à falta da delimitação da servidão, constituem repetição dos argumentos do agravo de fls. 84 e 86, já rejeitados.

No entendimento de que o despacho não fez agravo ao direito da recorrente, eis que o processo se achava hígido, nego provimento ao agravo no auto do processo de fls. 102 *usque* 105.

Outro tanto sucedeu com o agravo no auto do processo de fls. 119 e 122, interposto contra o indeferimento, em 30-4-1968, terça-feira, dia útil, do pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 2 de maio, consoante despacho de 23-5-1968, publicado em 26 de abril, com a antecedência, portanto, dos cinco dias previstos na lei.

E não procede, em primeiro lugar, porque o Juiz instrutor houve por bem facultar, naquela data, a apresentação do rol de testemunhas da promovida. Em segundo lugar, porque a prova testemunhal se mostrava desnecessária, vã, eis que a específica, consistente na perícia, com arbitramento, já fôra realizada, com ciência das partes.

Igual destino é de ser dado ao quarto agravo no auto do processo, interposto a fls. 203 e 216, contra o despacho denegatório da juntada de documento, em audiência, começada no dia 2, prosseguida no dia 6, e ultimada no dia 24 de maio.

Ao falar sobre o laudo do perito oficial, em 20-5-1968, a promovida exibiu os documentos de fls. 168 *usque* 197, seguindo-se pela falta de objeto do seu agravo, no pertinente.

No que tange à denegação da ouvida do perito oficial, segue-se porque não

haja ocasionado dano a ninguém, até porque as razões da agravante foram apresentadas por escrito, na forma e no prazo do art. 910 do Código de Processo Civil.

A prática da regra de que, aberta a audiência, o perito fará um resumo do laudo, podendo o Juiz pedir-lhe esclarecimentos, seria sobejante visto que as partes já haviam falado sobre a matéria, na conformidade da regra específica.

Não havia, por outro lado, base legal.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Moacir Catunda: Sr. Presidente.

Em relação ao mérito, o meu voto é negando provimento às duas apelações para confirmar a sentença apelada, que bem decidiu a espécie, de acôrdo com o laudo do perito oficial, que é técnico em mineração, e o direito específico.

Desprocede a pretensão da promovida à condenação em honorários de advogado, porque a mesma não decaiu do pedido constante da inicial.

A circunstância de ser compelida a indenizar a maior da quantia a que se propusera, em virtude das circunstâncias do caso concreto, comprovadas pela perícia, não autoriza a conclusão de que haja sido vencida, na causa, necessária à legitimidade da imposição de condenar os honorários da parte adversa.

As razões de decidir da sentença, a que me reporto e que não foram abaladas pelas razões dos recorrentes, são as seguintes (fls. 209):

“2. Cuidemos, aqui, tão-só, de estabelecer as servidões necessárias a que possa o autor lavrar minério na área descrita e para serviços auxiliares necessários, inclusive de passagens, fixando-se a indenização do valor do terreno ocupado e dos

prejuízos resultantes dessa ocupação (art. 60 do Decreto-lei nº 227, de 28-2-67). Neste ponto, aliás, cometeu um lapso o réu. É que se bateu para que fôsse absolvido da Instância, por não ter o autor estabelecido e delimitado as servidões, na forma do art. 59 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28-2-67. Também o Juízo caminhou enganado, no despacho saneador, quando ordenou ao autor que estabelecesse as servidões do art. 59 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, tendo o mesmo declarado que desejava tôdas as servidões ali mencionadas. O engano foi, portanto, de todos. É que o Decreto-lei nº 318, de 4-3-67, revogou o art. 59, em aprêço, reenumerando os arts. 60 a 96, do Decreto-lei nº 227. Sem razão nenhuma, portanto, o agravo no auto do processo atermado às fls. 105, nesta parte.

3. Conforme acertadamente lembra o nobre Dr. Procurador da República, temos, no caso, um simples processo de arbitramento, a que se deu o rito ordinário, mas no qual deve-se cuidar apenas de fixar, por arbitramento, os valores a serem pagos à requerida, “com estrita vinculação ao que necessário fôr para a instituição da servidão necessária aos trabalhos minerários. Quaisquer outros interesses ou alegados direitos pela requerida, hão de ser perquiridos e solucionados em ação própria, se fôr o caso, e não em simples processo de arbitramento”. Não é apropriado, portanto, trazer ao debate, como deseja a ré, o mérito do decreto de concessão do qual é titular o requerente. Isto também, se fôr do desejo da ré, deve ser discutido em ação própria. Aliás, a ré, na sua contestação, informa que assim está procedendo, encontrando-se os autos no Egrégio Tribunal Fe-

deral de Recursos. Por enquanto, todavia, não pode o Juiz, neste processo, acolher a pretensão da requerida, nesse sentido. Aqui, vamos apenas, em consonância com o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28-2-67, com as alterações do Decreto-lei nº 318, de 4-3-67 art. 59 (antigo art. 60), promover o arbitramento da indenização do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. Ou, como prescreve a lei:

“§ 1º Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para a indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.”

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá as prescrições contidas no art. 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em decreto do Governo Federal.”

4 — Então, cuidemos de arbitrar, se caso fôr:

a) a indenização do valor do terreno, pela ocupação.

b) a indenização pelos danos e prejuízos resultantes dessa ocupação.

Desde que efetivados tais pagamentos, após arbitrados, ou consignada judicialmente a quantia correspondente ao valor da renda de dois anos e a correspondente à caução para pagamento da indenização, o proprietário ou possuidor do solo é obrigado a permitir os trabalhos res-

pectivos (art. 27, XI, XII, art. 59, § 2º, com a alteração do Decreto-lei nº 318, de 1967).

5 — Há, nos autos, três laudos periciais. Dois dêles apresentados pelos peritos das partes, respectivamente (fls. 113/117, fls. 136/142). O terceiro, do Sr. perito do Juízo (fls. 153/162). Os Srs. peritos das partes fizeram laudos que não se combinam. Prefiro, como é óbvio, portanto, ficar com o laudo do Sr. perito desempatador, mesmo porque é êste da confiança do Juízo e está desvinculado dos interesses das partes. O Sr. Procurador da República, aliás, nesse passo, entende que são “justos os valores arbitrados pelo laudo do Sr. perito nomeado pelo Juiz, restritos, porém, como já ressaltou, ao que fôr necessário à instituição da servidão”.

6 — O Sr. perito faz, de modo convincente, uma descrição das terras. Toma, inclusive, nessa parte, a palavra do avaliador judicial da Comarca de Belo Horizonte, serventuário dos mais dignos e competentes. São “terrenos da pior classe para a agricultura e pecuária, já que tôda ela é formada de campo redondo, sêco, em terreno encascalhado e cheio de raias de minério. Pequena parte da dita área possui pequena capoeirinha rala, terreno fraco e sêco...” “Quase tôda área de terreno acidentado e só pequena parte tem menor inclinação”. Continua o Sr. perito: “Efetivamente: tôda a gleba continua suja, sem formação de pastagens, não se prestando para engorda ou manutenção de piso de gado, como é vil para a exploração agrícola”. “Por fim: a sua classificação é de cerradão, isto é, extensão de terras estéreis, não ensejando, como disse Dolor Gomes Nogueira, “condições econômicas para o seu aproveitamento”.

7 — No concernente às benfeitorias, a sede e o moinho, conclui o Sr. perito que elas não se localizam na área onde serão estabelecidas as servidões. Assim, não será preciso nenhuma demolição da sede e do moinho, já que tais benfeitorias não interferem na exploração da jazida, nem são de propriedade da ré. Quanto à estrada de acesso à “Fazenda das Penas”, por onde correm as divisas da gleba comprada pela Mineração Serra do Cipó Ltda., informa o Sr. perito que se trata, segundo se diz, ali, ser “via de servidão municipal”.

Finalmente, descreve o Sr. perito as servidões já existentes, que chama de “Servidões da Jazida”. Faz referências, outrossim, a um minério que se acha “extraído, amontoado, beneficiado no solo”, que não sabe se pertence ao autor ou a ré.

8 — Os preços que encontrou, finalmente, são os seguintes:

a) valor da gleba:

Aqui, o Sr. perito faz uma análise do preço da primeira avaliação, realizada pelo Sr. avaliador judicial de Belo Horizonte, em 1964. Aplica-se-lhe a correção monetária e encontra um valor total, atual, de NCr\$ 282,20. Em segundo lugar, toma os dados fornecidos pelo IBRA. E acha um preço total da ordem de NCr\$ 3.484,80. Por derradeiro, dá a sua avaliação. Diz: “De nossa parte, entendemos que o alqueire de milho, que, por via de regra, na prática, tem a área de 4,00 ha, vale, ali, NCr\$ 200,00.”

Dentro dessa ordem de idéias, avalia o terreno em NCr\$ 2.178,00.

9 — À sede e ao moinho, dá-lhes o Sr. perito o valor de NCr\$ 2.000,00.

Para as servidões da jazida, encontra o preço de NCr\$ 10.000,00, sendo NCr\$ 4.000,00 para as estradas e NCr\$ 6.000,00 para as plataformas. As tulhas foram avaliadas em NCr\$ 2.000,00 e o lavrador em NCr\$ 140,00, num total de NCr\$ 2.140,00. O minério beneficiado, que está no local, vale, para o Sr. perito, NCr\$ 80.000,00. Esclarece o Sr. perito que não pode informar quem é o proprietário das servidões da jazida e do minério beneficiado. Por último, afirma o Sr. perito: “não há que se falar em renda pela ocupação dos terrenos, porque as terras, pela sua classificação, não comportam lucro que pudesse ser levado em linha de conta, mas há que falar no valor venal máximo da gleba (art. 27 do citado Decreto-lei).”

10 — Adoto os preços encontrados pelo Sr. perito oficial. Quanto à gleba, penso que o preço realmente justo é aquele da ordem de NCr\$ 2.178,00, face ao que está disposto no art. 27, IV, do Decreto-lei nº 227, de 28-2-67. Porque, no caso, há de ser tomado o valor venal máximo de toda a propriedade, vez que, conforme informa o Sr. perito, “o requerente, para lavrar, britar, escolher e transportar minério precisa de toda a área e de todas as servidões existentes, devidamente arroladas, descritas e avaliadas.” Assim, há de aplicar-se o que está ordenado no inciso III do art. 27 do Decreto-lei nº 227/67.

11 — Quanto às servidões, também devem ser indenizadas (art. 59, antigo 60, § 2º, do Decreto-lei nº 227/67), isto é, as plataformas, as tulhas e o lavrador; porque se encontram no terreno da requerida. Presume-se, pois, que lhe pertençam. Em ação própria, certamente,

as partes poderão esclarecer este fato. Por enquanto, todavia, cabe nos arbitrar o seu valor. Quanto às estradas, que estão localizadas no terreno, pelo mesmo motivo devem ser indenizadas, porque são servidões. Não me refiro a estrada de acesso à “Fazenda das Penas”, por onde correm as divisas. Esta, aliás, não foi avaliada. Isto está claro na alínea *b* do item 4, do laudo. Destarte, adoto os seguintes preços, conforme o laudo: pelas servidões da jazida:

| | NCr\$ |
|--------------------------|-----------|
| Valor das estradas | 4.000,00 |
| Valor das plataformas .. | 6.000,00 |
| Valor das tulhas | 2.000,00 |
| Valor do lavrador | 140,00 |
| | <hr/> |
| | 12.140,00 |
| | <hr/> |

12 — No que concerne ao minério beneficiado, não pode ser incluído aqui. Trata-se de riqueza do subsolo. Pertence à União ou ao concessionário legítimo. Presume-se, pois, que seja de quem detém o justo título de concessão. A requerida, todavia, em ação própria, poderia discutir, se fôr o caso, tal propriedade. Aqui, como já dissemos, cuidamos apenas de arbitrar a indenização pelo valor do terreno, pela ocupação ou ao dono das benfeitorias e a indenização pelos danos e prejuízos resultantes dessa ocupação. O mais é estranho e impertinente.

13 — *Ex positis*, julgo procedente o pedido para instituir, em favor do requerente, as necessárias servidões para ocupar e lavrar minério na área descrita, e para os serviços auxiliares necessários, inclusive de passagens. Fixo, em favor da requerida, Mineração Serra do Cipó Ltda., pela ocupação do terreno e por to-

dos os danos decorrentes da exploração por parte do requerente, a quantia total de NCr\$ 14.318,00 (quatorze mil, trezentos e dezoito cruzeiros novos), assim discriminada:

a) pelo terreno — NCr\$ 2.178,00 (dois mil, cento e setenta e oito cruzeiros novos);

b) pelas servidões da jazida: NCr\$ 12.140,00 (doze mil, cento e quarenta cruzeiros novos).

14 — Feitos os depósitos, intime-se o proprietário do terreno a permitir os trabalhos. Se necessário expça-se o competente mandado de imissão de posse na área em favor do requerente (Decreto-lei nº 227, art. 27 XII; art. 59, § 1º, com a alteração do Decreto-lei nº 318, de 1967).

15 — Pague o requerente as custas do processo (Decreto-lei número 227/67, art. 27, X) e os honorários do perito oficial, que arbitro em NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos). Não há honorários advocatícios, por não se compatibilizar, com a espécie, o princípio da sucumbência.

16 — Será a presente lida e publicada na audiência já designada para o dia 28 do corrente, às 13,00 horas.”

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, negou-se provimento a todos os agravos interpostos no auto do processo pelas partes litigantes, à unanimidade; e, *de meritis*, por igual votação, negou-se provimento a ambos os recursos. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 26.381 — MG

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Recorrente — Juiz Federal da 2.^a Vara, *ex officio*
Apelante — Centrais Elétricas de Goiás S.A.
Apelados — Garibaldi de Oliveira Diniz e outros

EMENTA

Ação expropriatória. Preliminarmente, é de se negar provimento ao agravo no auto do processo, por versar o mesmo matéria inteiramente estranha e extravagante à que foi discutida e apreciada nos autos. *De meritis*, exclui-se da condenação a importância correspondente à prematura correção monetária, antecipada que foi de possível valorização dos lotes expropriados. De outro lado, são devidos os juros moratórios até a data em que passar a vigorar a aludida correção, reconhecida pelo Dr. Juiz *a quo*, no caso da expropriante deixar de satisfazer a condenação dentro de um ano a partir do laudo de avaliação. Honorários de advogado, por exagerados, reduzidos a 2% sobre o total da mesma.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 26.381, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, preliminarmente, em negar provimento ao agravo no auto do processo; *de meritis*, em dar provimento em parte a ambos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls., que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de maio de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila* (Relator): Centrais Elétricas de Goiás S.A., concessionária do aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira Dourada, nos Municípios de Capinópolis, em Minas Gerais, e de Itumbiara, no Estado de Goiás, pelo Decreto n.º 44.585, de 26-9-58, publicado no Diário Oficial, de 30-9-58, autorizada a desapropriar as áreas necessárias aos trabalhos de construção da segunda etapa da Usina de

Cachoeira Dourada situada no Rio Paranaíba, pelo Decreto n.º 927, de 27-4-62, publicado no Diário Oficial, de 30-4-62, ajuizou na Comarca de Ituiutaba, em 28-8-62, contra Garibaldi de Oliveira Diniz e outros, a presente ação expropriatória visando a aquisição de áreas indicadas na planta, declarando ter urgência na execução da obra, pediu, com base no art. 15 do Decreto-lei número 3.365/41, a sua emissão na posse *initio litis*, propondo-se efetivar o depósito correspondente ao valor dos terrenos, em estabelecimento bancário que lhe fôsse determinado.

A posse da autora nos bens expropriados se deu em 17-10-62, regularmente processada.

Depois de acirrada discussão pertinente à competência, os autos foram ter ao Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública em Belo Horizonte, Minas Gerais, que por sua vez em virtude do advento da Justiça Federal, remeteu os mesmos ao Juízo Federal, substituto, da 2.^a Vara.

Saneador a fls. 1.509, de que resultou o agravo de fls. 1.513, de motivação es-

tranha e extravagante interposto pelo expropriado Florêncio José Ferreira.

O processo seguiu seus trâmites, excessivamente tumultuado.

E o Dr. Juiz *a quo* proferiu, afinal, longa sentença de fls. 1.594 a 1.610, cuja parte que interessa de perto ao deslinde da controvérsia está assim concebida:

“É, do exposto, sem nenhuma dúvida, que o particular só se torna titular do domínio dos terrenos marginais aos rios públicos, em todo o território nacional, quando munido de título aquisitivo legítimo. Do contrário, não fazem parte do domínio do proprietário as terras lindeiras.

Assim entendido, como o rio Paranaíba (Paraná no seu curso primário) é um rio público navegável, que serve de limite de Estados-membros e países diversos, *in casu*, os terrenos que lhe são marginais, pela esquerda, são domínio do Estado de Minas Gerais e não podem integrar indenização em favor dos proprietários particulares das terras lindeiras, sem prova de título legítimo, ausente dos autos.

Portanto, dos bens declarados de utilidade pública, objeto desta expropriatória, no total de 1.065.632 m² de terras, há que se excluir da indenização devida aos réus, como do domínio público, a área de 213.713,00 m², fixada na conformidade do disposto no art. 14 do Código de Águas, isto é, a faixa correspondente a 15 mts. contados, para a parte da terra, desde o ponto do nível médio das enchentes ordinárias, tomado êste pela cota de 402,9 m.s.n., como determinam os drs. peritos em seus laudos, e visto na planta própria, pela linha pontilhada.

Área a ser indenizada: Da área total de 1.065.632 m² far-se-á a exclusão dos terrenos marginais e reservados, assim:

| | |
|--|-----------------------------|
| Terrenos marginais, abaixo da cota 402,9 m.s.n. abrangendo inclusive a “grotá” | 179.807,00 m ² : |
| Terrenos reservados, propriamente ditos rel. cota 402,9 + 15,00 ms na direção da terra | 33.906,00 m ² . |
| Total das terras marginais | 213.713,00 m ² |
| <hr/> | |
| Área total ... | 1.065.632,00 m ² |
| Terras do domínio público | 213.713,00 m ² |
| Área a ser indenizada ... | 851.919,00 m ² |
| <hr/> | |

Porém, na indenização de zona loteada há que ser deduzido o correspondente das áreas tomadas pelas vias públicas.

E, assim sendo, como ficou expresso inicialmente, uma segunda dedução deve ser feita, a fim de obter-se o justo preço da indenização.

Assim: 851.919,00 m² x 70, resul-

100

tando em 596.343,30 m² que é área líquida indenizável aos particulares, expropriados nesta ação.

O justo preço constitucional: O justo preço de que fala o art. 150, § 22, da Constituição Federal de 1967, é aqui indicado no 5.º cálculo, item II, letra *b*, do laudo oficial (fls. 1.543), que mais se ajusta à realidade atual: NCr\$ 0,35 p/ m²:

Portanto, 596.343,30 m² x NCr\$ 0,35 = NCr\$ 208.720,10.

Justifica-se a indenização objetiva. A expropriante, propondo-se evidenciar excesso na avaliação de

NCr\$ 0,35 por m², trouxe os autos um documento que lhe é contrário à alegação. Pois é ele prova evidente da justiça com que se houve o digno perito oficial, Eng^o Silva Martins, no laudo avaliatório.

Vê-se do citado documento, que lotes de 300 m² foram vendidos na base de Cr\$ 10.000,00, em 22-6-62. Ora, a área indenizada, no seu líquido de 596.343,30 m² correspondendo a 1.987,80 lotes, de áreas semelhantes, alcançaria, aos preços de então, a importância exata de Cr\$ 19.878.000,00. Feita a correção monetária, ao índice oficial, em vista do tempo decorrido, ter-se-á: Cr\$ 19.878.000,00 x 10,4 = Cr\$ 206.731.200,00, com a diminuta diferença de NCr\$ 1.988,90, na moeda atual.

E é sabido de todos que a correção monetária não segue exatamente a valorização imobiliária, esta sempre superior. Mormente em região como a de que se trata, de terras das mais ricas do Estado; ponto turístico e muito procurado pelos amantes da pesca; ligada a Brasília e São Paulo por rodovias asfaltadas, inclusive à sede do Município, distante apenas 1 km., também pelo asfalto.

Tem-se, pois, como absolutamente justa a indenização prevista em NCr\$ 208.720,10, pela área de 851.919,00 m², após o desconto das vias públicas.

Conclusão: Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julga-se procedente a presente ação expropriatória, ajuizada pela autora Centrais Elétricas de Goiás S. A. contra os expropriados Garibaldi de Oliveira Diniz e outros, para decretar a desapropriação do imóvel, tal

como descrito nesta decisão e consignado na planta própria, valendo esta sentença como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis.

Em consequência, pagará a expropriante Centrais Elétricas de Goiás S. A., aos expropriados Garibaldi de Oliveira Diniz e outros, a indenização de NCr\$ 208.720,10 (duzentos e oito mil, setecentos e vinte cruzeiros novos e dez centavos), pela área total de 851.919,00 m², já deduzidos os terrenos marginais ao rio Paranaíba, no total de 213.713,00 m², que se tem como do domínio público, isto é, do Estado de Minas Gerais, que tem nesta, ressaltados os seus direitos contra a expropriante, porquanto não citado para esta ação expropriatória.

Pagará ainda a expropriante, aos mesmos expropriados, a seguinte condenação acessória: *a*) juros compensatórios à razão de 6% a.a., contados de sua imissão na posse dos bens, ocorrida em 17-10-62 sobre Cr\$ 193.954,00 (diferença entre a oferta inicial depositada e a indenização fixada); *b*) honorários de advogado, à base de 4% (quatro por cento), também sobre a mesma diferença de oferta e condenação. Não fixados em maior percentual, como pretendem alguns expropriados, porque não subordinados aqui ao princípio da sucumbência (Código de Processo Civil, art. 64), mas ao preceituado no Decreto-lei nº 3.365 (art. 27, § 1º) e para que se evite qualquer desfalque da indenização, porque vencida não é a expropriante, com sua causa procedente; *c*) custas processuais, inclusive as despesas da causa, nestas os honorários do perito oficial que deixam de ser arbitrados em atenção ao pedido vindo aos autos após a audiência final.

Não é devida, nesta oportunidade, a correção monetária (Lei número 4.686/65), por não decorrido ainda um ano da avaliação dos bens, consagrada nesta decisão. O preço da indenização será depositado, com seus acessórios, na agência do Banco do Brasil S. A., agência de Ituiutaba, mediante guia dêste Juízo Federal, substituto, da 2ª Vara, para os efeitos do art. 33 do Decreto-lei nº 3.365/41, e somente será levantado após resolvida, em ação própria e no Juízo competente, a legitimidade do domínio dos bens expropriados.”

Inconformada, apelou a Centrais Elétricas de Goiás S.A. apenas quanto à condenação ao pagamento de juros compensatórios, a partir de 17 de outubro de 1962, sobre o valor atual de NCr\$ 193.954,00 e à declaração de serem de domínio do Estado de Minas Gerais os terrenos marginais à esquerda do Rio Paranaíba, juntando as razões de fls. 1.614 a 1.633.

Por seu turno, o MM. Julgador *a quo* recorreu de ofício.

Contra-razões de apelação de fls. 1.660 a 1.664.

E, não houve recurso voluntário dos expropriados.

Os autos vieram ter a esta Superior Instância, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República exarou o parecer de fls. 1.682 a 1.685.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Relator): Preliminarmente, cumpre apreciar o agravo no auto do processo, de fls. 5.513, pertinente ao saneador proferido a fls. 1.509. Quanto ao mesmo, manifesto-me no sentido de considerá-lo impertinente ou sem objeto, ou então no de negar-lhe provimento, por

versar o mesmo matéria inteiramente estranha e extravagante à que foi discutida e apreciada nos autos.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Relator): *De meritis*, afigura-se-me que a sentença merece alguns reparos. Em primeiro lugar, o Juiz *a quo* não deveria adotar a correção monetária antecipada da possível valorização dos lotes expropriados, levando em consideração o preço por que os mesmos teriam sido transferidos a particulares, mormente decorrido escasso espaço de tempo entre ditas vendas e o laudo de avaliação dos imóveis constante dos autos. Conseqüentemente, quanto ao pormenor, manifesto-me no sentido de mandar excluir da condenação a importância de NCr\$ 1.980,90, correspondente a essa estranha e prematura correção monetária.

No que tange aos juros moratórios, entendo-os devidos, desde que observado o critério propugnado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, ou seja, até a data em que passar a vigorar a correção monetária reconhecida pelo Dr. Juiz *a quo*, no caso da expropriante deixar de satisfazer à condenação dentro de um ano a partir do laudo de avaliação. No pertinente aos honorários de advogado, reputo-os exagerados, dado o montante da importância constante da condenação. Reduzo-os, por isso, a 2% sobre o total da mesma, reduzida como ficou a 206.731,20 cruzeiros.

No mais, mantenho a decisão recorrida, que considero justa, razoável e acorde com a prova e o direito aplicável à espécie, inclusive na parte em que excluiu de responsabilidade o Estado de Minas Gerais, por não ter sido convocado à lide. No que respeita ao depósito mandado proceder na agência do Banco do Brasil em Ituiutaba, igual-

mente decidiu com acêrto a sentença, levando em consideração a fundada dúvida emergente dos autos quanto ao domínio dos expropriados no tocante às terras em aprêço.

É meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, negou-se

provimento ao agravo no auto do processo; *de meritis*, deu-se provimento em parte a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 26.682 — SP

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juízo Federal da 4.ª Vara, *ex officio*

Apelada — Cervejaria Colúmbia S.A.

EMENTA

Salário-família. Empregados em gôzo de auxílio-doença. O salário-família de empregados no gôzo do benefício de auxílio-doença corre por conta do Instituto, não havendo, portanto, contribuição a ser recolhida por parte do empregador.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, preliminarmente, em negar provimento ao agravo interposto no auto do processo; e *de meritis* ao recurso necessário, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de abril de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator): A Cervejaria Colúmbia S.A. propôs ação declaratória contra o Instituto Nacional de Previdência Social visando a reaver as importâncias premunitariamente recolhidas aos cofres da autarquia, a título de contribuições de

salário-família dos empregados afastados do serviço, em gôzo de auxílio-doença, bem como a condenação do acusado nos juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Alega a autora que a Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador, em seu art. 3º, § 1º, estabelece a contribuição destinada ao seu custeio. Com o advento da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, verificou-se a unificação das contribuições devidas à Previdência Social, tendo o salário-família passado a ser calculado à taxa de 4,3% sôbre o salário de contribuição, definido na legislação previdenciária. Regulamentou êsse dispositivo o Decreto n.º 59.122, de 24 de agosto de 1966, que alterou o art. 19 do Regulamento do Salário-Família, aprovado pelo Decreto n.º 53.153, de 10 de dezembro de 1963. Ademais, o salário de contribuição, fator indispensável no recolhimento das contribuições, relativas ao salário-mínimo, é definido no § 1º do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 28 de

agosto de 1960, com redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. Assim, para que o empregado tenha direito ao salário-família, torna-se indispensável que este tenha recebido importância de seu empregador, correspondente aos serviços prestados.

O Instituto, contestando às fls. 16/23, preliminarmente, pede a absolvição de instância, nos termos do art. 201, nº 3, do Código de Processo Civil, visto ser inadequado o modo processual escolhido para o atendimento da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência da ação, de vez que a amplitude do Decreto nº 59.122, de 24 de agosto de 1966, estendeu o benefício do salário-família aos empregados em gozo de auxílio-doença, em razão de ser o mesmo complemento do salário, que tem por finalidade auxiliar a manutenção dos descendentes, não podendo esse benefício colidir com o conceito de salário-contribuição, ao ponto de ser declarado inexistente em relação aos empregados em gozo de auxílio-doença para o efeito de recolhimento da contribuição em apêço.

Réplica às fls. 24v.

Do despacho saneador de fls. 26v. foi interposto, pelo Instituto, agravo no auto do processo, tomado por termos às fls. 30.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 31/31v.

Decidindo, afinal, às fls. 33/37, o Dr. Juiz julgou o pedido procedente, declarando a inexistência da relação jurídica para todos os fins e efeitos de direito, a fim de que a autora, através de ação própria, possa reaver as importâncias recolhidas e que irá recolher aos cofres da autarquia, a título de contribuições de salário-família a empregados afastados em gozo de auxílio-doença, acrescidos dos juros legais. Não reconheceu,

entretanto, o direito quanto a correção monetária e honorários de advogado. Custas pelo vencido. Em seguida recorreu de ofício.

Não houve recurso voluntário.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 42, preliminarmente, manifestou-se pelo conhecimento e recebimento do agravo, face à impropriedade da via eleita. No mérito, opina pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): Há, na espécie, para consideração preliminar, o agravo no auto do processo.

No caso dos autos, entretanto, devemos salientar, desde logo, que não existe recurso voluntário de qualquer das partes, estando a matéria sob nossa consideração através do recurso de ofício.

Os Srs. Ministros estão cientes do velho debate a respeito do conhecimento do agravo no auto do processo, se necessariamente através de recurso de apelação do agravante, ou de qualquer recurso. No caso dos autos, pelo fato de não ter havido recurso de ambas as partes, o agravo não seria de apreciar-se; entretanto, de qualquer modo, examinou-o e ao mesmo nego provimento, em virtude de haver recurso de ofício e o agravo ser do Instituto. Não merece aceitação o argumento do Instituto de não ser cabível ação declaratória. Na verdade, a pretensão da autora se ajusta ao propósito da ação declaratória, que é precisamente definir uma relação de direito. A autora pretende saber ou firmar a sua posição em face da exigência do INPS: se está obrigada ou não a recolher a contribuição sobre salário-fa-

mília de seus empregados, embora afastados os mesmos, em virtude de doença.

Ação declaratória, portanto, é cabível.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): *De meritis*, a matéria, apesar da invocação de disposição de lei e da orientação que o Instituto tenha tomado, ou de interpretação que a respeito se possa fixar, é simples. Temos de decidir se as empresas, relativamente aos empregados afastados do serviço, por estarem doentes, devem recolher a contribuição correspondente ao salário-família.

Creio que o assunto pode ser resolvido até em termos lógicos. Durante o período de doença, o segurado considera-se em licença, recebe o benefício, ao invés do salário, embora a inscrição persista (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 476 e Lei n.º 3.807, arts. 26, 25, 24 e 8) não havendo contribuição a ser recolhida. Quanto ao salário-família, o sistema vigente dispensou a empresa de pagá-lo, incumbindo ao Instituto de fazê-lo, Decreto número 59.122/66, embora a ressalva mandada registrar para o efeito da compensação estabelecida pelo Decreto n.º 53.153, de 1963. Dessa forma, não se pode conceber que o empregador, que não paga

o vencimento, nem o salário-família, e se acha com a contribuição comum suspensa, tenha de recolher a cota da contribuição correspondente ao abono familiar. O Dr. Juiz, examinando a espécie, decidiu muito bem pela procedência da ação.

Estou de acôrdo com a justificativa da sentença, cabendo ressaltar, no entanto, que o Dr. Juiz faz ainda menção a aviso do INPS de 3 de julho de 1968, publicado em *O Estado de São Paulo*, e pelo qual o Instituto reconhece a inexistência de obrigação da empresa contribuir na base do salário-família dos empregados, que estejam no gozo de benefício do auxílio-doença, isto é, o Instituto tanto paga o auxílio-doença como o salário-família, não havendo, portanto, contribuição a ser recolhida.

Nestes termos, o meu voto é para que se negue provimento, por igual, ao recurso de ofício.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, negou-se provimento ao agravo interposto no auto do processo; e, *de meritis*, ao recurso necessário. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.268 — RS

(Embargos)

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Moacir Catunda

Embargantes — Gil Cunegatto Marques e Alceu Cunegatto Marques

Embargada — Justiça Pública

EMENTA

Prescrição da condenação. Examinada a prova, reconhecido o crime, no seu elemento primordial, é dizer, o dolo, e condenado o agente, a prescrição intercorrente dirá com a execução da pena, ou com a "pretensão exe-

cutória”, na linguagem dos puristas do Direito Penal, e não com a culpa, que essa foi reconhecida na conduta dos réus. A prescrição da condenação não impede a prática da recomendação legal concernente ao registro do nome do réu no livro do rol dos culpados.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados,

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena extra, em rejeitar os embargos por maioria de votos, *ut* notas taquigráficas retro. Custas de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1968. — Oscar Saraiva, Presidente; Moacir Catunda, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator): Trata-se de embargos de nulidade e infringentes do julgado, contra acórdão da Egrégia Segunda Turma, que por maioria de votos admitiu que a declaração de prescrição da ação penal não obsta a inscrição do réu no rol dos culpados.

Os embargos visam à predominância do voto vencido do Sr. Min. Godoy Ilha, que confirmou a sentença com a ressalva, apenas, quanto à exclusão do nome dos réus do rol dos culpados.

O voto do Sr. Min. Armando Rollemberg, a que aderiu o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello e Min. Márcio Ribeiro, diz assim: (lê.)

Recebidos e processados os embargos, foram impugnados pela União.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator): Sr. Presidente.

Como se verifica dos relatórios, o Dr. Juiz *a quo*, após fazer um minucioso exame das provas existentes nos autos, julgou a denúncia em parte procedente, condenando os acusados, ora embargantes, às penas de dez meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 334, § 2º,

combinados com os arts. 12, II e 25 do Código Penal.

Considerando, no entanto, a regra do art. 109, IV, do Código Penal, e a Súmula nº 146, de que a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação, declarou as penas prescritas, sem aguardar a decorrência do prazo do recurso que o representante da Justiça Pública tinha a prerrogativa de interpor.

E mandou que os nomes dos réus, oportunamente, fôssem lançados no rol dos culpados.

A douta Turma julgadora, conhecendo da apelação dos réus, pois que o representante da Justiça Pública não recorreu, confirmou a sentença, por unanimidade de votos, no mérito, reconhecendo, dêsse modo, a culpabilidade dos réus.

Sobre a conduta criminosa dos embargantes não houve divergência, nem, tampouco, sobre a aplicação retroativa da prescrição, atenta à quantidade da pena aplicada.

A divergência situa-se somente na particularidade de que os nomes dos réus não devesse ser lançado no rol dos culpados, constante do voto do Sr. Min. Godoy Ilha.

Preceitua o Código de Processo Penal ser o lançamento do nome do réu no rol dos culpados um dos efeitos da sentença condenatória recorrível.

No caso vertente, a sentença, assim como o acórdão embargado, exibem teor condenatório, de sorte que não assiste razão aos embargantes, *data venia* do douto voto vencido.

Tivesse a prescrição sido declarada na consideração da decorrência do prazo,

abstratamente considerado, sem a concorrência de outro fator, talvez lhes desse razão porque a pretensão punitiva do estado, não tendo condições de exercitar-se, teria operado a extinção da punibilidade, tornando a ação penal nada jurídica.

Mas, examinada a prova, reconhecido o crime, no seu elemento primordial, é dizer, o dolo, e condenado o agente, a prescrição intercorrente dirá com a execução da pena, ou com a “pretensão executória”, na linguagem dos puristas do direito penal, e não com a culpa, que essa foi reconhecida na conduta dos réus.

O fato criminoso subsiste, íntegro, apenas bloqueado pela barreira imponderável do tempo decorrido, em cujo termo final extingui-se a pretensão de executar a pena, somente, e não de punir o agente, que essa foi praticada.

Data venia, tenho que os nomes dos embargantes devem ser registrados no livro do rol dos culpados, com a observação, no lugar próprio, de que a pena prescreveu, a semelhança do que se pratica nos casos de prescrição da condenação, por falta de execução da pena.

Rejeito os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Godoy Ilha: *Data venia*, fico vencido. Mantenho meu voto, recebendo os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: Srs. Ministros, a divergência, no caso dos autos, limita-se a uma simples tese. Convocados que estamos para julgar, cada qual dará sua opinião. Trata-se de uma decisão de caráter penal em que, na própria sentença, o Dr. Juiz decretou a prescrição da ação penal pela pena imposta por êle ao mesmo tempo. O Sr. Min. Godoy Ilha, na apelação, entendeu que, em verdade, não havia por

que mandar-se escrever o nome dos réus no rol dos culpados. S. Ex.^a ficou voto vencido. Em verdade, também, acho que seja uma demasia a exigência. Parece-me que a lei não impõe, com êsse rigor, o cumprimento da formalidade, que nenhuma significação possui, a não ser deixar retratado que os réus sofreram processo e foram condenados. Independentemente disso, porém, a situação fica definida com o próprio processo, inclusive quanto à reincidência, para cuja prova sempre exigimos certidão. A inclusão dos réus no rol dos culpados não é a prova necessária e única do que ocorreu. Além disso, há certa lógica em que, na hipótese, a inscrição não se faça. Imaginemos que o Dr. Juiz, pela pena em abstrato, decretasse a prescrição da ação antes de haver sentença: admitindo-se, mesmo em tese, que os réus fôsem culpados, ter-se-ia que, em cumprimento à formalidade, atender à exigência dêsse registro? Acredito que não. Na hipótese, o Dr. Juiz julgou a ação prescrita, pela pena em concreto.

Logo, se julgou a ação prescrita, pela pena em concreto, não podia mais impor cominação alguma.

Dir-se-á: há um dispositivo do Código que diz que a pena acessória é imprescritível. É evidente. Mas, na hipótese, não se trata de pena. A inclusão do nome do réu no rol dos culpados é uma mera tradição.

De modo que meu voto, no improvisado desta assentada, é para receber os embargos, *data venia*, com o voto vencido do Sr. Min. Godoy Ilha, que, a meu ver, atende à realidade jurídica e à melhor compreensão.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: O MM. Juiz proferiu sentença condenatória e reconheceu desde logo a prescrição, tendo em conta a pena em concreto sem que pudesse fazê-lo, pois a

decisão era passível de recurso do Ministério Público. Se corretamente houvesse aguardado que a sentença passasse em julgado para a acusação, no interregno entre a data da decisão e o escoamento do prazo de apelação, teria sido feita a inclusão do nome do réu no rol dos culpados, de acôrdo com o art. 393 do Código Penal. Tal constatação basta para demonstrar que a declaração de prescrição da pena não impede a inscrição do condenado como culpado.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: A questão que se apresenta ao julgamento do Tribunal nestes embargos, é a que se contém nesta pergunta: deve o nome do réu ser lançado no rol dos culpados no caso em que, havendo sentença condenatória, a punibilidade se extingue pela prescrição?

O art. 393 do Código de Processo Penal expressa que um dos efeitos da sentença condenatória recorrível é o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

O art. 408, § 1º, do mesmo Código, ordena ao Juiz que, no caso de pronúncia, mande lançar o nome do réu no rol dos culpados.

O art. 694 da mesma Lei dispõe sobre a menção, no rol dos culpados, das penas acessórias consistentes em interdições de direitos.

Sabe-se, doutro lado, que a prescrição extingue apenas a punibilidade do fato, mas não extingue outros efeitos da condenação, penais ou civis, inclusive o de se atribuir ao réu a qualidade de condenado.

O rol dos culpados não é tão-somente uma relação ou lista de condenados, mas notadamente o registro dos antecedentes penais e judiciais do réu.

Está vinculado ao princípio da individualização da pena, conquista do Di-

reito Penal moderno, para cuja execução o Juiz há de considerar todos os antecedentes do réu, os mais importantes dos quais se encontram nêle indicados.

Basta invocar o caso da reincidência, a mais grave de tôdas as agravantes, para, de logo, se concluir que no rol dos culpados deve ser inscrito o nome de qualquer culpado, ainda que se trate de caso de extinção da punibilidade.

Entenda-se que fica, óbviamente, ressaltado o direito de o condenado pleitear a menção de qualquer circunstância que o beneficie, como, por exemplo, a de que a punibilidade se extinguiu por esta ou aquela causa.

Note-se que o Código de Processo Penal, no art. 6.º, VIII, prevê o prontuário dos indiciados.

Dêsse prontuário se extrai a fôlha de antecedentes de qualquer um dos que nêle se acham inscritos para ser juntada no inquérito.

Seria estranho, talvez aberrante, que o Código de Processo Penal não cuidasse do prontuário dos condenados; pois o prontuário dos condenados é o rol dos culpados.

A confirmação disto se encontra nos textos dos arts. 694, 708, parágrafo único, e 748, todos do Código de Processo Penal.

Rejeito, pois, os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. Godoy Ilha e Amarílio Benjamin. Os Srs. Mins. Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J.J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.332 — PA

(Embargos)

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.mo Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Embargante — Ernesto da Mota Lôbo

Embargada — Justiça Pública

EMENTA

Peculato. Código Penal. Art. 312, § 1.º. O peculato culposo depende da existência de crime doloso praticado por outrem. Se da desídia do funcionário, a quem se imputa dolo, não autoriza a prova deduzir uma intenção consciente de apropriação da coisa ou de seu desvio em proveito próprio ou alheio, não se caracteriza o crime doloso. Mas, sobretudo, não se caracteriza sem prova do elemento material consistente na existência do desfalque que a denúncia menciona.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de abril de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro* (Relator): No julgamento da Apelação Criminal n.º 1.332-PA, a sentença de Primeira Instância que condenara o réu, Ernesto da Mota Lôbo, a 4 anos e 8 meses de reclusão, como incurso no art. 312, *caput*, do Código Penal, foi parcialmente modificada pelo voto do Revisor, Min. Antônio Nêder — acompanhado pelos Mins. Moacir Catunda e Henrique d'Ávila — para, mantida a multa de NCr\$ 18,00, reduzir a pena imposta a 3 anos, 6 meses e 1 dia de reclusão, de acôrdo, aliás, com sugestão do parecer da Subprocuradoria-Geral, que ficou fazendo parte integrante do voto vencedor.

O Relator, Min. Amarílio Benjamin, entretanto, não encontrando nos autos prova suficiente, absolveu o acusado.

Com apoio nesse pronunciamento foram opostos, tempestivamente, os embargos de fls. 223-225 que, liminarmente recebidos, estão contrariados pela Subprocuradoria-Geral da República.

No voto vencido e no vencedor assim se argumenta: (lê às fls. 214 e 216).

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro* (Relator): Li com a maior atenção os autos, e a prova não me pareceu realmente suficiente a uma condenação criminal.

Não é certo, como afirma a denúncia, que o denunciado, como comissário do navio e responsável pela renda de seu bar, não tenha prestado contas ao Comandante Alberto Costa. O que se deveria ter dito era, simplesmente, que nas contas prestadas semanalmente ou mensalmente, foi-se avolumando um saldo devedor, em tese da responsabilidade do acusado.

Nem o depoimento do Comandante, nem o da funcionária Edny Carneiro

Campos, a que se apoiou a sentença, imputam ao denunciado a completa omissão em prestar contas.

Vale a pena transcrever a parte essencial dos respectivos depoimentos.

No depoimento do Comandante Alberto Costa ficou consignado:

“perguntado, ainda pelo Sr. Presidente, como era procedida a prestação de contas, respondeu que dita receita era feita pelo Comissário através do talão “Receita do Bar” “semanalmente.”

E, mais adiante:

“... Perguntado pelo vogal Sílvio França ao depoente como soube a ocorrência objeto do presente inquérito, respondeu que somente em julho do presente ano por intermédio do Sr. Orlando Nogueira, Chefe da SCN, em comunicação verbal, foi que teve conhecimento de que o Comissário Ernesto da Mota Lôbo não vinha recolhendo regularmente a renda auferida no bar e que havia uma diferença na ordem, de aproximadamente de quatro a cinco milhões de cruzeiros; perguntado pelo vogal Sílvio França se o Comissário Ernesto da Mota Lôbo tinha conhecimentos práticos para dirigir a venda do bar no navio “Presidente Vargas”, respondeu o depoente que considera o Comissário um homem de capacidade suficiente para exercer a sua profissão, todavia deve resaltar que, na sua opinião, o bar do navio “Presidente Vargas”, em face do seu grande movimento e da complexidade da cobrança da mercadoria vendida, e insuficiência de auxiliares, o seu encarregado como qualquer um outro estão sujeitos a grandes prejuízos; perguntado pelo vogal Adelar Pereira Feio, se o Comissário Ernesto da Mota Lôbo poderia cometer irregularidade considerada premeditada ou apenas uma

negligência no alcance verificado, respondeu o depoente que na sua opinião o Comissário Ernesto da Mota Lôbo não se apossou do montante da quantia tida como de sua inteira responsabilidade, e sim fruto de uma falha verificada na administração do bar, conseqüente da venda e recebimento da mercadoria do bar.”

Esta testemunha básica, expressamente referida na denúncia, não foi arrolada para ser ouvida em Juízo.

A testemunha Edny Carneiro de Campos, ao encontrar considerável diferença no movimento do bar, como encarregada de controlá-lo, realmente chamou à sua presença o acusado, solicitando-lhe uma explicação para o fato.

Mas, como consta de seu depoimento, ela alertou, também, toda a administração da SNAAPP por intermédio do Assistente Mário Muler Pereira e, embora, nos meses subsequentes, a diferença tivesse aumentado gradativamente, não teve notícia se alguma providência teria sido tomada.

O embargante não confessou o crime; apenas se manifestou confuso e perplexo a respeito do saldo devedor contra êle.

Nenhuma testemunha depõe que êle tenha se aproveitado dos valores do bar ou os desviados em seu benefício ou no de outrem.

Ora, o peculato tem como elemento material a apropriação em benefício próprio do funcionário ou o desvio em proveito dêle próprio ou alheio.

Não é possível considerar essa a materialidade do fato apoiada em uma dúvida geral.

No caso, o desfalque dependia de apuração das entradas e saídas de mercadorias e de dinheiro no bar, o que só poderia ser feito por uma perícia contábil regular.

Nem isto a Comissão de Inquérito teve o cuidado de fazer.

Procedeu apenas ao suscinto levantamento de fls. 25 a 28, a cargo, não de contadores, mas de leigos.

Não é possível que, numa grande cidade como é Belém, não se encontrassem dois técnicos habilitados para realizar a perícia.

Na fase judicial não se procurou sanar a falta.

Resultado: no final dêsse processo ficou tôda a imputação assentada apenas em dúvidas e dúvidas sôbre a própria existência de desfalque, como elemento indispensável do peculato.

Para suprir a dúvida que ressuma de tôdas as provas repito — era indispensável uma perícia completa que tivesse inventariado o estoque do bar, e apurado devidamente tôda a sua receita e despesa, concluindo, positivamente, se existia ou não desfalque e qual a sua extensão. Num simples resumo do movimento do bar e rol do vasilhame nêle encontrado, de mais a mais feito por leigos, não supre a necessidade de prova material do fato, como não a supriu, também, a prova testemunhal que foi favorável ao embargante.

A desídia do embargante — e não só dêle mas de outros servidores do SNAAPP — parece, no caso, evidenciada.

Talvez melhor apurados os fatos se chegasse à conclusão de simples culpa em não impedir a dilapidação de valores pertencentes ao erário público.

Nem mesmo sôbre a intenção consciente do réu para a prática do crime que lhe foi imputado, a prova dos autos autoriza conclusão segura.

A essa altura, só posso me orientar pelo disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal: absolvição, por não haver prova de existência do fato.

Recebo, conseqüentemente, os embargos, nos termos do voto do Min. Amâncio Benjamin.

VOTO

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello:
Tenho como incensuráveis os fundamentos do venerando acórdão embargado. Em verdade, o único senão da respeitável sentença, prolatada por um dos mais dignos e cultos Juizes que ornamentam a Justiça Federal, foi suprida lúcidamente em virtude do parecer erudito e exato da douta Subprocuradoria.

Não vejo, pois, como infirmá-la nesse passo.

Desprezo os embargos, com as vênias devidas ao eminente voto vencido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator e Esdras Gueiros recebendo os embargos, e do Revisor rejeitando-os, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Moacir Catunda, aguardando os Srs. Mins. Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amâncio Benjamin, Armando Rollemberg e Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*. Não compareceu por se encontrar licenciado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

VOTO (VISTA)

O Sr. Min. Moacir Catunda: Sr. Presidente.

Na Turma, sem maior conhecimento do processo, senão o que resultou da ouvida dos votos do Relator, pela reforma da sentença, e do Revisor, confirmando-a, aderi ao do último.

No Pleno, após a vista e o subsequente estudo do processo, retifico-me, recebendo os embargos e absolvendo o embargante, por falta de prova suficiente à edição de um pronunciamento condenatório.

Tendo assumido o emprêgo de Comissário do navio "Presidente Vargas", em março de 1966, logo em abril não

prestou contas, e, assim, sucessivamente, até setembro.

Assinou recibo de mercadorias destinadas ao bar, sem recebê-las, ao passo que atestou como recebidas, mercadorias entregues no navio "Lôbo Almada", mas cujos documentos se reportam ao "Presidente Vargas".

Os empregados do bar mandavam, desmandavam, abandonando o vasilhame em qualquer lugar do navio.

Nenhuma testemunha disse que o embargante se enriqueceu ou que tenha conscientemente favorecido o enriquecimento de outrem, com o produto do alcance.

Não deparo no processo nenhum elemento de elucidação capaz de autorizar a afirmação judicial de quem se haja apropriado da importância em cujo alcance foi declarado, na prestação de contas, ou que a tenha desviado, em proveito próprio ou alheio.

O alcance se me afigura produto de negligência ou de supina boa-fé, da qual outras pessoas se aproveitaram, dilapidando o patrimônio público, entregues ao embargante, por força da função que exercia.

Não deparando fatos de onde extrair a prova do dolo, necessário à integração do peculato, recebo os embargos, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O Sr. Min. Godoy Ilha: Sr. Presidente, recebo, em parte, os embargos para desclassificar o delito para o § 2.º do art. 312 do Código Penal (peculato culposo), porque a culpa está evidentemente demonstrada nos autos, aplicando a pena na mesma proporção em que o fez a decisão embargada.

VOTO

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: Acompanho o voto do eminente Ministro Relator, absolvendo o acusado, de acôrdo com meu pronunciamento na Turma.

VOTO

O Sr. Min. Antônio Neder: Sou voto vencido na Turma; rejeito os embargos com esse mesmo voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, foram recebidos os embargos, vencidos os Srs. Mins. Revisor, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Antônio Neder e Godoy Ilha, êste último em parte. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henoch Reis, Amarílio Benjamin e Armandinho Rollemberg votaram de acôrdo *in totum* com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.388 — GB

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Apelantes — Lauro de Moraes Rezende e outros

Apelada — Justiça Pública

EMENTA

Dólares falsos. A posse efetiva, através da aquisição de moeda falsa, com a sua conseqüente disponibilidade, caracteriza o fato da consumação do crime previsto no § 1.º do art. 289 do Código Penal. Do mesmo passo, não há que falar em crime putativo, na hipótese em que, "sem ter sido artificialmente provocada, mas previamente

conhecida a iniciativa do agente, a este se dá apenas o ensejo de agir, tomadas as precauções devidas. Por outro lado, a palavra de co-réu é imprestável, à minguada de outros elementos, para a prova de acusação, merecendo a sentença reforma, unicamente nesta parte, para absolver o co-réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento à apelação do réu Evildo Barbosa de Alvarenga para absolvê-lo, e em negar provimento aos apêlos dos demais acusados, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente. Custas de lei.

Brasília, 6 de dezembro de 1968. —
Cunha Vasconcellos, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Godoy Ilha* (Relator):
Lauro de Moraes Rezende, Evildo Barbosa Alvarenga, Antônio Fenelon Cisne Vilas Boas e Walcides de Oliveira Miranda (os dois últimos presos em flagrante) foram denunciados como incurso no art. 289, § 1.º, combinado com o art. 25 do Código Penal, sob acusação de haverem adquirido milhares de dólares que, segundo a denúncia, sabiam serem falsos, a fim de introduzi-los no País, provocando, assim, verdadeiro derrame de moeda estrangeira falsa.

Pelo despacho de fls. 120, que reformou o de fls. 63, a ilustre Dra. Maria Rita Soares de Andrade recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos indiciados, com fundamento nos arts. 311 e 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 5.349/67.

Realizada a instrução criminal com observância das formalidades processuais — ouvida de testemunhas, acarea-

ção, exames periciais etc. — conforme foi minuciosamente exposto no relatório da sentença de fls. 314/24, concluiu sua digna prolatora por julgar procedente a ação penal, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

“A denúncia propôs-se a provar que os acusados infringiram o art. 289, § 1.º, c/c o art. 25 do Código Penal.

Argúi que os dois acusados Walcides e Vilas Boas foram presos em flagrante quando, na rua Toneleiros, tentavam passar dólares falsos, sendo que Vilas Boas teria sido prêsso com 38.500 dólares no carro que o conduzira até a rua Toneleiros, onde Walcides foi prêsso ao tentar colocar 20.000 dólares falsos. Que estes dois acusados apontaram em suas declarações os dois primeiros como fornecedores da moeda falsificada, tendo sido o primeiro dos acusados, Lauro, que aliciou os dois últimos para o crime.

No curso do processo a imputação ficou provada.

Lauro e Evildo captaram dólares com estrangeiros para câmbio clandestino. O segundo era o intermediário dos agentes internacionais, cujos nomes e paradeiro ocultaram. O primeiro era o chefe da distribuição da moeda entre pessoas de sua confiança, para colocação. Não chegou a Polícia a apurar em quanto montava a quantidade de dólares a colocar: constou que seriam 600.000 (seiscentos mil); 300.000 (trezentos mil); segundo Lauro, no pacote que Evildo trouxe quando foram juntos ao Aeroporto, para encontro com estrangeiros, estariam 190.000 (cento e

noventa mil). Cem mil (100.000) seria a quantidade levada para São Paulo. O quanto dos dólares pouco importa. O certo é que ambos se associaram para um negócio duas vezes ilícito: câmbio de moeda estrangeira que, pela Lei nº 5.495, de 1964, só pode ser feito pelos estabelecimentos legalmente habilitados, e circulação de moeda estrangeira que sabiam falsa (art. 289, § 1º, c/c com o art. 25 do Código Penal).

O delito está exuberantemente provado, bem como sua autoria.

Não procede o argumento de que a consumação do crime seria impossível face à provocação e presença de agentes policiais. O delito, na espécie, preexistiu à provocação. Já se constituía pelo agenciamento, a captação, a posse, a guarda da moeda falsa.

O art. 289, no § 1º, é expresso e claro.

O acusado Lauro tinha em seu poder dólares falsos. As cédulas foram apreendidas — vinte mil em poder de Walcides que agia por sua ordem e trinta e oito mil e quinhentas, em seu próprio carro, quando, a seu mando, Vilas Boas esperava, na rua Toneleros, o produto do câmbio das vinte mil. No carro, além dos dólares, todos os documentos eram de Lauro. No Aeroporto Santos Dumont, na véspera, só depois da estada de Lauro, Walcides, que esperava a “mercadoria”, apareceu com a pasta dos dólares. Sua posição no crime está bem caracterizada.

O acusado Evildo — dizem todos os co-réus — era o fornecedor a Lauro dos dólares. Sua negativa de participação na prática do delito está destruída pela prova dos autos. Sua presença seguida no es-

critório de Lauro foi testemunhada e está provada. Lauro declara ter tido contato, juntamente com Evildo, com agentes estrangeiros fornecedores de dólares, e, quando estiveram no Galeão com aqueles agentes, ouviu de Evildo que, no embrulho que trazia, estavam cento e noventa mil dólares. Viu tantos dólares na valise do alienígena que parecia “plantação de alface”. Palavra de co-réu, sem outros elementos que a corroborem, não serve como prova de acusação. No caso *sub judice*, porém, todos os co-réus marcaram com tais minúcias a participação uns dos outros no evento, materialmente provado, com a apreensão dos dólares e a constatação de que são falsos, que não há como deixar de aceitar a palavra dos mesmos como verdadeira.

Nem procede a afirmação de que a prática do delito seria impossível ante a participação de agentes policiais entre os acusados, quando pretendiam colocar os dólares.

Não se pode desprezar a circunstância de tratar-se de coartar crimes com estas características, com os métodos usados para outros gêneros mais grosseiros. Sem que se infiltrasse entre os agentes contratados para fazerem circular os dólares, jamais o grupo criminoso seria desbaratado e os dólares apreendidos.

Os acusados Lauro, Evildo e Feneilon, têm antecedentes: inquéritos por estelionato; cheques sem fundos (art. 171, § 2.º, do Código Penal). Não há condenação. Walcides tem um 129.

Concluindo resolvo, em face da prova dos autos, condenar:

Lauro de Moraes Rezende — à pena de três anos e seis meses de re-

clusão e multa de quinze cruzeiros novos, na forma do art. 289, § 1º, c/c o art. 25 do Código Penal — como o chefe do negócio de introdução e de circulação de dólares falsos.

Evildo Barbosa de Alvarenga — à pena de três anos e um mês de reclusão e multa de dez cruzeiros novos, na forma do mesmo artigo e parágrafo, c/c o art. 25 do Código Penal — porque, com o primeiro, participou com elementos estrangeiros da introdução de dólares falsos, para circulação.

Antônio Fenelon Cirne Vilas Boas e Walcides de Oliveira Miranda — à pena de um ano de reclusão e multa de cinco cruzeiros novos, por infração ao art. 289, c/c o art. 12 do Código Penal — por haverem tentado fazer circular moeda estrangeira falsa, que recebiam de Lauro, segundo resultou provado do processo.”

Apelaram todos os acusados, buscando, com as razões de fls. 334, 353, 376 e 381, elidir os argumentos da sentença apelada.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, por seu digno representante, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, após detido exame das provas carreadas aos autos na instrução do processo, assim conclui seu pronunciamento:

“Sem dúvida que os acusados Lauro de Moraes Rezende, Evildo de Barros Alvarenga e Antônio Fenelon Cirne Vilas Boas praticaram o crime consumado na modalidade ou tipo de adquirir moeda falsa e, na forma tentada, o de vender moeda falsa.

O Código Penal Brasileiro, afastando-se do Italiano, que usa as expressões “adquirir” e “receber”, preferiu apenas a primeira, substi-

tuindo inclusive a expressão “compra”, constante do projeto primitivo de Sá Pereira. Por “aquisição”, ensina Maggiore, se entende tomar posse de uma coisa em virtude de contrato a título oneroso ou gratuito (compra e venda, permuta, doação etc), enquanto que “o recebimento é sempre a título gratuito” (*Apud Theodolindo Castiglione, Código Penal Brasileiro, dos Crimes contra a Fé Pública, página 106*).

Não há dúvida de que os três primeiros acusados — Lauro, Evildo e Antônio Fenelon — adquiriram moeda estrangeira falsa, e, sabendo-a, procuraram vendê-la, o que não conseguiram por motivos alheios à sua vontade; nessas condições, sob a primeira modalidade, o crime já estava consumado quando foram presos Antônio e Walcides, pois, como diz ainda Theodolindo Castiglione:

“Consuma-se o crime no momento em que o adquirente toma posse efetiva da moeda falsa ou no momento em que fica assegurada a sua disponibilidade. Antes só é possível a tentativa” (ob., página 106).

Tinham os três primeiros acusados a posse efetiva dos dólares falsos, assegurada ainda sua disponibilidade. Consumado estava, assim, o crime previsto no § 1º do art. 289 do Código Penal, sob a forma de aquisição de moeda falsa.

Importante é caracterizar o fato da consumação, pois que assim irrelevante a arguição de que não se verificou o crime, ou melhor, de não se ter verificado mais do que um delicto putativo, ou um crime impossível, pela participação das autoridades policiais já mencionadas. Em primeiro lugar, para que

tal ocorra, é preciso que a autoridade tenha induzido alguém à prática do crime, já porque, como diz o professor Heleno Cláudio Frago, referindo-se ao entendimento que se dá nos Estados Unidos, “a polícia é paga para prender os criminosos, não para criá-los” (*Jurisprudência Criminal*, pág. 5). Em segundo lugar, porque não tem aplicação o princípio do crime putativo, ou delito imaginário, ao crime já consumado.

Não tem, assim, aplicação ao caso o que preceitua a Súmula nº 145 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação.”

Refere-se, como se viu, ao crime ainda não consumado, e, ademais, embora nela não se faça alusão ao induzimento, êste deve ser considerado como implícito na Súmula, segundo o entendimento que já lhe deu o próprio Pretório Excelso, como se vê do voto do eminente Min. Victor Nunes Leal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 40.899, onde teve oportunidade de dizer: “A Súmula alude apenas a flagrante preparado pela polícia, tornando impossível a consumação do crime, mas silencia sobre um elemento que a doutrina tem exigido, para excluir a criminalidade, e que é a “provocação” do crime pela autoridade policial, ou com o seu concurso” (*in* Heleno Cláudio Frago, ob. cit., pág. 6).

E a seguir, esclarece o mesmo professor que “o Tribunal manifestou-se de acôrdo com a nova orientação dada à matéria, mas opôs-se à modificação da Súmula, por entender que “é cedo para começar a modificar” (Min. Pedro Chaves) e que o acréscimo proposto “já está implícito no enunciado”,

concluindo que “a ementa da decisão agora proferida e que deve ser recebida como interpretação da Súmula nº 145 é a seguinte: “A preparação do flagrante, como excludente do crime, não prescinde do induzimento ou provocação pela autoridade, ou com o seu concurso” (ob. cit., pág. 10).

Nem outra, aliás, era a lição do grande Néelson Hungria, quando bem precisava a matéria, demonstrando a necessidade do induzimento, ao afirmar: “Um crime que além de astuciosamente sugerido e ensejado ao agente, tem suas conseqüências frustradas por medidas tomadas de antemão, não passa de um crime imaginário” (Código Penal, vol. I, Tomo II, pág. 107).

E, para não deixar dúvida, ainda esclarece o insigne penalista:

“Deve-se notar, porém, que já não há que falar em crime putativo quando, sem ter sido artificialmente provocada, mas previamente conhecida a iniciativa dolosa do agente, a êste apenas se dá o ensejo de agir, tomadas as devidas precauções” (ob. cit., pág. 108).

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou êste Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Apelação Criminal nº 1.075, sendo Relator o eminente Min. Godoy Ilha, afirmando, unânimemente, “que não há crime putativo na hipótese em que, sem ter sido artificialmente provocada, mas previamente conhecida a iniciativa do agente, a êste se dá apenas o ensejo de agir, tomadas as precauções devidas” (*in* Cláudio Heleno Frago, ob. cit., pág. 10, nº 7).

Ora, aplicados êsses princípios, indiscutivelmente os que disciplinam a matéria à espécie dos autos, ve-

rifica-se sem esforço que êles não se aplicam à ação dos acusados Lauro de Moraes Rezende, Evildo de Barbosa Alvarenga e Antônio Fenelon Cirne Vilas Boas, por duas razões fundamentais. Nenhum induzimento em relação a êles houve de parte das autoridades que, para descobrir os componentes da quadrilha, apreensão da moeda falsificada e prisão dos falsários, captaram a confiança do réu Walcides de Oliveira Miranda, encarregado de colocar a "mercadoria". Tanto assim, que nenhum contato pessoal tiveram com os referidos acusados. Depois, porque em relação ao crime por êles praticado, sob a forma de "aquisição" de moeda falsa, o crime já se consumara, independentemente da atuação das autoridades policiais. Mas nem mesmo com relação à tentativa de venda da moeda falsa — outra das modalidades previstas no § 1º do art. 289, do Código Penal — não houve induzimento, ou concurso, em relação a êsses três acusados, de parte das autoridades, pela simples razão de que com êles não tiveram qualquer contacto. Mas, ainda admitido, para argumentar, tivesse havido concurso nessa última modalidade do delito, nenhuma influência teria, já que o delito estava consumado sob a forma de aquisição de moeda falsa.

Já o mesmo não se pode dizer com relação ao último acusado, isto é Walcides de Oliveira Miranda. A atuação dêste se aplicam os ensinamentos sobre o crime putativo, ou o crime imaginário. É que nenhuma responsabilidade se apurou de Walcides na aquisição dos dólares falsos. Estava êle incumbido apenas de encontrar-lhes comprador. Nessa atividade é que veio a conhecer o agente Newton da Sil-

va Bueno, e, por intermédio dêste, ao policial aposentado Antônio Tenório de Albuquerque. Seu crime, se consumado, seria o de moeda falsa, mas na modalidade de "venda" da moeda falsa. Não chegou a consumá-lo. Ficou no *iter criminis* por circunstâncias alheias à sua vontade. Não passou de tentativa, como aliás reconheceu a douta sentença.

Mas, força é convir, não se pode afirmar tivesse êle chegado tão longe, não fôsse o induzimento dos agentes policiais Newton e Tenório indicando-lhe compradores e levando-o à presença dos mesmos, inclusive viajando juntos; para surpreendê-lo e autuá-lo no momento da venda dos dólares falsos.

Tem inteira aplicação a lição de Nélson Hungria já citada, de que "um crime que além de astuciosamente sugerido e ensejado ao agente, tem suas conseqüências frustradas por medidas tomadas de antemão, não passa de um "crime imaginário", pois que, ainda nas palavras do mestre, "o desprevenido sujeito ativo opera dentro de uma pura ilusão, pois, *ab initio*, a vigilância da autoridade policial ou do suposto paciente torna impraticável a real consumação do crime" (ob. cit., pág. 107). Ajusta-se a êle, inteiramente, o disposto na Súmula nº 145, com a interpretação que lhe deu o próprio Pretório Excelso, no já citado *Habeas Corpus* n.º 40.899, de que foi Relator o eminente Min. Victor Nunes Leal.

Assim, pelas razões expostas, entendendo que merece ser mantida a r. sentença na parte em que condenou os acusados Lauro de Moraes Rezende, Evildo de Barbosa Alva-

renga e Antônio Fenelon Cirne Vilas Boas, os dois primeiros a 3 anos e 6 meses de reclusão, e o último a um ano de reclusão (embora em relação a este não se trate de tentativa, justa é a aplicação de uma pena menor, que, de qualquer forma, não poderia ser aumentada dada a ausência de recurso do Ministério Público). Já quanto ao acusado Walcides de Oliveira Miranda, entendemos não ter sido feliz e acertada a r. sentença ao condená-lo, dada a verificação de um autêntico crime putativo ou imaginário.

Opinamos, assim, no sentido de que se negue provimento às apelações de Lauro de Moraes Rezende, Evildo de Barbosa Alvarenga e Antônio Fenelon Cirne Vilas Boas, para confirmar a r. sentença apelada, provendo-se, porém, a apelação de Walcides de Oliveira Miranda para absolvê-lo.”

É o relatório.

Em tempo:

Já havia elaborado o relatório acima quando me foi encaminhado o pedido de fls. 415, formulado por José Américo Rocha, para que lhe fôsse restituído o automóvel marca “Chevrolet”, de placa GB-30-24-58, apreendido pela Delegacia Regional da Polícia Federal do Estado da Guanabara, no qual fôra transportada a maleta contendo os dólares falsos.

O pedido foi processado na Primeira Instância em autos apartados, os quais mandei pensar a estes. Naquela Instância, pronunciou-se o digno representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, deixando a ilustre Juíza Maria Rita Soares de Andrade de apreciar o pedido, por já se encontrar o feito sob a jurisdição deste Tribunal.

Tendo o requerente, pessoa completamente alheia aos fatos delituosos objeto da denúncia, comprovado satisfatoriamente ser êle o verdadeiro proprietário do veículo, e considerando que a jurisprudência tem entendido que não é passível de apreensão o veículo utilizado para transportar o móvel do crime, deferi o requerido pelo despacho de fls. 417.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator): Antes de apreciarmos a responsabilidade pessoal de cada um dos acusados neste rumoroso episódio de falsificação de dólares americanos, temos por oportuno opor fundadas objeções às razões de defesa dos principais acusados.

Alega-se que o fato criminoso que lhes é atribuído não passou de mera tentativa de crime que não chegou a se consumar, de delito provocado pela intervenção da autoridade policial, do chamado crime putativo em que se não pode cogitar da responsabilidade penal do agente.

Todavia, é certo que os acusados não foram induzidos pela polícia à pratica do crime, pois êste já o cometeram os réus ao adquirirem e conservarem em sua guarda a moeda falsificada, tentando introduzi-la na circulação, o que só não lograram fazer pela oportuna intervenção da autoridade pública, que fêz a apreensão, em poder daqueles, de apreciável quantidade de moeda falsa de curso legal no estrangeiro. Só essa circunstância exclui a hipótese da provocação de crime.

Tratando do crime impossível, ou do chamado crime putativo, Von Liszt (*Tratado de Direito Penal*, traduzido e anotado por José Hygino) mostra que, abstração feita dos casos excepcionais a que se refere o número 1^o, “a ilegalidade da ação deve ser examinada e verificada de um modo rigorosamente

te objetivo, sem se ter em atenção ao erro em que acaso laborasse o agente. Só a suposição errônea de que é ilegal a ação em si não prejudica o agente, pois o crime putativo não é crime nem tentativa de crime, muitas vêzes confundido com a tentativa impossível” (*Tratado*, Tomo II, páginas 213 e 287).

Invoca-se a autorizada opinião de Hungria, o nosso maior penalista, mas ela não socorre, *data venia*, a tese da defesa sustentada pelos seus doutos patronos.

Para êle, o crime impossível, pela inexistência ou impropriedade jurídica do objeto, não é senão uma das modalidades do crime putativo, reconhecível em três hipóteses: a) quando o agente supõe infringir uma norma penal e esta realmente não existe, o que constitui o erro de direito; b) quando o agente, embora movido por uma representação criminosa, engana-se sobre o objeto específico do crime ou sobre a qualidade jurídica necessária do objeto para que o crime se configure, que é o erro de fato; c) quando circunstâncias preordadas por outrem e ignoradas pelo agente, ardilosamente induzido ao crime, impossibilitou a seriedade dêste simulacro de crime por obra do agente provocador. Pode certo agente de polícia fazer o papel de agente provocador, mas a impunidade do crime de ensaio não é tão evidente quanto nas hipóteses precedentes. E assinala o mestre, com inteira adequação à hipótese *sub judice*, dever notar-se, porém, que já não há que falar em crime putativo quando, sem ter sido artificialmente provocado, mas previamente conhecida a iniciativa dolosa do agente, a êste apenas se dá o ensejo de agir, tomadas tôdas as devidas precauções. Em tal caso, se se trata de crime formal ou de mero perigo, êste se integra em todos os elementos da sua definição legal.

Tratando-se de crime material, subordinado o *consumatum opus* à con-

dição de efetividade do dano, haverá apenas a tentativa, eis que o dano não se podia verificar, precisamente devido à prévia ciência e vigilância de outrem.

Foi precisamente o que sucedeu com relação aos réus, comprometidos no crime, mercê de hábil manobra do agente policial que lhes revelou sua atividade criminosa e, se houve tentativa quanto à introdução na circulação das notas apreendidas em seu poder, só a circunstância dessa apreensão caracteriza a consumação do crime previsto no art. 289, § 1.º, do Código Penal, pôsto que incorre nas penas do delito de moeda falsa “quem, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.”

A estas modestas considerações acresço os valiosos subsídios trazidos ao debate pelo douto parecer do ilustrado 3º Subprocurador, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, ao tecer oportunos comentários em tôrno da Súmula nº 145 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja interpretação, que lhe têm emprestado posteriores decisões do Excelso Pretório, é a de que “a preparação de flagrante, como excludente do crime, não prescinde do induzimento ou provocação pela autoridade, ou com o seu concurso”.

A sentença de Primeira Instância apreciou, pormenorizadamente, a prova colhida, não só no inquérito, como no sumário de culpa.

Com relação aos réus Antônio Feneon Cirne Vilas Boas e Walcides de Oliveira Miranda, a prova colhida os indigita como participantes da trama criminosa, em todos os seus antecedentes, aquêle sócio do principal acusado, Lauro de Moraes Rezende (vide depoimento de fls. 152, 155, 157 e 159). Foram presos em flagrante, quando tentavam introduzir na circulação dezenas de milhares de dólares falsificados, que

foram apreendidos e submetidos a exame pericial, que acusou a adulteração criminosa.

Todavia, a sentença limitou-se a condená-los à pena de um ano de reclusão por simples tentativa de introdução da moeda falsa na circulação, mas a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação. A sua responsabilidade decorre, à evidência, de todos os elementos de prova colhidos no sumário, quando não bastassem a sua prisão em flagrante e a confissão feita, tanto no inquérito como em Juízo, embora alegassem ignorar a falsidade dos dólares.

O relatório de fls. 115/117 salienta ser Walcides de Oliveira Miranda “um elemento sem ocupação definida e desprovido de escrúpulos, capaz de qualquer atividade que lhe traga vantagens materiais e, quanto a Antônio Fenelon Cirne Vilas Boas, “parece destituído de tódta e qualquer personalidade, completamente subjugado à vontade de seu sócio Lauro de Moraes Rezende, a quem obedece com humildade e servilismo”. E acrescenta que “sua participação, nos fatos em pauta, não foi outra senão cumprir passivamente as ordens de seu comparsa e sócio, como representá-lo nas transações realizadas por Walcides, uma vez que êste não gozava da confiança dos demais elementos do grupo”.

Com relação a Lauro de Moraes Rezende, o principal acusado, a prova é exuberante, e a sua responsabilidade criminal, como autor da trama criminosa, ressalta de tódta as peças do inquérito e das provas apuradas no sumário, notadamente do depoimento das testemunhas de acusação, dentre as quais se destaca o pormenorizado depoimento de fls. 157/159 do Agente de Polícia Federal Newton Silva Bueno, a cuja argúcia se deve o desbaratamento do bando. Tudo o incrimina como o chefe e principal inspirador da trama

criminosa como salienta a sentença. Lauro tinha em seu poder os dólares falsificados. As cédulas foram apreendidas, sendo vinte mil em poder de Walcides que agia por sua ordem, e trinta mil em seu próprio carro, onde tódta a documentação ali encontrada lhe pertencia.

Resta examinar a posição do acusado Evildo Barbosa Alvarenga, pessoa qualificada, como o conceituou o despacho de fls. 63, denegatório da sua prisão preventiva, mas, na sentença afirmou-se ser reincidente genérico, quando é certo que, indiciado por emissão de cheque sem fundos, comprovou, com os documentos de fls. 246 a 249, não ter havido condenação em virtude de quitação oferecida nos autos do respectivo processo, tudo indicando o seu arquivamento.

A incriminação de Evildo baseou-se, exclusivamente, nas declarações do acusado Lauro de Moraes que, para defender-se, afirmou terem sido os dólares obtidos por seu intermédio. Todavia, a outras pessoas, ora dizia tê-los havido através de um capitalista, que não nomeou (depoimento de Herberto Hartstein a fls. 81), ora, que o dinheiro lhe havia sido entregue por uns gringos em uma mala e que pareciam plantaço de alface (depoimento de José Araripe de Alencar Sucupira a fls. 83).

Os demais co-réus sequer conheciam Evildo e as testemunhas do sumário não o incriminam, como sucede com o depoimento do Agente da Polícia Federal Newton Silva Bueno, que foi quem desmontou a trama criminosa do malogrado derrame dos dólares americanos, e da sua minuciosa narrativa nada se apura com relação àquele acusado.

Da circunstância de referir a testemunha Sérgio Rebêlo Cabral às constantes visitas de Evildo ao escritório de Lauro, sem, entretanto, o incriminar, resultou, para a acusação, a presunção de

que tivesse êle participado da trama criminosa. Mas, nenhuma presunção, por mais veemente que seja, autoriza a condenação. E aquela circunstância chega a constituir um indício, como definido no art. 239, do Código de Processo Penal, e o réu explicou o objetivo das visitas a Lauro, que era a obtenção de um empréstimo de dois milhões de cruzeiros.

Tôda a acusação imputada a Evildo resulta, apenas, das declarações do co-réu Lauro Rezende. Mas, a palavra do co-réu, sem outros elementos que a corroborem, é imprestável para a prova da acusação, como bem afirmou a digna prolatora da sentença condenatória. E a jurisprudência dos tribunais tem entendido que o simples depoimento do co-réu é insuficiente sequer para fundamentar o decreto de prisão preventiva, e não autoriza a afirmativa de haver êste acusado participado, com elementos estrangeiros, da introdução de dólares falsos na circulação.

Já o digno representante do Ministério Público, nas suas alegações finais,

reconheceu a precariedade da prova contra êle colhida.

Do exame detido de todos os elementos de prova apurados, tanto no inquérito como no sumário de culpa, trouxe-me a convicção de que a imputação feita a Evildo não resulta de prova idônea a justificar o veredito condenatório, que deve assentar em prova extrema de dúvidas.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apêlo do réu Evildo Barbosa Alvarenga, para absolvê-lo da acusação, negando provimento aos demais recursos, mantendo a condenação dos outros co-réus.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento à apelação do réu Evildo Barbosa de Alvarenga para absolvê-lo, e negou-se provimento ao apelo dos demais acusados. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, J. J. Moreira Rabello e Cunha Vasconcellos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.398 — AL

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Apelantes — Justiça Pública, Leone de Souza Cavalcante e Luiz Alves Monteiro

Apelados — Os mesmos

EMENTA

Código Penal, arts. 325, 138, 139 e 140. Do despacho que conclui pela incompetência do Juízo, é cabível o recurso no sentido estrito (Código de Processo Penal, art. 581, inciso II). *De meritis*, a violação de sigilo funcional, capaz de causar graves danos materiais, configura o delito previsto no art. 325, do Código Penal, praticado contra uma autarquia federal, e em obediência à conexão existente com os demais crimes, tem a sua competência deslocada para o âmbito da justiça federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público, e em não se conhecer

do recurso do assistente, prejudicado o apêlo do réu, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de abril de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator): O Procurador da República denunciou o Sr. Luiz Alves Montenegro, Contador-Geral da Caixa Econômica Federal de Alagoas, como incurso nas sanções dos arts. 325, 138, 139 e 140 do Código Penal, por revelação de segredo, calúnia, difamação e injúria proferidas contra o Presidente da referida autarquia, Sr. Leone de Souza Cavalcante, e em detrimento dos serviços e interesses administrativos daquela instituição.

O Dr. Juiz, sentenciando a fls. 587 a 589, considerou incompetente a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à justiça comum.

Inconformados, agravou de petição a Procuradoria da República e apelaram o Assistente do Ministério Público e o denunciado Luiz Alves Montenegro.

O Dr. Juiz, por despacho de fls. 596, recebeu o agravo como apelação, mandando, afinal, remeter o processo a este Tribunal.

Aqui, emitiu parecer a douta Subprocuradoria-Geral da República, entendendo, preliminarmente, que a decisão recorrida era atacável através do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, II, do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, opinou no sentido do provimento do recurso em sentido estrito, manifestado pela Procuradoria da República, a fim de determinar ao Dr. Juiz que se manifeste sobre o mérito da denúncia, uma vez que foi concluída a instrução criminal, deixando de se conhecer da apelação interposta pelo Assistente do Ministério Público, por exorbitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator): O Dr. Procurador Regional da Repú-

blica ofereceu ao Juiz Federal da Seção de Alagoas denúncia contra Luiz Alves Montenegro, Contador da Caixa Econômica Federal naquele Estado, pelo fato de haver o mesmo proclamado, em público e raso, que a Caixa Econômica Federal de Alagoas estava às vésperas de fechar as portas por falta de recursos financeiros, revelando, assim, segredo profissional de seu cargo de Contador-Geral, e por haver o denunciado caluniado, injuriado o Sr. Leone de Souza Cavalcante, na qualidade de Presidente da aludida Caixa, taxando-o de corrupto, imoral no trato dos bens públicos e conivente nas bandalheiras administrativas verificadas na sua administração.

Encerrada a Instrução, o Juiz sumariante deu-se por incompetente para processar e julgar o feito, por ter ficado provado, ao seu entender, a inexistência de prejuízo, de vez que a atual Diretoria da Caixa conseguiu recuperá-la, desfrutando hoje de uma excelente situação econômica e financeira.

Acolho o parecer do ilustrado 4º Subprocurador, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, para conhecer dos recursos interpostos como recurso em sentido estrito que é, pelo art. 581, inciso II, do Código de Processo Penal, o cabível do despacho ou sentença que conclui pela incompetência do Juízo, como acertadamente o interpôs o digno representante local do Ministério Público.

No mérito, acolho o douto parecer da Subprocuradoria da República, que está assim redigido:

“É evidente, *data venia*, a sem-razão da r. decisão recorrida. O crime de violação de sigilo funcional apresenta-se, em tese, devidamente configurado, o que, aliás, não o nega o Dr. Juiz Federal. E, sem dúvida alguma, foi praticado em detrimento de serviço e interesse de uma autarquia federal, qual seja a

Caixa Econômica Federal de Alagoas, o que o inclui na competência da Justiça Federal, para seu processo e julgamento, nos termos do art. 11, IV, da Constituição de 1967. Consuma-se o delito — ensina com autoridade Magalhães Noronha — mesmo que não haja dano efetivo, basta o potencial, inerente sempre ao segredo. Como se deixou dito no nº 440 — continua — se não houver dano potencial, não há falar em segredo. A revelação de um fato que o capricho, a fantasia ou futilidade da pessoa quer que fique secreto não é delituosa” (*Direito Penal*, vol. 4, págs. 351/352).

Ora, na espécie, o recorrido é acusado de, como Contador da Caixa Econômica Federal, ter revelado segredo que deveria guardar, capaz de causar graves danos à autarquia, qual seja o de que esta se achava às vésperas de fechar as portas por falta de recursos financeiros. Ora, ninguém negará que a revelação de um segredo funcional dessa natureza era capaz de causar dano material, mas, de qualquer forma, é evidente o dano potencial da revelação, tratando-se, sobretudo, de uma instituição de crédito, que recolhe principalmente as economias populares.

Incontestável, assim, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desse crime imputado ao acusado. Quanto aos

demais, que seriam, em princípio, da competência da Justiça Estadual, por serem dirigidos contra a pessoa do Presidente da Caixa Econômica, embora na sua condição de Presidente, no caso, por sua estreita conexão com o delito de violação de sigilo funcional, se incluem também na competência da Justiça Federal.”

Nestes termos, dou provimento ao recurso em sentido estrito manifestado pelo Dr. Procurador da República, para o efeito de determinar ao Dr. Juiz *a quo* que se pronuncie sobre o mérito da acusação.

Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal de Alagoas, mesmo como recurso, de vez que ao assistente só é lícito recorrer, quando não o fizer o órgão do Ministério Público (art. 598 do Código de Processo), prejudicado o recurso do réu.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso do Ministério Público e não se conheceu do recurso do assistente, prejudicado o apêlo do réu. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, J. J. Moreira Rabello e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello compareceu, a fim de compor o *quorum* regimental.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.411 — MG

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Godoy Ilha
Apelante — Whately Fischmann Alkmim
Apelada — Justiça Pública

EMENTA

Peculato. Não há que falar em incompetência da Justiça Federal, se a instrução criminal verificou-se após a sua instalação e funcionamento, como também, na vigência da Constituição de 1967, cessou a competência residual temporária dos Juízes estaduais. Improcedentes

as arguições de nulidade processual. No mérito, a confissão de réu, assim como as provas colhidas no procedimento administrativo e confirmadas no inquérito policial e no sumário de culpa, configuram o delito, fixando-se a pena de quatro anos de reclusão, atendendo-se a que se cuida de crime de caráter permanente, não comportando a exasperação prevista no § 2.º do art. 51 do Código Penal, mantidas as demais cominações da sentença.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, para reduzir a pena a 4 (quatro) anos de reclusão, mantidas as demais cominações, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de abril de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Godoy Ilha* (Relator): Whately Fischmann Alkmim foi denunciado perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Conquista, Minas Gerais, em 14 de setembro de 1964, como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal Brasileiro, por haver, na qualidade de Coletor Federal em exercício naquela cidade, e em razão do cargo, desviado, em proveito próprio, dos cofres da repartição fiscal a seu cargo, no período de maio de 1961 a julho de 1963, a quantia de Cr\$ 1.353.254,80 (hum milhão, trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros antigos e oitenta centavos), como ficou apurado em inquérito administrativo em apenso, e de que resultou o Decreto Presidencial de sua demissão a bem do serviço público.

O alcance imputado ao acusado fundou-se no procedimento administrativo contra êle instaurado e no inquérito po-

licial que se lhe seguiu, tendo, tanto num como no outro, confessado a sua responsabilidade pelo alcance apurado em detrimento dos cofres da Fazenda Nacional.

Instaurado o sumário de culpa, que o denunciado tudo fêz para tumultuar, nos sucessivos interrogatórios a que foi submetido, confessou a autoria do delito, limitando-se a impugnar o montante do alcance apurado no processo administrativo, como já o fizera no inquérito administrativo, declarações confirmadas no inquérito policial.

As testemunhas de acusação foram em parte ouvidas em data de 19 de junho de 1967, tendo o representante do Ministério Público, com o assentimento da defesa, pedido a dispensa das restantes.

Encerrado o sumário, o Juiz sumariante proferiu a seguinte decisão:

“De fls. 2 a 10 dêstes autos o Dr. Representante do Ministério Público apresentou denúncia contra Whately Fischmann Alkmim, ex-Coletor Federal desta cidade e comarca, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, do Código Penal. Apesar de vários incidentes processuais, maliciosamente arquitetados pela defesa, seguiu o processo seus regulares termos.

Contudo, tendo em vista as disposições do art. 119, item IV, da Constituição Federal, e da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, criada a Justiça Federal de Primeira Instância, com sede na Capital do Estado, ficou incompetente a Justiça local

para julgar o presente feito, apesar de competente para processá-lo (o processo é anterior).

Assim, depois de contados, remeta o Sr. Escrivão os presentes autos ao Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara de Belo Horizonte, à Rua Espírito Santo, n^o 495, 9^o andar, pelo Correio, com aviso de recebimento.

Oficie à Corregedoria de Justiça do Estado, comunicando a remessa dos autos, com a instrução já feita, à Justiça Federal.”

Remetidos e distribuídos os autos ao Juiz Substituto da 2.^a Vara da Secção da Justiça Federal de Minas Gerais, após haver o Procurador Regional da República ratificado a denúncia, aquêlo Magistrado, valendo-se do disposto nos arts. 156, 190 e 196 do Código de Processo Penal, determinou nôvo interrogatório do acusado, salientando a improcedência das nulidades argüidas e já repelidas nos autos e devidamente saneadas no Juízo de origem.*

No interrogatório de fls. 298/301, o acusado, aceitando a responsabilidade das faltas que lhe foram atribuídas, e reduzindo o montante do desfalque à quantia de quinhentos mil cruzeiros, isentou de qualquer participação os seus companheiros de trabalho, e que agira impellido pelas avultadas despesas com o tratamento médico de sua espôsa, obrigado a contrair empréstimos que os credores o forçavam a compensar no pagamento dos tributos devidos à Fazenda.

Arrazoaram, afinal, as partes, o Ministério Público com as alegações de fls. 305 e 306, e a defesa com as de fls. 308/317.

Sentenciando no feito, o ilustrado Julgador *a quo* proferiu a sentença de fls. 325/327, condenando o réu à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, e à multa de NCr\$ 20,00, e à pena

accessória de interdição do exercício da função pública por cinco anos, assim fundamentando a sua decisão:

“A prova dos autos é plena e incontestável. A materialidade está comprovada. O termo de apuração do débito, transladado por certidão de inquérito administrativo, põe em relêvo a série completa dos delitos atribuídos ao denunciado. Demais disso, o peculato não exige exame de corpo de delito. Bastante a averiguação do desvio ou desfalque mediante prova testemunhal ou documental.

E, no caso dos autos, é a prova abonada pela reiterada confissão do acusado. As testemunhas não deixam, um só momento, de incriminar Whately Fischmann Alkmim. Com seu procedimento criminoso ainda levou o ex-Coletor aposentado — João Ladeia — a responder por peculato culposo e ao pagamento da importância de Cr\$ 19.536,00, livre, entretanto, da ação penal.

O acusado impugna o montante do desvio, que calcula em Cr\$ 500.000,00. Tem em parte razão: a denúncia incluiu no montante apurado juros e êrro de verificação, aquêles no total de Cr\$ 211.442,30, e êste na importância de Cr\$ 440,00. Assim, em atenção ao apurado, verifica-se que o desvio efetivo é de Cr\$ 1.141.372,50. Isto é, a quantia descrita na denúncia menos as parcelas impugnadas pelo acusado: Cr\$ 211.882,30. Já ficou dito que o denunciado não indenizou a Fazenda Nacional dos prejuízos. Ao invés de invocar primeiramente a garantia real, por êle próprio ofertada em nome de Orlando Fida e sua mulher, e, posteriormente, um Seguro Fidelidade, mais fácil e positivo seria uma certidão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional.

O princípio de prova da indenização não autoriza o seu reconhecimento nos autos. É ainda devedor da Fazenda Nacional. E as confissões do denunciado explicam o seu procedimento criminoso, mas não o justificam. Ainda que não tenha tido a intenção deliberada de causar prejuízo à Fazenda Nacional, isto dentro das suas próprias confissões, o delito praticado, porém, consiste no simples fato da apropriação de valor público de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio.

E a longa continuidade da prática delituosa indica, bem ao contrário, uma atitude permanentemente dolosa. Não fôra motivo, portanto, uma necessidade transitória. E o acusado, ao que revela o processo, fls. 297, e decorre da sua última confissão, muito embora não reincidente, achasse processado no Juízo da 3.^a Vara desta Justiça Federal, por outro delito de natureza idêntica.

Do exposto, atendendo-se a prova dos autos, julga-se procedente a denúncia de fls. 3/11, para considerar o acusado incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal, como efetivamente culpado do peculato que lhe é atribuído. E, tendo-se em vista as conseqüências do delito, a personalidade do acusado tanto quanto revelada a êste Juízo, seus antecedentes, a intensidade do dolo, é que se fixa a pena base no dobro do mínimo legal, isto é, em quatro (4) anos, que deverá ser acrescida de 1/6 (um sexto) ante o disposto no art. 51 § 2º, do mesmo estatuto penal, portanto, de oito (8) meses. Inexistem atenuantes ou agravantes.”

Inconformado, apelou o réu com as razões de fls. 345/347, onde argúi a incompetência do Juiz Federal prolator da sentença condenatória, já que, face ao

que dispõe o art. 80 e seu § 1º, da Lei nº 5.010/66, subsistia a competência residual da Justiça estadual, por ter sido iniciada a instrução em audiência antes da posse dos Juizes federais da Seção de Minas Gerais. Argúi, ainda, a nulidade do processo, por inobservância do disposto nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, por haver a sentença decidido *extra petita*, ao admitir a agravação da pena pelo crime continuado, nos termos do § 2º, do art. 51 do Código Penal, circunstância não contida na denúncia. No mérito, limita-se a sustentar a extinção da ação penal, pelo oferecimento do réu de garantia real, bem como a decorrente do seguro fidelidade, não se lhe podendo a não efetivação delas pela omissão da Fazenda Nacional das providências necessárias ao ressarcimento do dano.

Replicou o representante do Ministério Público com as razões de fls. 368/369 e, nesta Instância, o douto 3º-Subprocurador-Geral, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, emitiu parecer às fls. 373/375, contestando as alegações do apelante.

Como esclareceu o próprio apelante às fls. 359 do 2º volume, êste Tribunal Federal de Recursos denegou-lhe o *habeas corpus* que impetrara em setembro de 1968, com fundamento na argüida incompetência da Justiça Federal.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator): Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal de Primeira Instância, pôsto que, em verdade, a instrução criminal iniciou-se a 19 de junho de 1967, quando já empossados os órgãos da Justiça Federal da Seção de Minas Gerais, o que ocorreu a 25 de abril daquele ano em solenidade por mim presidida, quando ocupava a Presidência dêste Colendo Tribunal, já vigente a Constituição de 24 de janeiro de 1967, quando só o interrogatório do réu teve lugar a 31 de maio de 1966.

Ainda vigiam, quer o disposto no Ato Complementar nº 2, quer o art. 80 e seu § 1º, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, no tocante à competência residual dos Juizes estaduais.

Todavia, ainda que isso não ocorresse, a controvérsia está superada face ao pronunciamento do Plenário do Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2.004, impetrado em favor do apelante, com fulcro na argüida incompetência de Juízo, repelida por expressiva maioria dêste Egrégio Tribunal de Recursos, conforme as notas taquigráficas que tenho presentes e cujo acórdão, datado de 12 de setembro de 1968, está assim redigido:

“Competência. Peculato. Instrução realizada pelo Juiz Estadual. Após a vigência da Constituição de 1967 cessou a competência residual dos Juizes estaduais prevista no art. 1º, do Ato Complementar nº 2 e no art. 80, da Lei nº 5.010, de 1966.”

Sem embargo de haver sustentado entendimento contrário, hei que me render à autoridade dêsse julgamento.

Por igual, de inteira improcedência a argüida nulidade do processo por inobservância do preceituado nos arts. 383 e 384, da lei processual penal, com a redação dada a êste último dispositivo pela Lei nº 4.611/65. Alega-se o julgamento *extra petita*, por haver a denúncia feito menção ao aumento da pena pelo crime continuado (art. 51, § 2º, do Código Penal).

A denúncia expôs longa e detalhadamente os fatos delituosos praticados pelo réu durante o período de maio de 1961 a julho de 1963, capitulada a acusação no art. 312, da lei penal, que pune o delito de peculato. A sentença não deu nova definição jurídica ao fato, a ensejar a observância da norma contida no citado art. 384, do Código de Processo Penal. Todavia, dada a reiteração dos atos fraudulentos cometidos pelo

réu, em detrimento da Fazenda Pública, acresceu à pena-base a exasperação prevista no precitado § 2º do art. 51, do Código Penal Brasileiro.

Argüiu-se, também, no curso do sumário, a nulidade da audiência de inquirição da testemunha de acusação, por falta de intimação prévia do réu.

Não obstante o réu afastar-se do distrito da culpa, fixando-se na cidade de Uberaba, o que o sujeitava aos efeitos da revelia, foi, entretanto, devidamente intimado, como o seu defensor, por carta do escrivão do feito, como o comprovam os documentos de fls. 227 a 230, tendo, ademais, assistido ao ato, o defensor dativo que lhe deu o Juiz sumariante, o Dr. José de Mello Rezende, já repelida a argüição de nulidade no Juízo de origem, *ut* despacho de fls. 233v.

Quanto ao mérito, pelo inquérito administrativo em apenso e cujas peças principais foram trazidas ao ventre dos autos, e no qual defendeu-se amplamente o acusado, ficou apurado, como se vê do termo de fls. 121, o desfalque por êle praticado no montante de Cr\$ 1.353.254,80, embora a sentença, excluindo, por indevidas, algumas parcelas, o tenha reduzido a Cr\$ 1.141.372,50.

A prova colhida no procedimento administrativo teve ampla confirmação no inquérito policial e no sumário de culpa, com a confissão reiterada do réu.

Como salientaram os despachos de fls. 233v e 256, o apelante, ao invés de defender-se da acusação que lhe era imputada, limitou-se, afastando-se do fóro do delito, a tumultuar o andamento do sumário com sucessivos e impertinentes pedidos de caráter meramente protelatório.

Improcedem, como fartamente demonstrado, as razões por êle invocadas para fugir às sanções da lei, a despeito do reiterado reconhecimento e confissão do delito.

Como salientou a sentença, o apelante não indenizou a Fazenda Nacional, como também se verifica do inquérito administrativo. De resto, a reparação do dano que precede à sentença irrecorrível só extingue a punibilidade quando se trata de peculato culposo, como o dispõe o § 3º do art. 312 do Código Penal. E a fiança, mesmo que cubra o prejuízo, não exclui a criminalidade do agente, como mostram todos os comentadores da lei penal.

Todavia, penso que, tratando-se, como no caso, de delito de caráter permanente, não cabe a aplicação da norma contida no § 2º do art. 51, do Código Penal, que exaspera a pena no crime continuado. No peculato, a verificação do alcance em que incorreu o agente é o que caracteriza o delito, embora aquele se tenha consumado com a reiteração do desvio: como observa Roberto Lyra, “o crime permanente distingue-se

do crime continuado, naquele a lesão jurídica prolonga-se além do momento consumativo.”

Dou, assim, provimento em parte à apelação para reduzir a pena a quatro anos de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento, em parte, para reduzir a pena a 4 (quatro) anos de reclusão, mantidas as demais cominações. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, J.J. Moreira Rabello e Jorge Lafayette Guimarães votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães foi convocado para preencher provisoriamente o cargo vago em decorrência da aposentadoria do Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.413 — MT

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Apelante — Justiça Pública

Apelada — Assunta Suarez

EMENTA

Código Penal, art. 334, § 1.º, letra *d* (redação da Lei n.º 4.729, de 1965). Contrabando ou descaminho. Provados no processo os elementos que consubstanciam, tipicamente, esse crime, é de se condenar a acusada a justa pena, reformada, assim, a sentença de primeiro grau que a absolveu por inexistência de prova sobre o fato. Decisão unânime da Primeira Turma do TFR.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para condenar a ré à pena de um (1) ano de reclusão, de conformidade com o art. 334 do Código Penal, § 1º, letra *d*, com a redação que lhe deu a Lei n.º 4.729, de 1965, na

forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar êste julgado. Custas de lei.

Brasília, 4 de junho de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Antônio Neder* (Relator): A sentença de primeiro grau as-

sim expõe e julga o caso de que trata este processo:

“Vistos etc. O Dr. Procurador da República ofereceu denúncia contra Assunta Suarez, boliviana, solteira, proprietária da Pensão Assunta, residente e domiciliada na Rua Joaquim Murinho, nº 1.056, na cidade de Corumbá-MT., como incurso no art. 334 do Código Penal Brasileiro, alterado pelo artigo 5º, da Lei nº 4.729/65, por haver a mesma sido detida, no interior de sua residência, no dia 23 de novembro de 1967, às 17:30 hs. aproximadamente, encontrando-se em seu poder as mercadorias descritas no auto de fls. 8, de origem estrangeira, desacompanhadas de qualquer documentação ou comprovante do pagamento do imposto. Recebida a denúncia pelo despacho de fls. 2-v, foi requisitada a apresentação da acusada, que fôra presa em flagrante, para o interrogatório, tendo sido juntados aos autos, antes do início do sumário, a petição de fls. 22 e os documentos de fls. 26 *usque* 33. Após o interrogatório, mediante deliberação constante do próprio termo, determinei o relaxamento da prisão em flagrante, deferindo, assim, a petição de fls. 22/25. A defesa prévia de fls. 40/41 sustenta que o processo não passa de mera arbitrariedade policial feita com “aparato bélico”, segundo noticia o jornal “O Momento”, de 26-11-67; que os policiais vasculharam todos os aposentos da pensão, recolhendo objetos e utensílios pertencentes a hóspedes e aos filhos da ré; que a acusada reside em Corumbá há mais de 28 anos, e de sua convivência com o Sr. João Roberto Pereira tem filhos brasileiros; que a sua hospedaria está devidamente legalizada, conforme o documento de fls. 33; que ter objetos de uso pessoal jamais

constituiu contrabando, e quanto aos demais objetos foram deixados pelos hóspedes, como garantia da hospedagem; que, em Corumbá, é corriqueiro possuir objetos fabricados na Bolívia; que o fato descrito na denúncia não constitui o crime definido no art. 334, por não ter havido importação ou exportação, pelo que pede a absolvição da acusada. Através de Carta Precatória foram ouvidas, em Corumbá, as testemunhas Eurindo de Oliveira Barros, Oswaldo de Arruda e Gonzalo Bezerra Dias, arroladas na denúncia, e Laurentina Hoffman, Rubens Cabral, Inácio Ramos da Silva, arroladas pela defesa. No prazo previsto no art. 499, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. As alegações finais foram produzidas, consoante se vê de fls. 64-v e 65. Conclusos os autos para a sentença, converti o julgamento em diligência para requisição do laudo de exame de avaliação e verificação das mercadorias constantes do auto de exibição e apreensão de fls. 10, vindo, então, aos autos, o Termo de Classificação e Avaliação de fls. 69 e seguintes. É o relatório. Decido. O fato descrito na denúncia não se enquadra no art. 334, *caput*, do Código Penal Brasileiro, mas a peça vestibular faz expressa referência à Lei nº 4.729, de 14-7-65, cujo art. 5º introduziu novos parágrafos ao citado dispositivo do Estatuto Repressivo Penal. Tendo em vista o preceito consubstanciado no art. 383, do Código de Processo Penal, e usando da faculdade que por ele é outorgada ao julgador, cumpre-me examinar, ante os termos da denúncia, se o fato narrado tipifica alguma das figuras delituosas previstas no art. 5º da Lei nº 4.729/65. Assim, verifico que o fato narrado na peça inicial da ação enquadra-se no delito descrito na letra c, § 1º, do

art. 334, com a redação que lhe foi dada pela supracitada lei. Compete-me, agora, examinar se existe prova do crime, sua materialidade e autoria, e decidir a respeito da responsabilidade penal do seu autor. A acusada fôra prêsã em flagrante delito, porque na pensão de sua propriedade foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira (auto de fls. 10), constando de sua vida progressa que de há muito era suspeita da prática de contrabando de mercadorias procedentes da Bolívia, esclarecendo a autoridade policial, no relatório de fls. 19, que a acusada havia sido avisada pela polícia de que não poderia fazer venda de produtos estrangeiros sem a documentação legal, sob pena de prisão. O Têrmo de Classificação e Avaliação de fls. 69 e seguintes, elaborado pela Alfândega de Corumbá, demonstra que a mercadoria apreendida é de procedência estrangeira. A testemunha Eurindo de Oliveira Barros esclarece que certa vez participara de uma diligência, com elementos da Alfândega, na Pensão Assunta, onde foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira, as quais foram apreendidas pelo depoente. Vê-se, pois, a ocorrência anterior de fato análogo ao dêstes autos. Por outro lado, os depoimentos de fls. 54/55 mostram que realmente houve, na diligência feita pela polícia, certa arbitrariedade, e que o auto de prisão em flagrante é manifestamente falso, eis que o condutor Eurindo de Oliveira Barros não estava presente no momento da prisão, e sua inclusão como condutor, no auto de prisão em flagrante, objetivou encobrir violências policiais porventura praticadas. A testemunha Oswaldo de Arruda declara que todos os aposentos da pensão foram vasculhados, apreendendo-se as mer-

cadorias nêles encontradas. As testemunhas da defesa fazem boas referências da acusada, esclarecendo a testemunha Laurentina Hoffman que tomara conhecimento da apreensão feita pela polícia de mercadorias pertencentes à acusada, mas não sabe se tais mercadorias são de procedência estrangeira. Em seu interrogatório, a acusada, contrariando suas declarações anteriores (fls. 4-v e fls. 30), declarou que a quase totalidade dos objetos apreendidos pertenciam aos hóspedes da pensão, exceto alguns objetos de uso pessoal e outros de propriedade de seus filhos. Isto pôsto: considerando que o processo obedeceu às formalidades legais; considerando que o fato descrito na denúncia não tipifica o crime previsto no *caput* do art. 334, do Código Penal Brasileiro; considerando, entretanto, que, nos precisos têrmos do art. 383, do Código de Processo Penal, pode o Juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia, quando esta, implícita ou explicitamente (como é o caso), contenha os elementos constitutivos de outro crime; considerando, assim, que o fato narrado descreve o delito previsto na letra *d*, do § 1.º, do art. 334, do diploma penal repressivo; considerando que a mercadoria apreendida é de procedência estrangeira, conforme deflui do têrmo de avaliação e classificação de fôlhas 69; considerando, entretanto, que tais mercadorias foram apreendidas nos aposentos dos hóspedes, em sua maior parte; considerando que o auto de prisão em flagrante envolve gritante falsidade, quando fêz constar, como condutor, pessoa que só posteriormente tomou conhecimento da prisão, realizada com manifesta violência; considerando que a prova feita durante o sumário não foi suficiente para que possa o julgador

chegar à segura convicção da existência do crime; considerando que não ficou provado que a acusada tenha vendido, exposto à venda, mantido em depósito, ou utilizado em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira importada fraudulentamente, ou que sabia ter sido introduzida clandestinamente no País; considerando que os hóspedes da pensão, pessoas de nacionalidade boliviana, não foram sequer mencionadas nos autos do inquérito, quando deveriam ser inquiridos para esclarecer pontos relevantes; considerando que é conhecida a facilidade com que bolivianos cruzam a fronteira Bolívia—Brasil, no Pôsto Esdras, no Município de Corumbá, conduzindo gêneros alimentícios, que são vendidos em Corumbá, na chamada “Feira Boliviana”, havendo, inclusive, a respeito do assunto, um convênio firmado entre ambas as Repúblicas; considerando que, por êsse meio, os bolivianos transportam, também, pequenos objetos de procedência estrangeira, bem como tapêtes e outros produtos de fabricação boliviana, comumente encontrados em residências de Corumbá; considerando que tais fatos ocorrem sob as vistas das autoridades aduaneiras que controlam essa entrada de mercadorias, coibindo qualquer excesso porventura verificado, mantendo uma margem mínima de mercadoria, por pessoa; considerando que os bolivianos que se hospedam na Pensão Assunta, durante sua permanência em Corumbá, poderiam ter pago ou garantido o pagamento da hospedagem com a entrega de objetos ou da própria bagagem, o que seria um ato legal; considerando que não há prova de que a acusada fizesse comércio irregular ou clandestino em sua residência, com mercadorias de

procedência estrangeira; considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls. 2, para absolver, como absolvido tenho, Assunta Suarez da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, reconhecendo não haver prova da existência do crime, nos termos do inciso II, do art. 386, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Dou esta por publicada em mãos do Sr. Chefe de Secretaria, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a no Livro nº XIII” (*sic*).

Inconformado, apelou o nobre Dr. Procurador da República, e o fêz com estas razões: (lê).

As contra-razões, escritas na fls. 87, são estas: (lê).

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer das fls. 91 a 93, assim redigido:

“1. Assunta Suarez, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo Dr. Procurador da República perante o Dr. Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária de Mato Grosso, em data de 12 de dezembro de 1967, como incurso “nas sanções do art. 334, alterado pelo art. 5º da Lei nº 4.729/65”, por haver sido detida em flagrante, no interior de sua residência, na cidade de Corumbá, em razão de ali terem sido encontradas e apreendidas as mercadorias descritas no auto de apreensão de fls., tôdas de procedência estrangeira, desacompanhadas de qualquer documentação legal. 2. Recebida a denúncia, teve lugar o interrogatório da ré, findo o qual o MM. Juiz determinou o relaxamento da prisão da acusada. Seguiu-se a instrução criminal com a inquirição das testemunhas, da acusação e da defesa, mediante precatória. Decorridos os prazos dos

arts. 499 e 500 do Código de Processo Penal, proferiu sentença o MM. Juiz Federal, substituto, absolvendo a acusada com fundamento no art. 386, II, do mesmo Código Penal, pelo reconhecimento de não haver prova da existência do crime. Inconformado, apelou tempestivamente o Dr. Procurador da República (veja-se o carimbo existente na petição da apelada, fôlhas 82). Arrazoada e contra-arrazoada, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, onde dêles se deu vista a esta Subprocuradoria-Geral da República. 3. *Data venia*, não concluiu com acêrto a r. sentença, dando pela não comprovação do delito imputado à acusada. Depois de acertadamente ter definido o crime imputado genêricamente na denúncia — Código Penal, art. 334, alterado pela Lei nº 4.729/65 — como o previsto no § 1º, alínea *d*, do art. 334, com a redação dada pela citada lei, entendeu não comprovada a existência do crime. 4. O primeiro fundamento invocado é de todo irrelevante: a falsidade do flagrante por ter feito constar, como condutor, pessoa que somente depois tomou conhecimento da apreensão, de resto não contestada pela acusada, e objeto do competente auto de apreensão. 5. Por outro lado, não nega o MM. Juiz a circunstância de se tratar de mercadorias de procedência estrangeira (laudo de fls. 69/74), e de se acharem desacompanhadas de qualquer documentação legal. 6. Sem nenhuma pertinência, por sua vez, a alegação da existência de convênio, segundo o qual são vendidos em Corumbá gêneros alimentícios procedentes da Bolívia, pois no caso não se cuida de tais gêneros, mas de rádios, relógios, blusões de nylon e tapêtes. 7. A alegação de que, sendo o local da apreensão uma pen-

são ou casa de cômodos, de propriedade da acusada, as mercadorias apreendidas pertenceriam aos hóspedes, e não a ela, não só está em desacôrdo com suas próprias declarações no auto de prisão em flagrante, quando reconheceu ser proprietária das mesmas e das quais fazia objeto de pequeno comércio, como é totalmente inverossímil a versão posteriormente trazida para os autos de que pertencessem as coisas apreendidas a diversos hóspedes. 8. Não só a quantidade das mercadorias desmente essa versão, entre as quais dez transístores, doze cortes de tecidos e quatorze tapêtes, como não arrolou a acusada qualquer dos hóspedes para serem ouvidos como testemunhas. 9. Ao contrário, pois, do que concluiu o MM. Juiz, está perfeitamente comprovada, *data venia*, a existência do crime atribuído à acusada, quer na modalidade descrita na alínea *c*, quer na consubstanciada na letra *d*, do citado § 1º do art. 334 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/65, o que impunha sua condenação, uma vez não postas em dúvida a autora e a materialidade do delito. 10. Nessas condições, opinamos no sentido de que se dê provimento à apelação do Ministério Público para condenar-se a acusada à pena do grau mínimo do citado preceito legal, atentas as circunstâncias do art. 42 do Código Penal, na ausência de qualquer agravante específico e em atenção aos bons antecedentes da ré" (*sic*).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Estou em que o recurso do M.P. deve ser provido.

Na verdade, a sentença que absolveu a acusada não merece aprovação da Turma, *data venia*.

O MM. Dr. Juiz *a quo*, depois de analisar os fatos como se estivesse a fixar as premissas de uma conclusão condenatória, modificou o rumo de suas considerações e concluiu por absolver a ré.

A verdade, porém, é que no auto de prisão em flagrante a ré confessou que as mercadorias apreendidas são de sua propriedade, que são estrangeiras e que se destinavam ao comércio.

Doutro lado, os depoimentos das testemunhas, neste auto (Oswaldo Arruda e Gonçalo Bezerra Dias), foram confirmados em Juízo, ao ensejo da instrução criminal.

Por fim, o laudo de fls. 69 confirma a procedência estrangeira dessa mercadoria que, por sua quantidade, se destinava ao comércio.

Ao demais, não há como negar que a mercadoria foi apreendida em casa da ré.

A prova é, pois, idônea, e autoriza a condenação.

Os argumentos principais da sentença não encontram apoio na prova que se colheu nos autos.

Onde a prova convincente de que a mercadoria fôra apreendida nos aposentos dos hóspedes?

Doutro lado, onde a prova cabal de que a diligência policial, de que resultou o flagrante, fôra feita mediante violência?

Como quer que seja, o certo é que a nulidade do flagrante, no caso, se procedente, só o seria no tocante à prisão, e não quanto aos fatos que nêle se descrevem.

O auto vale como peça de investigação, ainda que não valha como peça que justifique a prisão.

O MM. Dr. Juiz *a quo*, naturalmente impressionado com o que leu no jornal a fls. 27, concluiu de maneira algo distanciada da prova dos autos.

Dá-se, porém, que, no caso, só merecem consideração os elementos que consubstanciam o crime denunciado: a aquisição, recebimento ou ocultação, pela ré, de mercadoria de procedência estrangeira, para comerciar, com ela, mercadoria essa importada sem o pagamento do impôsto devido.

Provado que se acham nos autos êsses elementos, justo é que se conclua pela condenação da ré.

O processo contém prova da ação tipicamente antijurídica e culpável do contrabando ou descaminho.

É quanto basta para a condenação.

Eis o que, a propósito, escreve a Subprocuradoria-Geral da República no seu bem elaborado parecer das fls. 91 a 93:

“3. *Data venia*, não concluiu com acêrto a r. sentença, dando pela não comprovação do delito imputado à acusada. Depois de acertadamente ter definido o crime imputado genericamente na denúncia — Código Penal, art. 334, alterado pela Lei nº 4.729/65 — como o previsto no § 1º, alínea *d*, do art. 334, com a redação dada pela citada Lei, entendeu não comprovada a existência do crime. 4. O primeiro fundamento invocado é de todo irrelevante: a falsidade do flagrante por ter feito constar, como condutor, pessoa que somente depois tomou conhecimento da apreensão, de resto não contestada pela acusada, e objeto do competente auto de apreensão. 5. Por outro lado, não nega o MM. Juiz a circunstância de se tratar de mercadorias de procedência estrangeira (laudo de fls. 69/74), e de se acharem desacompanhadas de qualquer documentação legal. 6. Sem nenhuma pertinência, por sua vez, a alegação da existência de convênio, segundo o qual são vendidos em Corumbá gêneros alimentícios procedentes da Bolívia, pois no caso

não se cuida de tais gêneros, mas de “rádios, relógios, blusões de nylon e tapêtes. 7. A alegação de que, sendo o local da apreensão uma pensão ou casa de cômodos, de propriedade da acusada, as mercadorias apreendidas pertenceriam aos hóspedes, e não a ela, não só está em desacôrdo com suas próprias declarações no auto de prisão em flagrante, quando reconheceu ser proprietária das mesmas e das quais fazia objeto de pequeno comércio, como é totalmente inverossímil a versão posteriormente trazida para os autos, de que pertencessem as coisas apreendidas a diversos hóspedes. 8. Não só a quantidade das mercadorias desmente essa versão, entre as quais dez transístores, doze cortes de tecido e quatorze tapêtes, como não arrolou a acusada qualquer dos hóspedes para serem ouvidos como testemunhas. 9. Ao contrário pois, do que concluiu o MM. Juiz, está perfeitamente comprovada, *data venia*, a existência do crime atribuído à acusada, quer na modalidade descrita na alínea *c*, quer na consubstanciada na letra *d*, do citado § do art. 334 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/65, o que impunha sua condenação, uma vez não postas em dúvida a autoria e a materialidade do delito. 10. Nessas condições, opinamos no sentido de que se dê provimento à apelação do Ministério Público para condenar-se a acusada à pena do grau mínimo do citado preceito legal, atentas as circunstâncias do art. 42 do Código Penal, na ausência de qualquer agravante específico e em atenção aos bons antecedentes da ré” (*sic*).

Subscrevo essa fundamentação.

Do exposto, e considerando que os antecedentes e a personalidade da ré,

a intensidade do dolo, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não influem na fixação da pena básica no caso sob julgamento, concluo por fixar em um ano de reclusão a pena a que condeno a apelada, pena que tenho por definitiva na ausência de causas genéricas ou especiais de aumento; é que a tenho como autora do crime definido no art. 334, § 1.º, *d*, do Código Penal (redação da Lei nº 4.729, de 1965.)

Seja o seu nome inscrito no rol dos culpados.

Pague a ré as custas.

Expeça-se o mandado de prisão.

A ré cumprirá a pena em estabelecimento adequado do Estado de Mato Grosso, computando-se nela o tempo de prisão anteriormente sofrida.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Min. Moacir Catunda (Revisor): Sr. Presidente. Dou provimento para reformar a sentença e julgar a ação procedente e condenar a apelada à pena de um ano de reclusão, pelo crime previsto no art. 334, alínea *c*, do Código Penal, de acôrdo com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, cujos motivos de fato e de direito são adotados neste voto, porque, fôsse reeditar os fatos da causa e rememorar o direito, não o faria melhor do que fêz o douto parecer.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso para condenar a ré à pena de um (1) ano de reclusão, de conformidade com o art. 334 do Código Penal, § 1º, letra *d*, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.729, de 1965. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.441 — SP

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.mo Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — José Pereira de Oliveira

Apelada — Justiça Pública

EMENTA

Delito do art. 171, combinado com os arts. 25 e 51, § 2.º, do Código Penal. Sentença. Incompetência manifesta do Juiz que a proferiu. Apelação. Seu provimento para que, invalidada a decisão recorrida, outra venha a ser prolatada por um dos Juízes Federais da Seção da Capital de São Paulo, a que o processo tocar por distribuição.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em repelir a suscitação de conflito negativo de jurisdição, por reconhecer sua competência para cuidar do apêlo; e, ainda, preliminarmente, em dar provimento ao recurso para invalidar a sentença recorrida por incompetência do Dr. Juiz *a quo*, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção de São Paulo, para que outra venha a ser proferida por um de seus juízes, a que o feito tocar por distribuição, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de abril de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila* (Relator): Narra a denúncia de fls. 2 que, no decorrer do primeiro semestre do ano de 1962, vários furtos ocorreram em mesas de funcionários do IAPETC, à Avenida 9 de julho, n.º 584, nesta Capital, ocasião em que, mediante o emprêgo de violência, foram subtraídos diversos cartões denominados "DA-15", não usados, pertencentes à série compreendida entre os números 495.906 e 496.000,

e destinados aos segurados daquele instituto de previdência, que nêles afixam sêlos das contribuições mensais, fato que chegou ao conhecimento da Especializada de Roubos através do Protocolo n.º 8.059/62, já decorrido algum tempo, o que veio dificultar a devida apuração dos fatos, não tendo sido o local sequer vistoriado pelo Instituto de Polícia Técnica. Consta ainda que apurou-se, posteriormente, que José Pereira de Oliveira, que vinha exercendo suas atividades de guarda-civil de 1ª classe, junto à sede do IAPETC, no local supramencionado, em concurso com Oswaldo da Silva e Hélio Borges Campos, funcionários (escriturários) do referido instituto de previdência, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo vários segurados, dentre êles Martinho Fonseca e Silva, em êrro, mediante artifício ardiloso e fraudulento, consistente em se prontificarem a acomodar o seu débito com o Instituto para o qual "quebrariam o galho" ante a soma de NCr\$ 1,50, lesando diversos segurados, sendo que o cartão de n.º 492.924, subtraído e apreendido em poder de Martinho Fonseca e Silva, fôra fraudulentamente emitido por um dos funcionários. Por isso, José Pereira de Oliveira, Oswaldo da Silva e Hélio Borges Campos foram denunciados como incurso nas sanções do art. 171, combinado com os arts. 25 e 51, § 2.º, do Código Penal.

Os réus foram interrogados, tendo os dois últimos indiciados apresentado, no tríduo próprio, defesa prévia e rol de testemunhas.

Foi deferida a perícia grafotécnica complementar requerida na defesa prévia de fls. 90/91.

Foram inquiridas oito testemunhas da acusação, um informante e sete testemunhas das defesas.

Na oportunidade do art. 499 do Código do Processo, fez o Ministério Público o requerimento de fls. 139. Atendido, manifestaram-se os interessados. Apresentaram, em seguida, as partes, suas alegações finais, havendo o Ministério Público pedido a procedência da inicial sustentando que o engano está evidente; houve a diminuição patrimonial, em detrimento da vítima, e o locupletamento ilícito, em razão do ardil praticado, por parte dos acusados, que agiram em concurso de propósitos; o Dr. defensor de Hélio Borges Campos pediu a absolvição, por ser nenhuma a prova contra o acusado; o Dr. defensor de José Pereira de Oliveira pediu, também, a absolvição, invocando em prol do acusado o erro de fato; e o Dr. defensor de Oswaldo da Silva pediu, igualmente, a absolvição conforme o sentido das provas constantes dos autos.

O processo correu seus trâmites regulares. O MM. Juiz da 14.^a Vara Criminal da Capital do Estado de São Paulo, já depois de instalada a Justiça Federal naquele Estado, ou seja, a 24 de maio de 1968, proferiu a longa e erudita sentença de fls. 172 a 176 onde, após apreciar detidamente a prova emergente dos autos, houve por bem condenar o denunciado José Pereira de Oliveira, nestes termos:

“Julgo procedente, em parte, a denúncia de fls. duas, com relação ao denunciado José Pereira de Oliveira, e, com fundamento no art. 171,

combinado com o art. 44, II, *h* — abuso de dever inerente à profissão (função pública) — do Código Penal, o condeno a cumprir a pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão no estabelecimento oficial que oportunamente lhe fôr designado, a pagar a multa de . . . NCr\$ 1,00 e um terço das custas do processo. Aplico-lhe, ainda, por haver cometido o crime com abuso do dever inerente à função pública (art. 44, II, *h*, do Código Penal) a pena acessória: interdição de direitos (art. 69, IV, do Código Penal), consistente em incapacidade temporária para o exercício de suas funções, pelo prazo de dois anos (parágrafo único, IV, do art. supra). Lance-se o seu nome no rol dos culpados.

Atendendo a que os antecedentes e a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime, sendo patente sua tendência a reincidir, e, portanto, manifesta a sua periculosidade, como se depreende de resto dos elementos coligidos no inquérito e na instrução criminal, deixo de lhe conceder os benefícios da suspensão condicional da pena (art. 696 do Código Penal).”

Irresignado, apelou o réu com as razões de fls. 187 a 194. O Ministério Público ofereceu as contra-razões de fls. 195 a 197.

Os autos foram ter ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que, por sua 2.^a Câmara Criminal, proferiu o venerando aresto de fls. 213 a 215, por força do qual reputou-se incompetente para conhecer do apêlo, sob o pretexto de que se trataria de delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), perpetrado em detrimento de interesses e serviços autárquicos federais. O processo, por isso, veio a ser remetido a êste

Tribunal de Recursos, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o exaustivo e judicioso parecer de fls. 220 a 224, da lavra do ilustrado Dr. Henrique Fonseca de Araújo, manifestando-se, preliminarmente, pela suscitação de conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por entender que não nos cabe cuidar da matéria em segundo grau, dado que não há como sustentar que o crime definido e capitulado na denúncia, o estelionato, haja sido praticado em detrimento de serviço ou interesse de autarquia previdenciária, já que este somente poderia ser sujeito passivo desse delito se tivesse sofrido prejuízo ou lesão em seus bens, ou patrimônios.

E, o de falsidade documental, havido pela denúncia, por certo como elementar, e que acarretaria necessariamente a competência da Justiça Federal, não logrou de parte do Dr. Juiz *a quo* a prática da providência que lhe conferia o art. 384, do Código de Processo Penal. E, já agora impraticável se entremostraria, a mesma em Segunda Instância, conforme tem proclamado o Pretório Excelso (Súmula nº 453).

E, prossegue, acentuando o aludido parecer que, mesmo não fôsse de admitir nossa incompetência para dirimir o recurso, não nos restaria outra alternativa senão a de anular a sentença recorrida, para que outra viesse a ser proferida por um dos Juizes Federais da Seção de São Paulo, a que o feito viesse a ser distribuído, dado que estes já se encontravam no exercício de seus cargos há mais de um ano da data da prolação da sentença, ou seja, desde 25 de abril de 1967. Assim vem decidindo reiteradamente este Tribunal, consoante acórdão-padrão proferido no *Habeas Corpus* nº 1.889. E, se nenhuma destas prejudiciais devam por acaso subsistir, advoga a douta Subprocuradoria-Geral da República o não provimento do apêlo para que se mantenha a decisão re-

corrida, que apreciou com segurança a prova dos autos, para concluir pela responsabilidade criminal do apelante.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Relator): Conforme ficou acentuado no relatório, a douta Subprocuradoria, preliminarmente, pronunciou-se, em seu parecer de fls., no sentido de que se suscite conflito negativo de jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que, não tendo sido o réu denunciado e condenado por crime de falsidade documental, o de estelionato pelo qual veio a ser êle responsabilizado, não pode, nem deve, ser conceituado como perpetrado contra serviço ou interesse a cargo da autarquia previdenciária em causa, ou seja, o ex-IAPETC, dado que a aludida entidade pública não sofreu qualquer prejuízo ou lesão patrimonial.

Data venia de semelhante entendimento, inclino-me no sentido de admitir a competência deste Tribunal. E assim me manifesto porque, ainda que o delito tivesse sido erroneamente classificado, como o foi, e o Dr. Juiz *a quo* não usasse do direito de desclassificá-lo para o de falsidade documental, não é possível obscurecer que a prática delituosa, genéricamente, entremostra-se estreitamente vinculada a serviços e interesses autárquicos federais; e manifestamente os malfere.

Por isso, dou pela nossa competência para conhecer do apêlo; repelindo, conseqüentemente, a suscitação do conflito de jurisdição proposto no parecer da douta Subprocuradoria-Geral.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: Srs. Ministros, o caso dos autos retrata situação das mais interessantes sob o pon-

to de vista técnico: é que, na espécie, se cuida de um estelionato em que a vítima é um simples cidadão. No entanto, serviu de instrumento à prática do delito a falsificação de documentos pertencentes ao IAPETC. Não obstante, a denúncia foi oferecida tão-sòmente quanto ao estelionato. Os autos, depois de apreciados pelo Juiz comum, foram ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual se deu por incompetente, remetendo os autos ao Tribunal Federal de Recursos. O Dr. Subprocurador, no seu parecer, acha que o Tribunal Federal de Recursos não é o competente, porque não está em causa crime em que haja interesse ou tenha resultado em prejuízo da União ou de qualquer das suas autarquias. A justificação dêsse ponto de vista consta do item V ao item IX, às fls. 221 a 223, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, entendo que é incompetente êste Egrégio Tribunal Federal de Recursos para conhecer da apelação interposta, devendo, em consequência, ser suscitado perante o Pretório Excelso o competente conflito negativo de jurisdição.

6. Mesmo admitida a tese do v. acórdão do Tribunal Paulista de que a expressão usada pela Constituição para definir os crimes da competência da Justiça Federal — “em detrimento” — tenha conteúdo mais amplo do que se tivesse dito “crimes contra bens, serviços ou interesse da União e suas Autarquias”, não teria ela aplicação ao caso. A objetividade jurídica protegida no crime de peculato é o patrimônio e tão-sòmente o patrimônio. Logo, sòmente pode ser praticado contra quem lhe sofre o prejuízo, ou seja, o lesado. E, em consequência, não pode ser tido como praticado “contra”, nem “em detrimento” de quem não sofreu qual-

quer prejuízo em seu patrimônio, neste não podendo ser compreendido o dano moral, no caso, o bom nome ou o bom conceito da Autarquia. Não há pois, como sustentar-se que o crime definido e capitulado na denúncia — o estelionato — tenha sido praticado em detrimento de serviço ou interesse da Autarquia previdenciária, já que esta sòmente poderia ser sujeito passivo dêsse crime, se tivesse sofrido prejuízo, lesão em seu patrimônio, nos seus bens.

7. É certo, e nesse particular tem inteira razão o v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que a denúncia descreve e atribui aos acusados, em co-autoria, a prática do crime de falsidade de documento público, pois não pode deixar de ser considerado como tal o cartão, com aposição dos respectivos selos, de pagamento das contribuições, quando o mesmo não correspondia a qualquer pagamento. O delito de falsidade, êste sim, tendo como objetividade jurídica a fé pública, atinge a pessoa jurídica de direito público que garante pela autenticidade do documento, em consequência, o crime deve ser considerado como praticado em detrimento do serviço ou interesse da mesma pessoa de direito público, a quem se atribui a autoria do documento, no caso, uma autarquia federal.

8. Tal crime, descrito, mas não capitulado, na denúncia, deslocaria a competência para o respectivo processo e julgamento para a Justiça Federal, mas, para isso, necessário seria que o Dr. Juiz de Primeira Instância tivesse usado da faculdade que lhe confere o art. 384 do Código de Processo Penal, o que, no entanto, é inadmissível na Segunda Instância, conforme tem

proclamado o Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 453).

9. O que não é possível, *data venia*, é julgar o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como Segunda Instância, a apelação de alguém condenado por crime de estelionato praticado contra particular, apenas porque a denúncia descreve também crime de competência da Justiça Federal, mas sobre o qual o Tribunal não pode manifestar-se, nem mesmo pela desclassificação, uma vez que se trata de delito punido com pena mais grave e se trata de recurso apenas do réu, que não pode ser provido *in pejus*.”

Vê, portanto, o Tribunal, que a matéria pede de nossa parte reflexão mais detida.

No caso, não ocorre o que em outros processos tem vindo a nosso exame. Lembro-me, por exemplo, de falsificação de documentos de registro civil para permitir ao interessado, ao falsificador, vantagens perante entidades federais, por exemplo, instituto de previdência social, como foi o caso do processo que julgamos, por último. Em tal ocorrência, achamos que o crime era de estelionato; a vítima, porém, seria o Instituto de Previdência Social, induzido a erro ou engano pela falsificação do registro. Consideramos também que a falsificação de documento de registro civil, como crime-meio, estava absorvida no estelionato. Na espécie, porém, a posição é diferente: houve falsificação de um documento público, e o particular é que foi induzido a erro ou engano, na base dessa falsificação.

A meu ver, aplicando as regras jurídicas que têm norteados os nossos pronunciamentos, o crime é da competência estadual, como acentua o parecer da Subprocuradoria-Geral da República. É certo que houve falsificação de um documento público.

Mas, se nós já proclamamos reiteradamente que em tais casos se verifica a absorção e pune-se o crime-resultado, é evidente que o fato de ter havido falsificação de documento público não implica em competência da Justiça Federal. Não fôra isso, se devêssemos punir os dois ilícitos — como Juiz, obrigado muitas vezes a construir o direito — não estaria distante de, procurando remediar as contingências de que trata a Súmula n.º 453 do Supremo Tribunal Federal, conhecer, dar provimento, anular a sentença e determinar que o Dr. Juiz examinasse a hipótese de o crime de falsificação não haver sido considerado na denúncia e merecer punição.

Todavia, como pela doutrina seguida pelo Tribunal, o crime-meio não é punido, creio que não é de se considerar, a alternativa que aventei, para atender, de alguma sorte, à posição em que ficou o Sr. Ministro Relator.

Por estas razões, o meu voto é em divergência ao que propõe S. Ex.^a, para ficar com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, isto é, declarar a incompetência deste Tribunal e, existindo declaração semelhante do Tribunal Paulista, suscitar conflito perante o Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando a suscitação de conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio Tribunal Federal, por reputar a Turma competente para apreciar o recurso, e o do Sr. Ministro Revisor em sentido contrário, pediu vista o Sr. Min. Antônio Neder, aguardando o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

VOTO (VISTA)

O Sr. Min. Antônio Neder: Meu entendimento é o de que o crime pelo qual foi denunciado e condenado o apelante é crime que se inclui nas normas dos arts. 117, II, e 119, IV, da Constituição de 1967, por haver sido praticado em detrimento de serviço de autarquia da União (o INPS).

A denúncia e a sentença o dizem de maneira clara.

A denúncia afirma que o cartão nº 492.924 fôra fraudulentamente emitido por um dos funcionários do extinto IAPETC (hoje INPS).

E a sentença, de seu lado, afirma que o apelante, de posse dos cartões, falsificou as assinaturas de funcionários, como apurado no laudo das fls. 148 a 155.

É quanto basta para se concluir, como fêz o respeitável acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o estelionato de que se tem notícia neste processo envolveu serviço de autarquia da União.

Esta não sofreu prejuízo em dinheiro, é certo.

Mas o seu serviço, êste, sem dúvida, foi alcançado, tanto na ação de emitir fraudulentamente cartão usado em repartição de autarquia sua, como expressa a denúncia, quanto na de falsificar assinaturas de funcionários dessa autarquia, como se acha escrito na sentença.

O importante, para fixar a competência que decorre da natureza da infração (Código de Processo Penal, art. 69, III), é a classificação feita na denúncia; e no caso de conexão em que concorrem jurisdições de diversas categorias, prevalece a de maior categoria (Código de Processo Penal, art. 78, III).

O caso noticiado nestes autos, tal como se acha feita a descrição e a classifi-

cação da denúncia, é de conexão de crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Na concorrência de ambas, prevalece a primeira, obviamente.

Dir-se-á que a denúncia classificou o crime no art. 171 do Código Penal (estelionato).

Não importa a classificação tão-sòmente.

Importa, também, a descrição do fato.

Porque, no processo penal, vale a acusação pelo crime classificado na denúncia (art. 41), como vale a acusação pelo crime descrito na denúncia (Código de Processo Penal, art. 384).

Se o apelante, para praticar o crime de estelionato, falsificou documento público, não se pode negar que tenha ofendido serviço de entidade pública, e se essa entidade é da União, emerge a competência da Justiça Federal, que prevalece sôbre a do Estado-membro no caso de conexão em que concorrem as duas mencionadas jurisdições.

Por essas razões, voto de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: Acolho, todavia, a segunda preliminar argüida no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, ou seja, a concernente à nulidade da sentença *sub censura*, pelo fato da mesma haver sido prolatada por Juiz Estadual, depois de empossados os magistrados federais da Seção do Estado de São Paulo, acêrca de mais de um ano, precisamente a 25 de abril de 1967. O Tribunal Pleno e esta Turma, em particular, no pertinente, vêm-se manifestando reiteradamente em tal sentido.

Entre outros, releva salientar o aresto proferido pelo Plenário no *Habeas Corpus* nº 1.889, cuja ementa é a seguinte:

“Ato Complementar nº 2, de 1965, art. 1º, § 1º Essa norma, de interpretação estrita, consubstancia o princípio da permanência objetiva e subjetiva do Juiz Estadual nos processos de competência da Justiça Federal, desde que a instrução desses processos haja sido iniciada em audiência, e nêles incida o princípio da oralidade, como ocorre nos casos do art. 120 do Código de Processo Civil e do art. 538, § 3º, do Código de Processo Penal. Em não havendo audiência de instrução e julgamento e incidência do princípio da oralidade, a competência é do Juiz Federal ainda que o processo tenha sido iniciado por Juiz Estadual.”

Reportando-me, por isso, ao entendimento acima enunciado, inclino-me no sentido de dar provimento ao recurso para que, anulada a sentença recorrida, outra venha a ser proferida por um dos juizes federais da Seção da Capital de São Paulo, a que o processo tocar por distribuição.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: A jurisprudência que se criou neste Tribunal a respeito da competência residual, sobretudo no que se refere à matéria-crime, tem, como votos pioneiros, pronunciamentos de minha parte e do Sr. Min. Moacir Catunda.

Em vários julgados tal jurisprudência foi atendida. No entanto, sabem os eminentes Colegas que o Supremo Tribunal, salvo um ou dois pronunciamentos, passou a manter entendimento diverso do nosso, isto é, o Pretório Excelso en-

tende que nos processos criminais, mesmo naqueles em que não há instrução em audiência, se verifica igualmente a competência residual, decorrente do Ato Complementar nº 2 e art. 80 da Lei nº 5.010. No meu íntimo tenho estado em dúvida sobre qual o melhor caminho a tomar. Em outro julgamento, já manifestei ponderações nesse sentido. Agora não é possível deixar de tomar uma orientação, sob pena de ficarmos produzindo julgamentos contraditórios ou dissonantes com a Alta Côrte. Daí a razão por que, com ressalva do meu próprio ponto de vista pessoal, prefiro seguir a determinação do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, sentenciou um Juiz Estadual, já depois da posse e entrada em exercício dos titulares da Justiça Federal. Mas a verdade é que o processo foi iniciado antes dessa data. Vários atos foram praticados, inclusive inquirição de testemunhas.

O meu voto, portanto, pelas explicações que desenvolvi, é em divergência ao voto do Sr. Ministro Relator. Admito, portanto, a competência do Juiz que sentenciou, repelindo a preliminar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, contra o voto do Sr. Ministro Revisor repeliu a Turma a suscitação de conflito negativo de jurisdição por reconhecer sua competência para cuidar do apêlo; e ainda, preliminarmente, deu provimento ao recurso para invalidar a sentença recorrida por incompetência do Dr. Juiz *a quo*, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção de São Paulo, para que venha a ser proferida por um de seus juizes, a que o feito tocar por distribuição, vencido também o Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram *in totum* com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.963 — RN

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Paciente — Hermes Augusto Azevedo

Impetrante — João Medeiros Filho

EMENTA

Habeas corpus; sua concessão para anular ordem de prisão expedida com base em auto de flagrante lavrado por autoridade incompetente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em conceder a ordem para que o paciente se livre sôlto se por al não estiver prêso, sem prejuízo da ação penal, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de agôsto de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): O Bacharel João Medeiros Filho, inscrito na Ordem dos Advogados, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, requereu, por telegrama, *habeas corpus* em favor de Hermes Augusto Azevedo, comerciante, residente na Capital do Estado citado, o qual se encontra prêso por ordem do MM. Juiz Federal sob a acusação de prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Alegou ser ilegal a prisão porque, tendo sido o paciente prêso em flagrante e instaurado inquérito pela autoridade policial estadual, o MM. Juiz anulara tal processo e determinara a respectiva renovação pela Polícia Federal, ordenando contudo a prisão do paciente. Com tal anulação, afirmou, ficara sem efeito o ato de prisão em flagrante, não podendo o paciente ser prêso senão com

atendimento das normas legais nas quais não encontrava apoio a ordem judicial.

O impetrante trouxe logo após aos autos petição esclarecedora do pedido acompanhada de documentos e, a seguir, pedi informações que foram prestadas nos têrmos seguintes:

“Em atenção ao telegrama de V. Ex.^a em que solicita informações para julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor de Hermes Augusto de Azevedo, cumpre-me informar que o paciente foi prêso em flagrante, em seu estabelecimento comercial, no dia 25 de maio do corrente ano, por Agentes da Polícia Federal, como incurso nas penalidades previstas no art. 334 do Código Penal Brasileiro, conforme prova a cópia do auto de prisão que segue anexa. Em poder do indiciado foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas das respectivas notas fiscais (doc. junto).

A prisão verificou-se por volta das 16,00 horas de um sábado, e logo na segunda-feira seguinte foi comunicada a êste Juízo que a manteve por considerar que houve justa causa para a lavratura do flagrante. Tôdas as formalidades legais foram observadas no auto de prisão. Assim é que, na falta de autoridade processante na Subdelegacia de Polícia Federal nesta Capital, o prêso foi conduzido à presença de um Delegado de Polícia do Estado, pe-

rante quem foi interrogado e foram ouvidos o condutor e as testemunhas que o acompanharam (art. 304 do Código de Processo Penal).

A apuração da infração imputada ao indiciado é da competência da Polícia Federal (art. 8.º, item VII, alínea c, da Constituição Federal, combinado com o art. 65 da Lei nº 5.010/66). Mas nem por isso se diga que o flagrante é nulo porque lavrado por autoridade policial do Estado. Como se sabe, essa apuração se realiza através de inquérito policial, constituindo o auto de flagrante apenas a sua peça inicial. É o que ensinam todos os processualistas penais, como, por exemplo, o Prof. Hélio Tornaghi (*Com. de Proc. Penal*, págs. 1.205 e 1.217). Autuar é documentar um ato ou fato. Nesse caso, o auto de flagrante é um dos documentos que provam a autoria do crime. Daí porque a edição desse ato poderá ficar a cargo de qualquer autoridade policial. Ele traduz apenas a produção de uma prova. Essa conclusão tem fulcro no art. 301 do Código de Processo Penal, que estabelece que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Ora, se qualquer pessoa do povo pode prender quem fôr encontrado em flagrante delito, evidente que qualquer autoridade policial poderá igualmente documentar por escrito esse fato, tendo em vista sobretudo que em flagrante é dever legal de tôdas as autoridades e agentes policiais.

O que a lei exige é que o inquérito seja realizado pela autoridade policial a quem a lei confere competência em cada circunscrição. Tanto isso é certo que o § 1º do art. 304

do CPP diz expressamente que após apresentado o prêso à autoridade, esta mandará recolhê-lo à prisão, se fôr o caso, “e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso fôr competente; se não o fôr, enviará os autos à autoridade que o seja”. Esse dispositivo harmoniza-se com o art. 85 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que estabelece que os presos à disposição da Justiça Federal serão custodiados em estabelecimentos penais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A meu ver, esse preceito combinado com o art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza a qualquer autoridade policial a lavrar auto de flagrante de indivíduos presos pela Polícia Federal. É uma das colaborações que a Polícia Estadual poderá prestar aos agentes do Departamento Federal de Segurança (art. 1º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, reorganiza esse Departamento).

Conforme ficou demonstrado, o auto de prisão em flagrante não padece de qualquer nulidade.

Quanto ao inquérito policial, parece-me que o mesmo não poderia subsistir, uma vez que foi realizado pela Polícia do Estado do Rio Grande do Norte. Por essa razão, encontrando-se o indiciado sôlto por fôrça de fiança concedida ilegalmente pela autoridade policial do Estado, ordenei a baixa do referido processo à Subdelegacia de Polícia Federal, a fim de convalidá-lo através da repetição de todos seus atos (cópia do desp. junta). Essa providência se me afigura legal, tendo em vista que os atos administrativos podem ser convalidados ou convertidos. Segundo o Prof. Marcelo Caetano, conversão é o ato administrativo pelo qual

se aproveitam os elementos válidos de um ato ilegal para com êles compor um outro ato que seja legal (*Manual de Direito Administrativo*, 5ª ed., págs. 262/263). Ver também José Cretella Júnior, *Rev. de Direito Administrativo*, vol. 87, pág. 386.

Cabe finalmente esclarecer que no mesmo dia em que foi ordenada a baixa dos autos à Polícia, o indiciado que se encontrava solto foi novamente capturado. Mesmo assim entendi que era possível a diligência, desde que o segundo inquérito seria realizado justamente a partir da segunda prisão. Dêsse modo, conquanto o prazo para a sua realização não ultrapasse o previsto em lei, a prisão não se tornaria ilegal.

Na oportunidade, apresento a V. Ex.^a meus protestos de alto aprêço e distinta consideração.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): 1. Em suas informações a autoridade impetrada confirma ter anulado o inquérito policial instaurado por autoridade estadual, sustentando, porém, a validade do auto de prisão em flagrante lavrado pela mesma, com apoio no qual determinou a prisão do paciente. Busca arrimo para o seu entendimento no art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal, onde se dispõe que a autoridade policial que presidir à lavratura do auto de flagrante prosseguirá, se competente para tal, nos atos do inquérito ou processo, e que, faltando-lhe tal competência, remeterá a matéria para quem a tenha.

2. Examinei a espécie frente à regra ditada pela Constituição quanto à investigação de crimes contra bens e interesses da União.

A Carta de 1967, no seu art. 8º, inciso VII, letra c, atribuiu à Polícia Federal competência para a apuração de infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União, com o que afastou, de todo, na matéria, a competência da polícia estadual. Ora, se considerarmos que o auto de prisão em flagrante é a peça inicial do inquérito instaurado contra o indivíduo preso em tal situação, há de concluir-se que, frente à Constituição, a competência para a respectiva lavratura é da autoridade policial federal, e que, conseqüentemente, se nulo era o inquérito porque presidido por autoridade estadual, nula também será a aludida peça.

3. O MM. Juiz buscou fundamento para decidir de forma contrária no § 1º do art. 304 do Código de Processo Penal. Tal disposição, porém, não tem, ao meu ver, aplicação à hipótese, pois examinando-se o *caput* do artigo referido se verifica que ali se estabelece que o auto de prisão em flagrante deve ser lavrado por autoridade competente para tal, a qual, de acôrdo com a organização de cada Estado, poderá ter atribuição para o ato referido e não a possuir para o processo. Esta a hipótese lembrada por Basileu Garcia quando escreve:

“A autoridade poderá ser competente para lavrar o auto de flagrante e não o ser para prosseguir nas diligências esclarecedoras da ocorrência. Assim, as autoridades policiais de plantão na repartição central da polícia, nas grandes cidades, têm, segundo as normas de organização policial, poderes para a lavratura do auto de flagrante nas mais variadas infrações, cuja apuração, em prosseguimento, vem a caber a autoridades especializadas. Por isso diz o § 1º que a autoridade prosseguirá no inquérito ou processo se para isso fôr competente” (*Com. ao Cód. de Processo Penal*, ed. de 1945, pág. 115).

Portanto, se atualmente face à regra do art. 8.º, inciso VII, letra *c*, da Constituição, a autoridade policial estadual não tem competência para apurar as infrações contra os interesses da União, não há como aplicar-se em relação às mesmas o art. 84, § 1.º do Código Penal, que somente poderá ser observado em relação a autoridades federais às quais, por lei, tal como sucede nas organizações estaduais, seja concedida atribuição para a lavratura do auto de flagrante, embora não lhe seja reconhecida competência para presidir o inquérito decorrente.

4. Tem-se, assim, que a ordem de prisão expedida pelo MM. Juiz o foi ao arrepio da lei, porque baseada em ato nulo, e que a prisão do paciente somente poderia se dar em atenção a decreto de prisão preventiva se caracterizados os requisitos legais.

O meu voto, por isso, é deferindo o *habeas corpus* para que o paciente seja pôsto em liberdade se por al não estiver prêso, sem prejuízo porém do prosseguimento do processo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, concedeu-se a ordem para que o paciente se livre sôlto se por al não estiver prêso, sem prejuízo da ação penal. Os Srs. Mins. Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Henoch Reis, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 2.019 — SP

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Márcio Ribeiro

Paciente — Wilson Mendes Caldeira Júnior

Impetrantes — José Frederico Marques e outros

EMENTA

Habeas corpus. Falta de justa causa. Existência de sentença condenatória apelável. Uso de documento falso. A existência de sentença condenatória apelável não exclui o uso do *habeas corpus*. Inadmissível, no Direito Brasileiro, a co-autoria por participação subsequente. Procedente a alegação de falta de justa causa se acusado o réu do crime dos arts. 299 e 304, quando não houver, de sua parte, efetivo emprêgo ou utilização do documento falso, nem pode ser o mesmo acusado, como já visto, de co-autoria subsequente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Pleno do Tribunal Federal de Recursos em conceder o *writ*, vencido o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, que o denegava, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de outubro de 1968. —
Djalma da Cunha Mello, Presidente;
Márcio Ribeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro* (Relator):
O Professor José Frederico Marques

e os Drs. Rubens de Barros Brizola e Marcos Heusi Netto impetram uma ordem de *habeas corpus* a favor de Wilson Mendes Caldeira, denunciado e condenado pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção de São Paulo como incurso nos arts. 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso), alegando falta de justa causa para a condenação.

Os fatos de que resultaram a condenação haviam sido assim expostos pelo Dr. Procurador da República:

“O indiciado Wilson Mendes Caldeira Júnior, qualificado a fls. 29, comprou do Cônsul-Geral do Panamá, em São Paulo, em 12-4-66, um automóvel Mercedes-Benz, ano de fabricação de 1966, que êste tinha importado ao abrigo das leis que favorecem aos membros do Corpo Diplomático. Todavia, tal veículo não podia ser negociado no País, sob pena de ser burlada a norma legal que regula a matéria. Sabedor dessa circunstância, o indiciado aquiesceu, confessadamente, em assumir, em 15-4-66, falsa qualificação, fazendo-se passar por “Secretário do Consulado da República do Panamá” com “autorização” para dirigir o automóvel que era de sua propriedade desde 12 de abril de 1966.”

Os impetrantes alegam que:

1º) O paciente não colaborou na confecção do documento, que se diz falso, uma vez que êsse documento lhe foi entregue, após estar pronto e acabado, pelo Cônsul do Panamá, para que o paciente pudesse usá-lo, bem como utilizasse o automóvel comprado enquanto não se completasse legalmente a transferência do veículo. Não é, pois, co-autor da falsidade, a não ser que se admita co-autoria posterior, como o fez a sentença.

2º) Também não fez uso do documento, não o empregou jamais, tanto

que êle só se tornou conhecido em virtude de apreensão realizada pela polícia.

Em suma, como votou o Min. Amarello Benjamin, em hipótese semelhante (*Habeas Corpus* nº 1.081), deve-se concluir que o paciente não cometeu crime algum, ou que a condenação contra êle proferida não tem qualquer alicerce ou base no direito em vigor.

Pedidas informações, prestou-as o Juiz, dizendo:

“Em resposta ao Ofício nº 2.833, dêsse Egrégio Tribunal, datado de 18 de outubro do corrente ano, e, hoje recebido, referente ao *Habeas Corpus* nº 2.019 — SP, impetrado a favor de Wilson Mendes Caldeira Júnior, tenho a honra de prestar as informações que me foram requisitadas por V. Ex^a: I — O paciente foi denunciado e condenado como incurso nos arts. 299 e 304, combinado com o art. 51, *caput*, todos do Código Penal. II — Contra o paciente foi proferida decisão condenatória, tendo em vista a prova dos autos e a legislação pertinente à matéria. III — Conforme se verifica do processo, o então Cônsul-Geral do Panamá, em São Paulo, vendeu ilegalmente ao impetrante o automóvel objeto da ação penal e, por isso, foi convidado verbalmente a deixar o País (Doc. nº 2). IV — Para que o suplicante pudesse se utilizar do veículo, aquêle Cônsul-Geral e o impetrante forjaram autorização, da qual constava ser Wilson Mendes Caldeira Júnior Secretário daquele consulado (Doc. nº 3). V — Desde abril de 1966, até 8 de novembro do mesmo ano, data da apreensão do veículo (Doc. nº 4), o paciente utilizou-se daquele documento falso para trafegar pelas vias públicas. Tanto que êste documento foi apreendido

no porta-luvas do automóvel (Doc. n.º 4). VI — O automóvel foi apreendido, e, posteriormente, indeferido o pedido de devolução àquele Cônsul (Doc. n.º 5), bem como o pedido de restituição feito pelo paciente dizendo-se proprietário do mencionado automóvel (Docs. n.ºs 6, 7 e 8). VII — As transações efetuadas entre o impetrante e o citado Cônsul e as conseqüências das mesmas constam dos documentos emanados de funcionários do Ministério da Fazenda e do Ministério das Relações Exteriores (Docs. n.ºs 9 e 16). VIII — Instaurada a ação penal contra o paciente, esta obedeceu a tôdas as formalidades legais, tendo sido apresentado denúncia e respectivo aditamento, que foram recebidos, e o impetrante em seu interrogatório admitiu tôdas as circunstâncias de fato contra êle articuladas (Docs. n.ºs 17/20). IX — Pela exposição acima, verifica-se a absoluta legalidade da ação penal e da sentença, que através da prova colhida nos autos e do direito escrito, tinha que concluir, como concluiu, pela condenação do paciente. Aproveito a oportunidade que se me apresenta para enviar a V. Ex.^a os meus sinceros protestos de elevada consideração. (Ass) *Cid Flaquer Scar-tezzini*, Juiz Federal — Titular da 2ª Vara — Justiça Federal.”

A informação veio acompanhada de cópias fotostáticas de algumas peças da ação penal, inclusive a incriminada autorização, bem como de certidões referentes ao processo fiscal de apreensão do automóvel.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): Preliminarmente, entendo que a sentença condenatória apelável não exclui

o uso do *habeas corpus*, nos casos de nulidade manifesta do julgado ou do processo; bem assim que no processo de *habeas corpus*, embora não se sope-se ou comparem provas divergentes, impõe-se a análise da prova para compreensão do verdadeiro alcance dêsse recurso especial.

Essa, aliás, quanto aos dois pontos, a jurisprudência assente dos Tribunais, quando o motivo do pedido é a ausência de justa causa (HC n.ºs 33, 847, 35.974, 36.125 e 39.131, julgados pelo STF; HC n.º 902, TFR).

Conheço, preliminarmente, do pedido.

Impondo as penas de dois crimes, a sentença adotou ponto de vista repellido unânimemente pela doutrina e jurisprudência.

Como ensina Bento de Faria:

“O uso consiste na utilização ou emprêgo do documento falso; em servir-se dêle como se fôsse verdadeiro, não tendo o agente tomado parte na sua falsificação, porque se fôr o próprio falsificador deverá ser punido pelo outro delito (vide Lango — Op. cit., H, pág. 135. Conf. *Revista dos Tribunais*, vol. 137, pág. 102).”

Mas aquela orientação dos Tribunais não permite que se limite a isto, no caso, a revisão permitida no *habeas corpus*.

A denúncia, quanto à falsificação ideológica da autorização expedida pelo agente estrangeiro, como proprietário do automóvel, foi completamente omissa em enumerar fato que autorizasse concluir que o paciente tivesse colaborado material ou psiquicamente para a expedição.

A sentença aceitou, sem prova, essa colaboração.

Evidentemente, a transação entre o paciente e o Cônsul apresentava-se

àquela época pouco viável, aliás não chegou a se consumir devido à atuação dos Srs. agentes fiscais.

Mas daí não se poderia deduzir com segurança que o paciente houvesse concorrido para a confecção do documento contendo a falsa declaração.

Não tendo tido qualquer apoio de prova, e sendo absolutamente certo que tal prova não existe no processo, deve-se concluir que o paciente não foi co-autor do crime de falsidade ideológica.

O nosso direito, realmente, não admite a co-autoria por participação subsequente. Esta é possível como causa do ato criminoso (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, vol. I, Tomo 2º, pág. 392).

Demais, havendo o paciente sido denunciado também pelo uso do mesmo documento, essa participação só poderia ser encarada como elemento do crime definido no art. 304 do Código Penal.

O Ministério Público não poderia ter incluído na denúncia o crime do art. 299 do Código Penal, porque a “falsidade ideológica”, vale dizer, a mentira ou atestação inverídica, produzida pelo Cônsul, só era possível naquilo em que êle tinha o dever de expor a verdade. Em vez de ser prova, a transação simulada (venda do veículo) devia ser considerada estranha ou excluída da falsidade documental. No ato de venda, o Cônsul cometeu uma fraude fiscal consciente, mas não ofendeu a veracidade documental.

O uso da autorização, em que se consignaria a falsa qualidade de funcionário consular ou Secretário do Consulado, era, em tese, imputável ao paciente.

Mas, o crime de uso de documento falso tem como elemento indispensável o efetivo emprêgo ou utilização do documento, como já assinalado na lição

de Bento de Faria. É necessário o uso consciente do documento (*R.F.*, CVI, 339). “Para que tal uso se verifique — escreveu Saltelli — Di Falco — não é necessário que o documento falso seja apresentado, visto como tal compreende qualquer modo de servir-se dêle, desde que se trate de — uso real — para qualquer fim juridicamente eficiente: econômico, moral, político etc., de conformidade com a índole e o destino do respectivo ato”. “Não há uso, portanto, enquanto o documento não sai da esfera individual do agente, para iniciar com êle uma relação qualquer suscetível de produzir efeitos jurídicos, não bastando a afirmação de possuí-lo ou a simples promessa de exhibi-lo (Vide Ebner — Di Falco — *Delitti Contro la Fede Publica in Nuovo Digesto Italiano*, V, pág. 1.043).

“Conseqüentemente, tal não ocorre quando o documento seja apreendido pela autoridade, ou chegue às mãos de alguém, por caso fortuito, desde que o agente não o tenha antes exibido ou feito exhibir.” (Bento de Faria, cit., vol. 7, pág. 61/62.)

Na espécie, não há dúvida de que a “autorização consular” foi apreendida dentro do porta-luvas do carro, no momento de apreensão dêste (têrmo de fls. 8: lê).

Tendo o carro sido utilizado pelo paciente para trafegar pelas ruas de São Paulo durante cêrca de 7 meses, deduz o Juiz que, nesse período, houve uso do documento.

Em hipótese idêntica, o eminente Min. Amarílio Benjamin, embora voto vencido, proferiu esta lição:

“A configuração do uso como *crimen falsi* autônomo não é tranqüila na doutrina. Segundo conceituação ampla, sustentada na Itália por Manzini (*Trattato*, vol. VI, pág. 506), há uso desde que o documento saia da esfera da ativi-

dade pessoal do agente, iniciando com outras pessoas relações que produzem consequências jurídicas. Nesse sentido também o nosso Magalhães Noronha (*Dir. Pen.*, vol. 4, pág. 266). Entendemos, porém, que o uso de documento falso como figura autônoma de delito é o emprêgo do mesmo em sua específica destinação probatória, ou seja, o seu emprêgo como evidência dos fatos juridicamente relevantes, a que seu conteúdo se refere, fazendo-o passar por autêntico ou verídico (cf. Fragoso, *Lições*, vol. 4, pág. 931). Como ensina Pietro Mirto (*la Falsità in Atti*, 1955, pág. 361), *l'uso deve avere riferimento agli scopi e all'efficienza dell'atto falso, e deve quindi inerire alla regione intrinseca che há determinato la creazione e l'alterazione dell'atto*. Com o uso visa o agente determinar por parte do destinatário da falsidade, comportamento juridicamente relevante, sob influência do êrro quanto à autenticidade do documento, seja através de um fazer ou de um não fazer (Maurach, *Lehrbuch*, pág. 425). O uso deve dar-se para obtenção de um efeito jurídico determinado. Consuma-se o delito no momento em que o documento se torna acessível à pessoa a que visa iludir, possibilitando-lhe o conhecimento do mesmo.”

Também entendo, com Heleno Cláudio Fragoso (*Jurisprudência Criminal*, pág. 141): que a melhor exegese está com o excelente Juiz que é o Min. Amâncio Benjamin.

Como, no caso, o efeito jurídico visado pelo documento era a possibilidade de fazer circular o carro, a declaração inverídica nêle inserta e que dizia respeito apenas à falsa qualidade de funcionário consular do paciente deve ser considerada inócua, pois o Cônsul, co-

mo proprietário que era do veículo, tinha o direito de autorizar qualquer pessoa habilitada a guiá-lo.

A denúncia afirmou que o automóvel era de propriedade do paciente, o que não é certo, como ficara demonstrado no processo fiscal de apreensão do veículo.

Se a declaração falsa não era essencial para a afirmação do direito confiado ao paciente, faltava à integração do “falso ideológico” o elemento teleológico, marcado nas últimas palavras do texto “com o fim de prejudicar etc.” A falta desse elemento não permite a vulneração do art. 299 do Código Penal, ensinou o Min. Orosimbo Nonato no R.E. n.º 8.699 (*Revista Forense*, CII, n.º 505).

E o crime do art. 304 só existe em função da existência de algum dos que enumera.

“Para a integração do falso ideológico, diz, em sua ementa, essa decisão, é necessário que o escrito falsificado ou declaração alterada pelo falso intelectual origine direito, estabeleça vínculo, faça surgir situação jurídica.”

Se a declaração falsa era inócua para produzir ou não o efeito jurídico, não se configuraria, na espécie, qualquer dos crimes da denúncia, ainda que o documento tivesse sido usado.

Certo é, pelo menos, que o crime de uso de documento falso, na espécie, não se consumou.

É verdade que, como nos ensina Manzini, *quando il fatto consiste nell'uso del documento falso, il delitto si consuma anche se da tale uso il corpevole, non abbia potuto trarre alcun profitto... Chi tenta di usare, usa necessariamente, anche se non consegue lo scopo* (*Trat. di Dir. Penale Italiano*, vol. VI, págs. 221 e 222).

Esta lição, que me parece a mesma de Nelson Hungria, não refuta, todavia, a de que o crime não admite tentativa.

Assim, o uso ou a tentativa, a que se refere Manzini, deve ser constituído por um ato exterior que nos demonstre a intenção do agente.

Sem dúvida, a sentença está em boa companhia. Em acórdão relatado pelo Des. Romão Côrtes de Lacerda, que foi dos espíritos mais lúcidos e das mais completas figuras de magistrado que o E. T. J. do Distrito Federal possuiu, entendeu êsse colégio que, no crime de uso de documento falso, “o uso se afere pelo fim a que, subjetivamente, o agente possui o documento” (*Revista Forense*, CXXI, pág. 250).

Essa opinião, porém, parece-me irreconciliável com a de que o crime não admite tentativa.

É necessário algum ato externo de uso, ainda que sem proveito, do contrário o direito de punir estaria sendo exercido sem possibilidade de apreciação sobre elemento inequivocamente destinado à prática do delito.

Note-se que, na espécie, o documento foi descoberto por investigação destinada a outro fim, e que, assim, o paciente não teve ocasião de se manifestar quanto à significação de seu encontro.

Em vez de descobrir o crime, a polícia impediu que se realizasse:

“Gli atti punibili sono quelli esteriori, gli atti materiali, non gli atti che rimangono nella cerchia di mera volizione, non quelli attinenti alla volontà, ma quelli attinenti alla manifestazione della volontà.” (Saltelli — Di Falco — *Apud* Bento Faria, op. cit., II, pág. 126.)

A simples intenção não é punível em nosso Direito.

Concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Min. Esdras Gueiros: Sr. Presidente, antes do relatório e do substancioso voto que acaba de proferir o eminente Sr. Ministro Relator, já havia

tido oportunidade de conhecer as razões da impetração, face à distribuição de memorial feita pelo douto Prof. Frederico Marques, bem como de um parecer do insigne mestre Basileu Garcia, pelos quais já havia formado meu entendimento sobre a matéria.

Nada mais, portanto, teria eu a acrescentar, após o lúcido e judicioso voto do eminente Sr. Min. Márcio Ribeiro.

Também concedo o *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Min. Henoch Reis: Sr. Presidente, sou muito cauteloso em se tratando de *habeas corpus* com fundamento em falta de justa causa, notadamente quando já há uma sentença. Mas a liberdade do indivíduo não deve ficar adstrita a certas formalidades. Segundo deparei do relatório e dos votos do eminente Relator e do Sr. Min. Esdras Gueiros, e também do memorial do Professor Frederico Marques, ilustre impetrante, cheguei à conclusão de que o paciente não praticou ato que possa ser definido como crime.

Por estas razões, concedo o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: O paciente usou de documentos falsos e para uma importação vedada por lei. Infringiu o direito positivo tocante ao protecionismo. Praticou crime contra a ordem econômica. Aplica-se a seu caso o disposto no art. 10 do Ato Institucional nº 5. Denego o *writ*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedeu o *writ*, vencido o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, que o denegava. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

HABEAS CORPUS N.º 2.108 — PR

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Antônio Neder

Paciente — Mauro Cury

Impetrante — J. R. Vieira Netto

EMENTA

Constituição Federal, art. 119, IV. Código Penal, art. 297, § 2.º. Documento público. Letra de câmbio. Se esta é do aceite de instituição financeira, equipara-se a documento público pertinente ao serviço da União, e falsificá-la constitui crime da competência da Justiça Federal. Auto de prisão em flagrante. Validez. Preparação de flagrante. Caso em que não ocorre. Exame de corpo de delito. Pode ser feito na instrução criminal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar êste julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de maio de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Versam êstes autos pedido de *habeas corpus* em favor de Mauro Cury, prêso em flagrante pela Polícia Federal do Paraná, e denunciado perante a 2ª Vara da Justiça da União naquele Estado, como co-autor dos crimes definidos nos arts. 297 e 304 do Código Penal (falsificação de documento público e uso de documento falso).

Alegam os Drs. impetrantes: 1) que é incompetente a Justiça Federal para julgar o caso; 2) que é nulo o auto de prisão em flagrante; 3) que é nulo o processo por ausência de exame de corpo de delito.

Quanto ao primeiro argumento, dizem os Drs. impetrantes: que as letras de

câmbio falsificadas, por figurar nelas como aceitante a Companhia Intersul de Crédito, Financiamento e Investimentos, empresa privada, não se incluem dentre os documentos que têm pertinência com serviço ou interesse da União (Constituição, art. 119, IV); que, assim, a competência para julgar o caso é da Justiça Estadual, donde a nulidade da prisão e da acusação impostas ao paciente.

Quanto ao segundo argumento, o da nulidade do auto de prisão em flagrante, afirmam os Drs. impetrantes: que o paciente foi prêso nas imediações do local em que se teria dado o fato, e não no local propriamente dito; que, assim, não se tem como incluí-lo na cena descrita no auto de flagrante; que êsse auto foi lavrado no dia seguinte ao em que se deu a cena nêle fixada; que, doutro lado, no caso, o flagrante teria sido preparado, e que o crime não poderia consumir-se.

Quanto à nulidade do processo, os Drs. impetrantes fundam-se em que não se fêz o exame de corpo de delito nos documentos havidos por falsificados, e que essa omissão fulmina todo o processo, como expressa o art. 564, III, b, do Código de Processo Penal.

A petição inicial acha-se instruída com documentos que esclarecem tôda a matéria, razão pela qual dispensei as informações da autoridade coatora.

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República emitiu êste parecer: (lê.)

Ao ensejo do julgamento pròpriamente dito, farei a leitura dos documentos que se acham nos autos, para esclarecimento dos Srs. Ministros.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): A primeira questão a ser deslindada é a da competência.

Será documento público, que tem pertinência com serviço ou interesse da União, a letra de câmbio em que figura como aceitante a Companhia Intersul de Crédito, Financiamento e Investimentos?

Estou em que a letra de câmbio de aceite de instituição financeira equipara-se a documento público, para efeitos penais, como expressa o § 2º do art. 297 do Código Penal, e, ainda mais, é documento público que tem pertinência com o serviço da União, tanto por força do que expressa o art. 8º, IX e XVII, I, da Constituição de 1967, quanto por força do que dispõe a Lei nº 4.728, de 1965.

No caso, como se sabe, a equiparação ocorre por extensão lógica ou *ratione utilitatis*, como ensina Hungria (*Comentários*, IX, nº 115).

E essa equiparação é imposta pela necessidade de se proteger a confiança do público no documento, que é título de circulação por endôssô.

A confiança do público no título que circula por endôssô constitui bem jurídico protegido pela União, se o título tem pertinência com serviço federal.

Note-se que a Constituição de 1967, no seu art. 8º, IX e XVII, I, expressa a competência da União para fiscalizar as operações de crédito e legislar sôbre política de crédito.

Se a União legisla sôbre política de crédito e fiscaliza operações de crédito, é porque essa matéria se inclui no rol dos serviços federais.

O fato de o crédito, estritamente considerado, ser objeto de operação executada por entidade privada, não lhe tira o caráter de serviço fiscalizado pela União, nem o de serviço que compõe uma política da União.

Conseqüentemente, se o título de crédito é objeto de contrafação total, e se isso é crime de falsificação de documento público, e se êsse título representa operação de crédito fiscalizada pela União, é de se concluir que o crime assim consubstanciado é praticado contra serviço da União, e se inclui na norma do art. 119, IV, da Constituição de 1967, embora não tenha implicação com interesse dela.

Concluo, portanto, que a Justiça Federal é competente para julgar o caso a que se refere êste processo.

O segundo fundamento do pedido é o da nulidade do auto de prisão em flagrante, isso porque, segundo afirmam os Drs. impetrantes, o paciente teria sido prêsô, não na cena descrita no flagrante, mas nas imediações dela, e em outro local.

Vê-se que se trata de matéria de fato ou de prova.

Enquanto o auto de prisão em flagrante, copiado nos autos, descreve a cena havida por criminosa como formada também pelo paciente, que teria participado da conduta denunciada na ação penal, os Drs. impetrantes negam que isso tenha ocorrido.

Entre o que afirmam os Drs. impetrantes, e o que se contém no auto do flagrante, a Justiça, nesta sumaríssima Instância do *habeas corpus*, não tem como aceitar o que alegam os nobres patronos do paciente.

O auto de prisão em flagrante descreve cena criminosa de que teria participado o paciente.

Doutro lado, as circunstâncias e outras condutas anteriores do paciente de-

monstram que êle efetivamente participou da ação criminosa como co-autor.

Tenho para mim que o auto expressa a realidade, e não tenho como aceitar o que alegam os Drs. impetrantes sôbre o detalhe.

O que importa, no ponto agora apreciado, é o comportamento subjetivo do paciente, e não a sua colocação na cena criminosa, visto que o seu "afastamento" fôra planejado, como se depreende, sem esforço maior, do que informam os autos; sem dúvida, o paciente e seu companheiro combinaram ou prepararam a execução criminosa, e o fizeram de modo que a um tocou o papel de falar ao gerente, e ao outro, o de ficar "à distância"; mas é evidente que ambos empreenderam a ação de maneira combinada, donde ser justo que fôssem presos juntos como co-autores do crime, visto que formaram a cena.

Quanto à alegada preparação do flagrante, estou em que ela não se deu realmente.

Os autos informam que o paciente, em anterior oportunidade, havia praticado a ação criminosa, descontando, no Banco da Província do Rio Grande do Sul, em Curitiba, títulos falsificados, e que, noutro dia, estivera na cidade paranaense de Lapa, na qual junto ao mesmo e referido Banco tentara praticar a mesma ação.

Conseqüentemente, quando se deu a cena da prisão, o paciente na verdade estava tentando, juntamente com o co-réu Joubert Rosa da Silva, executar outra etapa do crime continuado que iniciara anteriormente, em Curitiba, no mencionado Banco.

Como quer que seja, a denúncia esclarece que o paciente e seu companheiro Joubert foram ter ao Banco da Província do Rio Grande do Sul em Curitiba, e que Joubert se apresentou ao gerente para obter o resgate dos títulos falsos, e

que o gerente, convencido da contrafação dos papéis, deteve o mencionado Joubert no estabelecimento e, auxiliado por seu colega Authur Rolloff, chamou a Polícia, que efetuou a prisão de ambos (Joubert e o paciente).

Onde a preparação do flagrante?

Vê-se que também êsse fundamento do pedido não merece recebido pela Justiça.

Quanto à nulidade do processo por lhe faltar o exame de corpo de delito, é de se dizer que o Ministério Público, na denúncia, requereu ao MM. Dr. Juiz que ordenasse fôssem os títulos submetidos à perícia.

Se o crime deixa vestígio, necessária é a perícia.

Mas esta pode ser feita no inquérito policial ou no curso da ação penal.

No caso, o Ministério Público, êle mesmo, tomou a iniciativa de requerer fôsse feita no curso da ação penal.

A nulidade dar-se-ia no caso de existir condenação na ausência da perícia; mas, em se tratando de acusação, não se pode cogitar de nulidade, porque, como se sabe e acima ficou dito, a perícia poderá ser feita ainda.

Doutro lado, o documento de fls. 55 contém a notícia de que o MM. Dr. Juiz determinou se fizesse a perícia nos títulos.

Do exposto, concluo por denegar o *habeas corpus*.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, denegou-se a ordem. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 51.024 — MG

Relator — Ex.mo Sr. Min. Armando Rollemberg

Agravante — Paulo Simões de Almeida

Agravado — IPASE

EMENTA

Exercício da profissão de advogado. Restrições. Constitucionalidade do art. 85 da Lei n.º 2.865, de 1940.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, e em determinar a volta do processo à Turma para conclusão do julgamento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de março de 1968. — *Os-car Saraiva*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): Trata-se de processo que vem à apreciação do Tribunal Pleno por ter sido suscitada, quando do julgamento na Turma, a inconstitucionalidade do art. 85 da Lei n.º 2.865, de 1940.

A espécie foi assim relatada então: (lê relatório de fls. 61).

Após ter sido proferido por mim como Relator voto no qual confirmava a sentença, o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello assim se pronunciou:

“Sr. Presidente, quando advogado, defendi a inconstitucionalidade dêsse dispositivo, considerando que não era possível opor restrições ao exercício da profissão de advogado, nem tampouco ao exercício do mandato. O que o instituto podia fazer era acercar-se de cautela na

apreciação ou deferimento do pedido. Jamais impugnar o mandato regularmente deferido em tabelião que afere a identidade do mandatário.

Data venia do eminente Relator, dou provimento ao recurso.”

A seguir o Sr. Min. Cunha Vasconcelos assim votou:

“Sr. Ministro, creio que V. Ex^a em seu voto levanta a questão de inconstitucionalidade do dispositivo. Ultimamente, as Turmas têm-se atribuído competência para julgar questões de inconstitucionalidade, quando já decididas pelo Tribunal Pleno, o que eu, ainda assim, acho irregular, porque é possível aos Tribunais mudarem de entendimento. E a Constituição é clara a respeito do julgamento de matéria constitucional, de forma que V. Ex^a levanta uma questão de inconstitucionalidade interessante, e nesta altura proponho, antes de proferir o meu voto, que o julgamento seja suspenso e levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para decidir.

É o meu voto.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): Ao proferir voto na Turma não considerei a questão de inconstitucionalidade do art. 85 da Lei n.º 2.865, de 1940, por entender inexistir fundamen-

to para a respectiva arguição. Sem embargo do entendimento contrário dos meus nobres Colegas de Turma, não alterei o meu convencimento.

A Constituição de 1946, em seu art. 141, § 14, dispôs:

“É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.”

Com tal disposição, embora assegurando direito individual, o constituinte deixou ao legislador ordinário não somente a faculdade de dispor sobre as condições de capacidade a serem preenchidas para o exercício da profissão, mas ainda a de estabelecer os limites do exercício da própria profissão.

Ora, quanto à profissão de advogado, dispôs a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, em seu art. 71, que “a advocacia compreende, além da representação em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria, e as funções de diretoria jurídica”, isto é, fixou como essencial ao exercício da profissão a representação em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativo, e como accidental, porque extensivo a pessoas estranhas ao quadro de advogados, o procuratório extrajudicial. A restrição a esta última atividade contida no art. 85 do Decreto-lei nº 2.865, de 1940, não é, ao meu ver, incompatível com a regra do art. 71 do Estatuto da Ordem dos Advogados, e muito menos com a Constituição.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: Sr. Presidente, já tratei deste assunto mais de uma vez neste Tribunal.

Tenho que a restrição, não só neste caso presente, como em outros que aqui têm ocorrido, isto é, suspender advogado do exercício de sua profissão por falta de pagamento da mensalidade, é francamente ostensiva e aberrantemente inconstitucional.

Note-se, Sr. Presidente, e não sei onde se poderia encaixar na Constituição tais providências.

A Constituição diz que é livre o exercício de qualquer profissão. E sob que condição? Observadas as condições de capacidade! É só isso. E o que é capacidade? Capacidade, a meu ver, cifra-se à apresentação de título que habilite o cidadão ao exercício da profissão. A capacidade do médico é o título habilitador que êle apresenta; a de um advogado é o título de bacharel.

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: Creio que é êle estar inscrito na Ordem porque, do contrário, êle não pode advogar.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: Perdão, a questão da Ordem não é a da capacidade. Para o exercício da profissão, capacidade é somente habilitação, condição técnica para o exercício da profissão. Isso é o que eu entendo por capacidade.

Por conseguinte, tudo que restringe limita; tudo que impeça o exercício da profissão de advogado — e poderia se tratar de um médico, de um engenheiro — é inconstitucional, é ilegal.

Acho que não é possível negar-se ao advogado, que acompanha um processo no IPASE, o direito que seu constituinte lhe outorgou, que passou para êle por procuração. O direito de representação é um ato muito sério. Veja-se que até casamento se faz por procuração! Por que o advogado não pode receber pensão do IPASE por procuração?

É um dispositivo ditatorial que infringe a Constituição.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: Eu pediria licença a V. Ex^a para prestar um pequeno esclarecimento. Sei que o Presidente não tem voto e não pode apartear. Mas peço vênua ao Egrégio Tribunal para relevar essa exceção por intervir nos debates.

Gostaria de dizer que êsse dispositivo não é aberrante nem ditatorial. Aliás, êle vem evitar apenas abusos. Há um dispositivo antigo da previdência social, que não é peculiar ao IPASE, que visou, sobretudo, resguardar os beneficiários dos agiotas. Não se trata de ato que restrinja a capacidade do advogado. Porque não é privativo dos advogados receberem pensões e sim requerer. Dizer que não pode requerer é diferente. É uma medida que se originou do Ministério do Trabalho para resguardar a eficacidae das pensões e resguardar os pensionistas dos agiotas, das fraudes, não em relação ao advogado, mas em relação a outros que não têm responsabilidade profissional.

Era êste o esclarecimento que queria dar.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: Agradeço a V. Ex^a o seu aparte. Entretanto, eu, como Presidente, não estou fazendo qualquer restrição a V. Ex^a, creia na sinceridade de minhas palavras, nunca interferi nos debates para apartear sôbre matéria jurídica, por vêzes questão de fato. Mas aceito de boa mente a intervenção de V. Ex^a, porém, *data venia*, a contesto quanto à sua validade jurídica, ou seja, para os efeitos com que V. Ex^a a trouxe ao tablado do debate. Não era necessário para atender a esta finalidade, para resguardo desta finalidade. Bastava, tão-só, que a lei dissesse que só poderiam receber os interessados e o seu advogado. Assim, estariam excluidos os agiotas. Para proteger os interessados feriu-

se um princípio jurídico, uma prerrogativa, limitou-se a categoria de uma classe inteira. É o mesmo que se dizer hoje, que não vale um atestado médico. Um advogado quando exerce sua profissão tem responsabilidade profissional, tem a responsabilidade de seu grau, tem a responsabilidade de sua investidura no exercício de sua função, tem responsabilidade legal e ainda criminal. Não é possível, *data venia*, fazer-se assim. Perdão, é o meu ponto de vista, não quero impô-lo a ninguém. Respeito a opinião contrária, e não aceito que se suspenda um advogado da Ordem porque êle não pagou a sua mensalidade. O Instituto tem meios para cobrar por intermédio de uma cobrança executiva. Por que êle não pleiteia, como as outras instituições, uma cobrança executiva de suas mensalidades devidas? Por quê? Será que um advogado não tem qualquer objeto que garanta esta cobrança executiva?

Sr. Presidente, *data venia*, tenho o dispositivo como inconstitucional. Não é possível, a meu ver, impedir a quem tem o benefício de confiá-lo à guarda de quem quer que seja.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello:
Com o Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, rejeitou-se a arguição de inconstitucionalidade, determinando-se a volta do processo à Turma para conclusão do julgamento, vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Henoeh Reis, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha e Amarílio Benjamin votaram com o Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Antônio Neder e Moacir Catunda, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 53.370 — SP

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Ministro Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Pirelli S.A. Cia. Industrial Brasileira

EMENTA

Imposto de Importação. A redução concedida pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 300, de 1938, foi revogada pela Lei n.º 3.244, de 1957, no seu art. 62.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de maio de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator). Pirelli S.A., Companhia Industrial Brasileira, estabelecida na cidade de São Paulo, requereu mandado de segurança contra a exigência, pelo Inspetor da Alfândega de Santos, do pagamento de Imposto de Importação, sem qualquer redução, sobre mercadorias que importara. Alegou que tal procedimento contrariava o Decreto-lei n.º 300, de 1938, que em seu art. 13 dispôs:

“Será concedida redução de direitos de importação, estabelecidos na Tarifa das Alfândegas:

.....

§ 3º — pagando 50% sobre os direitos.

I) Aos materiais, maquinismos, peças manufaturadas, importadas para construção, execução, custeio, exploração e conservação dos serviços públicos de transporte, fornecimento

de água, esgoto, luz, força, gás, portos, telegráficos, telefones, radiotelefonía e radiotelegrafia, executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, diretamente ou por empresas delegadas ou concessionárias dos mesmos ou do Governo Federal.”

Ora, acrescentou, sendo ela, impetrante, conhecida produtora de pneumáticos, câmaras de ar e outros artefatos de borracha, a cuja indústria se destinava a aludida importação de ingredientes, substâncias químicas, aparelhos e acessórios, assistia-lhe direito à redução de imposto previsto.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que a sua negativa em admitir o pagamento do Imposto de Importação com redução decorrera do fato de ter sido o favor revogado pelo art. 62 da Lei n.º 3.244, de 1957, onde se estabeleceu:

“O Poder Executivo deverá, no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei:

I — remeter ao Congresso Nacional, com base em proposta do Conselho de Política Aduaneira, projeto de lei que reexamine e atualize a legislação geral e específica sobre isenção e redução de imposto;

II — promover as gestões necessárias à atualização dos acordos internacionais em matéria de tratamento aduaneiro e que importem na aplicação de imposto diferente do estabelecido na Tarifa;

III — atualizar e consolidar as disposições da legislação aduaneira não revogadas por esta Lei;

§ 1º — Em caso de acôrdo ainda não ratificado pelo Congresso Nacional, até a data da publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá novas gestões, no sentido de ajustar suas cláusulas às disposições desta Lei;

§ 2º — ficam revogadas as isenções concedidas pelo Decreto-lei nº 300, de 24-2-1938, e leis posteriores, ressalvadas as que beneficiarem, expressamente, entidades, emprêsas ou pessoas.”

Acrescentou, ainda, que de qualquer sorte sòmente seria possível beneficiar-se do favor fiscal a mercadoria transportada em navio de bandeira nacional, *ex vi* do disposto no art. 3º do Decreto nº 47.225, de 1959.

A seguir, o MM. Juiz, após mandar apensar os autos de quatro mandados de segurança, de 1965, impetrados pela mesma firma com idêntico objetivo, proferiu decisão assim fundamentada:

“O Decreto-lei nº 300, de 1938, promulgado em época de pleno domínio do Poder Executivo, único ao tempo atuante, mas mantido pela Constituição de 1946, é lei vigente naquilo em que não foi revogado ou superado pela legislação posterior.

Elaborado com o propósito geral de regular a importação do exterior, dispôs separadamente, em capítulos distintos, sòbre as isenções e as reduções dos direitos alfandegários, seguindo técnica acertada, pois que, em linguagem tributária, há perfeita diferenciação do sentido de um e de outro têrmo.

A isenção envolve sempre a idéia de totalidade em relação ao gravame a que se refira, e só é parcial no sentido de aplicar-se a determinadas

pessoas, cousas, atos ou tributos, pôsto que isenção geral seria igual a imunidade.

Redução é simples abatimento no pagamento de tributos, mas, em boa técnica, não se confunde com isenção parcial.

Não conheço, na legislação vigente, exemplo de tal confusão, pois as leis fiscais sempre dispõem separadamente para as isenções e para as reduções.

Assim ocorre com os invocados dispositivos da Lei nº 3.244, de 1957, um dos quais revoga expressa e especificadamente as isenções, declarando a vigência dos dispositivos não revogados e silenciando completamente sòbre as reduções.

Se nos afigura que o legislador contemporâneo timbra em manter as reduções concedidas pelo Decreto-lei nº 300, tendo em vista o relacionamento das mesmas com o desenvolvimento de indústrias e atividades básicas, tais como as que consomem matéria-prima aqui produzida e que interessam à própria segurança nacional, como sói ser a indústria da borracha.

Tanto já se tem legislado sòbre isenções e regalias de importação, posteriormente àquele antigo Decreto-lei, que não seria de admitir-se a manutenção das reduções do mesmo diploma constantes, por mero esquecimento.

A lei concedente estabelece alguns requisitos para o gôzo das reduções e a respeito disso suscitaram-se dúvidas.

Um dêles é a expedição do certificado-técnico a que alude o art. 23, mas essa exigência é dispensável quanto aos materiais de aplicação inconfundível e de “fácil distinção” (art. cit. parágrafo único), como me parece ocorrer no presente caso.

Outro é a precedência de contrato com o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 34, mas, como a impetrante já tem esclarecido, essa exigência diz respeito aos materiais importados que se destinem a novas instalações, ou modificações das existentes, excluído o que fôr simplesmente necessário ao funcionamento normal da fábrica.

No caso, o maior vulto e volume das importações se exprime em produtos químicos essenciais à fabricação de artefatos de borracha, cabendo apenas à Alfândega verificar se os aparelhos, também importados, se destinam a simples manutenção da fábrica ou a modificação ponderável das instalações existentes.

Maior atenção caberá à Aduana na fiel observância do art. 6º, item *a*, do mesmo Decreto-lei nº 300, pois que se já houver similares na indústria nacional, a redução não terá cabimento.

Achando-se perfeitamente identificada a pessoa do importador, ante os documentos apresentados, considerar-se-á inexistente qualquer "cláusula à ordem" pois que as mercadorias são, em princípio, intransferíveis.

Com essas ressalvas às atribuições fiscalizadoras da Alfândega, concedo as seguranças impetradas, mantidas as liminares deferidas e autorizadas a restituição dos depósitos feitos, no que excederem aos direitos aqui declarados devidos."

Agravou a União reiterando os argumentos das informações, contraminutou a impetrante com longas razões em favor do entendimento da sentença, e nesta Instância a Subprocuradoria opinou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): Como se viu do relatório, cinge-se a controvérsia à discussão sobre o conceito de redução de direitos de importação, isto é, se se trata de uma forma de isenção ou, ao contrário, de instituto autônomo, pois, no primeiro caso, estaria o favor invocado pela impetrante revogado pelo art. 62 da Lei nº 3.244, enquanto no segundo não teria sido alcançado pela mesma disposição legal.

A respeitável sentença recorrida apoiou-se na análise da forma pela qual estão mencionadas na lei as expressões redução e isenção, para concluir serem elas representativas de institutos diferentes, entendimento que foi defendido pela impetrante, ao contraminutar o agravo.

O eminente professor Rui Barbosa Nogueira, no seu Curso de Direito Tributário, conceitua a isenção como "a dispensa do tributo devido", não aceitando, portanto, a tese de que não chegaria a haver incidência pois, neste caso, a obrigação tributária não chegaria a surgir. Este entendimento se afina com a orientação largamente predominante na doutrina, e da qual é expressivo o trecho seguinte de Rubens Gomes de Souza:

"É importante fixar bem as diferenças entre não incidência e isenção: tratando-se de não incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento; por conseguinte, a isenção pressupõe a incidência, porque é claro que só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido. Finalmente, a não incidência decorre da própria definição do fato gerador contida na lei tributária: desde que o fato ocorrido não corresponda àquela definição, dá-se a não incidência; a isen-

ção, ao contrário, depende de lei expressa, justamente por ser um favor, isto é, uma exceção à regra de que, verificado o fato gerador, é devido o tributo.”

Ora, se na isenção, como sustentado no trecho transcrito, ao meu ver com razão, dá-se a incidência e, em consequência, surge a obrigação tributária, cujo cumprimento é dispensado por lei, tanto será isenção a dispensa total quanto a parcial, mesmo que a esta última se denomine redução.

Tenho, assim, como procedente a argumentação da autoridade impetrada quando nas informações sustentou terem sido revogados pelo art. 62 da Lei núme-

ro 3.244, de 1957, os favores de que se pretende valer a impetrante, concedidos como foram sem consideração da pessoa do contribuinte.

Por assim entender, dou provimento aos recursos para reformar a sentença e cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento. Os Srs. Mins. J.J. Moreira Rabello e Godoy Ilha votaram com o Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 55.229 — DF

(Embargos Declaratórios)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Requerentes — José Geraldo Novaes e outros

Requerido — O Ex.^{mo} Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica

EMENTA

Embargos declaratórios. Se o acórdão embargado não é omisso, rejeitam-se êsses embargos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar êste julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de abril de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Antônio Neder* (Relator): José Geraldo Novaes e outros opõem

embargos de declaração ao acórdão com que o TFR julgou o Mandado de Segurança n.º 55.229, do Distrito Federal, e o faz nestes termos:

“Decidiu o Tribunal Federal de Recursos que o ato impugnado não foi praticado pelo Ministro da Aeronáutica, e sim por Comandantes das Unidades em que serviam os impetrantes. O ato do Ministro de Estado teria sido apenas normativo, regulamentar, consubstanciado em uma portaria. Os Comandantes, êstes sim, teriam sido os executores. O pedido não foi conhecido, por não

ser do Tribunal Federal de Recursos a competência para julgar atos dos Comandantes de Unidades Militares. O acórdão vem assim ementado: “Ação de segurança. Se o ato havido por ilegal ou abusivo não foi praticado por Ministro de Estado, não pode ser objeto de controle por meio de ação de segurança ajuizada perante o Tribunal Federal de Recursos, como expressa o art. 117, I, *b*, da Constituição de 1969.” *Data venia*, foi omissa o venerando aresto. Ao decidir pela incompetência do Tribunal, não determinou a conseqüente remessa dos autos ao Juízo competente. Não o fazendo, está o acórdão, ora embargado, cerceando um direito dos impetrantes. Não lhes será possível a impetração de *nôvo writ*, no Juízo competente, para julgar atos dos Comandantes das Unidades, em virtude de o prazo já estar extinto. O ato impugnado data de janeiro de 1967. Cabia ao Tribunal Federal de Recursos remeter os autos ao Juízo que considerasse competente, a fim de que a matéria ainda pudesse ser apreciada no seu mérito. Esta tem sido a orientação dos Tribunais. Assim tem sempre procedido o Supremo Tribunal Federal. Clara a ementa do acórdão proferido pela douta Terceira Turma da Suprema Corte no Recurso de Mandado de Segurança n.º 15.090 (RTJ 36/540): “Mandado de segurança. Incompetência do Juízo. Não importa nulidade dos atos preparatórios. Tempestividade do pedido de segurança, remetendo-se os autos ao Tribunal competente. Recurso provido”. Trata-se de orientação antiga do Excelso Pretório. Já em 1957 assim entendia aquela Corte ao acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 4.245 (RTJ 3/233): “Mandado de segurança — Aplicação do art. 101, I, *i*, da Constituição Federal — Re-

missão ao Juízo competente”. Essa decisão foi clara: “Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Deram pela incompetência deste Tribunal**, determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Superior (Eleitoral), unânimemente, impedido o Sr. Min. Luiz Gallotti” (RTJ, vol. e pág. cit.). O Mandado de Segurança n.º 14.701, julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal é outro exemplo: “Se a autoridade apontada como coatora é um Governador de Estado, não cabe na competência originária do Supremo Tribunal Federal conhecer do pedido de Mandado de Segurança contra o ato impugnado. Remessa do processo ao conhecimento do Tribunal competente” (RTJ 34/176). E, em hipótese bastante semelhante à dos autos, veio assim ementado o acórdão do Pleno do Supremo Tribunal: “Competência. Quando a autoridade aplica lei ou decreto, ou executa uma política do governo, é seu ato que está em causa para a definição da competência jurisdicional. O mandato de segurança visa a anulação do ato executivo ilegal e, se este é praticado por autoridade que não o Presidente da República, é incompetente o Supremo Tribunal Federal para conhecer do pedido” (RTJ 32/596). No caso, os autos, que eram os do Mandado de Segurança n.º 14.321, foram remetidos justamente ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como consta da decisão: “Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Não conheceram do pedido, remetendo-se os autos ao Tribunal Federal de Recursos, competente para julgar a espécie. Decisão unânime” (RTJ 32/600). Por tôdas as razões expostas, espera-se o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de, suprida a omissão, serem os autos remetidos

ao Juízo competente. Protesta-se pela apresentação do instrumento do mandato no prazo legal” (*sic*).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Meu entendimento é o de que o acórdão embargado não se apresenta omissivo, como pretendem os embargantes.

É que o Tribunal, ao decidir por sua incompetência para conhecer de ação de segurança, não é obrigado a ordenar a remessa do processo ao Juízo que tenha por competente.

Poderá fazê-lo por liberalidade, mas não é obrigado a tanto.

E, no caso agora em julgamento, o Tribunal não pode mesmo ordenar a remessa.

É que os embargantes, eles mesmos, alegam que o objetivo que perseguem com estes embargos é o de evitarem a preclusão.

Mas a preclusão, no caso, já se operou desde maio de 1967.

Com efeito, se o ato impugnado é de janeiro de 1967, não se tem como, agora, conhecer do pedido de segurança no Juízo competente.

Aliás, o prazo de 120 dias já estava extinto quando o TFR se deu por incompetente a 3-10-68.

Convenhamos em que o prazo de decorrência não se interrompe, ainda mesmo que a ação tenha sido ajuizada perante Juízo incompetente.

Assim, nem é omissivo o acórdão embargado, nem aproveita aos embargantes a pretendida declaração.

Rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: Voto com o Relator.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: Tenho entendido, Sr. Presidente, que a matéria se ajusta, admiravelmente, às conclusões do voto do Sr. Min. Antônio Neder. Estou, pois, de acórdão com S. Ex^ª.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: Com o Relator.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: Concorde com o Relator, Sr. Presidente, no sentido de rejeitar pura e simplesmente os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Sr. Presidente, tenho defendido sempre a tese de que, requerido mandado de segurança e afirmada a incompetência do Tribunal, cabe a este remeter o processo ao Juízo considerado competente, o qual, para o efeito de verificação da tempestividade do pedido, deve considerar o momento em que a petição foi protocolada nesta Côrte.

Assim, *data venia* dos eminentes Ministros, recebo os embargos para determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram rejeitados os embargos, vencido o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Jorge Lafayette Guimarães, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha e Amarílio Benjamin, votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães ocupa temporariamente a vaga decorrente da aposentadoria do Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiwa.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 59.681 — PR

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravado — Coritiba Football Club

EMENTA

Desportos. Mandado de Segurança requerido contra a Federação Paranaense de Futebol. Constituição Federal de 1967, art. 8.º, XVII, Lei n.º 1.533/51, art. 1.º, § 1.º. O órgão de direção dos desportos exercem função delegada do Poder Público e seus atos de administração estão, em tese, sujeitos ao controle de *writ*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 23 de abril de 1969. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): Por despacho liminar de 24-2-67, foi concedida segurança ao Coritiba Football Club contra ato do Presidente da Federação Paranaense de Futebol que negara autorização ao impetrante para realização de um jogo amistoso com o Metropol, da cidade de Criciúma, no dia 24 daquele mês.

O coator não informou o mandado, nem agravou da sentença.

Cabe-nos apenas apreciar recurso *ex officio*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): A matéria de mérito, além de superada, parece ter sido bem decidida pelo

Juiz, pois a ausência de informações confirmou a situação de fato descrita no pedido de segurança.

Quanto à preliminar de cabimento da medida, disse o Juiz:

“A impetrada é, realmente, uma organização de direito privado, devidamente registrada no cartório competente. Exerce, todavia, funções eminentemente públicas e, permanentemente, executa, como delegatária natural, ordens de um órgão estatal federal, o Conselho Nacional de Desportos. Os seus filiados, sim, são organismos privados, regidos por estatutos particulares. São subordinados administrativa e hierarquicamente a uma federação de natureza altamente pública. Aos seus filiados impõe o cumprimento de regulamentos e de leis, disciplinando as atividades de uma verdadeira coletividade. É a responsável, em nosso Estado, pela organização e disciplina do futebol amador e profissional. Para tanto, possui até um poder judiciário próprio para aplicação das penas pelas infrações de um código penal. Esporte predileto da população, em virtude de uma série de implicações de ordem pública — como muito bem acentua Oliveira Viana, *in Instituições Políticas Brasileiras* — se constitui em instituição nacio-

nal, em verdadeiro poder de Estado que, para discipliná-lo e mantê-lo, criou uma instituição de direito público relevante, o Conselho Nacional de Desportos, sob cuja superintendência estão colocadas as entidades nacionais, bem como as federações estaduais (arts. 12 e 18 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941). Com a propriedade que lhe é peculiar, a matéria foi esclarecida pelo nobre e douto Procurador Regional da República, Dr. Otacílio Vieira Arcoverde, em seu judicioso parecer de fls. 20 e 21, no qual fixa, com precisão, a condição de instituição de direito público. Na mesma trilha, justificando a intervenção do Poder Judiciário na vida íntima da sociedade privada, para assegurar as garantias constitucionais, manifestasse o representante do Ministério Público Estadual, Dr. Bertoldo Sponhols. Em abono de sua tese, traz para os autos respeitáveis lições de doutrina. No art. 1º de seus Estatutos, a impetrada reafirma sua jurisdição em todo o território do Estado do Paraná. Assim, a própria impetrada se arroga a condição de instituição de direito público, com exercício jurisdicional, qualidade inata de quem exerce autoridade pública. É uma federação, isto é, uma associação política de entidades privadas, sobre as quais exerce integral jurisdição. E o faz, igualmente, sob a superintendência de um órgão estatal federal, o Conselho Nacional de Desportos, de quem é delegatária permanente a respeito da organização e disciplina dessa verdadeira instituição nacional, dêsse verdadeiro Poder de Estado — como o considera Oliveira Viana — que é o futebol. Objetar-se-ia que o assunto está delimitado dentro das linhas dos órgãos desportivos próprios, entre eles o

egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, respeitável colegiado judiciário competente para julgar as infrações ao Código Brasileiro de Futebol. O ato praticado pelo coator, revogando uma autorização já deferida — conforme se conclui dos termos da correspondência trocada entre os interessados — e é de natureza administrativa com implicações previstas no Direito Comercial, pois, louvando-se na situação criada, o impetrante firmou um contrato para a garantia do qual, face a sua certeza e liquidez, o remédio constitucional heróico foi a única alternativa.”

À data da sentença, poderia seu prolator ter acrescentado que a Carta de 1967, art. 8º, XVII, que tornou expresso quanto aos esportes o que já se achava implícito na Constituição anterior, quando incluía entre as atribuições e competências necessárias ao desenvolvimento do Estado Federal, a educação em tôdas as suas modalidades, intelectual (científica, literária, moral e artística), física e de costumes, inclusive esportiva, profissional, política, etc (Pontes de Miranda — *Constituição de 1946*, vol. I, pág. 372).

Não pode haver dúvida de que os órgãos administrativos encarregados de executar as leis, que traçam normas gerais de organização dos desportos em todo o país, exercem função delegada do poder público, o que as equipara a “autoridade” para efeito de aplicação da lei do mandado de segurança.

Nego, pois, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.663 — PR

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juízo da 2.^a Vara Federal Seção Judiciária do Paraná, *ex officio*

Agravante — Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná

Agravados — Ronaldo Sérgio da Silveira e outros

EMENTA

Ensino Superior. Matrícula. Se limitado seu número, é legítimo, legal, que seja deferida aos mais capacitados, apurada em provas públicas essa aptidão.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos para reformar a sentença e cassar o *writ*, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 4 de setembro de 1968. —
Djalma da Cunha Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello (Relator): Recurso de ofício e agravo prendem-se à decisão de fls. 144/48, cuja parte essencial está assim redigida:

“Signatária do convênio aprovado pelo Decreto Presidencial, a Universidade Federal do Paraná a êle se obrigou, tanto que, nos estritos termos do pactuado, admitiu mais 91 “excedentes”, dentre os demais aprovados, segundo um critério particular e não previsto no citado Decreto, silenciando, por completo, quanto aos demais excedentes (Edital nº 21/67, fls. 32). Deve-se notar, desde logo, que o convênio a que alude o Decreto nº 60.516, de 28-3-67, não é o mesmo celebrado entre dois órgãos integrantes da administração federal, a Diretoria do Ensino Superior do Minis-

tério de Educação e Cultura e a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná. Êste convênio parcial celebrado entre dois órgãos administrativos, não exauriu o convênio principal, a que alude o decreto mencionado, e que foi celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura, vale dizer, entre a União Federal e as entidades da administração federal indireta dotadas de personalidade jurídica própria, isto é, as Universidades e estabelecimentos isolados de ensino. E o descumprimento do convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná, com o admitir, através da Faculdade de Medicina dela integrante, somente 91 excedentes, com exclusão dos demais, caracterizou, segundo o entendimento dêste Juízo, a ilegalidade do ato. É o que se colhe das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos no julgamento dos Agravos em Mandados de Segurança sob os nºs 46.721-GB e 46.824-GB, sendo, em ambos, agravante a Universidade do Brasil, em datas de 4-5-1966 e 27-4-1966, respectivamente: “Escolas Superiores. Matrícula de excedentes. A determinação do Govêrno, por decreto, de matrícula dos “excedentes” deve ser obedecida, embora, dentro do número fixado, se observe também a ordem de classificação do exame vestibular” (decisão unânime da Primeira Turma). “Regime escolar.

Matrícula de excedente. Nenhuma Faculdade, mesmo no sistema de autonomia das Universidades, pode recusar ordem do Govêrno de matricular os excedentes. A matrícula, porém, havendo diversos candidatos, há de ser feita na ordem da classificação dos exames” (decisão unânime). Finalmente, julgando recurso *ex officio*, o mesmo Tribunal negou provimento ao agravo interposto pela União sob o número 36.278-GB, ao declarar que: “Concurso. Habilitação. Na apreciação das condições de habilitação não se pode levar em conta apenas o valor das notas atribuídas ao candidato, mas, sim, os elementos subjetivos que informam a concessão dos graus, variáveis segundo o rigor observado na apreciação dos trabalhos. Recurso desprovido.” Como se vê, não agiu êste Juízo temerariamente, quando houve por bem em conceder, desde logo, a ordem impetrada. Mesmo porque, a liminar foi concedida para assegurar aos impetrantes o direito à matrícula, como decorrência dos resultados dos exames prestados, nos termos e para os fins previstos no aludido Decreto nº 60.516, vale dizer, onde, como e quando foi resolvido pelas autoridades administrativas, pois, além disso, não se estende a função jurisdicional dêste Juízo. Dúvida não parece existir quanto ao fato de haverem os impetrantes sido classificados no concurso de habilitação, a que se submetteram, quer pelo critério de pontos (mínimo de 1.440), quer pelo critério de média mínima igual ou superior a quatro. Tão pouco poder-se-á alegar que os mesmos foram reprovados ou excluídos da relação dos classificados de cuja relação, aliás, foram retirados os 91 excedentes matricula-

dos. Em ambos os casos foram os impetrantes habilitados e têm possibilidade de matrícula, nos termos do convênio aprovado pelo Decreto Presidencial. Por tôdas essas razões e fundamentos, concedo a segurança, definitivamente, para proclamar o direito dos impetrantes à matrícula, nos termos e para os fins previstos no convênio aprovado pelo Decreto nº 60.516, de 28 de março de 1967. Esta sentença estava sendo prolatada quando chegou ao conhecimento dêste Juízo o telegrama do Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, comunicando, para os efeitos de direito, haver sido suspensa a medida liminar concedida por êste Juízo, neste Mandado de Segurança. Logo após, no dia 11 do corrente, recebíamos o Ofício nº 1.828, de 3 do corrente, do Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente já citado, remetendo a cópia do despacho pelo mesmo exarado no pedido de suspensão de liminar em aprêço, com fundamento no art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.”

Agravou a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná a fls. 152/162. Contraminuta a fls. 166/170. O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República em 12-I-1968, que os soltou em 28 de junho de 1968 com parecer pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello (Relator): Mais candidatos do que possibilidades de matrícula no Ensino Superior. Recorre então o Ministério da Educação a um crivo, a uma monda, dando palma, vaga, aos melhores, àque-

les que em provas públicas de capacidade intelectual se relevam em aptidão. Pior é que os de colocação subsequente não se conformam. Querem matrícula por meio de *writ*, como se o Juiz pudesse com vara mágica ampliar prédios, instalar mais salões de aulas, criar mais cátedras etc. Explicou a Universidade Federal do Paraná a fls. 67/8 e 70/3:

“Em síntese, quaisquer que sejam as normas regimentais aplicáveis, o direito a matrícula decorre, nem só da aprovação, como ainda da classificação do candidato em lugar que se inclua entre o número de vagas inicialmente fixado ou posteriormente aumentado. Como não é esta a situação dos impetrantes, inexistem em relação a eles o fato de que se poderia originar a sua pretensão. Mesmo, todavia, que fôsse indiscutível, quanto aos impetrantes, a condição de candidatos aprovados, mas não admitidos, por insuficiência de vagas, nenhum direito lhes assistiria à matrícula. O invocado convênio, celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e Universidades, para aumento de vagas, com aproveitamento de excedentes, não obriga às Faculdades, cujo número de vagas já estiver preenchido, a matricular excedentes. O sentido do convênio é bem diverso: visa distribuir os excedentes de uma Faculdade por outras do País, que dispuserem de vagas e facilitar o aumento da capacidade das escolas. Não deixam dúvidas a respeito as cláusulas que estabelecem as condições para que os excedentes sejam admitidos à matrícula, *in verbis*: Cláusula segunda, nº I: Se o número de vagas existente na região em que foram prestados os exames fôr inferior ao número de candidatos habilitados, a Diretoria do Ensino Superior poderá redistribuí-los, conforme entendimento, em outras re-

giões, mediante a concessão de bolsas de manutenção. Nº II — as bolsas de manutenção só poderão ser concedidas se o candidato não fôr matriculado em estabelecimento de ensino sediado na área de seu domicílio. Cláusula quarta — Reservar-se-á, em cada Universidade de Ensino Superior, nova matrícula, para aproveitamento, na segunda metade do ano letivo, mediante concurso de habilitação de candidatos que não lograram obter o grau de classificação de acôrdo com a cláusula segunda. 1 — Os alunos matriculados em unidades de ensino que deixem de adotar o sistema de créditos semestrais, recuperarão, durante o período de férias, a matéria que não acompanharam no primeiro turno do ano letivo. Se houver maior número de candidatos aprovados que os de vagas reservadas à matrícula, será assegurado o aproveitamento de candidatos remanescentes, a juízo da Diretoria de Ensino Superior, em outras unidades de ensino que apresentem disponibilidade de vagas” (cf. DOU, de 30-3-67, pág. 3.752). O Decreto nº 60.516, de 28 de março de 1967, limitou-se a aprovar o referido convênio, sem estabelecer qualquer obrigatoriedade de admissão de excedentes, além da capacidade dos estabelecimentos de ensino superior (cf. DOU, cit.). Em tais circunstâncias, pelo convênio e Decreto Presidencial, aos excedentes só assiste o direito de: pleitear uma bolsa de manutenção para a matrícula em outra Faculdade, ou inscrever-se, no próximo mês de julho, em novo concurso de habilitação, nas Faculdades que o realizarem. Quanto a matrícula, o que lhes socorre é, destarte, uma mera expectativa de direito. Essa situação, portanto, é incompatível, com o *writ* constitucional. Assim, inclusive,

já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que: "Expectativa de direito não pode ser amparada pelo mandado de segurança" (STF, acórdão de que foi Relator o Min. Afrânio Costa, in Ap. ao *Diário da Justiça* da União, nº 72, de 28-3-55, pág. 1.288). Nem vale o argumento da inicial de que seria a matrícula condição para a posterior redistribuição. Muito ao contrário, a matrícula é óbice àquele benefício pois: as bôlsas de manutenção só poderão ser concedidas se o candidato não fôr matriculado em estabelecimento de ensino sediado na área de seu domicílio" (cf. Convênio, cláusula segunda, 2). É, *data venia*, insofismável, em vista do que acaba de ser exposto, a improcedência do pedido de segurança. O direito à matrícula decorre da existência de vagas e da classificação em concurso, em lugar que se compreende entre o número daquelas. Os impetrantes não se classificaram e é irregulamentar ou convencional que obrigue a admissão de excedentes em tais circunstâncias, nenhum direito subjetivo foi violado

pela direção da Faculdade Federal de Medicina, ao não convocar os impetrantes à matrícula."

Estou com o que aí se diz, reformo a sentença de fls. 144/8, que viu num "poderá redistribuir conforme entendimento, das outras regiões", constante de Convênio, uma obrigação inarredável e inadiável de fazê-lo de pronto. "Poderá", "conforme entendimentos", "bôlsas de manutenção", constantes da II cláusula do Convênio citado a fls. 71, contra-indicavam solução *in concreto* por meio de *writ*.

Dou provimento *in totum* aos recursos de fls. 148 e 151/62.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos para reformar a sentença e cassar o *writ*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Henoch Reis votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Esdras Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.356 — DF

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Esdras Gueiros

Agravante — Importadora e Exportadora Sidi Ltda.

Agravado — União Federal

EMENTA

Se a autoridade alfandegária de Manaus reconheceu a autenticidade dos documentos, abusou a Alfândega de Brasília taxando de falsos tais documentos, sem base legal para fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, por maioria de votos e, por unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Minis-

tro da Fazenda, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de setembro de 1968. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator (art. 77 do RI).

RELATÓRIO

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator):
Adoto parte do relatório do ilustre Juiz Federal agravado, que assim expôs a causa:

“Importadora e Exportadora Sidi Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, impetra mandado de segurança contra ato do encarregado da Alfândega nesta Capital, funcionário Amauri Pinto, em virtude de os agentes Astrogildo Cerejo e Luiz Ramos terem apreendido e feito desembarcar, no aeroporto desta Capital, as mercadorias que estavam sendo remetidas a Leo Jóias Ltda., Soc. de Representações Tex Ltda. e Santos Wanderley Rodrigues Ltda., no Rio de Janeiro.

Alegou, em resumo, a impetrante, que é estabelecida na Zona Franca de Manaus, e que, respeitando a legislação em vigor no País, vendeu e despachou para o Rio de Janeiro mercadorias a que se referem as notas fiscais que juntou com a inicial, sendo compradoras as firmas Leo Jóias Ltda., Soc. de Representações Tex Ltda. e Santos Wanderley Rodrigues Ltda., remetendo junto os documentos, numa aeronave da Vasp; que, quando em trânsito por esta Capital, a mercadoria foi apreendida e desembarcada, não obstante a legalidade do ato da impetrante; que a apreensão foi feita em nome dos consignatários, que não puderam receber as aludidas mercadorias; que é ilegal a apreensão em face da Lei nº 3.173 e do Decreto-lei nº 288, qua garantem à impetrante o direito de vender e transportar as mercadorias apreendidas; também face à Lei nº 5.314, de 11 de setembro deste ano, que estabelece que a fiscalização de mercadoria estrangeira não podia ser retida

nesta Capital, por ser itinerário obrigatório de aeronave em trânsito para o Rio de Janeiro; que a mercadoria foi examinada em Manaus e todos os impostos foram pagos; que não se pode apreender mercadoria para o recebimento de tributos” (*omissis*). “Solicitadas informações, vieram esclarecendo: que a apreensão da referida mercadoria foi feita legalmente, porque ela estava desacompanhada da devida documentação, a não ser por documento eivado de erros e falhas, de características dolosas, visando exclusivamente lesar a Fazenda Nacional; que a apreensão não teve por objetivo o recebimento de impostos e sim por contravenção às leis fiscais em vigor; que, de acôrdo com o art. 17 do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto deste ano, “será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes”; que as notas fiscais exibidas pela impetrante não têm os requisitos exigidos pelo art. 67, item VII e VIII, do Decreto nº 56.791, de 26-8-65, não satisfazendo também as exigências do § 3º do art. 68 do mesmo Decreto, notando-se, em tôdas elas, falta de indicação do número do livro de registro de estoque e da respectiva fôlha, em que o produto tenha sido lançado na escrita fiscal, e que elas, face ao disposto no art. 71 do citado Decreto, não têm nenhum valor legal, servindo de prova apenas a favor do Fisco; que, de acôrdo com o art. 131 do citado Decreto, a impetrante perderá a mercadoria apreendida, porque as notas fiscais foram emitidas sem obediência às exigências desse Decreto, e não ter registrado nos livros próprios ou fichas de contrôle as mercadorias; que o total das mercadorias é maior do que o previsto nas notas exibidas pela impetrante; que não há corre-

lação entre os tecidos que a impetrante diz terem sido importados, e os apreendidos; que o Impôsto sobre Produtos Industrializados que recai sobre os aparelhos “radiovitrola” é de 16% e não 6%, como está em todos os documentos apresentados; que a impetrante não quis, até agora, apresentar defesa no processo administrativo, apesar de regularmente citada.”

“Com vista à douda Procuradoria da República, opinou pelo indeferimento do *writ*, alegando: que não consta dos autos autorização das autoridades fazendárias para o livre trânsito no território nacional e comercialização das referidas mercadorias, o que caracteriza o contrabando, face o que dispõe o art. 17 do Decreto nº 61.244/67; que as notas fiscais não contém todos os requisitos exigidos por lei, não tendo, pois, nenhum valor para a impetrante; que as guias de recolhimento de impostos de fls. 10 até 32 não portam a assinatura ou visto dos conferentes aduaneiros; que tais documentos padecem de inautenticidade para efeitos legais; que o simples carimbo da Alfândega, com a rubrica do tesoureiro, não sacramenta a legitimidade de tais documentos, porque a êle (tesoureiro) falta competência para controlar pagamentos de tributos; que houve sonegação de impostos sobre produtos industrializados; que outro indício de falsidade da documentação apresentada é o cálculo do preço real de custo da mercadoria para a impetrante, acrescido de impôsto, emolumentos, o que dará um total superior ao das notas fiscais de fls. 12, 18, 24, 27 e 30, que dão o preço unitário das vitrolas “Bel air”, vendidas a NCr\$ 85,00 por unidade, sendo que ela teria custado NCr\$ 97,49; que a documentação apresentada favorece a fraude, po-

dendo dar cobertura a outras mercadorias entradas irregularmente no País; que a impetrante não tem nenhum direito, e muito menos líquido e certo, para ser amparado pelo remédio heróico.”

O digno Dr. Juiz Federal, por sentença proferida às fls. 83/87, indeferiu o pedido de segurança, com base em que as informações da autoridade impetrada levantaram dúvidas quanto à autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, pois os considerou “eivados de erros e falhas, de características dolosas”, pressupondo-se “criminosa obtenção ou falsificação”.

Inconformada, agravou a impetrante, com as razões de fls. 89/94, às quais fez juntar uma certidão obtida na Alfândega de Manaus, na qual se diz que os documentos juntos à inicial são autênticos e foram expedidos e assinados “por funcionários responsáveis, dentro dos seus respectivos setores”. Ouvido o Dr. Procurador da República, na Primeira Instância, insistiu em seu parecer quanto à irregularidade da documentação exibida, por ser evidente a sonegação na própria Alfândega de Manaus, em referência ao Impôsto de Produtos Industrializados, ao mesmo tempo em que mostrou estranheza pelo fato de tal certidão, posteriormente obtida pela impetrante, o ter sido em data de 15-12-67, isto é, “um dia após a circulação do *Diário da Justiça* que publicou a sentença indeferitória do mandato” indagando: “A autoridade alfandegária que certificou estaria com os autos em seu poder?”

Subidos os autos, pronunciou-se nesta Instância a Egrégia Subprocuradoria da República, demonstrando que não se pode solucionar a “alegação de fraude” na via do mandado de segurança, para afinal concluir pela confirmação da sentença denegatória. Faz referências ao processo administrativo, apensado aos autos, solicitando sua posterior devolu-

ção à Alfândega de Brasília. Insiste a Subprocuradoria na matéria da divergência na qualidade da mercadoria despachada, “pois enquanto foram apreendidos 980 metros de tecidos e 108 rádiosvitrolas marca “Bel air”, os documentos que instruem o mandato fazem referência a 700 metros e a 102 aparelhos, respectivamente, havendo diferença, igualmente, no preço, pois, “conforme o cálculo de fls. 75, chega-se à conclusão de que a mercadoria foi vendida com prejuízo”, havendo assim, “indícios, inclusive, de subfaturamento”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator): Sr. Presidente. O digno Juiz Federal, em sua sentença de fls. 83/87, assim se pronunciou sobre a matéria objeto da impetração:

“Considerando que nas informações de fls. 51 a 57 foram levantadas dúvidas quanto à autenticidade dos documentos que acompanham a inicial de fls. 2 a 7, pois a autoridade coatora afirmou textualmente no item 1º que são “... documentos eivados de erros e falhas, de características dolosas...” e no item 7º que são “... documentos eivados de visíveis falhas e criminosa obtenção ou falsificação”;

“Considerando que no item 12 de seu parecer o Dr. Procurador da República afirma que os documentos de fls. 10 a 32, que acompanham a inicial de fls. 2 e seguintes, padecem de inautenticidade e afirmou no item 13 poder-se inferir a ilegitimidade e a possível falsidade ideológica dos documentos de fls. 14, 20, 26, 29 e 32”;

“Considerando que no Têrmo de Apreensão e Declaração de fls. 18 do inquérito anexo nº 00.684, no item 3º, foi levantada a dúvida

quanto à autenticidade dos documentos de fls. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do inquérito, que correspondem, respectivamente, aos documentos de fls. 25, 28, 31, 26, 29 e 32, dos autos” (*omissis*);

“Considerando que, das alegações feitas pela autoridade coatora, seus auxiliares e o Dr. Procurador da República, sobre a documentação apresentada pela impetrante, nasceu a dúvida sobre a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial de fls. 2 e seguintes, e, conseqüentemente, pairam sérias dúvidas sobre os fatos alegados pela impetrante. Ora, para fazer desaparecer essa dúvida, a impetrante teria que fazer a prova da autenticidade dos documentos atacados, o que vale dizer, a prova dos fatos alegados, o que não é possível no mandado de segurança. Esse ponto de vista é pacífico na doutrina, senão vejamos as opiniões de alguns mestres.” “Diz o exímio Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Mandado de Segurança e Ação Popular*, ed. 1967, pág. 6, que: “Se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança...” e acrescenta que: “direito líquido e certo é direito comprovado de plano.”

“Ensina o mestre Sérgio Sahione Fadel, na sua monografia *Teoria e Prática do Mandado de Segurança* que “pairando dúvidas sobre os fatos, ou sobre qualquer fato, de forma que a convicção do Juiz, do ocorrido, desde logo se não possa firmar, a êste cumprirá denegar o pedido”, e acrescenta: “não comporta a medida exceções processuais ou quaisquer incidentes que possam retardar o seu julgamento.” “Doutrina o emérito J. M. Othon Sidou em seu livro *Do Mandado de Segurança* que “o próprio rito bre-

víssimo do nosso instituto, compelindo o Juiz a estimá-lo ou desestimá-lo de pronto, quanto a certeza e liquidez do direito alegado, impõe que a justificação se faça com a inicial e não no correr da lide.”

“O clássico Castro Nunes, em sua obra *Do Mandado de Segurança*, 7ª ed., atualizada por Aguiar Dias, pág. 77, afirma que: “As dúvidas fundadas, capazes de gerar a incerteza ou iliquidez do direito, são aquelas que não podem ser elididas de pronto, sem provas complementares, inadmissíveis no mandado de segurança”.

“O ilustre Professor catedrático mineiro, Celso Agrícola Barbi, em sua monografia *Do Mandado de Segurança*, 2ª edição, 1966, pág. 144, diz categoricamente: “Se os fatos devem ser indiscutíveis, conseqüentemente não pode haver dúvidas também quanto aos documentos que os comprovam. Por isto, se os documentos apresentados forem impugnados por falsos, não cabe no processo o incidente de falsidade. Argüido esse defeito da prova, desaparece a credibilidade do documento e, portanto, cria-se a dúvida em relação aos fatos alegados, o que basta para afastar o uso da via do mandado de segurança.”

“Considerando o mais que dos autos consta, indefiro o pedido.”

Esta foi a sentença, que considero certa e jurídica.

O fato de, posteriormente, ao ingressar com o recurso de agravo para este Tribunal, haver o impetrante obtido na Alfândega de Manaus o documento que se lê às fls. 96, no qual se declara que a documentação junta à inicial seria legítima, não me induz a conceder a segurança pleiteada, seja porque no rito do mandado de segurança não se com-

porta o contraditório, seja porque continuam a pairar dúvidas relativamente à documentação obtida, inclusive a aludida certidão fornecida, a *posteriori*, pela Alfândega.

É que, apesar da apresentação ulterior da certidão da Alfândega de Manaus, não foram desfeitas as dúvidas quanto ao que a Egrégia Subprocuradoria da República chamou de “divergência na qualidade da mercadoria despachada, pois enquanto foram apreendidos 980 metros de tecidos e 108 radiovitrolas marca “Bel air”, os documentos que instruem o mandado fazem referência a 700 metros e 102 aparelhos, respectivamente”. Igualmente, há diferença no preço, pois, conforme o cálculo de fls. 75, chega-se à conclusão de que a mercadoria foi vendida com prejuízo. Assim, há “indícios” — diz a Subprocuradoria — “de subfaturamento”.

Ora, não será no mandado de segurança, seja no seu curso na Primeira Instância, como por ocasião do recurso para a Segunda Instância, que se irá permitir transformar o rito desse remédio expedito e heróico, em procedimento contraditório, para discussão e apreciação de provas e contra provas, o que só no rito ordinário será cabível.

A prova que o impetrante pretendeu trazer agora, por ocasião do seu agravo, de que a documentação da inicial é válida, também é passível de dúvida, conforme alerta a douta Subprocuradoria, caindo assim a espécie na vala comum da prova e contraprova do rito ordinário, seja no administrativo como no judiciário.

Está aí o processo administrativo, em curso, já tendo sido a impetrante devidamente notificada a se defender, o que, todavia, segundo se verifica dos autos em apenso, não procurou fazer.

Defenda-se no âmbito administrativo, em primeiro lugar, para ali levando tô-

das as provas que tiver e conseguir, podendo posteriormente, se dúvidas ainda persistirem sobre o caso, recorrer às vias ordinárias no Judiciário.

No presente mandado de segurança, não. O seu rito não comporta a discussão contraditória, que repontou nestes autos.

Persistem ainda as dúvidas sobre o suposto direito líquido e certo da impetrante, apesar da certidão que juntou às suas razões de agravo: a Subprocuradoria continua afirmando que há evidente “sonegação do Imposto sobre Produtos Industrializados, recolhido na base de 6%, quando a alíquota incidente seria de 15% (Anexo II, Tabela do Imposto de Consumo; Lex, 1965, Tomo III, págs. 1.412)”.

Pairam dúvidas, também, porque alega a Subprocuradoria da República, às fls. 119 do seu parecer, “um elemento de fato”, para o qual pede a atenção do Tribunal:

“É que o Sr. Isaac Sidi, representante legal da firma agravada, Importadora e Exportadora Sidi Ltda. não exerce, exclusivamente, a atividade de comerciante de artigos importados, acumulando-a com a de armador, proprietário que era — ou é — do iate-motor “Astória”. E sua embarcação foi pilhada em 1957, em flagrante de contrabando, ocorrendo a apreensão e posterior liberação, pelo tristemente conhecido Juiz Olavo Guimarães Nunes, em boa hora banido pela Revolução. Disso nos dá notícia o Ofício nº 1.557, de 24 de dezembro de 1965, do Inspetor da Alfândega de Belém” (documento anexo ao Parecer).

Com estas considerações, Sr. Presidente, nego provimento ao agravo da impetrante para confirmar a respeitável sentença recorrida, ressaltando-se à so-

cidade interessada a mais ampla defesa no processo administrativo e, se necessário, nas vias ordinárias, no Judiciário.

VOTO

O Sr. Min. Henoch Reis: Lamento a dúvida levantada pela autoridade impetrada sobre os documentos apresentados pelo impetrante, tanto mais quanto foram todos reconhecidos como autênticos pela autoridade alfandegária de Manaus.

Dou provimento para conceder a segurança, *data venia* do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: Dou provimento. A prova pré-constituída, documental, merece respeito, deve preencher sua função, seu destino, enquanto não se comprovar que é inautêntica, falsa. Não é mais que se argüir defeito. A argüição, para vingar, deve escudar-se em prova, pericial, de falsidade. Sem isso não se teria mais sossego e quem apresentasse prova de seu direito estaria no mesmo nível de quem o alegasse sem prova. A aceitar-se o traçado pelo coator, carteira de identidade, escrituras, tudo isso ficaria ao purgatório de delongas e verificações sem conta, estabelecendo verdadeiro pânico.

Ainda um comentário: a mercadoria passou pelo crivo da Alfândega de Manaus, e só a do aeroporto de destino, Rio de Janeiro, poderia revisá-la, dado que não lhe tentaram o desembarço aqui. Abusou a Alfândega de Brasília, interferindo. Abusou tachando de falsos os documentos sem base para fazê-lo. Abusou recusando validade aos novos documentos, vindos de Manaus, confirmando os anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento por maioria de votos, e por unanimidade de vo-

tos, determinou-se expedição de ofício ao Ministro da Fazenda, pedindo inquérito administrativo que elucide a posição das autoridades aduaneiras do Amazonas e de Brasília no caso, pois que as segundas recusaram valia a documentos

sobre tributos pagos por artigos de comércio vindos da Zona Franca e subscritos pelas primeiras, mesmo depois que os emitentes os ratificaram. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.608 — DF

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Agravante — Joel Barbosa Ribeiro

Agravado — Instituto de Previdência dos Congressistas

EMENTA

Instituto de Previdência dos Congressistas. Pensão. Ministro de Tribunal de Contas. Perde o direito ao recebimento da pensão concedida por essa instituição de previdência, em conformidade com o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.937/66, o associado que estiver no exercício de cargo de Ministro. Incluem-se dentro da expressão “Ministro”, contida na citada norma legal, os membros dos Tribunais de Contas (federal e estaduais). O intuito da lei, no caso, é o de impedir que se beneficie da pensão previdenciária o agente político do Estado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1968. — *Henrique d'Ávila*, Presidente — *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): A sentença de Primeira Instância expõe e julga a controvérsia nestes têrmos (fls. 81 a 86):

“Vistos etc. Dr. Joel Barbosa Ribeiro, Ministro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

brasileiro, casado, residente nesta Capital, impetrou o presente Mandado de Segurança com fundamento no art. 150, § 21, da Constituição Federal, e art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, contra ato do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas (I.P.C.), alegando, em síntese, o seguinte: que “recolheu as contribuições devidas ao I.P.C. e correspondentes a 16 anos de mandato, sendo 8 federais e 8 estaduais, êstes na forma do § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 4.937, de 18-3-66. Deixando o exercício do mandato formulou pedido de pensão que lhe não foi deferido pelo Instituto, alegando estar o mesmo ocupando cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”; que o I.P.C. foi criado pela Lei n.º 4.284, de 20-11-63, tendo, o direito à pensão, sido restringido

pelo art. 23 desta Lei; que esta restrição foi considerada injusta e foi ampliado o direito à pensão pelo art. 9º da Lei nº 4.937, de 18-3-66; que o Instituto, ao interpretar a palavra Ministro, contida no texto supra, restringiu o direito à pensão e ampliou o seu sentido; que o art. 9º da Lei citada, inclui apenas funções e cargos temporários, não podendo atingir ocupantes de cargos vitalícios, como os Ministros dos Tribunais Judiciários e dos Tribunais de Contas; que o princípio da igualdade, do art. 150, § 1º, da Constituição Federal seria letra morta se se fixasse apenas na interpretação gramatical do art. 9º da Lei nº 4.937. Requereu lhe fôsse garantido o “direito de perceber a pensão que lhe é devida pelo Instituto de Previdência dos Congressistas, na forma da letra *a* do art. 8º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963”. Juntou uma cópia da ata da septuagésima quinta reunião ordinária, realizada em 28 de setembro de 1967, pelo I.P.C. (Doc. de fls. 9 a 11). Juntou também cópia do parecer do Deputado Henrique de La Roque Almeida (fls. 12 a 16) e do parecer do Jurista Orosimbo Nonato (fls. 17 a 32). Solicitadas, vieram as informações, alegando, em resumo, o seguinte: que o direito pretendido pelo autor não é “líquido e certo” carece de assento legal, e é contrário ao disposto no art. 9º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966; que o impetrante investiu-se no cargo de Ministro, não importando de qual Tribunal; que a interpretação autêntica do art. 9º da Lei nº 4.937, está no Regulamento do I.P.C., de 26 de maio de 1966; que o impetrante investiu ao sentido amplo e genérico do termo Ministro; que a Lei anterior de nº 4.284/63, no art. 23, “suspensia

a pensão durante o exercício de toda e qualquer função pública remunerada” e não fazia “distinção entre função ou cargo temporário ou vitalício”; que ambas as leis versam sobre o exercício do cargo, a atividade nêle, impedindo a acumulação, permitida apenas nos casos previstos no art. 10 da Lei número 4.284/63; que o objetivo do Instituto é dar modesto amparo a ex-parlamentares necessitados, expostos muitas vêzes a penúria e a situações humilhantes e não criar situações privilegiadas e polpudas; que durante a vigência da Lei nº 4.284, de 1963, surgiram reclamações no sentido de que certos cargos públicos eram mal remunerados, não dando para a manutenção condigna do ex-parlamentar, surgindo a modificação do art. 9º da Lei nº 4.937/66, mantendo a restrição durante o exercício de cargos bem remunerados ou com vencimentos suficientes à subsistência condigna. Entre êles, os cargos de Ministro de Estado, dos Tribunais, Diplomáticos e quejandos (Constituição, art. 73, § 3º, 113, 116, 121, 133, § 1º). Não fêz, outrossim, qualquer distinção entre Ministros da União ou dos Estados; que se fôsse para atingir apenas o Ministro de Estado, a lei teria dito Ministro de Estado e não somente Ministro; que a palavra Ministro foi empregada em sentido genérico, significando todo e qualquer Ministro; que “o genérico abrange tôdas as espécies” e o que se diz do todo se aplica a cada uma das partes; que não serão frustrados os objetivos da lei porque “passando à inatividade, os Ministros receberão os benefícios; que contempla, ademais, os seus herdeiros e beneficiários”; que “o associado do I.P.C. não tem o direito ao recebimento de pensão “durante o exercício do man-

dato ou cargo”; que no art. 9º “não está escrita nenhuma ressalva que diga que a exceção do benefício é apenas para os que tiverem funções transitórias”; que o Senado suprimiu os vocábulos “de Estado”, ficando a palavra Ministro empregada no sentido genérico; que, para se interpretar o art. 9º, deve-se levar em conta o que dispunha o art. 23 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, segundo o qual perderia o direito à pensão quem estivesse investido em mandato legislativo remunerado ou em qualquer função pública remunerada; que o disposto no art. 9º deve ser entendido “como uma exceção ao princípio de que não tinha direito a receber pensão quem quer que se investisse no exercício de função remunerada”; que não devem ser ampliadas as exceções ao art. 23; que, “quem, pelo art. 23 da Lei antiga, não tinha direito a perceber a pensão, somente poderá alcançar o benefício quando indubitavelmente tiver sua pretensão amparada pela lei nova”. Juntou os documentos de fls. 50, 51, 52 a 53 e 54 a 55, respectivamente, legislação do I.P.C., parecer do Vice-Presidente da República, veto do Presidente do I.P.C. e situação do I.P.C. Ouvido o Dr. Procurador da República, resumidamente, alegou o seguinte: que, preliminarmente, deve ser indeferido o mandado por não se tratar de um direito líquido e certo; que o ponto principal dos debates é o art. 9º da Lei nº 4.937, de 18-3-66; que o citado dispositivo legal padece de múltiplas imperfeições; que, na interpretação do art. 9º citado, deve-se buscar a solução nos princípios gerais de direito; que a Constituição atual manteve o princípio geral proibindo a acumulação remunerada; que a lei fala em Ministro no sentido gené-

rico, e “írrita seria a interpretação que restringisse o sentido do termo para liberar a restrição imposta”; que o objetivo do I.P.C. é “amparar o integrante das Casas do Congresso quando não reconduzidos nos seus mandatos, livrando-lhes de uma situação financeira difícil”; que “os congressistas que, por qualquer motivo, deixarem os mandatos, indo exercer outra função pública de remuneração à altura de suas necessidades, como a de Ministro, não têm direito a receber a pensão que a lei institui com um objetivo certo. Se não têm quando a função de Ministro é temporária, muito mais razão há para não lhes ser outorgado o benefício, enquanto a exercer como Ministro em caráter definitivo”. Os autos nos foram redistribuídos e os recebemos em 15-1-68. É o relatório. Considerando que o problema todo se prende à interpretação a ser dada ao art. 9º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, que tem a seguinte redação: “Art. 9º Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em cargos de Ministro, Presidente de autarquia e de sociedade de economia mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou cargo”. Considerando que a Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, alterou dispositivos da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, sendo que esta última Lei dispunha no seu art. 23 o seguinte: “Art. 23 Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público”. Assim, perdia o direito à

pensão o beneficiário que se investia em qualquer função pública remunerada, durante o exercício da mesma. A lei também não fêz qualquer distinção entre temporariedade e vitaliciedade de cargo ou função. Considerando que as alterações feitas pela Lei nº 4.937/66, restringiram a proibição geral contida no dispositivo supra, abrindo exceção para os Ministros, Presidentes de autarquias e de sociedade de economia mista, demonstrando assim que o espírito da lei é vedar o recebimento de pensão, por parte de beneficiários que estejam em exercício de cargos bem remunerados, não necessitando de nenhum amparo; considerando ainda que a palavra Ministro foi empregada na lei no sentido genérico, abrangendo o Ministro de Estado, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Ministro do Tribunal Federal de Recursos, o Ministro do Tribunal de Contas da União, o Ministro de qualquer Tribunal, porque se assim não fôsse o Senado Federal não teria suprimido as palavras “de Estado”, e a lei teria aberto exceções para os Ministros vitalícios, porque tôda e qualquer exceção tem de vir expressa na lei geral; considerando que o regulamento do Instituto de Previdência dos Congressistas, baixado em 26 de maio de 1966, no seu art. 48, dá a seguinte interpretação ao art. 9º da lei citada. “Art. 48 Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em cargo de Ministro, mesmo nos casos de promoção na carreira diplomática, Presidente de autarquia e de sociedade de economia mista, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou cargo”. A palavra Ministro está aí empregada no sentido ge-

nérico, tal como o foi no art. 9º da Lei nº 4.937, de 18-3-66, significando qualquer cargo remunerado de Ministro, seja de Estado ou de Tribunais, temporários ou vitalícios; considerando mais que o objetivo do Instituto, segundo o art. 8º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, alterado pelo art. 6º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, é amparar ex-parlamentares necessitados ou a seus dependentes no caso de morte dos mesmos, e não proporcionar oportunidade a privilegiadas acumulações; considerando ainda que o Ministro, deixando o cargo, pela exoneração ou aposentadoria, passa a receber a pensão do I.P.C., sendo contemplado também os seus herdeiros e beneficiários; considerando mais que o associado do I.P.C. não recebe pensão enquanto estiver em exercício do mandato ou cargo; considerando que a lei fala em “exercícios”... perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou cargo” (art. 9º, *in fine*); considerando que o impetrante está no pleno exercício do cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e não está necessitando de amparo do I.P.C., pois está recebendo vencimentos condignos; considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, denego o pedido. Custas *ex legis* (sic).”

O agravo foi minutado nas fls.: (lê).

A contraminuta está escrita nas fls.: (lê).

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer das fls.: (lê).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator):
A Lei nº 4.937, de 1966, que altera a

Lei nº 4.284, de 1963, expressa, no seu art. 9º, o seguinte:

“Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em cargos de Ministro, presidente de autarquia e de sociedade de economia mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou cargo.”

A controvérsia que se contém neste processo está restrita a um ponto, qual seja o de saber se a palavra Ministro, a que se refere o texto legal, tem sentido amplo, isto é, se ela se refere a qualquer funcionário que por lei tenha o título de Ministro, ou, ao contrário, se ela tem sentido restrito, isto é, se ela se refere tão-somente ao Ministro de Estado, auxiliar do Presidente da República, como prevêm os arts. 74, 87 e outros da Constituição de 1967.

Vê-se, de logo, que essa referida norma restringe o direito do beneficiário do Instituto de Previdência dos Congressistas.

E o restringe nestes termos: o beneficiário não receberá pensão se exercer mandato legislativo (federal, estadual ou municipal); se investir-se em cargo político remunerado (federal, estadual ou municipal); se investir-se em cargo de Ministro; se o fizer em cargo de presidente de autarquia (federal, estadual ou municipal); se o fizer em cargo de presidente de sociedade de economia mista (da União, Estado-membro ou Município).

A análise dos termos que formam a citada norma demonstra que ela contém uma tônica: a de suspender o direito à pensão no caso de o beneficiário transformar-se em gente político do Estado.

É o que se depreende, à primeira leitura, do seu texto.

Sabemos que os funcionários públicos, ou agentes públicos, podem ser divididos em várias espécies, tal seja o ponto de vista sob o qual se faça a divisão.

A divisão mais ampla, ou genérica, é a que separa os funcionários administrativos dos funcionários políticos.

Os primeiros são de carreira, isto é, dotados de profissionalidade.

Os outros são os que exercem cargos eletivos ou de nomeação pertinentes aos poderes políticos do Estado, ou órgãos que tais, quer seja temporária a investidura, quer seja permanente ou vitalícia, não dotados de profissionalidade.

No tocante aos Ministros, que é o que interessa ao deslinde da controvérsia proposta nestes autos, estamos em que nos cumpre diferenciar o Ministro que seja agente político do outro que seja agente administrativo.

O Ministro de Estado é agente político.

O da carreira diplomática é agente administrativo.

E o do Tribunal de Contas?

Tudo depende de como se conceitua o que seja Tribunal de Contas, ou qual seja a sua natureza jurídica, e, assim, como se define o seu Ministro.

Ora, está assentado em nosso Direito Constitucional que o Tribunal de Contas é órgão de fiscalização financeira e orçamentária, e que sua jurisdição se estende às unidades administrativas dos três Podêres.

Trata-se, pois, de órgão político do Estado.

Como tal, êle conta com funcionários políticos e funcionários administrativos.

Os primeiros, chamados ou não Ministros (o nome não importa), são agentes políticos porque exercem função política de fiscalização financeira e orçamentária.

Assim, o Ministro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (autor e agravante) é agente político do referido Estado-membro.

Não importa o nome que a lei estadual ou a Constituição do Estado lhe dê.

O importante, no caso, é a sua competência e a matéria nela versada.

E essa competência, e essa matéria, no seu caso, o dizem agente político do Estado, e não agente ou funcionário administrativo.

Não é demais salientar que o sentido da norma agora analisada é o de impedir se conceda pensão previdenciária, benefício previdenciário, a quem não seja economicamente fraco.

A previdência social, por sua natureza, é protectiva, constitui uma das disciplinas protectivas do Direito moderno.

Não beneficia o economicamente forte.

Se tal o fizesse, ela o enriqueceria.

E a diferença entre o seu beneficiário que seja economicamente fraco, e o que não o seja, a lei a definiu na norma aqui analisada: é fraco economicamente aquêle que não se achar investido em qualquer dos cargos enumerados no mencionado e transcrito art. 9º

Sem dúvida, seria aberrante que o funcionário político do Estado, percebendo altos vencimentos, viesse a beneficiar-se, como necessitado, de pensão previdenciária.

Doutro lado, tôda a matéria da citada norma é exemplificativa, e não exaustiva ou taxativa.

A palavra Ministro, no texto, não se refere a Ministro de Estado ou a qualquer outro Ministro, mas a um gênero de funcionário político a que se confere a rubrica Ministro, quer seja Ministro de Estado, quer seja outro Ministro, desde, porém, que definido como funcionário político do Estado.

O juiz, ao julgar o caso, deve atentar para as três dimensões como que se lhe apresenta o problema da Justiça: o fato, a norma e o valor.

Não basta conhecer o fato e a éle aplicar a norma.

Porque, na verdade, essencial também é applicá-la com a necessária conotação a um valor.

O valor, no caso, é o impedir que, sob o rótulo de se conceder benefício previdenciário, na realidade se conceda enriquecimento sem causa.

Nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Min. Moacir Catunda, aguardando o Sr. Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

VOTO (VISTA)

O Sr. Min. *Moacir Catunda*: Sr. Presidente.

A restrição do art. 9º da Lei nº 4.937 de 1966 alcança os beneficiários que venham de se investir em mandato legislativo, cargo político eletivo, cargo de Ministro, presidente de autarquia e de sociedade de economia mista, conquanto que o mandato, ou o cargo, seja remunerado pelos cofres públicos.

A tônica do artigo, em relação à perda do benefício, reside no fato da percepção de remuneração, pelo exercício do mandato, ou do cargo, seja êste federal ou estadual, temporário ou vitalício.

Se o tempo de mandato estadual pode ser contado para todos os efeitos legais, e o foi, no caso, entende-se que o ônus da restrição alcança, também, o beneficiário que venha assumir cargo estadual remunerado.

Tudo indica a inserção na regra legal do princípio que inadmite acumulação de vencimentos com provento, eis que a espécie caracteriza a aposentadoria do congressista.

O recorrente se acha no exercício do cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Maranhão, cargo remunerado, de sorte que a interpretação que dá pela incidência da restrição sôbre êle não se afigura ilegal.

Poderá ser injusta, mas, ilegal, nunca, até porque se adequada ao invocado preceito de direito positivo em sua literalidade.

O remédio constitucional do mandado de segurança se presta à correção dos atos ilegais da administração, que venham de ferir direito líquido e certo, e não ao reparo de interêsse ferido, em consequência de razoável interpretação dada à lei pela autoridade competente. Denego a segurança.

VOTO (VISTA)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: Pedi vista dêstes autos para inteirar-me melhor das peculiaridades da espécie controvertida, que se me afigurou, de logo, digna do maior aprêço pela possível repercussão que poderia advir do deslinde da causa. É, do detido exame a que submeti o caso, convenci-me de que o mesmo não comporta solução pela via eleita.

O ato malsinado não pode ser havido, de plano, como eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Êle, tão-sòmente, emprestou à lei exegese que, embora possa ser acoimada de injusta e sobremaneira aferrada aos expressos ditames legais, não merece ser tida, como pretende o agravante, como desgarrada de seu texto.

O que se pretendeu esclarecer é se a expressão cargos de Ministro, *tout*

court, consignada no art. 9º da Lei número 4.837, de 18 de março de 1966, alude tão-só a Ministros de Estado ou se engloba também graduados servidores do Poder Judiciário e do Executivo, que ostentam idênticas qualificativas.

Sustenta o agravante, com suporte em eruditos pareceres de eminentes juristas, que o dispositivo em referência deve referir-se apenas a Ministros de Estado, ocupantes de cargos temporários, dado que as demais autoridades também excluídas da pensão, durante o exercício de seus cargos ou funções, são tôdas titulares, não permanentes, passíveis de nomeação e exoneração *ad nutum*. O que ensejaria admitir que os ocupantes de cargos permanentes estariam ao abrigo da proibição legal.

Sem dúvida que o argumento reveste-se de indisfarçável suporte lógico. Mas, deve servir apenas como elemento interpretativo de um possível propósito oculto do legislador, não expressado às claras. E, daí, a manifesta impossibilidade em que fica o Judiciário de rastrear na lei subsídios que induzam acreditar tenha a autoridade coatora perpetrado contra o agravante, às escâncaras, ato tisonado de ilegalidade ou abuso de poder, capaz de reprimenda ou censura por via de mandado de segurança.

Assim pensando, não deparo razões jurídicas válidas que me levem a acolher o pedido. Sigo, por isso, a trilha já palmilhada pelos eminentes Colegas que me antecederam. E, com êles, nego também provimento ao apêlo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento negou-se provimento, unânimeamente. Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 62.948 — DF

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Requerente — Chrysler do Brasil S.A. — Ind. e Com.

Requerido — Ministro da Fazenda

EMENTA

Mandado de Segurança. Na delegação de competência a autoridade inferior é alçada ao nível da autoridade superior, a título de coadjuvação, de sorte que o ato dela, praticado nos limites legais, terá conteúdo de ato da autoridade delegante. Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade, praticado na qualidade de Ministros de Estado, na conformidade da lei. Voto vencido. Não compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar o Mandado. Por efeito da delegação a autoridade delegada assume por inteiro a responsabilidade e as conseqüências do ato impugnado. Imposto do Sêlo. *Swap*. Carta confirmatória de empréstimo sem contrato escrito. Não se trata, no caso, de duas operações sucessivas, de remessa de numérico e contrato de mútuo. Há, na espécie, apenas um empréstimo, levantado junto a entidade sediada no exterior e a reprodução, em carta-contrato, das cláusulas ou condições da avença. Nem de outra forma, a não ser em razão de empréstimo, seriam compreensíveis as remessas feitas, no exterior, para a impetrante, por outra entidade. Demais, na carta-contrato é feita referência expressa àquelas remessas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados,

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, preliminarmente, em rejeitar a arguição de incompetência; *de meritis* em conceder a segurança também por maioria de votos, *ut notas* taquigráficas retro. Custas de lei.

Brasília, 10 de outubro de 1968. — Oscar Saraiva, Presidente; Moacir Catunda, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator): Sr. Presidente.

Trata-se de mandado de segurança requerido contra a exigência do pagamento do Imposto do Sêlo, acrescido de multa e correção monetária, feita pelo Fisco Federal, através do processo SC 172.978/65, sobre carta meramente confirmatória de empréstimo sem contrato escrito, contraído no exterior, em

dólares recebidos parceladamente e sobre cujas parcelas já fôra pago sêlo devido, na liquidação dos respectivos contratos de câmbio. Esclarece que:

“a modalidade da operação cambial adotada para a transferência e conversão em cruzeiros da maioria das parcelas foi o *swap*, que consiste na contratação simultânea com um banco estabelecido no Brasil de uma venda de moeda estrangeira para entrega pronta e, de uma compra da mesma quantidade e espécie de moeda para entrega futura.

A vantagem do *swap*, para a empresa brasileira recipiente do empréstimo, consiste na eliminação do risco de câmbio, uma vez que ambas as operações, a de venda das divisas ao banco para entrega pronta, e a de compra das mesmas divisas, ao mesmo banco, para recebimento em data futura, são efetuadas a uma taxa única, livremente

estipulada pelas partes, taxa esta em geral inferior a taxa em vigor no mercado de câmbio.”

Ante a exigência do registro do empréstimo em alusão, o credor estrangeiro dirigiu à SUMOC uma carta confirmando as condições do empréstimo, tais como o prazo do vencimento e juros, tendo a impetrante, então, formulado consulta ao Sr. Delegado Nacional do Tesouro Nacional, em São Paulo, no sentido de saber se a referida carta estava sujeita ao pagamento do Impôsto do Sêlo, recebendo resposta afirmativa.

Inconformada com o resultado da consulta, recorreu administrativamente, obtendo ganho de causa no 3º Conselho de Contribuintes, como se verifica do seu Acórdão de nº 20.779.

Deu-se, no entanto, que o representante da Fazenda Nacional, não conformado, recorreu da decisão do 3º Conselho de Contribuintes para o Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, logrando vitoriar, conforme ato do Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional, praticado por delegação do Sr. Ministro da Fazenda, na forma da portaria nº 596, de 14 de dezembro de 1967.

Contra êsse ato do Sr. Diretor da Fazenda Nacional, praticado em nome, e por delegação do Sr. Ministro da Fazenda, ofensivo de direito líquido e certo de não pagar o impôsto duas vêzes, é que a impetrante pediu segurança na Primeira Instância Federal da Guanabara, sem maior sucesso, porém eis que a ilustre titular da 4.ª Vara, Dra. Maria Rita Soares de Andrade, deu-se por incompetente, por seu despacho, que leio ao Egrégio Tribunal (lê: fls. 27).

Em face dessa decisão, requereu a segurança diretamente ao Tribunal Federal de Recursos, sem pedido de suspensão liminar, que deferi, considerando o esgotamento do prazo para o recolhi-

mento do impôsto e a possibilidade de ser a impetrante declarada devedora remissa e sofrer as punições previstas no Decreto-lei nº 5/37, e, sobretudo, a relevância do direito alegado por ela.

Instruiu o pedido com vários documentos, dentre os quais a Portaria nº 596, do Sr. Ministro da Fazenda, que delega ao Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional a competência para julgar as matérias que indica, a qual leio ao Egrégio Tribunal (lê: fls. 21).

Solicitadas informações à ilustre autoridade impetrada, esta mas prestou, no prazo legal, nos seguintes têrmos: (lê).

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre 3º Subprocurador, Dr. Firmino Ferreira Paz, após levantar a preliminar de incompetência do Tribunal, por não se tratar de ato de Ministro de Estado, postula, no mérito, a denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator): Sr. Presidente.

Conforme se verifica da Portaria nº 596, cuja leitura fiz ao Egrégio Tribunal, o Sr. Ministro da Fazenda transferiu ao Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional, autoridade hieràrquicamente inferior, dentro do órgão ministerial, as atribuições que possui na conformidade das leis e regulamentos de julgar as matérias ali relacionadas.

Trata-se de ato administrativo legítimo, baixado por necessidade premente e visível conveniência, ante a impossibilidade material do titular exercer, satisfatoriamente, tôdas as funções do cargo.

E, configurando uma transferência de atribuições a autoridade administrativa inferior, que as recebe, fica legitima-

mente credenciado à prática de atos da competência da autoridade superior, que as transmite.

Na delegação de competência a autoridade inferior é alçada ao nível da autoridade superior, a título de coadjuvação, de sorte que o ato dela, praticado nos limites legais, terá conteúdo de ato da autoridade delegante.

Como o Tribunal Federal de Recursos é competente para o julgamento de mandado de segurança contra ato ministerial, entendo que também o é para conhecer de ato de autoridade delegada, até porque, a não ser assim, ter-se-á aberto caminho para iludir o exercício de sua jurisdição constitucional, sobre atos da competência de Ministro de Estado.

Por êsses motivos, e considerando também a jurisprudência da casa, trazida na decisão proferida no AMS nº 54.504, de que foi Relator o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, e meu voto é rejeitando a preliminar.

VOTO (PRELIMINAR VENCIDO)

O Sr. Ministro Henrique d'Ávila: Sr. Presidente, *data venia* do brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Relator, filio-me à jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Como muito bem salientou S. Ex.^a, trata-se de mandado de segurança interposto contra ato próprio do Sr. Presidente da República, praticado por Ministro de Estado por força de delegação. E aquêle Egrégio Tribunal entendeu, à unanimidade, que a êste Tribunal é que tocaria apreciá-lo, sob o fundamento de que, por efeito da delegação, a autoridade delegada teria assumido por inteiro a responsabilidade e as consequências do ato malsinado.

Assim sendo, reputando como acertado e jurídico semelhante entendimento, acolho a prejudicial suscitada pela douta Subprocuradoria-Geral da República.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Godoy Ilha: Sr. Presidente, já há um precedente do Tribunal, referido no memorial do impetrante, no julgamento do Mandado de Segurança nº 54.504, de que foi Relator o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

A segurança é impetrada contra ato praticado pelo Secretário do Ministro da Indústria e do Comércio, e o Tribunal considerou-se competente para conhecer do ato.

Assim, na conformidade da orientação já traçada pelo Tribunal, acompanho o Ministro Relator.

VOTO (PRELIMINAR VENCIDO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Sr. Presidente. *Data venia*, acompanho o voto do eminente Min. Henrique d'Ávila, sem embargo do voto brilhante do Ministro Relator.

O Tribunal tem conhecido de mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado, praticados em atenção a delegação do Presidente da República e, portanto, não há como aceitar-se a nossa competência para julgar processo, no qual a autoridade impetrada praticou o ato por delegação do Ministro de Estado, e está subordinada ao Juiz Federal.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Antônio Neder: A lei prevê recurso das decisões dos Conselhos de Contribuintes para o Ministro da Fazenda.

Vale dizer que o Ministro constitui instância administrativa.

Essa competência é conferida ao Ministro por causa da sua qualidade, isto é, por ser administrativamente superior aos Conselhos de Contribuintes.

Assim, em princípio, o Ministro não pode delegar essa competência.

Dado, porém, que delegou sua competência ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional para julgar o recurso, e êsse Diretor efetivamente o julgou, a conclusão óbvia é a que êsse funcionário praticou ato de Ministro, como se fôsse Ministro, ou substituto de Ministro, e, assim, o seu ato pode ser objeto de ação de segurança, ajuizada originariamente no TFR, por força do que expressa o art. 117, I, *b*, da Constituição de 1967.

Conheço, pois, do pedido, de acôrdo, portanto, com o Sr. Ministro Relator.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator): Sr. Presidente. Dou provimento ao recurso da impetrante para conceder a segurança, na forma do pedido, pois entendo que satisfeito o Impôsto do Sêlo devido, como realmente foi, pelos estabelecimentos bancários compradores das moedas estrangeiras, ao ensejo da transferência dos dólares, legítima não será a cobrança do mesmo outra vez, com base na carta já aludida conjugada aos lançamentos contábeis, à crédito da entidade bancária estrangeira, vinculada às operações *swap*.

Durante a vigência da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, de 1953, substituída pelo Regulamento baixado com o Decreto nº 55.852/65, os lançamentos contábeis alusivos às operações *swap*, pago o sêlo na operação cambiária, demoravam ao abrigo do art. 35 da Tabela.

As isenções constantes das letras *b* e *e*, da Nota 1, beneficiavam ditas operações, até porque os lançamentos em causa, ou cartas meramente confirmatórias dos negócios, não constituíam, como não constituem, operações autônomas ou desvinculadas dos contratos cambiais *swaps*.

Relativamente ao argumento de que as operações de *swap* configurando também empréstimo, estariam sujeitas à in-

cidência do sêlo, não procede porque, como argumentou o preclaro Ministro Prado Kelly, quando do julgamento do Agravo em Mandado de Segurança nº 14.128, do Estado de São Paulo, o mútuo, no caso, assumindo a feição de mero componente da operação cambial, resultou absorvido por ela, de sorte que inexistente fato gerador autônomo, capaz de legitimar a segunda cobrança do impôsto.

“Não se trata, no caso, de duas operações sucessivas, de remessa de numérico e contrato de mútuo. Há, na espécie, apenas, um empréstimo, levantado junto a entidade sediada no exterior e a reprodução, em carta-contrato, das cláusulas ou condições da avença. Nem de outra forma, a não ser em razão de empréstimo, seriam compreensíveis as remessas feitas, no exterior, para a impetrante, por outra entidade. Demais, na carta-contrato é feita referência expressa àquelas remessas”, prossegue o doutíssimo Ministro Prado Kelly, prestigiando a sentença de Primeira Instância.

Dou provimento ao agravo da impetrante.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Henocho Reis: Sr. Presidente. Na Egrégia Terceira Turma, a que pertenço, tenho votado neste sentido, acompanhando o voto do eminente Min. Esdras Gueiros.

Concedo a segurança.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: Sr. Presidente. As questões fiscais, via de regra, são intrincadas e os intérpretes presumidamente autorizados, que são as próprias autoridades fiscais, se desentendem.

No caso, li no memorial a improcedência da exigência. Portanto, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila — Vencido, *de meritis*, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido, venho-me pronunciando repetidamente na Turma a que pertença. E, para encurtar caminho, deixo de reproduzir os argumentos de que me tenho valido, que coincidem com os arrolados pelo ilustrado Relator.

VOTO (MÉRITO VENCIDO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Tenho sustentado ponto de vista diferente na Turma e, por isso, vou-me permitir tomar o tempo dos Colegas para ler o meu voto sobre a matéria, proferido no julgamento do Agravo em Mandado de Segurança nº 57.755, de São Paulo:

“O Decreto n.º 45.421, de 1959, Regulamento do Imposto do Sêlo, assim dispunha nos arts. 25 e 47 da Tabela respectiva:

“Art. 25 Empréstimos em geral, garantidos ou a descoberto.

Nota 1ª — O imposto será pago no contrato ou nos títulos representativos da dívida, ou, na falta de ambos, em ficha de contabilidade ou no fôlio do Diário em que a operação foi registrada, na escrita do devedor, ou, ainda, na de credor, quando o devedor não tiver escrita comercial.”

“Art. 47 Transferência ou remessa de quantias do ou para o exterior em moeda nacional ou estrangeira.

Notas

1ª Inutiliza a estampilha o intermediário da transferência;

2ª O sêlo não é devido se houver sido pago um papel emitido para o mesmo fim.”

2 — Analisando-se os dois dispositivos verifica-se que enquanto no caso de que cuida o art. 25, o sêlo incidia sobre o documento no qual fôsse consignado o contrato de empréstimo, no último, o fato gerador do imposto era o ato de transferência da quantia do ou para o exterior, a qual se poderia verificar a título ou não de empréstimo. No meu entender tal constatação seria bastante para demonstrar que a incidência do sêlo no último ato apontado não excluía o pagamento do tributo no documento do empréstimo.

3 — A impetrante, porém, busca apoio para o entendimento contrário na alegação de que seria de aplicar-se à hipótese a Nota 2ª do art. 47, onde se dispunha que não seria devido o sêlo sobre a transferência ou remessa da quantia do ou para o exterior quando o tributo houvesse sido pago em papel emitido para o mesmo fim.

Tal argumento é, *data venia*, de todo inaceitável, pois o texto legal invocado apenas autorizava que ao ser pago o tributo incidente sobre a transferência se considerasse o imposto sobre papel emitido para a respectiva efetivação, e não que em contrato de empréstimo fôsse levada em conta a tributação incidente sobre a transferência ou remessa da quantia mutuada.

4 — Da mesma forma é impossível aceitar-se a aplicação, ao caso, como também pretende a impetrante, do art. 45, § 5º, das Normas Gerais do Decreto nº 45.421, de 1959.

Rezava tal disposição:

“Nos contratos que constituam retificação expressa de papéis nos quais já tenha sido pago o sêlo proporcional, será levado em conta este

sêlo, desde que tais papéis venham a fazer parte integrante daqueles contratos.”

Ora, o contrato de empréstimo somente pode ratificar empréstimo anterior e não operação de remessa de moeda, que, no máximo, poderá ter sido efetuado em atenção a tal contrato, mas que de forma alguma lhe equivale tanto mais quanto poderia ter sido levado a efeito a outro título.

Não nos podemos furtar neste passo, aliás, à manifestação de nossa estranheza pelo fato de que tendo sido a moeda estrangeira remetida, como afirmou a impetrante, a título de empréstimo, não ter sido registrado tal contrato na sua escrita, embora datasse de anos antes da lei que obrigou a apresentação do instrumento respectivo.

Aí, sim, se em atenção ao art. 25, Nota 1ª, houvesse sido consignado na escrita que as importâncias haviam sido recebidas por empréstimo, ao elaborar o instrumento de tal contrato em atenção à Lei nº 4.131, de 1962, o sêlo pago no referido lançamento deveria ser considerado neste último contrato, pois, então, ter-se-ia efetiva ratificação. Não tendo sido feito tal lançamento, há de se concluir que não há impôsto pago anteriormente a ser deduzido por ocasião da lavratura do contrato de empréstimo.”

Por êsses fundamentos, nego a segurança.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Antônio Neder: O dinheiro veio dos Estados Unidos em parcelas; ao ensejo da vinda de cada parcela, o Impôsto do Sêlo foi pago regularmente; o registro posterior da carta-confirmação do empréstimo por força do qual veio o dinheiro assim parcelado, êsse registro posterior, feito para aten-

der exigência de lei superveniente, não está sujeito ao Impôsto do Sêlo, como é óbvio, por se referir à mesma operação, sôbre a qual foi pago antes o mesmo impôsto; dar-se-ia bitributação se ocorresse.

Voto com o Sr. Ministro Relator e concedo a segurança.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: De acôrdo com o Relator, *data venia* do Sr. Min. Armando Rollemberg.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: Sr. Presidente. Na ocasião em que se votou, na Turma, a matéria que foi objeto do brilhante voto que acabou de ler o Min. Armando Rollemberg, tive o privilégio de ser acompanhado pelo Min. Godoy Ilha. Lembro-me que, na ocasião, além das razões do direito e de fato, acrescentei, ainda, alguns argumentos, que não foram ainda trazidos a debate e que se resumem no seguinte: não é possível que fôsse pensamento do legislador a exacerbação do impôsto, porque nos países subdesenvolvidos o que se cuida é da atração cada vez maior de empréstimos de capital estrangeiro, que seriam escorraçados, a valer entendimento oposto ao que me faço.

Por essas considerações, estou de acôrdo com o eminente Relator.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: Sr. Presidente. Com a devida vênia, e todo o meu aprêço pelo voto divergente do Min. Armando Rollemberg, quero aqui fazer remissão a dois julgados, da Turma de que faço parte, dos quais fui Relator. Refiro-me aos Agravos em Mandado de Segurança nºs 61.646 e 62.408, cujas decisões obedeceram à mesma orientação agora adotada pelo Tribunal, no sentido de que, em se tratando de

uma só operação, pois o fechamento do câmbio é condição *sine qua non* para a efetivação do financiamento no exterior, não há como fazer incidir o sêlo duas vezes.

Assim, fazendo referência aos meus pronunciamentos nos citados agravos, estou de acôrdo com o Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, por maioria de votos, rejeitou-se a arguição de incompetência, vencidos os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Armando Rollem-

berg; *de meritis*, por maioria, concedeu-se a segurança, vencido o Sr. Min. Armando Rollemberg. Na preliminar, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J.J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Ministro Relator; no mérito, os Srs. Mins. Henoch Reis, Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J.J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.227 — MG

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juiz Federal da 3.ª Vara — Seção Judiciária, *ex officio*

Agravado — Marco Túlio Braga

EMENTA

Ensino Superior. Estudante três vezes reprovado num mesmo ciclo. Legal que lhe recusem nova oportunidade, mais uma matrícula.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício para reformar a sentença e cassar o *writ*, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de abril de 1969. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello* (Relator): Recurso de ofício prende-se

à decisão de fls. 57/64. Sua parte precípua é esta:

“Tem razão o douto representante do Ministério Público, cujo parecer adoto, integralmente, como razões de decidir. Se alunos da mesma Faculdade, tendo em vista o regime de adaptação a que foram submetidos, face à mudança do regime escolar, puderam ser matriculados no 6º ciclo (item 2º, Resolução nº 3/66), com 3 dependências do 5º ciclo e uma do 4º, a mesma regra deve ser aplicada ao requerente, porque na mesma situação, matriculado em 1964, a menos que se ignore o princípio inscrito no § 1º do art. 150 da Lei das Leis. Daí, na verdade, é que decorre o

direito do autor e que ora se reconhece. Toma-se, ademais, em consideração que, negada a matrícula ao impetrante, no momento, no último ano do curso, corta-se-lhe, impiedosamente, a carreira universitária, impedindo-o que continue os estudos. Evidentemente que o Juiz, em casos assim, há de dar à sua decisão o toque de humanidade, para fazer Justiça. Já dizia Joubert, e dizia bem: *On ne peut être juste sel'on n'est humain.* *Ex positis*, defiro a segurança, convalidando, de conseguinte, a medida liminar deferida.”

Agravou o Instituto Politécnico da Universidade Católica de Minas Gerais — IPUC — às fls. 69/73.

Contraminita às fls. 96/7.

Pedido de desistência do IPUC às fls. 100.

O Juiz homologou a desistência às fls. 102 e v.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, em 16-8-68, que os soltou, em 26-2-69, com parecer pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello (Relator): Veja-se o que havia com o impetrante:

“... foi reprovado em tôdas as matérias do 5º ciclo, no primeiro semestre de 1966. Repetindo o ciclo, foi reprovado em três matérias, em segunda época, das sete de que se compõe o currículo do ciclo, conforme certidão nos autos. Submetido a exame especial, de acôrdo com o art. 8º da Resolução de 21 de setembro de 1966, foi novamente reprovado, perdendo sua oportunidade definitiva. Verifica-se, en-

tão, que ao impetrante o IPUC ofereceu as seguintes oportunidades: a) exames do primeiro semestre de 1966, quando houve reprovação em tôdas as disciplinas; b) exames de primeira época do primeiro semestre de 1967; c) exames de segunda época do primeiro semestre de 1967; d) prova especial (reprovação nas três disciplinas).”

No entanto, o IPUC não tinha condições morais para repeli-lo nos propósitos tocantes a mais uma matrícula, pois que esteiado no seu “regime de adaptação”, permitira matrículas:

“... no 6º ciclo (item 2º, Resolução nº 3/66), com 3 dependências do 5º ciclo e uma do 4º...”

Tivesse eu podêres e faria cancelar tôdas essas matrículas irregulares, danosas ao Ensino Superior.

Tenho que ver aqui apenas com a que referida por um *writ* ao impetrante...

Embora o Instituto tenha desistido do seu agravo de fls. 68/73, não estou pela confirmação da sentença.

O IPUC desviou-se da normalidade, concedendo matrículas nocivas aos interesses do País, desestimulantes dos alunos que estudam e que revelam aptidão.

Não se segue que os tristes precedentes conduzam o Judiciário à ampliação da área de irregularidades.

Há Ministério Público. Há ação popular.

Dou provimento ao recurso de ofício.

Reformo a sentença.

Casso o *writ*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de ter votado o Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso de ofício para reformar a sen-

tença e cassar o *writ*, pediu vista dos autos o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

VOTO

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: O estabelecimento de ensino, no caso, baixou norma geral que deve ter beneficiado a outros estudantes nas mesmas condições.

Estou de acôrdo com o parecer do Dr. Antônio Amaro Filho, às fls. 49-52, e também com o da Subprocuradoria-Geral da República.

Nego provimento ao recurso *ex officio*.

VOTO

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: Sr. Presidente:

Já tive oportunidade de votar, em outras ocasiões, cassando a segurança — como já ocorreu em dois casos vindos

do Pará — pois se tratava de alunos reprovados consecutivamente na série anterior.

Na hipótese dos autos, impressionou-me o que a propósito dêsse impetrante dizem as informações da autoridade impetrada. Quero relê-las: (Lê.)

Diante de tais informações, Sr. Presidente, *data venia* do eminente Min. Márcio Ribeiro, acompanho V. Ex.^a para também cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso de ofício para reformar a sentença e cassar o *writ*, vencido o Sr. Min. Márcio Ribeiro. O Sr. Min. *Esdras Gueiros* votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.483 — CE

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. *Esdras Gueiros*

Recorrente — Juiz Federal no Estado, *ex officio*

Agravado — Manoel Felizardo Mendes Mont'Alverne

EMENTA

INPS. Advogado do ex-IAPC, contratado desde 1958 para funções idênticas às de Procurador da autarquia. Prestação de serviços em caráter permanente. Direito já reconhecido ao enquadramento como Procurador, segundo a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960. Pendente o processo do enquadramento, não é lícito ao Instituto obstar o pagamento dos vencimentos devidos. Segurança confirmada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento, unânimemente, na forma do relatório e notas

taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1968. —
Djalma da Cunha Mello, Presidente;
Esdras Gueiros, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator): Trata-se de recurso de ofício de decisão que concedeu segurança a Manoel Felizardo Mendes Mont'Alverne, advogado contratado do ex-IAPC desde 24 de março de 1958, que vinha exercendo atividades idênticas às de Procurador daquele Instituto, com percepção de vencimentos iguais ao da classe inicial da Carreira de Procurador do Quadro Permanente, com renovações sucessivas do primitivo contrato, do que resultou a prestação dos serviços de Procuradoria em caráter permanente. Sobrevindo a Lei nº 3.780, de 12-7-60, o enquadramento do impetrante foi inicialmente determinado, a título provisório, pela Resolução n.º 5.363, de 17-9-63, passando posteriormente a se concretizar através da Determinação DAG-DP n.º 5.351, de 11-10-63, e ficando para ser confirmada ou ratificada a nova situação funcional do impetrante por ocasião do enquadramento definitivo, a se processar em obediência à lei citada (V. doc. n.º 5, fls. 10/11 dos autos).

O pedido de segurança visou a que fôsse assegurado o direito à percepção dos vencimentos, inopinadamente obstada, tendo-se em consideração a estabilidade que legalmente era atribuída ao impetrante, e a pendência do seu processo de enquadramento definitivo.

O INPS não interpôs qualquer recurso, o que importa em conformidade tácita com a decisão.

Vindos os autos, pronunciou-se a Egrégia Subprocuradoria da República, pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator): Senhor Presidente: Leio a sentença, para melhor convencimento dos eminen-

tes Srs. Ministros, quanto ao acêrto de suas conclusões:

“Notificada a autoridade apontada como coatora para prestar informações, atendeu ela ao chamado judicial, e o seu pronunciamento confirma as seqüências dos fatos descritos na inicial. Informa, por exemplo, que “embora existisse o ato do DNPS tornando sem efeito a Resolução do C.A. do ex-IAPC e os atos dela decorrentes, a Administração não tomou providências devidas para o seu cumprimento, em razão do que continuou o servidor no desempenho das funções de Procurador de 3ª Categoria”. Mais adiante: “Com referência à suspensão dos pagamentos ao interessado, informamos que os mesmos foram suspensos a partir de abril/68. Entretanto, em face do pronunciamento da RCERP, no Memo./198, o Sr. Coordenador de Serviços Gerais autorizou o pagamento referente ao mês de abril, enquanto se aguardasse orientação do S.G.R. Ficou esclarecido que foi expedido cabograma àquela divisão solicitando instruções.”

“Levada a opinar, disse a Procuradoria da República, após examinar o caso em seus diversos aspectos, que com referência ao atual *status* funcional do impetrante não pode persistir dúvida — encontra-se êle estabilizado:

“O processo de enquadramento do impetrante está em tramitação, cabendo ao órgão administrativo competente fazer a distribuição do requerente na situação funcional que lhe fôr cabível, mas isto não foi pleiteado neste *mandamus* e o que avulta da impetração concentra-se na suspensão de pagamento dos vencimentos ao promovente, a par-

tir de maio, antes, portanto, que tenha o DASP exarado a sua manifestação.”

E conclui o Dr. Procurador:

“Enquanto não se cumprir o enquadramento a ser realizado pelo DASP, deve o INPS preservar a precedente situação funcional do impetrante, pelo que merece ser concedido o presente *writ*, a fim de que seja assegurado ao mesmo o direito de continuar a perceber os vencimentos correspondentes ao nível de Procurador de 3ª Categoria, até que se venha a consumir o seu definitivo enquadramento pelo DASP.”

Decidindo afinal, assim se manifestou o douto Juiz Federal, Dr. Roberto de Queiroz:

“A matéria da impetração, após postas que estão a claro as diversas seqüências que a compõem, é de fácil deslinde, uma vez que, honestamente, as partes trouxeram de pronto e sem subterfúgios o fato tal qual ocorreu. O impetrante, desde o ano de 1958 até esta parte, vem prestando sua colaboração como advogado, anteriormente ao IAPC, hoje, após a unificação dos Institutos, ao INPS.

Durante êsse período, trabalhou, inicialmente mediante contrato anual, porém, através de renovações sucessivas, por força de lei, passou a trabalhar com contrato de prazo indeterminado. Beneficiado por outras leis e com a extinção da figura do extranumerário, foi reconhecido ao promovente o *status* de funcionário, situação esta melhorada com o advento da Constituição Federal vigente que, através do § 2º do art. 177, o tornou “funcionário estável”. No correr dessas mutações verificadas no currículo funcional do impetrante, os diversos órgãos buro-

cráticos do IAPC e hoje do INPS deram marcha e contra-marcha no enquadramento do referido servidor, uma vez que aquêles provisório, inicialmente concedido, foi suspenso e submetido à apreciação da Comissão de Classificação do DASP, que ainda não concedeu manifesto.

Embora assim ocorra, mas fato é que o impetrante vem ininterruptamente trabalhando para o INPS, percebendo remuneração mensal na categoria de Procurador de 3ª Classe, aguardando, apenas, o seu enquadramento definitivo junto ao mencionado Instituto.

Só o fato de estar em vigor o § 2º do art. 177 da Constituição Federal, passou o impetrante a ter sua estabilidade assegurada como funcionário público federal, que o é.

Mesmo que não tenha havido ainda seu enquadramento definitivo, colocando o impetrante na sua verdadeira posição funcional, a sua estabilidade encontra-se garantida, não permitindo a quebra do vínculo empregatício entre as partes.

Assim garantido, a suspensão do pagamento a que faz jus o impetrante é um ato lesivo a êsse direito líquido e certo que o ampara.

Em face do exposto, concedo a ordem solicitada para o fim de não haver solução de continuidade nos pagamentos mensais atribuídos ao promovente, na sua qualidade de Procurador de 3ª Categoria do INPS, devendo o órgão impetrado mandar pagar ao impetrante os vencidos meses de maio e junho, como também os futuros vincendos, tudo de conformidade com a proposição inicial.”

Como se vê, Senhor Presidente, a impetração não visou obter que judicialmente se declare o enquadramento do

impetrante, pois tal pretensão só poderia ser objeto de pleito ordinário e não por via de mandado de segurança, segundo a jurisprudência pacífica dêste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal. Se vier a sofrer ilegalidade ou injustiça no seu enquadramento, que está pendente perante o DASP, então poderá o impetrante vindicar o seu direito pelas vias ordinárias.

Nesta impetração objetivou-se assegurar ao impetrante o seu direito a continuar percebendo os vencimentos a que vinha fazendo jus, como Procurador de 3ª Classe no INPS, os quais haviam sido inopinada e arbitrariamente suspensos, enquanto seu processo de enquadramento corre os trâmites usuais perante o DASP.

Houve ofensa a direito líquido e certo, a merecer a reprimenda necessária através do *mandamus*.

Decidiu acertadamente o douto Juiz recorrido. Observe-se, ademais, que o próprio INPS conformou-se com o decidido, tanto assim que não interpôs agravo para êste Tribunal. Há apenas o recurso obrigatório, de ofício, do Juiz. Por outro lado, vale observar que a própria Procuradoria da República, no seu parecer às fls. 35 dos autos, opinou pela concessão do *writ*.

Nego seguimento ao recurso, para confirmar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henocho Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.537 — SP

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juízo da 1.ª Vara, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravado — Roberto Carlos Braga

EMENTA

Importação. A proibição de importar automóvel de luxo, de preço superior a três mil e quinhentos dólares, desapareceu no regimen da Lei n.º 3.244/57.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de maio de 1969. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro* (Relator): Secundando recurso *ex officio*, agrava a União Federal da sentença de fls. 36

a 38, concessiva de mandado de segurança a Roberto Carlos Braga para desembaraço alfandegário de um automóvel Jaguar E, tipo 2-2F/H, *coupé*, no valor de US\$ 6.512,00 (trazido do exterior como bagagem desacompanhada), mediante o pagamento do impôsto de 100% *ad valorem* (Tabela baixada pelo DL. 63/66 — posição 8703003).

A Subprocuradoria-Geral, argumentando que se trata de veículo de luxo, de importação proibida, pede a cassação do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator):
A sentença está assim fundamentada:

“A proibição de importar carros de luxo cujo preço no mercado de origem seja superior a US\$ 3.500 (três mil e quinhentos dólares) já está definitivamente revogada com o advento da Lei nº 3.244, de 1957. Isto já foi decidido pela unanimidade da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos em duas ocasiões: no Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 48.876, de São Paulo, em 7-6-67, sendo Relator o Min. Márcio Ribeiro, e no Agravo de Petição n.º 51.403 (SP), em 12-6-67, sendo Relator o Min. Esdras Gueiros. Os vigentes Decretos-leis n.ºs 37, de 1966, ou 63, de 1966, não revigoraram a proibição da Lei nº 2.410, de 1955. A própria autoridade impetrada não invoca a Lei de 1955, mas sim o Decreto nº 61.324, de 11-9-67, que não pode revogar o sistema da lei. O sistema da lei é exatamente o oposto do consubstanciado no referido Decreto. A Lei nº 3.244/57 determinava a alíquota em função do valor da fatura, classificando os automóveis de passageiros na posição 87-03, e tributando os veículos de mais de

1.600 Kg. na base de 150% (cento e cinqüenta por cento). Ora, se tributava era porque permitia a importação. É o que ocorre com o Decreto-lei nº 63, de 21-11-66. Na posição 8703003 encontramos, tributado em 100% (cem por cento), os automóveis acima de 1.100 Kg., estabelecendo o valor mínimo por unidade em US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares por unidade). E tanto é certo, que este é o entendimento do próprio Poder Executivo, que foi baixada pelo Conselho de Política Aduaneira a Resolução nº 499, alterando o valor mínimo de 4.000 dólares para 5.360,00 dólares CIF. Donde somos forçados a concluir que a importação é permitida”.

A Lei nº 2.410/55, invocada no parecer da Subprocuradoria, sendo anterior, não permite alterar a conclusão da sentença, aliás, a mesma a que já chegou esta Turma, por duas vêzes.

Muito menos poder-se-ia encontrar justificativa, para uma mudança de orientação, no excesso dos regulamentos.

Se a importação não é legalmente proibida, não teria cabimento impedir ao conhecido e notável artista receber o seu automóvel, pagos os direitos devidos, tanto mais que o adquiriu, ao que parece, como prêmio de trabalho realizado no exterior.

Mantenho o voto que proferi no Mandado de Segurança nº 48.876 — SP.

Nego provimento aos recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henoch Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.708 — SP

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Recorrente — Juízo Federal da 1.ª Vara de São Paulo, *ex officio*

Agravantes — União e Caixa Econômica Federal de São Paulo

Agravado — Paulo Sérgio Silveira de Mello

EMENTA

Mandado de segurança. Não é possível, no âmbito do mandado de segurança, discutir matérias sujeitas a exames e provas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento ao agravo para cassar a segurança, unânimeamente, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1968. — *Esdras Gueiros*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henoch Reis* (Relator): Paulo Sérgio Silveira de Mello impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal de São Paulo, a fim de que seja reintegrado no cargo de Tesoureiro-Auxiliar do qual fôra demitido ilegalmente.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 38/42.

O MM. Dr. Juiz *a quo* concedeu a segurança para declarar nulo o ato demissório, ressaltando ao impetrado a possibilidade de aplicar outra pena.

Dessa sentença recorreu de ofício seu ilustrado prolator, tendo a União e a Caixa Econômica, inconformadas, recorrido a fls. 57/58 e 65/69.

Contra-razões a fls. 70.

Subindo os autos, dêles se deu vista à douta Subprocuradoria-Geral da Re-

pública, que oficiou, a fls. 76/79, opinando pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis* (Relator): Sr. Presidente, este é o segundo caso que me vem às mãos como Relator, em que se impetra mandado de segurança para anular demissão de funcionário, baseada em inquérito administrativo. O primeiro caso veio de Roraima, prolatado por um jovem bacharel, Juiz Federal daquele Território, e do qual tive a honra de ser professor na Faculdade de Direito da hoje Universidade do Amazonas.

Naquela assentada, em que fui acompanhado por meus ilustres pares, deneguei a segurança, porque, como meus eminentes Colegas conhecem, a minha opinião é no sentido de que o mandado de segurança é meio idôneo para defender direito líquido e certo. E, com base nos mestres, entendo que o direito líquido e certo é aquele que transluza à primeira vista; aquele para cuja apreciação o Juiz não precisa recorrer às provas.

Certa vez, julgando um mandado de segurança no Tribunal Pleno, fazia eu uma comparação entre mandado de segurança e *habeas corpus* como um silogismo. O direito líquido e certo aparece com a prova pré-constituída, acostada à inicial, e dessa prova vem, fatalmente, a conclusão. Se a lei diz que um certo

ato deve ser executado dessa maneira; se a lei garante, por exemplo, a vitaliciedade do magistrado ou professor catedrático, como era na Constituição passada, e esse professor catedrático é demitido em virtude de inquérito ou processo administrativo, cabe mandado de segurança, porque só o podia ser através de ação judiciária.

Sr. Presidente e eminentes Colegas, o fato ventilado neste processo é controvertido. Talvez o impetrante esteja com a razão, mas não se vê do exame dos autos esse direito líquido e certo. Verdade que a Procuradoria da Caixa diz que a falta não era de molde a motivar demissão, mas o inquérito administrativo termina advogando a demissão do impetrante. Ter-se-ia de examinar prova por prova para ver quem é que está com a razão. Mesmo na sentença há vários tópicos em que se fala de fatos, em que, embora sem querer, o MM. Juiz recorre a fatos e circunstâncias, como, por exemplo, o que S. Ex.^a traz à colação em defesa da tese de que o mandado de segurança pode ser idôneo para invalidar ato da administração.

No conceito do MM. Dr. Juiz: (lê.)

De modo que, não tendo encontrado este direito líquido e certo para se conceder a segurança, dou provimento ao agravo para cassar o *writ*.

É meu voto.

VOTO

O Sr. Min. Esdras Gueiros: Ouvi atentamente os debates, pelos quais facilmente posso chegar a uma conclusão. Já antes nos fôra distribuído um Memorial pela Caixa Econômica Federal de São Paulo sobre a matéria, através do qual (certo como é que a autoridade impetrada não pode faltar com a verdade), se demonstrou que o rito do mandado de segurança fôra totalmente desnaturado, pois foi transformado numa espécie de procedimento ordinário,

com requisição de fôlhas de contraponto, processo administrativo etc., para a instrução da causa.

Não tenho, pois, qualquer dúvida em acompanhar o Senhor Ministro Relator, quanto à preliminar da idoneidade do remédio eleito.

Como bem o salientou o eminente Ministro Relator, pode até ter razão o impetrante, mas que venha ao Judiciário pela via própria, de rito ordinário, se pretende provar sua inocência. Jamais pelo processo de mandado de segurança.

Assim, estou de acôrdo com o Relator, para dar provimento ao agravo da Caixa Econômica.

VOTO

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Sr. Presidente, também acompanho o Sr. Ministro Relator. O mandado de segurança foi dirigido contra o mérito da demissão do autor e não contra a falta de cumprimento de formalidades no respectivo processamento e, em consequência, a ação não era cabível. Entretanto, como V. Ex.^a, ressalvo expressamente o uso da ação ordinária na qual poderá o impetrante demonstrar que a falta praticada não é daquelas que autorizam a demissão, e se o fizer, sem dúvida que cabe ao Judiciário declarar a nulidade do ato da administração da Caixa Econômica.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao agravo para cassar a segurança. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Márcio Ribeiro, por motivo justificado. Compareceu, para completar o *quorum* regimental, o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Esdras Gueiros.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.710 — SP

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juízo Federal da 1.^a Vara, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Jorge de Andrade e outros

EMENTA

Teatro. Primeira Feira Paulista de Opinião. Caso do domínio da censura. Competência do DFSP. A peça teatral, embora seja obra de arte, está sob o domínio da censura, desde que se destine a espetáculo ou diversão pública.

O DFSP exerce a censura em todo o território nacional, não havendo qualquer prioridade para o órgão que a executa no Estado, sobretudo em se tratando de um órgão que lhe está subordinado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de maio de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): Trata-se de mandado de segurança requerido por Jorge de Andrade e outros contra o Censur-Chefe da Turma de Censura de Diversões Públicas da Delegacia Regional de São Paulo, do Departamento Federal de Segurança Pública, sob a alegação de que, como autores da representação intitulada "Primeira Feira Paulista de Opinião", estão sofrendo restrição ilegal por parte da autoridade indicada, que os obrigou a enviar o texto para Brasília.

Processou-se o pedido e o Dr. Juiz, pela sentença de fls. 61/66, o concedeu, recorrendo de ofício para êste Tribunal.

Falou, nesta Instância, o Dr. Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): O Dr. Juiz, depois de escrever longamente sôbre a matéria, citando autores e comentando o verdadeiro sentido das manifestações artísticas, disse, em resumo, que concedia a segurança para declarar inconstitucional qualquer atividade censora sôbre obras de arte, porque o teatro é arte, gozando de inteira liberdade, nos termos do art. 171 da Constituição, e merecendo tôda a proteção, em face do que dispõe o artigo 172. Considerou ainda o fato de que a Portaria n.º 11, do Sr. Chefe da Censura Federal, contraria a própria lei que organizou o serviço. *Data venia* da orientação que o Dr. Juiz assentou, o meu entendimento, na conformidade das leis vigentes, a partir da própria Constituição, é o de que, embora livre a manifestação de pensamento, cada qual responde pelos abusos que cometer — (Constituição, art. 150, § 8º). Tôda vez que se tratar de espetáculo ou diversão pública, nos termos do dispositivo constitucional citado, a censura tem interferência, cabendo a execução dêsse objetivo ao Departamento Federal de Segu-

rança Pública, o qual, de sua vez, para melhor cumprir os seus propósitos, se subdivide em secções estaduais — (Lei nº 4.483/64, arts. 1º, letra b, e 6º). Também não é certo que o Departamento Federal, de âmbito nacional, deva dar prioridade ao órgão estadual. O sistema vigente não é este. Segundo o meu modo de ver, em primeiro lugar, embora o teatro seja arte, desde que é exibido ao público, passa a constituir espetáculo, ficando submetido assim ao domínio da censura. O Departamento Federal de Segurança Pública exerce o seu poder em todo o território nacional, podendo fazer a censura diretamente, delegar o exercício dessa censura, ou após a ação da secção estadual, ainda avocar o processo ou a peça ao seu exame. Veja-se o que determina o Regulamento-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública — (Decreto nº 56.510/65):

“Art. 175 Ao Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP), diretamente subordinado à Polícia Federal de Segurança Pública, compete:

I — coordenar, em todo o território nacional, do ponto de vista doutrinário e normativo, as atividades inerentes à Censura Federal, a serem desempenhadas pelo órgão central e pelos demais descentralizados nas Delegacias Regionais;

II — unificar a orientação da Censura Federal, em todo o território nacional;

III — cumprir e fazer cumprir as diretrizes e normas regulamentares baixadas pela Diretoria-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública;

IV — orientar os trabalhos dos órgãos subordinados, corrigindo suas falhas e promovendo meios para maior produtividade do serviço.

Art. 176 Ao Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas, no-

meado em comissão pelo Presidente da República, por indicação do Diretor-Geral, compete:

I — coordenar e orientar, em todo o território nacional, os serviços de Censura Federal e Diversões Públicas;

II — baixar portarias e instruções definidoras e reguladoras de tôdas as atividades operacionais, a serem desempenhadas pelo órgão central e pelos serviços correspondentes;

.....
XVI — avocar, para os efeitos de serviço, qualquer matéria afeta à deliberação dos censores, inclusive a já censurada.

Art. 394 As Delegacias Regionais, miniaturas que são do Departamento Federal de Segurança Pública, existem como representações descentralizadas das atividades desse organismo.”

A Portaria nº 11, de 1º de fevereiro de 1967, centralizando o serviço em Brasília, assim, não cometeu ilegalidade. O meu voto é, portanto, em divergência com o do Dr. Juiz.

Há ainda a ponderar duas situações que o Dr. Juiz pôs de lado: é que já havia um mandado de segurança denegado, em São Paulo, por outro Juiz, a respeito dessa peça; a Sociedade Cultural “Teatro de Arena” requereu a medida por não se conformar com a interdição da representação, que estava sendo feita sem observância dos “cortes” determinados pela chefia do serviço no Distrito Federal. Não havia como o Dr. Juiz, que sentenciou neste processo, considerar diversa a matéria. Na primeira ação discutiu-se se a autoridade local devia obediência ao “certificado de censura”. Nesta, procura-se atingir o ato ou serviço, sob o pretexto de que a autoridade local é autônoma. No fundo, po-

rém, a questão é a mesma e um só o objetivo, ou seja, a liberação do espetáculo. Além disso, o Dr. Juiz deveria ponderar, como autoridade sensata, que não pode deixar de ser, que seria de toda conveniência evitar um choque de decisões judiciais; e ter ainda em vista que fôra melhor observar o princípio da prevenção.

Finalmente, cabe salientar que a sentença ignorou dispositivo constitucional. A Constituição de 1967 é terminante ao prescrever no art. 8º:

“Compete à União:

.....
VII — Organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de provar:

.....
d) a censura de diversões públicas.”

Em face de tal dispositivo, não há por onde evitar-se a preponderância da orientação que a União assentar a respeito, bem como sua ampla intervenção, quando achar oportuno. Dessa forma, não existe direito primário ou principal do Estado Federado em exercer a censura, sobretudo no presente caso, em que o órgão do Estado é secção federal. Além do mais, os próprios impetrantes, mesmo, não apontaram qualquer regra legal que lhes apoiasse o propósito.

Por êsses motivos, dou provimento e casso a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança, unânimemente. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 64.016 — SE

Relator — O Ex.mo Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juízo Federal no Estado, *ex officio*

Agravante — Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis

Agravado — Abelardo Beuttenmuller de Souza

EMENTA

Tempo integral. Retirada, quando o servidor, entre uma licença e outra, regressa ao serviço, correta foi a ação na autarquia.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de abril de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello* (Relator): Alegando que, entrando em licença por 90 dias, por doença, em 15 de agosto de 1968, tivera cancelado o pagamento da gratificação decorrente do regime integral e dedicação exclusiva, em que se achava, funcionário da Inspetoria de Portos e Rios Navegáveis, sediada em Aracaju, no Estado de Sergipe, pede segurança contra o Inspetor Fiscal ali sediado. Alega que o procedimento da autoridade impetrada estaria às testilhas com a letra g do art. 14 do Decreto

nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, que ressalvara a percepção da referida gratificação aos licenciados para tratamento de saúde.

Pedidas as indeclináveis informações, vieram aos autos, acentuando preliminarmente que o impetrante não esgotara as vias administrativas antes de bater às portas da Justiça, o que o tornaria inapto a trilhar as sendas do mandado de segurança, no magistério de Castro Nunes, para, no mérito, impugnar o pedido à invocação de que: *a)* o impetrante, ao revés do que afirma, vinha já em gôzo de licença desde 1º de fevereiro, tendo-a interrompido no período entre 14 e 20 de agosto, quando foi dispensado do tempo integral em que estava até então; *b)* que, nessas condições, nada há que averbar de ilegal ao procedimento da impetrada que, apenas, na defesa normal do patrimônio público, retirara do funcionário que se estava afastando do serviço por sucessivas licenças — e dias após requereu outra de 90 dias — uma vantagem de ser deferida, na verdade, àqueles que, por inteiro, e no exercício do cargo, se dediquem às atividades de sua função específica; acostou documentos comprobatórios do alegado.

O Dr. Procurador-Regional da República deu chancela a essas informações da autoridade impetrada.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 34/36, na qual o MM. Dr. Juiz repeliu a preliminar da necessidade do exaurimento dos recursos no campo administrativo às delongas dos mesmos que, erroneamente, pensa desbordaria, se decidido pelo Ministro, o que não aconteceria nunca. Mas que se acontecesse jamais transferiria a competência para o Tribunal Excelso. Passou, no mérito, a enfrentar o quanto se colhia da prova preconstituída oferecida, e do diploma legal ao chamamento no caso, concluindo por se render às alegações da vestibular e conceder a segurança.

Recorreu de ofício, o que também fez a autarquia, desenvolvendo em maior tomo as alegações já oferecidas na impugnação do pedido.

Contraminutado o agravo sem novos argumentos, os autos, sem que o Dr. Juiz se manifestasse sobre a manutenção ou não do despacho agravado, como lhe cumpria, ascenderam a esta Colenda Casa, aonde a douta Subprocuradoria os viu, oferecendo o parecer de fls. 51/52.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello (Relator): O MM. Dr. Juiz, num dos considerandos de sua respeitável sentença, escreveu, como bem acentua a douta Subprocuradoria:

“Se a administração concedeu a gratificação em causa, e o funcionário entrou em licença para tratamento de saúde, este continuará percebendo a mencionada gratificação até que retorne ao serviço, quando, então, assistirá à repartição o direito de não mais julgar conveniente a inclusão do mesmo no regime de tempo integral.”

Ora, o procedimento da autarquia se ateve rigorosamente a essa norma, eis que tomada a deliberação de retirá-lo do benefício do tempo integral só o fez precisamente quando, entre uma e outra das licenças a que vinha recorrendo desde o início do ano, em agosto, entre 14 e 20, êle estêve em exercício (certidão de fls. 19).

Realmente, não tem sentido, sendo como é, a vantagem de tempo integral, uma bonificação pelo serviço extra prestado, que se o defira aos que se licenciam. Esses carregam as gratificações normais, que aderem aos cargos que desempenham, não se podendo estender a interpretação a um absurdo tão grande.

Dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para cassar a segurança. Os

Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 64.127 — PR

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães

Recorrente — Juiz Federal da 2.^a Vara, *ex officio*

Agravadas — ARANHA S.A. — Engenharia e Construções e outra

EMENTA

É vedado o reexame de ato administrativo perfeito e acabado, sem qualquer alteração nos elementos de fato já examinados e aceitos pela repartição competente. Constitui jurisprudência pacífica que a taxa de despacho aduaneiro não é senão um adicional ao impôsto de importação, sendo ilegítima sua cobrança sôbre as mercadorias importadas com isenção de direitos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 64.127, do Estado do Paraná, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 47/53, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de maio de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Jorge Lafayette Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Jorge Lafayette Guimarães* (Relator): Aranha S. A., Engenharia e Construções e Parmaq S. A. Paranaense de Máquinas impetraram mandado de segurança contra o Inspetor da Alfândega de Paranaguá, em virtude das notificações de fls. 15/17, pelas quais lhes foi exigido o recolhimento da "taxa

de despacho aduaneiro," relativamente a importações efetuadas em 1966, quando foi reconhecido não ser a mesma dívida, por se tratar de mercadorias livres de direito, na forma da Circular n.º 20, de 30-6-59, do Ministro da Fazenda, entendimento que foi modificado, em revisão dos aludidos despachos, efetuada depois de decorridos períodos de 12 a 24 meses, em decorrência de decisão isolada do Ministro da Fazenda.

Sustentam que estando as mercadorias importadas isentas de direitos, pelo Acôrdo do Gatt, devida não é a referida taxa, como afirma a Circular n.º 20, já mencionada, uma vez que dita taxa não é senão um adicional ao impôsto de importação, conforme proclama a jurisprudência, e está afirmado nas Súmulas n.ºs 308 e 309, donde não ser exigível quando ocorre isenção do impôsto, sendo esta também a jurisprudência administrativa antes vigente, em relação às mercadorias livres de direito pelo citado Acôrdo do Gatt.

Não sendo recebidas as informações da autoridade coatora, no prazo de lei, foi ouvido o Dr. Procurador da República, que invocou a Súmula nº 131, do STF, na qual se declara que a taxa de despacho aduaneiro incide nas mercadorias incluídas na lista III do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Pela sentença de fls. 30/31, foi concedida a segurança, sob fundamento de que não era possível a revisão do despacho, em virtude de mudança do critério antes adotado pela repartição, sem qualquer alteração nos elementos de fato.

Depois de proferida a sentença, foram recebidas as informações de fls. 35, nas quais o Inspetor da Alfândega de Paranaguá esclarece que até fins de 1963 entendia o Conselho Superior de Tarifa que às mercadorias importadas livres de direito, pelo Acôrdo do Gatt, se estendiam os favores da Circular Ministerial nº 20, de 1959, e que êste entendimento foi modificado por decisão do Ministro da Fazenda, o que determinou a mudança da jurisprudência daquele órgão; acrescenta que o Supremo Tribunal Federal, em decisões que menciona e nas Súmulas nºs 130 e 131, reconhece ser devida a taxa em causa, nas importações objeto do Acôrdo do Gatt.

Subindo os autos a êste Tribunal, em virtude do recurso de ofício, a douta Subprocuradoria, pelo parecer de fls. 45, pediu a cassação do mandato, sob invocação da Súmula nº 131.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães (Relator): A sentença de fls. 30/31 concedeu a segurança por entender que lícito não era à Alfândega rever os despachos anteriores para exigir a

taxa de despacho aduaneiro, em virtude da alteração do critério e da interpretação, antes dominante, no sentido de que a mercadoria livre dos direitos aduaneiros, por fôrça do Acôrdo do Gatt, também estava isenta da aludida taxa, revisão que foi feita sem que ocorresse qualquer alteração quanto aos elementos de fato.

Está assim fundamentada a sentença:

“Tal exigência decorre de revisões administrativas procedidas no corrente ano, em razão da mudança do critério anteriormente adotado pela repartição aduaneira. Trata-se, pois, de reexame de ato administrativo perfeito e acabado, sem qualquer alteração nos elementos de fato já examinados e aceitos pela repartição aduaneira, que, apenas, resolveu modificar o seu critério de apreciação. Ora, tal procedimento é vedado pelo direito aplicável e pela jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive da nossa mais alta Côrte, segundo se colhe dos julgamentos proferidos pelo TFR (Ag. Pet. nº 6.537/SP. *in D.J.* de 21-7-59 — Ap. 164 — pág. 2.510; Ag. Pet. M. Seg. nº 3.470; STF 2ª T. Rec. Extr. nº 31.233/PE — *in D.J.* 21-9 de 1959. Ap. 215, pág. 3.205). Com efeito, assim como nos feitos judiciais não é possível tornar às questões já decididas, também na esfera administrativa é vedado a uma autoridade com poder judicante revogar uma decisão apta a constituir situação jurídica para o contribuinte, para a revisão ou renovação do processo, visando outra solução diversa e desfavorável, mediante simples mudança de critério de apreciação dos mesmos elementos de fato já apresentados e declarados pelos contribuintes. As notas de despachos ilustram muito bem a hipótese, sendo inequívocas as declarações constantes do seu verso, segundo as

quais, as mercadorias importadas foram “conferidas e desembaraçadas” pela Alfândega de Paranaguá nas épocas próprias, quando foram pagos todos os emolumentos e demais encargos, com exclusão da taxa de despacho aduaneiro, a que se refere o art. 66 da Lei n.º 3.244, de 1957, por expressa decisão da autoridade coatora. Se a repartição revisora resolveu adotar novos critérios para a apreciação dos elementos de fato oferecidos pelos contribuintes, é evidente que tais critérios prevalecerão para os novos despachos, sendo ilegais e injurídicas as revisões abrangentes de fatos pretéritos.”

Estando de acôrdo com a aludida fundamentação, que adoto, concedo ainda o *writ*, por não ter apoio em lei a exigência de taxa de despacho aduaneiro, quando a mercadoria está isenta de pagamento do impôsto de importação, não cabendo distinguir se a isenção provém de lei interna, ou de Acôrdo do Gatt.

Realmente, constitui hoje jurisprudência pacífica que a taxa referida não é senão um adicional ao impôsto de importação, donde não ser devida quando ocorre isenção do mencionado impôsto.

É, inclusive, o que decorre das Súmulas n.ºs 308 e 309 do STF, nas quais está afirmado êste caráter de adicional ao impôsto de importação.

Conseqüentemente, se a mercadoria foi importada livre de direitos, em virtude do Acôrdo do Gatt, não cabe a exigência desta taxa, como reconhecia a jurisprudência do Conselho Superior de Tarifa, e resulta das informações de fls. 36.

A distinção feita pelo Ministro da Fazenda, em decisão de caso concreto, da qual decorreu a modificação da jurisprudência, não pode ser acolhida, pois não tem apoio em qualquer normal legal.

Invoca o Inspetor da Alfândega as Súmulas n.ºs 130 e 131, do STF., que declaram:

“A taxa de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57) continua a ser exigível após o Decreto Legislativo n.º 14, de 25-8-60, que aprovou alterações introduzidas no Acôrdo-Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).”

“A taxa de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57) continua a ser exigível após o Decreto Legislativo n.º 14, de 25-8-57, mesmo para as mercadorias incluídas na vigente Lista III do Acôrdo-Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).”

Da leitura destas Súmulas, resulta que o STF apenas afirmou não decorrer do Acôrdo do Gatt a revogação ou exclusão da mencionada taxa; daí, porém, não se pode inferir que seja a mesma devida, ainda nos casos em que, segundo a Lista III do aludido Acôrdo, tenha lugar a importação, livre de direitos.

Na Lista III do Acôrdo do Gatt, anexa ao Decreto n.º 48.911, de 1960, há mercadorias tributadas e outras isentas, aplicando-se a Súmula n.º 131, do STF, às primeiras e não às últimas.

Em conseqüência do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e J.J. Moreira Rabello votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 64.156 — PA

Relator — O Ex.mo Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Agravante — Afco Fishing Limited

Agravada — União Federal

EMENTA

Embarcação vinculada ao contrabando. Sendo elemento vital no contrabando, mantém-se a detenção da embarcação sem a qual o mesmo não se constituiria, até final apuração das responsabilidades no processo criminal próprio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Custas de lei.

Brasília, 2 de maio de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente; *J.J. Moreira Rabello*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *J.J. Moreira Rabello* (Relator): Ao porto de Belém, no Estado do Pará, para acudimento de tripulante doente, abicou e aportou, em 4 de junho de 1968, o barco AFÇO-4, de propriedade da impetrante — Afco Fishing Limited — empresa de pesca, sediada numa das ilhas do arquipélago das Bahamas.

Desembarcado o tripulante, o barco fêz-se ao mar, mas regressou inexplicavelmente à Belém. Trazia êle os seus porões abarrotados de camarões, no total de duas toneladas e meia, e o seu Comandante, aparecendo-se, então, naquela capital, com Hamilton Moreira, marido da proprietária do restaurante e "Boite Maloca", e um seu filho, vendeu clandestinamente tôda a sua carga de mariscos em Belém, empreendendo, depois disso, pescaria nas águas brasileiras,

entre Belém e Curuçá e Belém e Maracanã, localidade em que descarregou o resultado das mesmas, entregando-a ao filho do referido Hamilton que, em caminhão e camioneta "Kombi", lhe deu destino comercial adequado a seus interesses.

Desavieram-se, todavia, nessa altura, os parceiros da tripulação de barco, donde queixa oferecida à polícia, sendo apreendida a embarcação que, já a essa altura, fôra batisada com o nome de "Maré" que, *et pour cause*, é também o de um dos restantes da espôsa de Hamilton.

Foi aí que a impetrante, por seu representante naquela capital, compareceu perante as autoridades federais competentes, sendo apreendido o barco e presos o seu Comandante e demais tripulantes, submetido o Capitão Eugene Ralph Robertson ao indeclinável processo criminal.

A segurança dirigida contra o Sr. Inspetor de Polícia Federal visa à devolução do barco apreendido, à alegação de que a impetrante é estranha ao procedimento "faltoso e ilícito" do Capitão, a quem entregara o comando do seu navio, sendo até vítima, eis que desviada a carga de camarões que lhe pertencia e cujo lugar onde se procedera à pesca se forra de discutir por entendê-la de somenos. Invoca o parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei n.º 221, de 28-2-67, cuja

inaplicabilidade ao caso afirma manifesta, traz à colação aresto do Tribunal Excelso que procura afeiçoar a seu ponto de vista, e se diz ainda, quanto à propriedade da carga desviada, não incluída como contrabando, teria ela repercussão sobre o seu direito líquido e certo à recuperação do navio onde se achavam acondicionadas regularmente, protegido pelo preceito constitucional do § 21 do art. 150. Acentua, por derradeiro, o prejuízo que lhe causa a detenção do barco e a sua inevitável deterioração decorrente da inatividade em que se acha. Acostada farta documentação, pediu liminar que lhe foi denegada pelo justificado e respeitável despacho do MM. Dr. Juiz de fls. 67.

Convocada a autoridade impetrada, ausente da cidade, veio residir nos autos, com as informações de fls. 71, o Cel. Delegado-Regional do Departamento de Polícia Federal no Pará, oferecendo o Dr. Procurador-Regional da República o seguro e brilhante parecer de fls. 73/76, no qual impugna o pedido, invocando os diferentes diplomas legais em que assenta o seu ente de razão, e trazendo à colação jurisprudência desta colenda Casa no julgamento de casos idênticos, para, de último, à lição do Tribunal Excelso, considerar impossível de se acomodar aos pressupostos da segurança a matéria em deslinde, importando questões de fato de todo estranhas às trilhas do remédio heróico, pedindo nesse passo a atenção do julgador para a enorme massa de documentação captada no estrangeiro e acostadas ao pedido.

Realizadas conferências, os autos foram conclusos ao MM. Dr. Juiz que, em longa e sempre cuidadosa e bem fundamentada sentença, na qual acentuando ter sido o barco apreendido em poder de seu Comandante no ato de realizar o contrabando, sendo assim veículo da infração e instrumento do crime, o que, face aos termos expressos do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-lei

nº 221, de 28-2-67, combinado com o art. 6.º, nº II, do Código Penal, impunha fôsse mantida a apreensão.

Denegou a ordem até o término do processo e apuração dos ilícitos decorrentes do contrabando e da pesca sem autorização nos mares brasileiros, cujas repercussões sobre os armadores ainda eram imprevisíveis.

Irresignado, agravou-se o impetrante, desenvolvendo, em maior tomo, as alegações da vestibular e acentuando se ter mantido na posse da embarcação quando da prisão do seu Comandante, sendo que o auto de apreensão do navio foi lavrado treze dias depois de estar o mesmo nos estaleiros de seu agente, nesta capital, insistindo, ainda e sempre, na circunstância de ser estranha aos fatos argüidos, e na discriminação do que se deva considerar como objeto e instrumento do crime, citando o magistério do insigne Espínola.

Contraminutou o Dr. Procurador da República, também insistindo na impropriedade da via escolhida pelo impetrante para o deslinde da controvérsia, e acentuando o duplo ilícito em que teriam incidido armador e Comandante, e que teriam comandado a ação das autoridades ao apreenderem o barco. No passo, acentuou que o agente local nada fez quando o Comandante vendeu o produto da pesca que realizara nas águas brasileiras como contrabando, só agindo quando êle pretendeu surripiar o próprio navio.

Quanto à configuração do contrabando, que atrairia o veículo que lhe serviu de instrumento — o navio pesqueiro — acentua que a matéria escapa às lindes da segurança, sendo certo que o Código de Pesca prevê até a perda do barco para a infração cometida.

Mantido o respeitável despacho, ascenderam os autos, que, nesta Instância, mereceram da douta Subprocuradoria o

parecer de fls. 117/119, postulando o rechaço dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello (Relator): Ainda que essa prova não ressalta imune de qualquer dúvida na segurança, sabido que os camarões são crustáceos que têm o seu *habitat* na plataforma continental, tudo indica que o navio pesqueiro arribado no Brasil estaria, com ciência e convivência da emprêsa armadora, invadindo as nossas águas territoriais para realizar pescaria que lhe era proibida pelo art. 38 do Decreto-lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938, *in verbis*:

“As embarcações estrangeiras e às nacionais guarnecidas por estrangeiros é proibido o exercício da pesca em águas territoriais brasileiras.

Parágrafo único. A infração deste artigo resultará na apreensão da embarcação, dos seus apetrechos de pesca e carregamento, como contrabando, e punido com as leis que regem a matéria.”

E o Decreto-lei n.º 221, de 28-2-67, que disciplinou e recompôs a matéria, assim dispôs, no seu art. 9.º:

“As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividades pesqueiras nas águas indicadas no art. 4º deste Decreto-lei quando autorizadas por ato do Ministro do Estado dos Negócios da Agricultura.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-lei, a infração a este artigo constitui delito de contrabando, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga, e responsabilizar o comandante nos termos da legislação vigente penal.”

As águas a que se refere o art. 4º do Decreto-lei n.º 221 são:

“Art. 4º Os efeitos deste Decreto-lei, de regulamentos, decretos e

portarias dêle decorrentes, se estendem especialmente:

a) às águas interiores do Brasil;

b) ao mar territorial brasileiro;

c) às zonas de alto mar contíguas ou não ao mar territorial, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

d) à plataforma continental, até a profundidade que esteja de acôrdo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.”

Ora, carregado de camarões, o navio em referência aportou no Pará. E, na sua capital, introduziu a mercadoria que, à tóda luz, era contrabando. Fêz mais: vendido êsse produto, fêz-se ao mar, realizou nova pescaria, vendeu-a, só então sendo o navio apreendido.

Ressalte-se a estranheza natural que provoca essa pretensão do armador do navio, de se querer desvincular de tóda e qualquer responsabilidade na ação do Capitão do barco com instalações radiotelegráficas que o mantinham em comunicação permanente com êle, seu preposto, cujos antecedentes, como informa o diligente, culto e brilhante Dr. Procurador, era dos piores, procurado que se achava até pela Interpol. Na matéria, tanto quanto à apreensão da embarcação, quanto à presunção *juris tantum* da responsabilidade do armador pelas atividades ilícitas do seu preposto, a pesca, por exemplo, na nossa zona marítima, há copiosa jurisprudência de nossos Tribunais às testilhas com a apressada pretensão dos ilustrados advogados da impetrante, cuja cultura e esfôrço são de louvar na persecução de seus intuitos.

A respeitável sentença do ilustrado Dr. Anselmo Santiago, que cada dia se afirma como um dos melhores elementos da recém-criada Justiça Federal, mandando que se aguarde o desfecho do processo a que responde o Comandante para decidir sôbre a liberação do barco,

é incensurável e cautelosa. Êle applicou, como sempre, a meu ver, o bom direito, com a prudência do bom varão. Ê que a decisão, no propósito, poderá ter repercussão evidente sôbre a liberação pretendida.

Nego provimento aos recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Jorge Lafayette Guimarães e Godoy Ilha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 64.414 — DF

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Requerente — Fábio Gutemberg Gomes da Costa

Requerido — O Ex.^{mo} Sr. Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

EMENTA

Mandado de segurança. Ato disciplinar. O mandado de segurança não é meio idôneo para invalidar ato de natureza disciplinar, emanado de autoridade competente, com observância das formalidades essenciais. Aplicação do art. 5.º, item III, da Lei n.º 1.533/51.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 64.414, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas,

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, em rejeitar a preliminar, por maioria, e *de meritis*, em denegar a segurança, unânimemente, tudo conforme consta do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de abril de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

RELATÓRIO

Sr. Min. Henoch Reis (Relator): O presente mandado de segurança foi requerido perante o Juiz Federal da 1ª Vara do Distrito Federal, que determinou, por despacho de fls. 23/24, a subida dos autos a êste Tribunal, por ser a autoridade impetrada o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

Visa o *writ* ora impetrado à anulação de ato disciplinar, suspensão por no-

venta dias”, applicado ao demandante pela autoridade apontada como coatora.

Alega o requerente que o inquérito administrativo, a que respondeu, “se resente, principalmente, de razões fundadas em fatos devidamente apurados”.

Nas informações que acompanharam o officio de fls. 31, a autoridade impetrada advoga a legalidade do ato.

Oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, que se manifestou pela denegação da segurança.

Ê o relatório.

VOTO

O *Sr. Min. Henoch Reis* (Relator): O ato contra o qual investe o requerente é daqueles que não podem ser atacados através de mandado de segurança,

O art. 5º da Lei nº 1.533, de 1951, proíbe, no item III, que se conceda mandado de segurança quando se cogitar de ato disciplinar. Abre exceção apenas em se tratando de autoridade incompetente ou se ocorrer inobservância de formalidade essencial.

Não é o caso dos autos. A medida punitiva foi aplicada por autoridade competente, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, ao qual está subordinado o impetrante. Baseou-se em inquérito administrativo. Não se omitiu nenhuma formalidade essencial, pelo menos nada se provou neste particular.

Além disto, tôdas as alegações do requerente giram em tórno de matéria de prova, complexa e muito controvertida.

Por estas razões, denego a segurança.

É meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: Preliminarmente, alimento dúvidas, Sr. Presidente, quanto à competência dêste Tribunal para conhecer do pedido. É certo que, por lei, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República tem, aqui, prerrogativas e regalias inerentes a Ministro de Estado. Mas, não bastam tais predicamentos para que se o considere Ministro de Estado, *tout court*; como o é, o Chefe da Casa Civil que é legalmente conceituado como Ministro Extraordinário de Estado. Por isso, e para a tranqüilidade de meu espírito, sou levado a suscitar nossa incompetência para cuidar originariamente do assunto.

VOTO

O Sr. Min. Henoch Reis: Sr. Presidente, rejeito a preliminar. A autoridade impetrada tem, por lei, as mesmas honras, direitos e prerrogativas dos Ministros de Estado. E entre êsses direitos está o de ver seus atos conhecidos e julgados por êste Tribunal.

VOTO

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: Com o Relator, na preliminar e no mérito.

VOTO (PRELIMINAR — VENCIDO)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: De acordo com o Sr. Min. Henrique d'Ávila,

por entender que só se dão prerrogativas e honras de Ministro a quem não o é.

A competência é do Juiz de Primeira Instância.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. J.J. Moreira Rabello: Considero sibilina a discussão. Entendo que somente a afirmação de que a lei, concedendo à autoridade impetrante a prerrogativa de Ministro, faz com que seus atos sejam deferidos ao exame do Tribunal Federal de Recursos. Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães: Sr. Presidente, o problema é, realmente, delicado, porque, como acentuou o Sr. Min. Antônio Neder, tomado o dispositivo constitucional em sua letra rígida, o Sr. Min. Henrique d'Ávila teria razão. Mas a Constituição não fixou o número de Ministros e tem sido admitida até a criação, por lei, de Ministros Extraordinários.

No caso há lei concedendo ao Chefe da Casa Militar tôdas as honras e prerrogativas de Ministro, colocando-o no mesmo plano dos Ministros Extraordinários, categoria conferida ao Chefe da Casa Civil.

A meu ver, a lei não criou êste cargo, porque, em se tratando de uma função militar, não havia necessidade de se criar cargo de Ministro Extraordinário; a função, porém, é do mesmo nível.

Não admitiria que, por lei, se estendesse o fôro privilegiado, equiparando ao Ministro uma outra autoridade de hierarquia inferior; mas, em relação a uma autoridade que, realmente, exerce uma função elevada, de nível ministerial, e que, como já foi acentuado, está acima do Diretor do Departamento de Segurança Pública ou Chefe de Polícia Federal, que tem fôro privilegiado, tal não ocorre e seria mesmo uma contra-

dição negar êste fôro ao Chefe da Casa Militar, razão por que acompanho o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, rejeitou-se a preliminar levantada pelo Sr. Min. Henrique d'Ávila, vencidos os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro; *de meritis*, por unanimidade, denegou-se a segurança. Na preliminar, os Srs. Mins. Jorge Lafayette Guimarães, Djalma da Cunha Mello, Amarílio Benjamin, Antô-

nio Neder, J.J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros e Moacir Catunda votaram com o Sr. Ministro Relator, e, no mérito, os Srs. Mins. Jorge Lafayette Guimarães, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J.J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros e Moacir Catunda votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães é o ocupante temporário da vaga ocorrida com a aposentadoria do Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

RECLAMAÇÃO N.º 115 — GB

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Reclamante — União Federal

Reclamado — Juiz da 8.^a Vara Criminal

EMENTA

Embargos declaratórios. Inadmitte-se-os quando pretendem por via oblíqua modificar a substância do julgado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Reclamação n.º 115, do Estado da Guanabara, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de maio de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello* (Relator): Em voto preliminar, na assentada do julgamento da Reclamação n.º

115, da Guanabara, suscitei fôsse levantado conflito de jurisdição, já que o Tribunal da Guanabara se declarara incompetente para apreciá-la.

O Tribunal, porém, no mérito, julgou, por maioria, improcedente a reclamação, com o que editei o meu voto julgando improcedente a reclamação para o efeito de que o processo continuasse a correr pela Vara por onde se arrestava.

Publicado o acórdão, embarga a doutra Subprocuradoria à alegação de que teria havido irregularidade na enunciação da captação dos votos e na proclamação dos resultados, assinalando êsses equívocos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello (Relator): Acolheria em muitos passos a matéria dos embargos se ela viesse aparelhada por outra via que não a dos embargos declaratórios, os quais sempre julguei imprestáveis para modificar a substância do julgado, o que, *in casu*, iniludivelmente, ocorreria.

Desprezo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: após os votos dos Srs. Ministros Relator, Moacir Catunda, Henoch Reis, Jorge Lafayette Guimarães, Godoy Ilha e Amarílio Benjamin rejeitando os embargos, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Armando Rollemberg, aguardando o Sr. Min. Antônio Neder. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Márcio Ribeiro. Não compareceram os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Esdras Gueiros, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

VOTO (VISTA — VENCIDO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello assim relatou a Reclamação nº 115:

“Processava o ilustrado Dr. Eliezer Rosa, Juiz da 6ª Vara Criminal da Guanabara, uma ação penal com vários denunciados, pelos crimes previstos nos arts. 312, 317 e 319 do Código Penal, quando, assumindo o exercício da promotoria naquela Vara, o Promotor Alberto Canellas, alegando ser o crime aos mesmos imputado em detrimento da Fazenda Nacional, pediu reconsideração do despacho do referido magistrado, que já se dera por competente para processar a ação.

O pedido de reconsideração fôra feito dias após o indeferimento pri-

mitivo, e do indeferimento do pedido de reconsideração é que se originou a presente Reclamação.

No primitivo despacho, o titular da 6ª Vara Criminal assim justificara o indeferimento, para que o processo fôsse remetido à Justiça Federal: “O ilustrado Dr. Promotor que opinou a fls. 1.657 e v., com a devida vênua, não terá razão em face dos termos da Lei nº 5.010, art. 80, § 1º, que diz não cessar a competência residual, mesmo depois da posse de titular federal. É pois, o caso, aqui. A competência dêste Juízo está prorrogada, nos termos do texto acima citado. O Ex.^{mo} Sr. Desembargador-Corregedor já o havia dito no despacho de fls. 1.636. Como quer que esteja escrito na Constituição do Brasil a respeito da competência para casos tais, terei de, na espécie, ficar com a doutrina do despacho de S. Ex.^a, o Desembargador-Corregedor, porque é decisão para o caso concreto a que, por obediência hierárquica, estou adstrito, além de pessoalmente estar convencido de que a competência é dêste Juízo. Voltem os autos ao eminente Dr. Promotor para que se sirva de opinião quanto à matéria de requerimento de terceiro, ou adotar a medida que lhe parecer cabível. Rio, 22-9-67.”

Ao invés de usar dos recursos cabíveis, o Dr. Promotor pediu reconsideração do mesmo e, negada a reconsideração, reclamou ao Tribunal de Justiça da Guanabara, que pediu informações, transcrevendo o Dr. Juiz, ao prestá-las, o despacho proferido pelo Desembargador-Corregedor, quando doutra reclamação sôbre o processamento do feito na sua Vara, do seguinte teor:

“Face ao disposto no art. 80, § 1º, da Lei nº 5.010, de 30-5-66, e dian-

te do fato apurado nos autos que a instrução da cousa já se fêz em audiência, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Rio, 23-6-67. Elmano Cruz.”

Os autos foram, então, enviados ao 6º Procurador da Justiça em exercício, que opinou pela competência da Justiça Federal. Submetidos a julgamento, à alegação de que “o crime fôra praticado contra os bens e interesses do Lloyd Brasileiro e, como tal, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos é que compete resolver a controvérsia levantada pelo despacho que, desatendendo o requerimento da Promotoria Pública, negou competência à Justiça Federal e atribuindo à Justiça local para processar e julgar os crimes imputados aos denunciados, o Tribunal declina de sua competência. Remetidos os autos a esta Colenda Casa, pediu-se a audiência da douta Subprocuradoria, cujo parecer é pela competência dêste Tribunal.”

Submetida a matéria a julgamento, o Sr. Min. Antônio Neder suscitou preliminar quanto à competência para o conhecimento respectivo, sustentando que, de acôrdo com a Lei nº 5.010, de 1966, cabia a mesma ao Conselho de Justiça Federal e não ao Tribunal Pleno.

Posta a votos, tal preliminar foi rejeitada, como apregoado pelo Sr. Min. Amarílio Benjamin, que presidia a Sessão.

Passou-se, então, ao exame do mérito, e, em relação a êste, constam dos autos dois votos do Sr. Min. J. J. Moreira Rabello, um concluindo por que fôsse suscitado conflito de jurisdição e outro julgando improcedente a reclamação e determinando que o MM. Juiz da 6.ª Vara Criminal do Estado da Guanabara prosseguisse no processo.

Seguiram-se os votos dos Srs. Mins. Moacir Catunda e Antônio Neder, pela remessa do processo à Justiça Federal, e dos Mins. Cunha Vasconcellos e Henrique d'Ávila, pela improcedência da reclamação e continuação da causa sob a direção do Juiz local.

Ao proferir o seu voto, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos afirmou a competência do Tribunal para decidir a reclamação face à circunstância de o Juiz local, no caso, vir exercendo, antes da instalação da Justiça Federal, funções próprias desta, o que o colocava sob a jurisdição dêste Tribunal.

A decisão foi assim registrada:

“Preliminarmente, julgou-se o Tribunal competente, vencidos os Srs. Mins. Antônio Neder, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha e Márcio Ribeiro; *de meritis*, por maioria de votos, julgou-se improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Mins. Moacir Catunda, Antônio Neder e Márcio Ribeiro. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Na preliminar, os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis e Cunha Vasconcellos votaram com o Sr. Ministro Relator; e, no mérito, os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henoch Reis, Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila e Godoy Ilha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Oscar Saraiva (Presidente) e Armando Rollemberg, por motivo justificado. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. Amarílio Benjamin.”

De sua vez o acórdão tem o seguinte teor:

“Ementa: Repelida a preliminar de suscitação de conflito negativo de jurisdição, indefere-se reclamação cujo enderêço se considerou errado.”

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Reclamação nº 115, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno desta Colênda Casa, preliminarmente, em julgar o Tribunal competente e, *de meritis*, por maioria de votos; em julgar improcedente a reclamação, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Entende a Subprocuradoria que há contradição entre o acórdão e a decisão consignada, pois nesta fixou-se que a maioria acompanhou o Sr. Ministro Relator que concluíra no sentido de que fôsse suscitado conflito negativo de jurisdição, enquanto o acórdão consignou ter sido julgada improcedente a reclamação.

Aduz, além disso, que a suscitação do conflito de jurisdição seria a solução lógica desde que, se o Tribunal da Guanabara já se reconhecera incompetente, a decisão pela competência do Juiz local sòmente poderia ser proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pede ainda o esclarecimento dos fundamentos do voto vencedor do Sr. Ministro Relator.

2. Examinei o processo e concluí não existir a contradição apontada pela Subprocuradoria-Geral, e sim omissão no registro da decisão.

Ali se consignou apenas o resultado de uma preliminar, quando realmente foram decididas e refutados duas, a primeira suscitada pelo Sr. Ministro Antônio Neder, que entendia que a competência para a decisão da reclamação cabia ao Conselho da Justiça Federal, e a segunda, proposta pelo Sr. Ministro Relator, que considerava dever-se suscitar conflito negativo de jurisdição. Quanto

a esta última, predominou o entendimento do Sr. Min. Cunha Vasconcellos de que, se o Juiz local iniciara o processo no exercício de função federal e se a reclamação versava sôbre competência residual para o prosseguimento na direção do mesmo, cabia a êste Tribunal a atribuição de decidi-la desde que, afinal, no particular, contendiam juizes igualmente federais.

3. Tenho assim, que os embargos devem ser recebidos para, suprindo a omissão do Acórdão, declarar-se:

- a) preliminarmente, foi rejeitada a arguição de incompetência do Tribunal Pleno e competência da Justiça Federal, vencidos os Srs. Mins. Antônio Neder, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha e Márcio Ribeiro;
- b) ainda preliminarmente, foi rejeitada a proposta do Sr. Ministro Relator para que fôsse suscitado conflito negativo de jurisdição, vencidos neste ponto os Srs. Ministros Relator e Esdras Gueiros;
- c) julgou-se improcedente a reclamação e, portanto, competente o Juiz reclamado, contra os votos dos Srs. Mins. Moacir Catunda, Antônio Neder e Márcio Ribeiro.

Deixo de apreciar o pedido de esclarecimento dos fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator por tratar-se de matéria estranha ao âmbito dos embargos de declaração. Acentuaria apenas que os motivos estão realmente contidos no voto.

RETIFICAÇÃO DE MINUTA

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: Consta do processo, Sr. Presidente, que eu presidi o julgamento de que provém a reclamação. Em face disto, minha opi-

nião é que, versando os presentes embargos exatamente sôbre essa reclamação, não devo participar do presente julgamento. Peço, portanto, que, a êste respeito, seja retificada a minuta.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamen-

to, por maioria de votos, foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Antônio Neder. O Sr. Min. Amarílio Benjamin declarou-se impedido. Os Srs. Mins. Moacir Cautunda, Henoch Reis, Jorge Lafayette Guimarães e Godoy Ilha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

RECURSO DE REVISTA N.º 589 — DF

(Na Apelação Cível N.º 8.579 — MG)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Emílio dos Reis

Recorrido — IAPI

EMENTA

Recurso de revista. Confronto entre decisões do Tribunal Pleno, sendo uma delas proferida em mandado de segurança. Descabimento da revista, na hipótese. Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos em não conhecer do recurso, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de fevereiro de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Esdras Gueiros* (Relator): Trata-se de recurso de revista interposto por Emílio dos Reis contra o decidido na Apelação Cível nº 8.579, de Minas Gerais, em que é recorrido o ex-IAPI (atual Instituto Nacional da Previdência Social), e tendo como decisão divergente a proferida no Agravo

de Petição em Mandado de Segurança nº 6.806, decisão esta em que foi assegurada à então postulante Josefa dos Santos da Silva a definitividade da sua aposentadoria-invalidez, em consequência do decurso de mais de cinco anos de sua duração, enquanto que ao ora recorrente o mesmo direito foi negado.

Trasladadas as peças requeridas pelo recorrente, foi citado o Instituto, que também requereu traslados, conforme se vê às fls. 47/55, seguindo-se as razões constantes de fls. 58/62, em que a autarquia suscita a preliminar de descabimento do recurso por se tratar de divergência entre decisão de uma das Turmas e julgamento do Tribunal Pleno.

Após o sobrestamento do processo durante certo período, a que se refere a certidão de fls. 63, foi ouvida a Egrégia Subprocuradoria da República, que emitiu parecer às fls. 64, adotando as razões da autarquia recorrida.

Vieram-me os autos em redistribuição, os quais, após devidamente estudados, vão encaminhados ao Sr. Ministro Revisor, aguardando dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator): Sr. Presidente, pronuncio-me preliminarmente pela adoção da preliminar levantada pela autarquia recorrida, em suas razões de fls. 58, sob o argumento de que descabe recurso de revista relativamente a decisões divergentes entre acórdãos do Tribunal Pleno.

Em verdade, a divergência, em última análise, é entre decisões proferidas pelo próprio Plenário.

Não há, pois, como admitir a revista.

Indefiro o recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Moacir Catunda: Sr. Presidente, as decisões identificadoras da divergência sobre o modo de aplicar o direito em tese foram adotadas, a primeira, em 18 de maio de 1959, na Apelação Cível nº 8.579, em grau de embargos de nulidade e infringentes do julgado, da competência do plenário, inadmitindo a rescindibilidade da aposentadoria por invalidez, após o decurso do prazo de cinco (5) anos, fls. 41-v, a segunda, em 10 de outubro de 1957, no Agravo em Mandado de Segurança nº 6.806, também da competência do plenário, na época, firmando entendimento em sentido contrário, ou tenha sido pela rescindibilidade da aposentadoria-invalidez, após o decurso do prazo de cinco anos.

Através deste recurso de revista, dê-se modo, são contrastados julgados definitivos do Tribunal Pleno, em que se fizeram aplicações divergentes do mesmo princípio jurídico, a fim de que se acer-

te das duas orientações qual seja a certa, mas, ao que tenho, de modo equivocado, pois o Código de Processo Civil, no seu art. 853 (lê), não estatui a revista para uniformizar a jurisprudência quando a variação do entendimento provenha de decisões do plenário do Tribunal.

O Regimento Interno do Tribunal, no seu art. 249, preceitua que,

“Caberá recurso de revista para o Tribunal Pleno quando as Turmas divergirem em suas decisões finais, relativamente ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Turmas que contrariar outro julgado, também final, do Tribunal Pleno.”

Por aí se verifica o descabimento de recurso de revista, até porque as decisões definitivas do Tribunal Pleno são atacáveis por recurso extraordinário, de modo que o meu voto preliminar é não tomando conhecimento do recurso, por falta de amparo legal.

VOTO

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: Srs. Ministros, também acolho a preliminar de descabimento do presente recurso. Todavia, o faço por outros motivos, isto é, deixo de acompanhar o Sr. Ministro Revisor, na fundamentação que apresentou a seu voto, para repelir o recurso, por se tratar do confronto de duas decisões em mandado de segurança. O Tribunal tem proclamado que, quando isso ocorre, não é possível o recurso, por que, necessariamente, uma das decisões será denegatória, com a possibilidade de recurso ordinário e ensejando assim a desatenção ao requisito básico da revista, ou seja, que as duas decisões confrontadas sejam finais. Tenho sob consideração o direito anterior ao Ato Institucional nº 6.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, acolheu-se a preliminar do não conhecimento do recurso. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Henoch Reis, Cunha Vasconcellos, Djal-

ma da Cunha Mello, Amarílio Benjamin e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Antônio Nleder e J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

RECURSO DE REVISTA N.º 608 — DF
(No Agravo de Petição N.º 12.885 — GB)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros
Recorrente — Octávio Guinle
Recorrida — União Federal

EMENTA

Recurso de Revista. Falecimento do recorrente, antes do julgamento. Conversão do processo em diligência para que se habilitem os herdeiros ou sucessores.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos em converter o julgamento em diligência, a fim de que promovam os interessados a sua habilitação, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de março de 1969. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Esdras Gueiros* (Relator): Octávio Guinle, nos autos do Agravo de Petição n.º 12.885, em que foi agravante, sendo agravada a União Federal, não se tendo conformado com o acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma, por considerá-lo em divergência com acórdão da mesma Segunda Turma proferido no Agravo de Petição n.º 14.446, interpôs o presente Recurso de Revista visando a obter que o Tribunal Pleno de-

cida em definitivo qual o julgamento a prevalecer, relativamente à interpretação do direito em tese.

A matéria prende-se a decisão proferida no já citado Agravo n.º 12.885, em que figurou o ora recorrente, que havia ingressado como terceiro senhor e possuidor num executivo fiscal, movido pela Fazenda Nacional contra Indústrias de Linha e Algodão Dalvy SA., correspondente à cobrança de impôsto de renda, quando, segundo alega o recorrente, “se julgou de modo diverso do caso *sub judice*, já que se considerou necessária a inscrição da dívida para corporificar a sua existência, ao passo que o V. acórdão recorrido considerou fraude a dação em pagamento efetuada por quem não possuía dívida inscrita. Por outro lado, a decisão recorrida entendeu não ser necessária a preexistência de lide para caracterizar a fraude. No caso divergente, a sentença adotada pela decisão unânime confirmatória, considera essencial para a verificação da fraude a pendência de lide” (V. inicial, fls. 6).

O recurso foi devidamente contra-razoado pela União Federal, com juntada de razões oferecidas nos embargos

de terceiro pelo douto Procurador da República, Dr. Firmino Ferreira Paz, seguindo-se parecer da Egrégia Subprocuradoria da República, da lavra do mesmo Procurador, que contém a seguinte ementa:

“Não há cabimento ao recurso de revista, *a*) se a divergência apontada pelo recorrente não é entre duas ou mais Turmas do Tribunal; *b*) se as decisões consideradas em divergência não versarem sobre a mesma tese jurídica.

Para que se considere a alienação, ou comêço de alienação, feitas em fraude da Fazenda Pública, basta esteja em débito o contribuinte, independentemente de inscrição da dívida e propositura de ação executiva fiscal. Não se exigem os elementos: *a*) insolvência, ou redução do devedor à insolvência, por atos de transmissão gratuita, ou de remissão de dívida; *b*) nos atos onerosos, a *scientia fraudis* (Código Civil, arts. 106 e 107).

Se se pretende verificar a existência ou inexistência de dívida, tem-se de tomar atitude metódica, diante da formação do fenômeno jurídico. A inscrição da dívida ativa, em livro próprio, na repartição fiscal, não é fato jurídico causal da dívida.”

Vindo-me distribuídos os autos, estudei-os, passando-os ao eminente Sr. Min. Moacir Catunda, digno Revisor, para pedido de dia de julgamento.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator): Sr. Presidente, antes de iniciar o meu voto verifico que há uma questão preliminar a ser apreciada, pois o eminente Sr. Min. J. J. Moreira Rabello acaba de me lembrar que o recorrente desta revista, o Sr. Octávio Guinle, já é falecido

há alguns meses passados, como é público e notório.

Diante dêsse fato, estou de acôrdo em que se converta o julgamento em diligência, para o fim de se promover a habilitação incidente, dos herdeiros ou sucessores porventura existentes.

Voto, pois, pela conversão em diligência, para o fim indicado.

VOTO

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: *Concessa venia*, sou contrário, *in casu*, à suspensão do julgamento. Nem sempre cessa o mandato com a morte do mandante. Haja visto o que nesse sentido nos diz o art. 1.317 do Código Civil. E nos processos judiciais não é lógico que o mandato termine antes de interposto o último recurso. Enquanto houver recurso, deve o procurador utilizá-lo, sustentá-lo, no interêsse do cliente ou de seus sucessores. Assim, se está defendendo a um interêsse econômico e o mandante falece, deve o advogado prosseguir zelando pela causa até que o substituam. Creio que as Ordenações do Reino dispunham nesse sentido, o mesmo leciona Clovis Beviláqua no seu *Direito das Obrigações*, e não faz muito li no *Tratado* de Cunha Gonçalves que, mesmo sem convenção expressa, o mandato, em situação como esta dos autos, não finda pela morte do mandante.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que promovam os interessados a sua habilitação, vencidos os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Armando Rollemberg. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Henoch Reis. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Amarílio Benjamin.

RECURSO DE REVISTA N.º 1.018 — DF

(Na Apelação Cível N.º 23.865 — ES)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Instituto Nacional de Previdência Social

Recorrida — Prefeitura Municipal de Domingos Martins

EMENTA

Recurso de Revista. Exigência de juros e multas de mora na cobrança de contribuições contra entidades públicas. Conhecida a revista, aplica-se a orientação vencedora: na cobrança de contribuições previdenciárias, acrescentem-se ao pedido os juros e a multa de mora, na forma da lei específica, mesmo que seja o débito de alguma entidade pública, que, para êsse efeito, se acha na mesma posição do empregador comum.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em conhecer do recurso e em dar provimento, conforme consta do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de março de 1969. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator): O Instituto Nacional de Previdência Social, inconformado com o venerando acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma, nos autos da Apelação Cível n.º 23.865, manifestou, tempestivamente, o presente recurso de revista, com o objetivo de ver reformado aquêlê venerável aresto, e, conseqüentemente, mantidos os efeitos da sentença de Primeira Instância, que condenou a Prefeitura Municipal de Domingos Martins, no Estado do Espírito Santo, a recolher as contribuições previdenciárias e prêmios de seguros contra acidente de trabalho, referentes aos períodos de janeiro de 1956 a abril de 1958, acrescidos de juros e multa. Esclarece que a decisão

recorrida excluiu a multa, sob o fundamento de que a mesma não pode ser aplicada a pessoa jurídica de direito público. Como argumento base do recurso, o recorrente cita vários acórdãos de Turmas, inclusive jurisprudência do Pretório Excelso, que, na espécie, não faz diferença entre pessoa de direito público e de direito privado.

Translado da recorrente às fls. 10/35.

Intimada a recorrida, esta, como razões de sua parte, juntou o traslado de fls. 54/74.

Razões finais do recorrente às fls. 76/79, seguindo-se as da recorrida às fls. 81/85.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 87/89, opinou pelo conhecimento o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator): Na compreensão rigorosa da matéria, a fórmula exata do nosso julgamento deveria ser no sentido de não se conhecer da revista, uma vez que a jurisprudência vitoriosa, consubstanciada em Súmula do Supremo Tribunal Federal, assentou que em executivo fiscal tal recurso não tem cabimento. Todavia, a verdade é que, nos autos, pelo fato de

os bens da entidade pública não podem sofrer penhora, o executivo tomou a fórmula ordinária. Então, somente por isso deixa de se aplicar a jurisprudência iterativa do fôro. Conheço, pois, da revista. Conhecendo do recurso, o meu voto, porém, é para deferi-lo, uma vez que se controverte na espécie a conhecida divergência que aqui nos tem extremado. Enquanto alguns Colegas acham que na cobrança de contribuição previdenciária contra Prefeituras ou entidades públicas não se pode cobrar juros e multa de mora, outros entendem de modo contrário. Faço parte da corrente que admite as sanções amplas, uma vez que as entidades públicas, em tais hipóteses, equivalem a empregador comum.

O meu voto, portanto, é no sentido de conhecer e deferir a revista, para determinar que, na conta que foi submetida à cobrança, se inclua a multa que foi pedida.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg:

Indefiro a revista.

Seguidamente tenho sustentado que a aplicação de penalidade a pessoa jurídica de direito público importaria em

ofensa à autonomia dos Estados e Municípios, resguardada pela Constituição.

Tal entendimento, aliás, foi sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso interposto da decisão da Segunda Turma deste Tribunal, do qual foi Relator o Sr. Min. Oscar Saraiva (R.T.J., vol. 40, pág. 82).

VOTO

O Sr. Min. Antônio Neder: *Data venia* do eminente Sr. Ministro Revisor, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Meu entendimento é o de que juros e multa podem ser cobrados no caso noticiado nestes autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Revisor, J. J. Moreira Rabello e Djalma da Cunha Mello. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Henocho Reis. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henrique d'Ávila e Godoy Ilha votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

RECURSO DE REVISTA N.º 1.021 — DF

(Na Apelação Cível N.º 23.858 — MG)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrentes — Ângelo Agostini, José Brasilino Terra e outros

Recorrida — Centrais Elétricas de Furnas

EMENTA

Correção monetária. Revista. A sentença transitada em julgado é insuscetível de modificação. Em ação de revista a correção não pode ser deferida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista nº 1.021, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em julgar improcedente o recurso, na forma do re-

latório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de março de 1969. — Oscar Saraiva, Presidente; J. J. Moreira Rabello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello (Relator): Trata-se do recurso de revista contra o acórdão da Egrégia Primeira Turma, da lavra do eminente Min. Amarílio Benjamin, proferido na Apelação Cível nº 23.858, assim redigido:

“Negó provimento de acórdão com os votos que tenho proferido a respeito da tese em exame.

Entendo que a correção monetária está na dependência de questionamento na ação principal e, assim mesmo, sujeita aos critérios que achei por bem estabelecer, de modo a dar perfeita executabilidade à lei, quando marca o prazo de um ano para que a mesma se imponha após a avaliação. Na hipótese, como foi visto, os expropriados pretendem que, na execução do julgado, a correção monetária seja aplicada. Tal não é possível porque, assim como na sentença em geral, também na sentença de desapropriação executada há que se cumprir exatamente o que se acertou no julgamento do pedido, originariamente. Ao lado disso, cabe invocar decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 38.542, Relator o Sr. Min. Evandro Lins, em 19 de setembro de 1966, *Diário de Justiça* de 9 de novembro do mesmo ano. Nessa decisão, o Supremo Tribunal fixou precisamente o critério que a sentença adotou e estamos confirmando.”

Preende o revisando que o Tribunal, sobre esse pronunciamento, dê preferência àquele proferido pela Egrégia Segunda Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 22.815, a qual decidiu que a correção monetária “pode ser deferida mesmo na fase da execução da demanda já julgada em Segunda Instância”.

Daí o pedido, a que se opõe a revista, à alegação de que tal procedimento constituiria ofensa escancarada a que dispõem os arts. 891 e 916 do Código de Processo Civil.

A ação correu os seus trâmites regulares, oferecendo a douta Subprocuradoria o erudito e seguro parecer de fls. 41/42.

Estudei os autos, passei-os ao eminente Revisor, que os examinou, nêles apondo o seu respeitável visto e, agora, os trago a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello (Relator): Para fazer a aplicação aos processos, já em via de execução, da correção monetária, o Tribunal, pelos eminentes e respeitáveis votos que assim têm entendido, fez *tabula rasa* do quanto dispõem os arts. 891 e 916 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 891 A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.”

“Art. 916 Na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidada nem discutir matéria pertinente à causa principal.”

E isso afirmo porque o que o § 2º do art. 1º da famigerada e discriminatória Lei de Correção Monetária preceitua é o seguinte:

“Decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.”

Ora, só os cegos da escritura não têm olhos de ver para sentir que esse dispositivo só se pode referir à decisão do mérito na sentença, até porque, na sua execução, êle estaria contido pelos dispositivos processuais atrás invocados.

Sem ofender a ninguém, considero um sofisma alterar-se o conceito imemorial do que seja a “decisão final da causa”, confundindo propositadamente as suas duas fases distintas de cognição, que se encerra com a sentença transitada em julgado, e de prestação daquilo que foi deferido na sentença. Fora daí é invadir, desrespeitosamente, o campo da imutabilidade, da irretratabilidade e da intangibilidade, que se tendo constituído, no passado, nos baluartes inexpugnáveis da coisa julgada, cedeu lugar aos construtores dêste nôvo conceito de instância, esquecidos de que o processo decisório não se mistura com o processo executório, sendo certo que êste último é uma instância nova, onde a relação processual que se estabelece é em tórno de uma sentença, cujo cumprimento se objetiva. A discussão passa a ter por objetivo o título executivo decorrente da decisão, seja nos autos da própria ação, seja em apartado, quando se trate de execução provisória.

O que não é possível é admitir nova decisão final em processo já decidido e julgado em definitivo, com a aplicação retroativa de uma lei que, como no caso em espécie, sequer existia, à data em que a mesma foi prolatada. Hoje em dia, acredito que só nesta Colenda Casa ainda exista quem defenda a incorreta redação do art. 196 do Código de Processo Civil, dêle pretendendo extrair os motivos para considerar a execução num mero prolongamento da ação, quando bastaria um só argumento para infirmá-lo: o deferimento à execução do recurso de apelação, visando à reparação completa do, porventura não exato, cumprimento das implicações decorrentes da relação de direito objeto do decreto executório.

De resto, o Tribunal Excelso, em mais de um julgado, oportunamente trazidos à colação no bem lançado parecer do ilustrado procurador, Dr. Henrique Fon-

seca de Araújo, vem acentuando êsse ente de razão ao decidir. Tornamos, à mão de semear, o seguinte acórdão da Egrégia Primeira Turma daquele areópago:

“Sentença transitada em julgado é insuscetível de sofrer modificação. A correção monetária há de se processar através de nova provocação” (Agravamento de Instrumento nº 40.433 — GB — Primeira Turma, julgado em 22-5-67, D.J. 23-5-67 — Acórdão no D.J. de 27-6-67).

Por êsses motivos, julgo improcedente o recurso.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Revisor): Sr. Presidente. Já tive oportunidade de votar certa vez, na Terceira Turma, a que pertença, no sentido de que não é mais admissível a correção monetária após transitada em julgado a sentença final, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.686, de 1965, isto é, quando na fase de execução da sentença, nas ações expropriatórias.

A lei é muito clara, quando diz no seu citado art. 2º: “O Juiz ou Tribunal, antes da sentença final, determinará a correção monetária do valor apurado”. E esta sentença final é, obviamente, a que transitou em julgado.

Indefiro, portanto, a revista.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, julgou-se improcedente o recurso. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Armando Rollemberg e Henoch Reis. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henrique d’Ávila, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Antônio Nleder e Márcio Ribeiro votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 4.902 — SP

(Agravado do art. 4.º da Lei n.º 4.348/64)

Relator — O Ex.º Sr. Min. Oscar Saraiva

Agravante — Tomce Indústria e Comércio de Plástico Ltda.

Agravado — Respeitável despacho de fls. 36

EMENTA

Suspensão de liminar. Casos em que é exigida a prestação de fiança idônea, ou caução, como medida prévia e indispensável à liberação de mercadorias importadas. Aplicação da Lei n.º 2.770/56, e já agora, do Decreto-lei n.º 517/69.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Suspensão de Segurança nº 4.902, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de abril de 1969. — *Oscar Saraiva*, Relator e Presidente.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Oscar Saraiva (Relator): Em todos estes processos, trata-se de matéria de dúvidas quanto ao pagamento de tributos de importação.

O Dr. Juiz *a quo*, como tem sucedido com vários magistrados da Seção de São Paulo, mandou liberar a mercadoria, mediante termo de responsabilidade assinado pelo próprio impetrante.

A Procuradoria da República pediu a suspensão, e esta Presidência, nesses casos, exarou despacho nos seguintes termos: (lê.)

E acrescento que, já agora, a matéria foi regulada pelo Decreto-lei nº 517, de

7 de abril de 1969, que diz expressamente: (lê.)

Os interessados, no caso, agravam deste despacho para o Egrégio Tribunal, pretendendo que os bens sejam liberados independentemente da exigência legal.

VOTO

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Relator): Nego provimento ao recurso, para manter o despacho de V. Ex.ª, por seus próprios e acertados fundamentos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis e Jorge Lafayette Guimarães votaram de acordo com o Sr. Min. Henrique d'Ávila. O Sr. Jorge Lafayette Guimarães é ocupante da vaga ocorrida pela aposentadoria do Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.684 — PE

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal (a fls. 100), de julgado unânime da Colenda Primeira Turma dêste Egrégio Tribunal, cujo acórdão (a fls. 98) traz a seguinte ementa:

“Militar. Licenciamento. Reforma. A prova dos autos convence de que a insanidade mental do autor preexistia ao seu licenciamento do serviço ativo do Exército, e, bem assim, de que o mesmo, já naquela época, com a personalidade em franca desarticulação, não tinha condições de prover à própria subsistência.”

O recurso, impugnado a fls. 103, busca suporte nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa de aplicação aos arts. 811 e 825 do Código de Processo Civil; e dissídio do *v. ares*to recorrido com o julgado que aponta.

Para o melhor exame do assunto em debate, reporto-me ao voto proferido, a fls. 94, pelo eminente Ministro Moacir Catunda, Relator do feito, voto êsse que é do teor seguinte:

“Sr. Presidente. A prova dos autos convence de que a insanidade mental do autor preexistia ao seu licenciamento do serviço ativo do Exército, e, bem assim, de que o mesmo, já naquela época, com a personalidade em franca desarticulação, não tinha condições de prover a própria subsistência.

Ao invés de licenciá-lo, cumpria à administração dar-lhe reforma a que tinha direito, em razão da doença de que era portador, de sorte

que o meu voto é dando provimento ao recurso de ofício para determinar a reforma, a partir da publicação do ato de licenciamento, e não a partir dos laudos médicos feitos durante a instrução da causa, como deliberou a ilustrada sentença, contrariando o pedido, nesta parte, mas sem razão jurídica, como demonstra a singular apelação da União Federal.

Declarando prejudicada a apelação da promovida, que visa aos mesmos objetivos ordenados por via do provimento do recurso de ofício, mando seja a sentença transcrita abaixo, na forma do regimento.

Positivado se encontra no bôjo dêstes autos que o autor, Paulo Joaquim de Santana, estêve incorporado às fileiras do Exército Nacional de 20-6-59 até 2-8-60, data em que foi, oficialmente, declarado sido licenciado das fileiras do Exército e excluído do estado efetivo da 7ª Companhia de Intendência, com Quartel em Tijipio—Recife, em cuja unidade o autor vinha servindo. O aludido licenciamento foi “de acôrdo com o Plano Regional de Licenciamento para 1960 (Grupamento B) e Decreto-lei nº 9.500 de 23-7-43 (Boletim Interno nº 169, de agosto de 1960, assinado por José de Azevedo Amaral — Cap. Com. conforme documento de fls. 27, dêstes autos).

Ainda consta declarado no documento de licenciamento que “o soldado excedente 7G-150.810, Paulo Joaquim de Santana, o qual

fica considerado Reservista de 1ª Categoria, de acôrdo com o art. 102 da citada Lei, recebendo o Certificado de 1ª Categoria nº 282.244 — Série B... Vê-se, assim, que o autor foi licenciado e não reformado das fileiras do Exército e, no mesmo dia, 2 de agôsto de 1960, foi entregue a uma Guarnição da Rádio-patrolha, isto porque, ao ter conhecimento do seu licenciamento e desligamento do estado efetivo da 7ª Cia. de Intendência, o levou novamente ao estado desesperador, dizendo que queria ser reformado, passando em seguida a praticar toda sorte de desordem no quartel e desrespeito a todos os militares, obrigando, diante de tamanho enfurecimento, a êste comando a solicitar, pelo telefone, uma guarnição da Rádio-patrolha, a quem fêz entrega do aludido cidadão, deixando o destino a critério dos patrulheiros”, conforme está declarado no officio de fls. 29, datado de 5-7-63, do Com. da 7ª Cia. Int. ao Ex.º Sr. Com. da 7ª RM e 7ª DI. Embora não conste dos autos a ata de inspeção de saúde, por não ter sido encontrada no arquivo do Hospital Geral do Recife, conforme faz certo o officio de fls. 23, é de se presumir que Paulo Joaquim de Santana gozava boa saúde quando foi incorporado às fileiras do Exército, pois assim exige a Lei referente ao Serviço Militar, um ano, um mês e nove dias decorridos de vida de caserna, precisamente às 18:25 horas de 29-7-60, o autor deu entrada no Hospital Geral do Recife, onde foi dado o seguinte diagnóstico: 318 — Síndrome neurasteniforme, recebendo alta no dia dois do mês seguinte, por não necessitar de hospitalização, consoante reza o documento de fls. 34 (cópias de observações clínicas, ano

de 1960). Curioso é que, poucos dias antes, às 20:20 horas do dia 6-5-60, baixara ao mesmo hospital, sendo o diagnóstico: 318 — Síndrome neurasteniforme, sendo dado alta ao soldado Paulo Joaquim de Santana, 28-7-60, como curado (Doc. de fls. 35). Observe-se que, da primeira vez, o autor passou dois (2) meses e dias sob tratamento e observação médica naquele hospital, e, logo no dia seguinte ao que teve alta, embora dado como curado, deu entrada no mesmo hospital (às 18:25 horas de 29-7-60), com o mesmo diagnóstico, ou seja: 318 — Síndrome neurasteniforme. É bem sintomático o fato do licenciamento do autor ter-se dado logo depois da alta do segundo internamento por não necessitar de hospitalização, e não por se encontrar curado, talvez, quem sabe, prevendo que a coisa se complicasse, outros distúrbios mentais mais acentuados se manifestassem, causando transtornos na disciplina militar do quartel, como realmente ocorreu quando o autor teve conhecimento de que fôra licenciado das fileiras do Exército. Assim, não se pode obscurecer que as dores de cabeça ocasionais e anorexia, a insônia, a impaciência, o queimor na cabeça, a quentura nos olhos, expressões registradas nas observações clínicas (Docs. de fls. 34/35) como queixas do paciente (o autor), já eram manifestações bem sintomáticas de doença mental, constatadas, posteriormente, como esquizofrenia, doença que ataca, como é sabido, a pessoas môças, como ocorre com o autor, menor de 21 anos de idade. Em verdade, em decorrência do exame mental que procederam na pessoa de Paulo Joaquim de Santana, os ilustres peritos nomeados por êste Juízo, e

indicados pelas partes, chegaram a uma conclusão que o paciente é portador de uma esquizofrenia, de forma hebefrenotatônica, e é realmente um doente mental e se acha incapaz de exercer qualquer atividade ou trabalho.

(Ver laudos periciais de fls. 55/58 e de fls. 59/62.)

É bem verdade que os peritos não positivaram a causa da doença mental do autor, por ser a esquizofrenia doença de etiologia desconhecida pela ciência médica até o presente momento, conforme resposta dada pelo Dr. Geraldo Marques Fernandes, perito do autor, ao terceiro quesito formulado pelo representante legal da União Federal (fls. 62). Note-se, porém, que a Lei nº 2.370/59 (que regula a Inatividade dos Militares) então em pleno vigor ao tempo da exclusão do Autor, não exige nenhuma condição de origem ou relação de causa e efeito, para ser aplicada a reforma ao militar por incapacidade física conseqüente às doenças enumeradas na letra *d* do art. 30, entre elas a alienação mental. Está evidente, pois, que as provas dos autos convergem no sentido de se concluir que o autor, ao ser licenciado e excluído das fileiras do Exército Nacional, já apresentava visíveis sintomas de ser portador de esquizofrenia, doença mental que o incapacita de prover os seus meios de subsistência e de exercer qualquer trabalho ou atividade produtiva, como também para o serviço ativo das forças armadas, definitivamente. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para o fim de que o autor, Paulo Joaquim de Santana, seja reformado no posto de 3º-Sargento, consoante determina a Lei nº 2.370/54, nos seus artigos 27, letra *c*; 30, le-

tra *d*; 31 e 33, § 2º, letra *b*, com os direitos e vantagens inerentes à função, previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, a partir do dia 21-6-65, data em que os peritos fizeram entrega dos seus laudos, em os quais declararam haver positivado a insanidade mental do autor.”

Como se evidencia da leitura dos autos da r. sentença de 1ª Instância, em parte favorável ao autor, não interpôs este recurso da parte que lhe foi desfavorável. Houve o recurso de ofício, obrigatório no caso, e apelação do Dr. Procurador da República, a fls. 80, visando à finalidade que êsse recurso aponta, a fls. 82, *verbis*:

“... achamos que a doutra sentença deve ser reformada, no sentido de ser o soldado reservista Paulo Joaquim de Santana, considerado reformado no posto de cabo do Exército Nacional, não da época dos laudos médicos (21-6-1965), mas da data de sua exclusão das fileiras do Exército, isto é, na forma do Boletim Interno nº 169, de 5 de julho de 1963, constante de fls. 17 dos autos, com tôdas as vantagens e direitos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, por ser de lídima justiça.”

O r. aresto recorrido considerou prejudicado êsse apêlo contrário à União, como se vê do r. voto antes transcrito, mas recebeu o recurso de ofício para provê-lo para o mesmo fim apontado na apelação prejudicada, como de sua ementa se evidencia.

Assim pois, ocorreu, fora de dúvida, o provimento *in pejus* do recurso de ofício, destinado ao resguardo dos interesses da pessoa de Direito Público litigante, no caso a União. Veja-se, a êsse propósito, a lição de Pontes de Miranda (*Processo Civil*, vol. V):

“O recurso de ofício atende à política jurídica do duplo exame, a des-

peito da inércia, ou, em certos casos, interesse contrário das partes. Prima o interesse social, ou o do Estado.”

Face ao exposto, tenho, *data venia* do v. aresto, como decidido *in pejus* o recurso de officio, que somente se poderia dirigir à parte da sentença desfavorável à União, e não àquela que lhe

fôra favorável, e desatendido, assim, o art. 825 do Código de Processo Civil, bem como contrariado o r. julgado apontado nas razões do recurso, a fls. 101.

Assim, pois, defiro o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 6 de março de 1969. — *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 55.391 — GB

Recorrente — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Recorrida — Brasília Imperial Turismo e Transportes Ltda.

Advogado — Cesar Augusto Gonçalves Pereira

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (a fls. 253), de julgado unânime da Colenda Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, cujo Acórdão (a fls. 127) traz a seguinte ementa:

“Transportes Coletivos. Autorização de funcionamento. Defeso ao DNER outorgar nova autorização, desprezando as Instruções da Presidência da República — única Regulamentação da matéria — e os direitos subjetivos dela legítimamente nascidos.”

Antes dêsse apêlo extraordinário, interpusera o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a fls. 213, recurso ordinário, impugnado como descabido pela impetrante a fls. 234. Valendo-se, porém, da medida geral da reabertura dos prazos para recurso extraordinário, nos termos da emenda regimental do Egrégio Supremo Tribunal Federal, voltou a recorrente com o apêlo ora em exame.

O recurso, impugnado a fls. 273, busca suporte nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, pelos fundamentos que aduz no seu arrazoado de fls. 253/241.

Sôbre a preliminar de descabimento do recurso, por êrro grosseiro na interposição anterior de recurso ordinário, e de sua extemporaneidade, tenho adotado, em casos de êrro na interposição de recursos, e que se podem assemelhar ao presente, a prática de sua acolhida, como o fiz, entre outros, no recurso extraordinário no Agravo em Mandado de Segurança n.º 62. 285-GB, *verbis*:

“Preliminarmente, cumpre observar que o apêlo extremo foi interposto em 6-10-68 (fls. 41), e a Súmula n.º 272 do Pretório Excelso declara que:

“Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.”

Sucedo que o Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição, extinguiu o recurso ordinário ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, como meio processual antes assegurado pela Constituição, para o reexame de mandados de segurança denegados em instância única ou última. Assim, pois, se o presente recurso extraordinário pendia ainda de despacho ao sobrevir

a nova norma constitucional, e se as regras processuais são de aplicação imediata, afigura-se-nos que de manifesta iniquidade será o indeferimento preliminar do presente recurso, por descabido ao tempo da interposição em face mesmo dos sábios termos em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua emenda regimental, resolveu o caso dos recursos ordinários pendentes de pronunciamento.

Preliminarmente, pois, afigura-se-nos que o recurso é de ser examinado em seu mérito, para os fins de receber ou não seguimento.”

No caso, a interposição errônea foi inversa. Em vez do extraordinário cabível, foi manifestado o ordinário. Mas os motivos de equidade que ditaram a admissão são os mesmos, tanto mais quando o remédio extraordinário, como previsto na Constituição, visa a permitir que a Suprema Corte se pronuncie sobre a fiel aplicação do direito federal e, mais especialmente, sobre matéria de âmbito constitucional, o que ocorre na presente hipótese, como a seguir veremos.

Em verdade, o de que se trata no caso presente, em última análise, embora pedida veladamente, é a da subsistência de verdadeiro monopólio em transportes rodoviários de passageiros, pois a tanto se reduz, em sua essência, e em seu alcance real, a pretensão da impetrante, ora recorrida, e em tal importa a aplicação do r. aresto da Egrégia Turma. É certo que o ilustre prolator desse aresto reconhece, em seu voto, a fls. 123/124 que:

“Teòricamente, muita coisa poderia ser dita em tórno da tese proposta pela impetrante.

A total ausência de regulamentação poderia levar até ao exagêro de considerar as estradas, inclusive as de transporte interjurisdicional, como bem de uso comum do povo, crité-

rio anárquico que poderia comprometer a incolumidade pública.

Mesmo no regime de simples licença, está implícito no poder de polícia da Administração Federal impor condições e selecionar a empresa que melhores garantias oferecer de bem desempenhar o serviço, de segurança e bem-estar dos passageiros.

A liberdade absoluta em matéria de transportes, como tóda liberdade absoluta, seria contraproducente, não preservaria a própria vida humana dos notórios perigos por acidentes de automóvel.

Demais, tratando-se, como no caso se trata, de transporte coletivo interjurisdicional, o art. 8º, XV, da Constituição de 1967, *verbis*: “Compete à União explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, as vias de transportes entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou território” — afastou quase tóda a argumentação da inicial.

A despeito, a sentença merece ser mantida, na mesma extensão em que concedeu o mandado.

Havia sobre a matéria uma única regulamentação, as Instruções da Presidência da República, invocadas na inicial, às quais o Departamento estava hierárquicamente subordinado.

Por estas instruções, embora nominalmente a título precário, foi, na verdade, dada à impetrante uma autorização de que resultaram, inquestionavelmente, direitos subjetivos ponderáveis, haja vista o fundo da empresa necessário ao desempenho do serviço.

Não era, pois, possível que o DNER, embora na mais louvável das intenções, que era a de aperfei-

çoar o serviço, pudesse outorgar nova autorização, desprezando os termos da regulamentação existente e os direitos subjetivos dela legitimamente nascidos.

Na repetição do ato será necessário, aliás, considerar, agora, o art. 8.º, XV, *d*, da atual Constituição.

A própria duração das Instruções presidenciais, de 1946 até 15 de março de 1967, demonstra que a situação da impetrante, como outras empresas de transportes congêneres, não era precária no sentido de que não merecesse proteção judicial ou reconhecimento da situação de fato criada.

É assunto que pode e deve ser meditado também pela autoridade pública naquela ocasião.

Com essas ponderações:
Nego provimento aos recursos.”

Não obstante, a conclusão a que chegou implica em reconhecer a situação que a argumentação acima transcrita repele.

Por outro lado, as questionadas Instruções da Presidência da República, datando de maio de 1946, eram anteriores à Constituição de 18 de setembro desse ano, e colidiam com o seu art. 146, *verbis*:

“A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.”

Somente a lei especial poderia monopolizar determinada indústria ou atividade, pelo que derogadas ficaram quaisquer disposições em contrário, como no caso as Instruções referidas. Isso tivemos ensejo de salientar, neste Tribunal, em julgado unânime no Agravo em Mandado de Segurança núme-

ro 25.190-GB, (publicado no *D.J.* de 5-12-61), e cuja ementa foi a seguinte:

“O licenciamento deferido a empresas particulares para o transporte rodoviário de passageiros não se confunde com a concessão de serviço público, sem dar lugar ao monopólio dos transportes em questão.”

Esse aresto, confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do eminente Ministro Hahne-mann Guimarães, põe em destaque afirmativa concorde do ilustre Ministro Victor Nunes Leal, em tudo aplicável à hipótese *sub judice*:

“O Sr. Ministro Victor Nunes Leal já demonstrou que este caso diverge do caso do Espírito Santo, em que tive ocasião de acompanhar o voto de V. Ex.^a, porque havia, então, coincidência de linhas. Era necessária a audiência do concessionário e, no caso, se tratava de concessório, o que aqui não acontece. Aqui é uma mera permissionária a título precário. E do termo de responsabilidade do art. 14, 1º, das Instruções, evidentemente, não pode resultar direito líquido e certo em favor dessa permissionária”. (*Rev. de Direito Rodoviário*, Ano XIII, n.ºs 60/61, pág. 82/91).

Por outro lado, o Diploma Constitucional vigente, em seu art. 157, § 8º, reafirma os mesmos postulados adotados na Constituição de 1946, quando prescreve:

“§ 8º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.”

Ora, a manutenção das conclusões do v. aresto recorrido importa, ainda que por via oblíqua, em vulneração à norma constitucional, pois que nesse julgado se declara, no trecho transcrito, que:

“Não era possível que o D.N.E.R., embora na mais louvável das intenções, que era a de aperfeiçoar o serviço público, pudesse outorgar nova autorização, desprezando os termos da regulamentação existente e os direitos subjetivos dela legitimamente

nascidos” (fls. 124, voto do Exmo. Relator).

Ante o exposto, e admitindo preliminarmente, para mero encaminhamento, o presente recurso extraordinário, entendendo-o fundado nas letras *a* e *d* do artigo 114, III, da Constituição, e o defiro, a fim de que suba ao Pretório Excelso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 30 de abril de 1969. — *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente.

RECURSO DE APOSENTADORIA N.º 4 — DF

Recorrente — União Federal

Recorrido — Despacho do Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal (a fls. 63), de julgado unânime do Plenário deste Egrégio Tribunal, cujo Acórdão (a fls. 61) traz a seguinte ementa:

“Aposentadoria. Magistratura. Arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.019/61, que se rejeita. Gozam os magistrados da prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos (Constituição, art. 95, III), e suas aposentadorias se acham condicionadas à integralidade de vencimentos. Legitimidade da adição a seus proventos das diárias de Brasília, absorvidas ou não.”

O recurso, impugnado a fls. 68, busca suporte na letra *a* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência à Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961.

Para melhor exame do assunto em debate, reporto-me ao voto proferido a fls. 50/55 pelo eminente Ministro Henrique d'Ávila, Relator do feito, voto êsse que é do teor seguinte:

“O Sr. Min. Henrique d'Ávila — O Doutor Subprocurador-Geral invo-

ca o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3 para concluir, com base nesse dispositivo, que as chamadas diárias de Brasília, ou sejam, aquelas que os servidores vêm percebendo depois que aqui chegaram, incluem-se nas vantagens de que trata o seu parágrafo único.

Estamos em que há equívoco, engano, nesse passo. Cremos que “aquelas diárias concedidas em razão da vinda da Capital da União para o Planalto Central do País” outras não são senão aquelas que nos foram asseguradas “em razão da transferência” e imediatamente após esta. E isto nos parece certo, porque a Lei nº 4.019, de 26 de dezembro de 1961, determina a absorção das diárias de Brasília (note-se a diferença de designação: “diárias concedidas a qualquer título”, artigo 6º da Emenda, e “diárias de Brasília”, Lei nº 4.019).

Aliás, o assunto, a esta altura, não se reveste de maior relêvo, tantas são as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Federal de Recursos, com pleno apoio

do Tribunal de Contas da União, em sentido contrário ao propugnado pelo recorrente.

O despacho recorrido, da lavra de V. Ex.^a, Sr. Presidente, é do seguinte teor:

“Aprovo o cálculo dos proventos de aposentadoria do Exmo. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho como elaborados a fls. 22.

Data venia da objeção suscitada pelo pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República, quanto à verba referente às “diárias de Brasília”, nos itens 2 e 3 de seu parecer a fls. 37/38, cumpre acentuar que o assunto já teve solução no pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na decisão desse Colendo Órgão, publicada no *Diário de Justiça*, de 8 de dezembro de 1966, e resumida no despacho de seu então Presidente, o eminente e saudoso Ministro Álvaro Ribeiro da Costa, *verbis*:

“No Processo SA-862-66, em que o Doutor Hugo Mosca, Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, solicita orientação sobre as “diárias de Brasília” referentes aos Magistrados aposentados, o Exmo. Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

“Solucionando a dúvida suscitada pelo Sr. Diretor-Geral, e seguindo orientação já adotada pelo Colendo Tribunal de Contas da União em recentes processos de aposentadoria de três de seus ilustres membros, esclareço que são proventos de aposentadoria para efeito do cálculo respectivo: a) Vencimento base; b) as diárias já absorvidas. Procedendo-se à soma dessas parcelas, sobre seu produto incide o adicional pelo tempo de serviço. Obtido esse resultado sobre o mesmo incide, se

fôr cabível, 20% por contar o Magistrado mais de 35 anos de serviço. Esclareço mais que a parcela relativa às “diárias de Brasília” se soma tão-somente ao produto resultante dos cálculos anteriores. Publique-se.”

E a motivação constitucional da inclusão das diárias referidas acha-se na fundamentação do eminente Ministro Hermes Lima, em Sessão Administrativa da Egrégia Corte, *verbis*:

“O Colendo Tribunal de Contas aprovou a aposentadoria do Ministro Carlos Medeiros Silva mandando contar no cálculo dos proventos todo o montante das diárias de Brasília, inclusive a parte não absorvida dessas diárias. A parte incorporada porque passou a integrar o vencimento base. A parte não absorvida porque o exercício permanente em Brasília tornou a diária uma prerrogativa funcional e não pessoal. Decorreu daí que ela está subordinada à regra da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura.”

Esse entendimento vem sendo seguido, sem discrepância, quer em relação aos membros do Supremo Tribunal Federal, quer quanto aos do Tribunal de Contas.

Quanto à invocação que o parecer faz ao recente Decreto-lei n.º 489, de 4 de março de 1969, há equívoco manifesto em sua invocação, eis que se trata de diploma que cogita, restritamente, da disponibilidade de funcionários públicos, e o art. 3.º mencionado alude apenas ao valor dos proventos dessa disponibilidade, o que, obviamente, não é o caso que se apresenta a exame.

Mantenho, pois, os cálculos, como de início declarado.

Publique-se e prossiga-se nos trâmites legais.”

Ainda recentemente, no mês de abril próximo findo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, repelindo idêntica impugnação no processo de aposentadoria do Ministro Lafayette de Andrada, assim se pronunciou, através dos votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Adalício Nogueira, acompanhados pelo eminente Presidente Oswaldo Trigueiro.

Eis como se pronunciou o primeiro: “Nos processos de aposentadoria dos Ministros Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães, ao despachar como Presidente, acentuei não poder acolher a impugnação da Procuradoria, tendo em vista o que decidiram as anteriores Presidências e o Tribunal de Contas nos processos de aposentadoria dos Ministros Carlos Medeiros Silva, Antônio Vilas Boas e Ribeiro da Costa.

Concluo, assim, *data venia*, com o Sr. Ministro Adalício Nogueira.”

E assim se manifestou o segundo, o provector Sr. Ministro Adalício Nogueira:

“Entendo que está em ordem o processo de aposentadoria do eminente Ministro Hermes Lima.

No que tange à impugnação formulada pela Douta Procuradoria-Geral da República (fls. 14/15), quanto à inclusão, no cálculo para os respectivos proventos, das diárias de Brasília, parece-me sem procedência, porquanto o Egrégio Tribunal de Contas da União já as admitiu como integrantes dos mesmos proventos, quando apreciou os processos de aposentadoria dos eminentes Ministros Carlos Medeiros Silva, A. M. Vilas Boas, A. M. Ribeiro da Costa, de saudosa memória, Pedro Chaves, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho, como, aliás, reconhece a mesma Procuradoria-Geral da República.

Assim, opino pela aprovação do cálculo, nos termos em que foi feito.” E, a 30 de abril de 1969, S. Ex^a se reafirmou nestes termos:

“Divirjo, *data venia*, do parecer do eminente Ministro Aducto Cardoso no ponto em que, apoiando o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, entende devam ser excluídas dos proventos da aposentadoria do eminente Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada as diárias de Brasília.

Parece que não nos cabe entrar em apreciação dessa matéria, porquanto o Egrégio Tribunal de Contas da União — órgão constitucional competente — já decidiu pela inclusão das mesmas diárias nos proventos em questão, e assim deliberou nos processos de aposentadoria dos eminentes Ministros Carlos Medeiros Silva, A. M. Vilas Boas, A. M. Ribeiro da Costa, de saudosa memória, Pedro Chaves, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho, como, aliás, reconhece a própria Procuradoria-Geral da República.

Assim, opino para que se mantenha o cálculo, nas condições em que foi feito.”

E, por fim, assim se manifestou o Presidente Oswaldo Trigueiro, a cinco de maio corrente:

“No presente processo, a Procuradoria-Geral da República impugna a inclusão das diárias não absorvidas no cálculo dos proventos da aposentadoria.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal de Contas da União tem decidido favoravelmente a essa inclusão, em numerosos processos de aposentadoria, e particularmente nos dos Ministros Carlos Medeiros Silva, Antônio Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ribeiro da Costa, Pedro Cha-

ves, Hahnemann Guimarães e Prado Kelly, todos do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, deixo de submeter o caso ao Supremo Tribunal, porque êste, em um dos processos citados, deixou de conhecer de agravo interposto pela Procuradoria-Geral, por considerar que sòmente podia apreciar a matéria após o pronunciamento do Tribunal de Contas, havendo provocação da parte prejudicada.

Assim sendo, e de acòrdo com o parecer da Comissão de Regimento, rejeito a impugnação de fls. 14.

Prossiga-se.”

Idêntico nos processos concernentes a aposentadoria dos Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal e Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Por todos êstes motivos, mantenho o despacho de V. Ex^ª, Sr. Presidente, negando provimento ao recurso.”

A matéria, como se evidencia, acha-se *quantum satis* examinada e bem apreciada no r. voto transcrito, acolhido pela unanimidade do Plenário do Egrégio Tribunal.

Também a doutrina aí esposada encontra respaldo em numerosas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal de Contas da União. Limito-me a acrescentar que as diárias de Brasília não oferecem analogia com vantagens transitórias, resultantes de situações ocasionais, como as gratificações de representação da presidên-

cia dos Tribunais, percebidas apenas pelo exercício dêsse alto encargo, bem como as de desempenho de funções nas Justiças Eleitorais, que têm seu prazo fixado na própria Constituição.

A permanência do magistrado, investido em judicatura em Tribunal Superior Federal, sediado em Brasília, faz-se a título vitalício (art. 108, I, da Constituição), e não *pro tempore*. E, cessando seu exercício pelo fato da aposentadoria nada autorizar a presumir que deva, necessariamente, o aposentado mudar de domicílio, deixando o da Capital Federal. A prática demonstra o contrário, em tantos e ilustres exemplos. De qualquer forma, a irredutibilidade de seus vencimentos — tomada a expressão em sua acepção genérica — percebidos vitaliciamente, é outro corolário constitucional do Diploma vigente, de 1967, que não pode sofrer as limitações de Emenda Constitucional aditada à Constituição de 1946, já revogada pelo referido Diploma.

Ante o exposto, e tendo em atenção especialmente os precedentes reiterados e conformes das decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula número 286), indefiro o recurso.

Publique-se, e por não ter o recurso extraordinário efeito suspensivo, faça-se o encaminhamento dêstes autos ao Egrégio Tribunal de Contas, nos têrmos da lei, quando oportuno.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1969. — Oscar Saravia, Ministro Presidente.

ATOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PROVIMENTO N.º 27

O Ministro Oscar Saraiva, Presidente do Conselho da Justiça Federal, usando das suas atribuições legais e verificando o reiterado descumprimento, por parte das Seções Judiciárias, das instruções expedidas pelo Conselho para a remessa dos dados e da documentação referentes a Pessoal, Patrimônio, Arrecadação e Prestação de Contas, o que vem dificultando o exame, o registro no cadastro de controle da sua Secretaria e a elaboração uniformizada da estatística da Justiça Federal de Primeira Instância,

Resolve recomendar aos Senhores Juizes Diretores do Fôro que, para o efeito dessa remessa, devem ser observadas, com o máximo rigor, as normas seguintes:

I — Estatística — Por Vara (através das papeletas de comunicação de alteração de dados):

a) *Movimento Processual* — Por Varas:

- 1 — Número de processos autuados no mês;
- 2 — Número de processos julgados no mês;
- 3 — Número de processos com recurso no mês.

b) *Patrimônio* — Por Seção:

- 1 — Descrição sumária do imóvel, mesmo que locado, contendo área, número de dependências, localização, se próprio ou locado e estado físico;
- 2 — Material Permanente — Quantidade, marca, data da compra, valor, número de série, especificação (material bibliográfico de forma englobada);
- 3 — Equipamento — Quantidade, marca, data da compra, valor, número de série e especificação.

c) *Pessoal* — Por Vara (através das papeletas de comunicação de alteração de dados):

- 1 — Gratificação Adicional — Data da concessão, número do processo, número de quinquênios concedidos e data do início do novo quinquênio;
- 2 — Salário-família — Grau de parentesco ou dependência, data do nascimento, se filho ou tutelado, mês a partir do qual o servidor passar a receber o benefício;
- 3 — Penalidade — Data, ato (portaria), data da publicação do ato; no caso de suspensão, o número de dias, o artigo do Estatuto aplicado e a descrição sumária da ocorrência;
- 4 — Substituições — Designações para substituição remunerada de Chefe de Secretaria, indicando qual o funcionário designado e a data do início e término da substituição;
- 5 — Licenças — Data da concessão, artigo do Estatuto e número de dias.

II — Arrecadação — Por Seção (através das papeletas de comunicação de alteração de dados):

- 1 — Dívida Ativa — Por mês, englobando a arrecadação de tôdas as Varas e declarando a arrecadação para a União, INPS e outras;
- 2 — Custas — Mensalmente, englobando tôdas as Varas.

III — Prestação de Contas

TRIMESTRAL

a) *Balancetes*

- 1 — Patrimonial;
- 2 — Financeiro;
- 3 — Quadro de contrôle das aplicações dos créditos.

b) *Documentação*

- 1 — Empenhos;
- 2 — Mapas mensais de apropriação da despesa de pessoal;
- 3 — Extratos bancários;
- 4 — Relação de cheques emitidos indicando data, valor e beneficiário;
- 5 — Faturas e notas fiscais;
- 6 — Licitações;
- 7 — Justificativas sôbre licitações.

ANUAL

a) *Balanços*

- 1 — Patrimonial;
- 2 — Financeiro;
- 3 — Quadro geral de contrôle das aplicações dos créditos.

b) *Documentação*

- 1 — Mapa geral de apropriação da despesa de pessoal (igual ao mensal, englobando todo o exercício);
- 2 — Extrato bancário que indique o saldo e seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

c) *Relatório* — sôbre a execução financeira, abrangendo as justificativas referentes às licitações não realizadas (art. 126 do Decreto-lei nº 200/67).

Recomenda, também, aos Srs. Juizes Federais que se abstenham da remessa, por ofício, de quaisquer dados ou comunicações referentes a pessoal e aos serviços do seu próprio Juízo, devendo tal remessa ser feita somente através das comunicações de alterações de dados funcionais e estatísticos, ou, quando fôr o caso, no cumprimento do que dispõe o art. 13, incisos III e VIII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1969. — *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente.

NOTÍCIA

MINISTRO OSCAR SARAIVA

Nascido a 30 de maio de 1903, em São Paulo, faleceu a 20 de agosto de 1969, no Rio de Janeiro.

A exemplo do pai, Desembargador Joaquim José Saraiva Júnior, formou-se em Direito, havendo sido aluno laureado de sua turma.

Dedicou-se integralmente à vida profissional, cujas atividades exerceu, sob várias formas, com brilho, honradez e eficiência.

Especializou-se em Direito do Trabalho, Previdenciário e Administrativo.

Compôs o Tribunal Superior do Trabalho e, por último, o Tribunal Federal de Recursos, exercendo a Presidência dêste no biênio de 1967 a 1969, na qual realizou fecunda administração, tanto que, ao terminar seu período, inaugurou, oficialmente, o novo prédio do Tribunal.

Homenagem especial a seu grande Juiz, prestou-a o Tribunal Federal de Recursos em sessão que, para tanto, realizou a 26-8-69, falando em nome da Côrte, na oportunidade, o ilustre Sr. Ministro Armando Rollemberg, de cujo excelente discurso se destaca o seguinte fragmento, que ressalta uma das nobres facetas da personalidade de Oscar Saraiva:

(...) "No seu destino, contudo, não estavam previstos os lazes. Enquanto lecionava na Universidade, foi escolhido para o Tribunal Superior Eleitoral e passou a encarar a sua passagem ali como uma oportunidade para aplicar alguns dos princípios que ensinava, contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições políticas, com o que lhe

era retirada a última possibilidade de estudo tranqüilo. Desincumbiu-se de sua missão naquela Côrte, entretanto, com a satisfação própria dos que acreditam na superioridade do regime democrático de Governo. Mas a vida lhe reservara uma outra missão. Trabalhador incansável, para quem os obstáculos constituíam desafio previamente aceito, eleito Presidente do Tribunal, entregou-se de corpo e alma à restauração e organização da Justiça Federal. Desde a elaboração da lei até a total implantação da Justiça, era comovedor observar-se o entusiasmo com que se dedicava à tarefa, que entendia do mais alto interesse público, de dotar o País de uma Justiça especializada para as causas da União e suas autarquias.

O esforço que então dispendeu à frente do Conselho Federal só encontraria paralelo no empenho com que, ao mesmo tempo, providenciava a continuação e complementação do prédio do Tribunal. A inauguração dêste veio a ser, infelizmente, a sua despedida real desta Côrte. A obra de uma grande vida tinha termo com o termo de uma grande obra." (...)

A homenagem do Ministério Público, prestou-a o nobre Dr. Firmino Ferreira Paz, Subprocurador-Geral da República, que a externou em discurso de que se extrai o seguinte:

(...) "Neste momento, no recinto do mesmo Tribunal em que, prudente e seguramente, julgou, está sendo julgado, também, o grande magistrado, Juiz insigne, varão ilus-

tre, que foi o eminente Ministro Oscar Saraiva. Ele quis ser julgado, julgando. Quem julga é julgado. Vieira, há mais de três séculos, lembrou: "*Nolite judicare, ut non judicemini: in que enim iudicio iudicaveritis, iudicabimini*" — "Se não quereis que vos julguem, não julgueis, porque com o mesmo juízo com que julgardes, sereis julgados. Esta sentença de Cristo, Senhor nosso..."

— disse o maior orador sacro da língua portuguesa. As homenagens, ainda que póstumas, meus Senhores, são juízos, julgamentos, que se compõem não só de palavras, senão de fatos; não só de fatos, senão de verdades; não só de verdades, senão de amor da verdade. É o que, pessoalmente e em nome do Ministério Público Federal, junto ao Colendo Tribunal Federal de Recursos, tributamos ao inolvidável Ministro Oscar Saraiva.

Homem e magistrado, o Ministro Oscar Saraiva foi grande, na compreensão da vida; prudente, na emissão de juízos sobre os outros homens; sábio, na distribuição da Justiça. Honrou, sobremodo, a magistratura de sua Pátria, e a exerceu com excepcional dignidade. Nesse exercício, proferiu votos memoráveis, enriqueceu a literatura jurídica nacional. Aí estão, nas revistas jurídicas especializadas, as provas da grandeza moral e intelectual desse homem a quem o Brasil deve reletantísimos serviços." (...)

De seu lado, o ilustre Ministro Moreira Rabello, ainda para reverenciar a

memória do finado companheiro, escreveu, em jornal de Brasília, o que a seguir vai destacado:

"Oscar Saraiva, que deixamos a dormir o seu sono derradeiro no cemitério da cidade onde ele viveu os dias melhores e mais altos de sua carreira, era uma dessas figuras que raro aparecem e transitam no tablado ingrato da vida. Adquirira, na Inglaterra, e nos Colégios por onde andara, na mocidade, o porte britânico do espírito.

Tudo nele era medida, serenidade, compostura. Herdeiro de uma tradição que emoldurava sua vocação de magistrado, deu-lhe novas dimensões, alargando o nome e legado com que os homens da sua casa e de seu sangue enriqueceram a cultura jurídica do País. Sem erro ou excesso, pode-se-lhe averbar, no campo do direito trabalhista e previdenciário brasileiros, seja nas especulações da doutrina, seja nas tarefas disciplinares e legiferantes, uma contribuição quase ímpar, mas, seguramente, jamais ultrapassada por ninguém." (...)

Oscar Saraiva foi excelente Juiz por causa dos seus notáveis atributos, e, destacadamente, porque, atento à advertência de São Paulo aos Coríntios, permaneceu *no estado em que foi chamado*, isto é, porque viveu a perseguir o seu ideal de *sabedoria e bondade*.

A Revista do Tribunal Federal de Recursos lembra-lhe o nome e ressalta-lhe a obra para lhe fixar o exemplo, o que, de sua parte, vale por homenagem.

LEGISLAÇÃO

.....

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 666, DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º À Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — no exercício de sua função reguladora do transporte marítimo, cabe disciplinar e controlar, mediante resoluções que expedir, a participação da frota mercante nacional nas linhas internacionais de navegação.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, deverão predominar, no tráfego entre o Brasil e os demais países, os armadores nacionais do país exportador e importador de mercadorias, até que seja obtida a igualdade de participação entre os mesmos armadores preconizada pela política brasileira de transporte marítimo internacional.

Art. 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também como financiamentos externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º Estão igualmente sujeitas à obrigatoriedade prevista neste artigo as mercadorias nacionais exportadas com quaisquer dos benefícios nêle deferidos.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será extensiva às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

Art. 3º As cargas de importação ou exportação, vinculadas obrigatoriamente ao transporte em navios de bandeira brasileira, poderão ser liberadas em favor da bandeira do país exportador ou importador, ponderadamente até 50% de seu total, desde que a legislação do país comprador ou vendedor conceda, pelo menos, igual tratamento em relação aos navios de bandeira brasileira.

§ 1º Em caso de absoluta falta de navios de bandeira brasileira, próprios ou afretados, para o transporte do total ou de parte da percentagem que lhe couber, deverá a mesma ser liberada em favor de navio da bandeira do país exportador ou importador.

§ 2º Caso não haja navio de bandeira brasileira ou da bandeira do importador ou exportador em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado.

§ 3º Quando a exportação ou importação fôr feita para ou de país que não seja servido por navios nacionais de ambas as bandeiras, importadora ou exportadora de mercadoria sujeita à liberação, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante fará a liberação prévia das cargas de que trata êste Decreto-lei, designando o transportador.

Art. 4º Os atos do Poder Executivo, que objetivem proteger e regular o transporte marítimo de mercadorias de e para portos nacionais, só se aplicam a Conferência de Fretes, a acórdos, a rateios de fretes ou de cargas e a contratos, desde que dêstes atos participe a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, com ou sem armadores a ela associados, bem como a qualquer armador brasileiro previamente autorizado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante para tráfego específico.

Art. 5º Para os fins dêste Decreto-lei, considera-se navio de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.

Art. 6º Entende-se como favor governamental qualquer isenção ou redução tributária, tratamento tarifário protecionista e benefício de qualquer natureza concedido pelo Governo Federal.

Art. 7º Para a perfeita execução dêste Decreto-lei, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — poderá estabelecer os meios e normas necessários ao contróle de embarque, bem como requisitar documentos, papéis, processos e informações de quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, e empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Mário David Andreatza.

(*) Publicado no D.O. n.º 124, de 3 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 669, DE 3 DE JULHO DE 1969 (*)

Exclui do benefício da concordata as empresas que exploram serviços aéreos ou de infra-estrutura aeronáutica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a navegação aérea só pode ter eficiência, isto é, segurança, regularidade e precisão, se a empresa que a explora estiver em condições econômico-financeiras que permitam, em termos de planejamento, execução, manutenção, supervisão e contróle, a perfeita sustentação de serviços através de uma sólida estrutura, capaz de plena atividade;

Considerando que, se a empresa de navegação aérea entra em falência, concordata ou liquidação, sua estrutura técnico-econômico-financeira não tem mais condições adequadas e necessárias a merecer a confiança de proporcionar serviços regulares, eficientes e, sobretudo, dotados da imprescindível segurança, que compete ao Governo fiscalizar e garantir;

Considerando que a concordata, sendo um favor legal que se dá a empresa estritamente comercial para continuar o seu negócio, não é de molde a ser admitida para a empresa de transporte aéreo, quando se tem em vista, acima do interesse comercial da empresa, a regularidade e segurança do vôo, decreta:

Art. 1º Não podem impetrar concordata as empresas que, pelos seus atos constitutivos, tenham por objeto, exclusivamente ou não, a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos em curso.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Márcio de Souza e Mello.

(*) Publicado no D.O. n.º 124, de 3 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 668, DE 3 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera disposições do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, adiante enumerados, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Integralizado o total das ações ordinárias destinadas às cooperativas, continuar-se-á a proceder na forma do disposto no artigo 6º, passando as respectivas importâncias à integralização de ações preferenciais que serão convertidas em ações ordinárias quando efetuado novo aumento de capital.”

“Art. 10 Quando totalmente integralizado o capital social, promoverá o Poder Executivo, se julgar conveniente, a modificação dos estatutos, para novo aumento de capital.”

“Art. 13 As Sociedades cooperativas, excetuadas as habitacionais e as escolares, inscreverão, compulsoriamente, ações preferenciais do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

§ 1º A realização das ações a serem subscritas de acordo com este artigo far-se-á com créditos que o Banco fará às sociedades cooperativas, em contas individuais, das importâncias que delas receber.

§ 2º Para o fim do disposto no parágrafo anterior, as sociedades cooperativas farão recolher ao Banco, até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base nas operações que tiverem realizado no mês anterior, o equivalente a:

a) 0,1% (um décimo por cento) sobre os valores dos insumos, mercadorias ou quaisquer outros bens entregues pelas referidas entidades a seus associados, através do setor de compra em comum ou consumo;

b) 0,1% (um décimo por cento) sobre os valores dos produtos que receberam dos seus associados através do setor de venda em comum;

c) 0,2% (dois décimos por cento) sobre os valores dos financiamentos que as cooperativas de crédito fizerem aos seus associados;

d) 0,2% (dois décimos por cento) sobre os valores das operações ou serviços realizados com os prestados a seus associados, que se não enquadrem nas alíneas anteriores.

§ 3º Em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, o Banco procederá ao levantamento dos créditos de cada sociedade cooperativa a que se refere o § 1º deste artigo, para o fim de emitir as ações preferenciais a que tiver direito e entregá-las dentro de 30 (trinta) dias.”

“Art. 14 O BNCC movimentará os seguintes recursos:

g) remanescente não comprometido resultante da liquidação das cooperativas, que se destinará à formação de fundo especial de assistência técnica ao cooperativismo.

h)

“Art. 16 Os feitos de interesse do BNCC serão processados privativamente perante a Justiça Federal, com os direitos, privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional, por quem será obrigatoriamente assistido, assegurada a correção monetária dos créditos em atraso, inclusive na cobrança, mediante ação executiva fiscal, das importâncias correspondentes à subscrição compulsória prevista no artigo 13.”

“Art. 17 Fica assegurada ao BNCC isenção completa e irrestrita de todos os impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre seus bens, direitos, operações, rendas e serviços.”

“Art. 18 O Banco será dirigido por:

a)

b) uma Diretoria Executiva integrada de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Presidente e do Banco, e os demais eleitos em Assembleia-Geral, cabendo às cooperativas a eleição de um deles, com abstenção da União.”

Art. 2º As importâncias eventualmente arrecadadas ou devidas por força do artigo 13, na sua primitiva redação, terão a destinação constante do § 3º do mesmo artigo.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Ivo Arzua Pereira — Hélio Beltrão.

DECRETO N.º 64.771, DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe, em caráter transitório, sobre apuração de merecimento para os fins de promoção dos funcionários policiais civis da União, altera o Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os funcionários policiais civis da União serão considerados em igualdade de condições essenciais de merecimento, com índice máximo por semestre, para fins das promoções a que devam concorrer nos semestres do ano de 1968 e primeiro semestre de 1969, nos termos do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Art. 2º As condições complementares de merecimento serão apuradas pelo órgão de pessoal e acarretarão o decesso cabível nos índices semestrais de merecimento dos funcionários atingidos pelo art. 1º, na forma do que dispõe o Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Art. 3º Para efeito das promoções de que trata o art. 1º, o grau de merecimento será representado pela média aritmética dos índices de merecimento referentes aos quatro semestres imediatamente anteriores, apurados de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 2º deste Decreto e o Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Art. 4º A partir do mês de julho de 1969, deverão ser aferidas regularmente as condições essenciais de merecimento dos funcionários atingidos pelo presente Decreto, mediante o preenchimento pelos respectivos chefes imediatos do Boletim de Merecimento relativo ao primeiro semestre do mesmo ano, o qual deverá ser remetido à Comissão de Promoções, no prazo previsto no § 1º do art. 96 do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Art. 5º O art. 44 do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos:

“Art. 44 A promoção por merecimento obedecerá à ordem rigorosa de classificação dos funcionários.”

Art. 6º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A: COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

(*) Publicado no D.O. n.º 125 de 4 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 673, DE 7 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a situação do pessoal atingido por revisões de enquadramento ou de quadros, efetivadas por força de disposições legais e regulamentares, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Aos servidores, ativos e inativos, que vierem a sofrer decesso em decorrência de enquadramento definitivo ou da aplicação dos critérios de revisão determinados quer pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, quer pelas medidas constantes dos §§ 1º a 5º do art. 1º da Lei número 4.449, de 29 de outubro de 1964, fica assegurada a percepção da diferença entre o vencimento ou provento anterior e o resultante da revisão.

§ 1º As gratificações e vantagens legais calculadas em bases percentuais sobre vencimento serão reajustadas automaticamente, considerando-se o novo vencimento ou provento decorrente da revisão.

§ 2º A diferença entre o vencimento ou provento anterior e o que resultar de revisão — caracterizada como diferença de vencimento ou de provento — diminuirá, progressivamente, em razão de futuros reajustamentos ou, ainda, em virtude de readaptação, promoção ou acesso, inclusive com efeito retroativo.

§ 3º O servidor que, ao se aposentar na vigência deste Decreto-lei, vinha percebendo diferença de vencimento, terá a mesma transformada em diferença de proventos, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A diferença resultante da revisão não será adicionada ao novo vencimento ou provento do servidor, salvo para os efeitos de cálculos de descontos e deduções legais, bem como para os relativos a empréstimos simples ou imobiliários e aos cálculos de pensões, sendo devida a partir do mês em que correr o decesso de vencimento ou provento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ex-Consultores Jurídicos das autarquias que tiveram seus cargos transformados nos de Procurador, aos ex-Consultores Técnicos das autarquias que por força de atos revisores retornaram a seus cargos anteriores e, ainda, ao pessoal cuja situação prevista pelo Decreto nº 53.413, de 17 de janeiro de 1964, foi revogada por atos do Poder Executivo, ficando ratificados todos os atos de revisão mencionados neste parágrafo.

Art. 2º Ressalvados os casos de que trata o § 5º do artigo anterior, o disposto neste Decreto-lei se aplica, ainda, aos servidores ativos e inativos, que sofreram decesso em decorrência de enquadramentos definitivos ou revisões de quadros e tabelas, ficando-lhes assegurada a percepção de diferença de vencimento ou provento, a ser apurada com base na situação individual à época do enquadramento ou da revisão consumada, sendo devido o respectivo pagamento a partir do mês de julho de 1969, vedado qualquer efeito financeiro retroativo.

Parágrafo único. Ao pessoal beneficiado por este artigo serão aplicadas, no que couber, as normas constantes dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º.

Art. 3º O disposto neste Decreto-lei não se aplica ao servidor que sofreu, ou vier a sofrer, decesso em virtude da falta de habilitação legal para o exercício do cargo que deu, ou vier a dar, origem ao decesso.

Art. 4º Compete aos respectivos órgãos de pessoal promover a atualização da ficha financeira do servidor, ativo ou inativo, beneficiado por este Decreto-lei, e adotar, ou solicitar ao órgão pagador competente, as providências visando ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Sousa e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.*

(*) Publicado no D.O. n.º 127, de 8 de julho de 1969

DECRETO N.º 64.787, DE 7 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera redação do art. 36 e seu parágrafo único do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto número 61.784, de 28 de novembro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei número 5.316, de 14 de setembro de 1967, decreta:

Art. 1º O art. 36 e seu parágrafo único do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, aprovados pelo Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 Para o acidentado trabalhador avulso, com remuneração preestabelecida, o valor mensal do benefício será calculado multiplicando-se por 30 (trinta) o salário de contribuição do acidentado correspondente ao dia do acidente, com redução, no caso de auxílio-doença, da percentagem equivalente à contribuição previdenciária.

§ 1º Quando a remuneração do acidentado, inclusive trabalhador avulso, variar com a quantidade e ou a qualidade do trabalho produzido, será utilizado para o cálculo do valor do benefício a média do salário-de-contribuição do mês de calendário anterior ao do acidente, nunca inferior porém ao salário-mínimo local, com a mesma dedução, no caso do auxílio-doença.

§ 2º Quando o acidente ocorrer no primeiro mês de vigência de nova escala salarial, seja por força de dissídio coletivo, seja por acôrdo intersindical, seja por elevação compulsória decorrente de lei, a média referida no parágrafo anterior será acrescida de percentual equivalente ao do aumento correspondente a que o acidentado houvesse feito jus.”

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — *Jarbas G. Passarinho.*

(*) Publicado no D.O. n.º 127, de 8 de julho de 1969

ATO COMPLEMENTAR N.º 57, DE 10 DE JULHO DE 1969 (*)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 2º e o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o § 1º do art. 20 da Constituição do Brasil tem recebido interpretações diversas, havendo, portanto, necessidade de uniformizar a aplicação do referido dispositivo constitucional, de acordo com o seu verdadeiro espírito e objetivo, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Sem prejuízo da tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados a outras finalidades não essenciais das autarquias, os imóveis de propriedade destas prometidos à venda a particulares estão sujeitos ao ônus tributário, a cargo dos promitentes compradores, desde a data do contrato que serviu de base para a transação.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grinewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

(*) Publicado no D.O. n.º 129, de 10 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 683, DE 15 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre tarifas aeroportuárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 2º e o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o desenvolvimento da infra-estrutura aeronáutica acarretará elevados encargos financeiros que não podem ser custeados somente com os recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica;

Considerando que se impõe a operação dessa infra-estrutura em bases comerciais a fim de transferir para o usuário uma parcela dos custos de produzir e manter os serviços utilizados;

Considerando que há necessidade de estabelecer um mecanismo administrativo que assegure a contínua arrecadação e aplicação de recursos com a indispensável flexibilidade que a dinâmica de tecnologia aeronáutica exige;

Considerando que esses recursos são oriundos da cobrança de taxas aeroportuárias, cuja concepção, internacionalmente adotada e defendida pelo Brasil junto à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), preconiza a aplicação direta do produto arrecadado em benefício da infra-estrutura que o pro-

duziu, em cumprimento a programas que visam à elevação dos padrões de segurança do vôo, à preservação de vidas humanas e de bens materiais de considerável valor, decreta:

Art. 1º As taxas aeroportuárias, a que se refere o Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, passam a configurar-se, para os efeitos legais, como tarifas, correspondentes aos preços públicos cobrados em retribuição à efetiva utilização dos serviços, facilidades e instalações de infraestrutura aeronáutica nacional.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação, área e serviços destinados a facilitar e tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílio-rádio ou visuais.

Art. 2º Os recursos provenientes de arrecadação, pelo Ministério da Aeronáutica, das tarifas aeroportuárias, de acordo com o que dispõe a alínea *c* do artigo 3º do Decreto-lei nº 270, de 1967, constituirão receita do Fundo Aeroviário e serão utilizados na execução e manutenção do que prevê o Plano Aeroviário Nacional, podendo ser aplicados no custeio de projetos, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Superior da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, fixará os critérios para o estabelecimento, quantificação e atualização das tarifas aeroportuárias.

Art. 4º O produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias será recolhido, mediante guia, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pelo representante do Ministério da Aeronáutica, ou por Agentes por êle credenciados, ao Banco do Brasil S.A., que o creditará, em conta corrente de movimento não sujeita ao encerramento do Exercício Financeiro da União, à ordem do Ministro da Aeronáutica na rubrica "Tarifas Aeroportuárias — Fundo Aeroviário".

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. comunicará mensalmente à Secretaria da Receita Federal o montante depositado pelo Ministério da Aeronáutica, para fins de controle da arrecadação e da execução dos programas pertinentes.

Art. 5º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança pelo Ministério da Aeronáutica, acarretará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I — após 30 (trinta) dias, cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II — após 120 (cento e vinte) dias, suspensão *ex officio* das concessões ou autorizações;

III — após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis aos concessionários de áreas aeroportuárias serão especificadas nos respectivos contratos de concessões.

Art. 6º O Ministério da Aeronáutica pode celebrar convênios, contratos ou concessões, respectivamente, com as unidades federais, ou com o setor privado, para estabelecimento, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como para administração de aeroportos e de suas instalações.

Art. 7º O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução e à fiscalização da cobrança e aplicação das tarifas aeroportuárias.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Márcio de Souza e Mello —
Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 132, de 15 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 685, DE 17 DE JULHO DE 1969 (*)

Estabelece normas complementares para resguardo da economia pública, poupança privada e segurança nacional no âmbito econômico-financeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os administradores, gerentes e conselheiros fiscais das sociedades sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos do Decreto-lei, nº 48, de 18 de novembro de 1966, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até final e definitiva apuração e liquidação de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorre do ato que decretar a liquidação ou falência e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato, inclusive os administradores, gerentes e conselheiros fiscais das liquidações extrajudiciais em curso, aplicando-se à espécie o disposto nos números I, II e III e parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 502, de 17 de março de 1969.

§ 2º Não poderão os administradores, gerentes e conselheiros fiscais ausentar-se do lugar da liquidação extrajudicial, sem autorização expressa do Banco Central do Brasil, atendido, no que fôr cabível, o que dispõe o número III do artigo 34 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2º É competente a Justiça Federal para processar os feitos em que a sociedade liquidanda fôr autora, ré, assistente, litisconsorte ou oponente.

§ 1º Nos feitos a que se refere este artigo, os prazos serão contados em dobro, a favor da empresa liquidanda, devendo nos processos respectivos intervir a União Federal, pelo Procurador da República, aplicando-se esta disposição também aos feitos submetidos à Justiça do Trabalho.

§ 2º Os processos em curso serão remetidos no prazo de 15 dias à Justiça Federal, independentemente do pagamento imediato das custas.

Art. 3º No resguardo da economia pública, da poupança privada, e da segurança nacional, sempre que a atividade da instituição ou entidade liquidanda, a critério do Conselho Monetário Nacional, colidir com os interesses daquela área poderá o liquidante, sem prejuízo dos poderes que lhe são conferidos pela legislação vigente, expressamente autorizado pelo mesmo Conselho, e sem dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da entidade liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, inclusive ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

Art. 4º Os atos referidos no artigo 3º produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

Parágrafo único. Os registros respectivos serão procedidos no prazo de 15 dias pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos órgãos da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios, na esfera da respectiva competência, à vista da comunicação formal que lhes seja feita, em caso, pelo liquidante.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 134, de 17 de julho de 1969

DECRETO N.º 64.833, DE 17 DE JULHO DE 1969 (*)

Regulamenta os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei número 491, de 5 de março de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados calculado, como se devido fôsse, sobre o valor FOB, em moeda nacional, de suas vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, ou de outras indicadas no presente Decreto.

§ 1º O cálculo poderá ser efetuado tomando-se como base:

a) o valor CIF das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas for realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, e o seguro estiver coberto por empresa nacional;

- b) o valor C. & F. das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas fôr realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira;
- c) o valor C. & F. das vendas para o exterior, quando o seguro das mercadorias estiver coberto por empresa nacional.

§ 2º Para os produtos manufaturados tributados com alíquota superior a 15%, será este o nível máximo do estímulo fiscal de que trata este artigo.

§ 3º Poderá o Ministro da Fazenda elevar o nível máximo a que se refere o parágrafo anterior:

- a) quando se tratar de produtos classificados nos capítulos 82 a 89 da Tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967;
- b) excepcionalmente, de outros produtos, em virtude de alterações na sistemática tributária ou modificações nas condições de mercado.

§ 4º Para os produtos manufaturados não tributados, isentos ou que venham a ser declarados isentos, compreendidos nos capítulos 82 a 89 da Tabela citada no item a do parágrafo anterior, com exceção da posição 89.04, é fixada a alíquota de 15% para efeito de cálculo do crédito tributário.

§ 5º Nos casos de redução ou isenção temporária do Imposto sobre Produtos Industrializados, para setores ou produtos específicos, nas operações internas por motivo conjuntural, prevalece na exportação, para efeito dos benefícios do crédito tributário, a alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção.

Art. 2º Caberá ao Ministro da Fazenda, mediante Portaria, indicar e alterar a relação dos produtos manufaturados cuja exportação deva ser incentivada com os créditos fiscais de que trata o artigo 1º deste Decreto, podendo limitar prazos para sua aplicação e fixar níveis diferenciais de estímulo inferiores àquele previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:

- a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;
- b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:

I — de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II — de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

§ 3º Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado “Nota de Crédito Fiscal de Exportação”, a ser utilizado:

- a) no pagamento de outros tributos federais;
- b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do § 1º do artigo 7º e inciso 2 do artigo 31, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º Além das operações normais de exportação, em qualquer moeda aceita pelas autoridades competentes, serão objeto da concessão do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º:

- a) as exportações sem cobertura cambial, como investimento brasileiro no exterior, aprovadas pelas autoridades competentes;
- b) as remessas de produtos manufaturados para feiras e exposições no exterior;
- c) as exportações de produtos manufaturados, em consignação;
- d) as saídas de produtos manufaturados nacionais, do estabelecimento fabril, destinadas ao mercado interno, como resultado de concorrência internacional, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

§ 1º Nas exportações referidas nas alíneas *b* e *c* deste artigo, desde que comprovada a liquidação das cambiais, poderá ser considerado, para efeito de cálculo do crédito fiscal, o valor final da venda no exterior, observado o disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estender a outras modalidades de operações de exportação os benefícios fiscais concedidos na forma deste Decreto.

Art. 5º As empresas que realizarem exportação para as suas filiais ou associadas, no exterior, poderão acrescentar ao valor FOB, C. & I., C. & F. ou CIF da exportação, para efeito de cálculo do crédito fiscal, o lucro líquido obtido com a comercialização de mercadoria no país importador, desde que comprovada a entrada de divisas correspondentes.

Art. 6º Quando se tratar de exportação de produtos manufaturados, adquiridos sem suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, efetivada por estabelecimento comercial que opere normalmente no mercado interno, poderá o exportador adquirir mercadorias de empresas industriais, para o

seu negócio, com suspensão do Impôsto sôbre Produtos Industrializados até o valor equivalente ao crédito a que teria direito se se tratasse de exportador industrial, como ressarcimento dos benefícios fiscais de que trata o artigo 1º dêste Decreto.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda baixará instruções complementares para contrôle do disposto neste artigo.

Art. 7º As emprêsas que se beneficiarem dos favores dos artigos precedentes remeterão, até o dia 15 de cada mês, demonstrativo do valor do crédito lançado em sua escrita fiscal, com relação ao mês anterior, ao órgão da Secretaria da Receita Federal do seu domicílio fiscal.

§ 1º A falta de cumprimento do disposto neste artigo implicará na glosa do crédito lançado, que será considerado como indevido, só podendo ser restabelecido através da aplicação do disposto no art. 153, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

§ 2º De posse do demonstrativo referido neste artigo, os órgãos mencionados determinarão que, através da fiscalização, se comprove a legitimidade dos créditos feitos.

Art. 8º Os estímulos fiscais à exportação, inclusive os de que trata êste Decreto, aplicam-se, igualmente, ao fabricante de produtos industrializados que tenha a sua exportação efetivada por intermédio de emprêsas exportadoras, de cooperativas, de consórcios de exportadores, de consórcios de produtores ou de entidades semelhantes.

Art. 9º O crédito concedido nos têrmos dêste Decreto se refere às vendas efetivadas a partir de 6 de março de 1969, garantidos os benefícios da Lei nº 5.444, de 30 de maio de 1968, para as exportações realizadas antes de 6 de março último, nos têrmos dos referidos diplomas legais.

Parágrafo único. Os créditos sem compensação eventualmente existentes, no fim do exercício de 1968, poderão ser transferidos, automaticamente, para o exercício de 1969.

Art. 10 Para os efeitos do inciso I do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, quando a exportação fôr efetuada diretamente, pelo produtor ou através das entidades a que se refere o art. 8º *in fine*, é assegurada a manutenção e utilização do crédito do Impôsto sôbre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização e preparação dos produtos exportados.

Parágrafo único. Quando não fôr possível a recuperação pelo sistema do crédito, poderá o exportador utilizar-se das modalidades de ressarcimento indicadas no artigo 3º dêste Decreto.

Art. 11 É permitido às emprêsas exportadoras, inclusive às entidades mencionadas no art. 8º *in fine*, imputar ao custo, para fins do Impôsto sôbre a Renda, os gastos no exterior que efetuarem com a promoção e propaganda de seus produtos, com a participação em feiras, exposições e certames semelhantes, com a manutenção de filiais de escritórios e de depósitos ou congêneres, na forma, limites e condições determinadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 12 Quando o contribuinte do Impôsto de Renda comprovar haver exportado, diretamente ou através das entidades referidas no artigo 8º *in fine*, produtos manufaturados, poderá ser concedida, nos têrmos e condições baixadas pelo Ministro da Fazenda, redução ou restituição do Impôsto de Renda incidente sôbre transferências para o exterior, a título de “royalties”, assistência técnica e juros de empréstimo, devidamente registrados no Banco Central do Brasil, nas seguintes proporções e condições:

- I — de 25% (vinte e cinco por cento) quando a exportação fôr de, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da transferência e signifique 5% (cinco por cento) ou mais de incremento em relação ao ano anterior;
- II — de 50% (cinquenta por cento) quando a exportação fôr de, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da transferência e signifique 10% (dez por cento) ou mais de incremento em relação ao ano anterior;
- III — de 70% (setenta por cento) quando a exportação fôr de, no mínimo, 200% (duzentos por cento) do valor da transferência e signifique 15% (quinze por cento) ou mais de incremento em relação ao ano anterior.

Art. 13 Não constitui fato gerador do Impôsto de Importação e demais tributos, inclusive Taxa de Melhoramento de Portos e de Renovação da Marinha Mercante, a reimportação de produtos nacionais que retornem ao País nas seguintes condições:

- I — enviados em consignação e não vendidos nos prazos autorizados;
- II — por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
- III — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- IV — por motivo de guerra ou calamidade pública;
- V — por quaisquer outros fatôres alheios à vontade do exportador.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III, IV e V, quando o exportador houver auferido benefícios fiscais previstos na legislação em vigor, deverá, nas condições indicadas pelo Ministério da Fazenda:

- a) lançar a débito em sua escrita fiscal as quantias creditadas ou restituídas em razão da mercadoria reimportada;
- b) recolher a parcela de benefício do Impôsto de Renda correspondente ao montante reimportado, se fôr o caso.

Art. 14 Aplica-se a suspensão do Impôsto de Importação e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, na forma da legislação em vigor, nos casos de importação sob o regime de *draw-back*, importação vinculada à exportação, admissão temporária e outras importações relacionadas com a exportação, definidas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15 A importação de aparelhos especiais destinados à adaptação de automóveis fabricados no País, com a finalidade de permitir sua utilização

por paraplégicos ou portadores de defeitos físicos que os impossibilitem de dirigir veículos comuns, poderá ser efetuada com isenção do Impôsto de Importação e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, quando se tratar de material sem similar nacional e observadas as normas previstas nos artigos seguintes.

Art. 16 Os interessados na importação direta de tais aparelhos para seu próprio uso solicitarão a respectiva licença à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., juntando laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do local onde residirem, em que se comprove sua incapacidade para conduzir veículos comuns, e se caracterizem o defeito físico e o tipo de aparelho a ser adaptado.

Art. 17 As emprêsas nacionais fabricantes de automóveis poderão, igualmente, efetuar importações da espécie, com os benefícios previstos neste Decreto, desde que se comprometam, através de têrmo de responsabilidade firmado perante a CACEX:

- I — a adaptar os aparelhos importados unicamente a veículos destinados a paraplégicos ou portadores de defeitos físicos, incapazes de dirigir automóveis comuns;
- II — a transferir para êsses compradores as vantagens correspondentes à isenção obtida na importação.

Art. 18 Na hipótese de que trata o artigo anterior, os fabricantes de veículos exigirão, dos pretendentes à compra, a apresentação de laudo pericial idêntico ao referido no art. 16, encaminhando-o em seguida à CACEX, acompanhado de cópia da fatura relativa à venda do automóvel adaptado, a fim de comprovar o cumprimento das condições a que se obrigou, e obter a correspondente baixa do têrmo de responsabilidade.

Parágrafo único. Os aparelhos que não forem vendidos aos beneficiários diretos da isenção dentro do prazo de um ano, a contar de sua importação e com observância das referidas condições, serão objeto de comunicação por parte da CACEX ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, para efeito de recolhimento pela emprêsa importadora, dentro de 30 (trinta) dias, dos impostos respectivos.

Art. 19 É o Ministro da Fazenda, diretamente ou através do órgão por êle indicado, autorizado a conceder a isenção ou redução do Impôsto de Importação e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, incidentes sôbre bens de capital importados destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de emprêsas exportadoras ou daquelas que assumam compromisso de exportar com base em programas previamente aprovados.

§ 1º O Conselho Nacional do Comércio Exterior definirá:

- a) as condições e níveis da exportação a ser realizada em compensação dos benefícios a serem concedidos;
- b) o mecanismo para encaminhamento do pedido e sua tramitação, inclusive órgãos intervenientes.

§ 2º Cabe à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. acompanhar e verificar o cumprimento dos compromissos de exportação assumidos nos têrmos do presente artigo e informar o Ministro da Fazenda, que deci-

dirá a respeito sôbre os casos de não-cumprimento, para efeito de aplicação do disposto no § 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 20 No reconhecimento ou aplicação dos benefícios à importação previstos neste Decreto, serão observadas as normas em vigor sôbre o regime de similaridade.

Art. 21 Para os fins do presente Decreto, permanece em vigor, desde 6 de março de 1969, a relação de produtos manufaturados autorizada pelo Decreto nº 63.550, de 5 de novembro de 1968, que poderá ser alterada conforme o disposto no artigo 2º dêste Decreto.

Art. 22 O inciso X do artigo 8º do RIPI, a que se refere o Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“X — Os produtos remetidos por estabelecimento industrial a fim de serem exportados para o exterior:

- a) às emprêsas comerciais que operem no comércio exterior;
- b) aos armazéns gerais alfandegados e entrepostos aduaneiros;
- c) aos entrepostos industriais.”

Art. 23 É garantido o desembaraço aduaneiro, com os benefícios fiscais da Lei nº 4.663, de 1965, observadas as exigências do Decreto nº 58.932, de 29 de julho de 1966, e do Decreto nº 63.066, de 31 de julho de 1968, dos veículos cuja importação haja sido licenciada na vigência dessa Lei, e com prazo de validade ainda não expirado, inclusive por fôrça de prorrogação concedida pela CACEX.

Art. 24 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o Decreto nº 63.550, de 5 de novembro de 1968, salvo no que concerne ao cumprimento do disposto no art. 21 do presente Decreto, que vigorará até a data ali fixada.

Brasília, 17 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 134, de 17 de julho de 1969.

DECRETO-LEI N.º 687, DE 18 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera o Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, que institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sôbre intercâmbio comercial com o exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º, o § 3º do art. 3º, e os arts. 6º e 7º do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 2º*

§ 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante —
SUNAMAM — poderá, com a aprovação prévia do Conselho Nacional

de Comércio Exterior — CONCEX — estender a obrigatoriedade prevista neste artigo a mercadorias nacionais exportadas.”

“Art. 3º

§ 3º Quando a importação de mercadorias sujeitas à liberação fôr feita de país não servido por navio de sua bandeira nem por navio de bandeira brasileira, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante fará a liberação prévia das cargas.”

“Art. 6º Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal. *Parágrafo único.* As dúvidas de interpretação sôbre o conceito de favores governamentais serão dirimidas pelo Ministério da Fazenda.”

“Art. 7º Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, e as empresas concessionárias de serviços públicos, prestarão à SUNAMAM tóda a colaboração necessária para a execução das medidas previstas neste Decreto-lei.”

Art. 2º No § 3º do art. 6º da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, com a redação que a êste foi dada pelo Decreto-Lei nº 487, de 3 de março de 1969, fica incluído, como integrante da Comissão Executiva do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), o Superintendente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ruy Corrêa Lopes — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior.

(*) Publicado no D.O. nº 135, de 18 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 688, DE 18 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera o § 2º do art. 9º e os arts. 18 e 19 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sôbre a política nacional do petróleo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º e os arts. 18 e 19 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º As ações da Sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito de voto, e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito de voto, sendo-lhes inclusive inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 81 e no art. 125 do Decreto-lei nº 2.627, de 28 de

setembro de 1940, e inconversíveis em ações ordinárias. Os aumentos de capital poderão dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do referido Decreto-lei nº 2.627.”

“Art. 18 Os Estatutos da Sociedade poderão, em relação às ações ordinárias, admitir como acionistas somente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais órgãos da Administração Federal Indireta, bem como as sociedades de economia mista criadas pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei, estejam sob controle acionário permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados, salvo quando casados com estrangeiros sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,1% (um décimo por cento) do capital votante;

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9º, letra *b*, do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,5% (cinco décimos por cento) do capital votante;

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,1% (um décimo por cento) do capital votante.

Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam à admissão de acionistas na categoria das ações preferenciais.”

“Art. 19 A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*, com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva.

b) de 3 (três) a 6 (seis) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos.

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos.

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras *c* e *d* do § 1º.

§ 3º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5º Do veto do Presidente, ao qual se refere a letra *a* do § 1º, haverá recurso *ex officio* para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Dias Leite Júnior.

(*) Publicado no D.O. n.º 135, de 18 de julho de 1969.

DECRETO-LEI N.º 691, DE 18 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a não-aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão obrigatoriamente celebrados por prazo determinado e prorrogáveis, sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos arts. 451, 452, 453, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subsequente.

Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata este artigo reger-se-á pelas normas estabelecidas nos arts. 479, 480 e seu § 1º, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Decreto-lei serão assegurados, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, higiene e segurança do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.

Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.

Art. 3º A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.

Art. 4º A competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime deste Decreto-lei será da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relações em curso.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald* — *Aurélio de Lyra Tavares* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *Ruy Corrêa Lopes* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Márcio de Souza e Mello* — *Romeu Honório Loures* — *Edmundo de Macedo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *João Aristides Wiltgen*.

(*) Publicado no D.O. n.º 136, de 21 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 697, DE 23 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre o registro previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando o disposto no art. 78 da Lei nº 4.242, de 17-7-63, reiterado pelo art. 17 da Lei nº 4.728, de 14-7-65, que acrescentou aos quatro requisitos fixados pelo art. 54 do Decreto nº 2.044, de 31-12-68, um quinto requisito essencial para a caracterização do título cambial: "Deverão ter a coobrigação de uma instituição financeira para a sua colocação no mercado";

Considerando que a regularização de emissões ilegais de títulos, prevista no art. 17 da Lei nº 4.728, e no Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, sem revogar a exigência do novo requisito cambial objetivou exclusivamente resguardar a economia popular inadvertidamente aplicada no mercado clandestino de títulos, ensejando a transação dos emitentes com os credores ou então a cobrança judicial da dívida por via ordinária na forma da legislação civil vigente; e

Considerando a necessidade de impedir que a regularização de emissões ilegais de títulos possa ensejar danos à Fazenda Nacional e ao mercado de capitais, mediante a prática de sonegações e crimes contra a economia popular, decreta:

Art. 1º O registro previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, que caracteriza a responsabilidade civil das empresas emitentes, não confere caráter cambial ao título, desprovido do mesmo em virtude de infração do art. 78 da Lei nº 4.242, de 17-7-63, e do art. 17 da Lei nº 4.728, de 14-7-65.

Art. 2º As pessoas jurídicas emitentes de títulos cujo registro foi realizado na forma do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, ficam obrigadas a contabilizar no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, as operações de liquidação dos títulos, por transação aprovada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de ficarem sujeitas, juntamente com os seus diretores, às penalidades fiscais e criminais previstas em Lei.

Art. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 177 do Código Penal para as omissões contábeis relativas a títulos registrados na forma do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, ficando também assegurada a isenção das penalidades fiscais e cambiais decorrentes.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam aos diretores das empresas que não cumprirem, dentro do prazo fixado, as determinações do artigo anterior.

Art. 4º. Os títulos não registrados na forma do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, não poderão ser objeto de transação ou cobrança judicial sem o prévio pagamento da multa prevista no § 4º do art. 17 da Lei nº 4.728, acrescida de correção monetária, segundo os índices fixados para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional, calculada a partir do vencimento do prazo facultado para o registro pelo art. 1º do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 138, de 23 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 702, DE 24 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a participação em multas fiscais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Para cumprimento do disposto nos arts. 104, inciso V, e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a percentagem máxima de quarenta por cento a que alude o art. 23 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, fica reduzida das percentagens destinadas aos extintos Fundos de Estímulo.

Art. 2º Ao regulamentar a adjudicação do percentual de participação dos agentes do Fisco Federal nas multas e no produto do leilão de mercadorias apreendidas, com a dedução a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá ainda reduzir o percentual que resultar dessa dedução, bem como estabelecer o limite que poderá ser pago, anualmente, a cada funcionário.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 140, de 25 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 703, DE 24 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais, pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — Codebrás.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º As unidades residenciais que a partir desta data vierem a ser construídas pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (Codebrás), com recursos do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), de que trata o

§ 4º do artigo 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, as construídas com os recursos provenientes do empréstimo contraído com o Banco Nacional de Habitação (BNH), em 4 de agosto de 1967, e liquidado através das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a que se refere o Decreto-lei nº 391, de 30 de dezembro de 1968, as abrangidas pelo artigo 65, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as adquiridas por desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 223, de 28 de fevereiro de 1967, serão alienadas aos servidores públicos federais lotados em caráter definitivo no Distrito Federal, de conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto-lei

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as unidades residenciais que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 391, de 30 de dezembro de 1968, forem consideradas funcionais.

§ 2º Caberá ao Grupo Executivo da Complementação da Mudança dos Órgãos da Administração Federal para Brasília (GEMUD) indicar, mediante publicação no *Diário Oficial*, as unidades residenciais consideradas funcionais.

§ 3º Imediatamente após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, as unidades residenciais funcionais serão excluídas de venda, deduzindo-se da cota de participação da União no FRHB o valor a elas correspondente.

Art. 2º Os ocupantes das unidades consideradas funcionais ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação equivalente a um milésimo do valor atualizado do imóvel, calculada de acordo com as tabelas que serão organizadas e publicadas anualmente pela Codebrás, bem como da taxa de conservação a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º As alienações dos imóveis de que trata o artigo 1º poderão ser feitas por intermédio da Caixa Econômica Federal de Brasília.

Art. 4º As alienações serão feitas à vista ou a prazo, mediante contrato-padrão de promessa de compra e venda e de amortização da dívida no prazo escolhido pelo promitente comprador, não excedente de 25 (vinte e cinco) anos, assegurado, no caso de venda a prazo, o direito à liquidação antecipada do débito, a qualquer tempo.

§ 1º Nas vendas a prazo, observado o que dispõe o artigo seguinte, o resgate da dívida será feito em prestações mensais e sucessivas, compreendendo as cotas de amortização e juros de 5% (cinco por cento) ao ano, pelo sistema Price.

§ 2º O pagamento mensal das cotas de amortização e juros será acrescido de:

- a) prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional de Habitação, efetuada a cobrança por duodécimos;
- b) taxa de administração do contrato, no valor de até 2% (dois por cento) sobre as cotas de amortização e juros.

Art. 5º Para efeito de aplicação de correção monetária a que se refere o Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, as prestações mensais de amortização e juros serão reajustadas 60 (sessenta) dias após cada aumento geral de vencimentos do servidor público federal, de acordo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O primeiro reajustamento far-se-á de acôrdo com a variação percentual verificada entre a data da assinatura do contrato e a do primeiro aumento de vencimentos do servidor, adotando-se, em cada um dos subseqüentes reajustamentos, a variação percentual ocorrida a partir do aumento de vencimentos imediatamente anterior.

§ 2º O saldo devedor do preço da alienação será corrigido nas mesmas épocas do reajustamento das prestações correspondentes e obedecerá às mesmas proporções de acréscimo.

Art. 6º A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas implicará na rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de compra e venda, ou de cessão, ressalvada ao promitente comprador, ou cessionário, a faculdade de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A cessão de direitos à compra dos imóveis de que trata êste Decreto-lei só poderá ser feita por intermédio da Codebrás, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da escritura de promessa de compra e venda.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o saldo devedor existente na data, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render juros na base uniforme de 10% (dez por cento) ao ano, pela tabela Price, ficando reduzido o prazo de amortização à metade do tempo que faltar para a liquidação do débito.

§ 2º A cessão de direitos, por instrumento público ou particular, feita em desacôrdo com o disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, independentemente de interpelação judicial.

§ 3º Se, antes de transcorridos 3 (três) anos da data da assinatura do contrato, ocorrer remoção ou transferência envolvendo o deslocamento definitivo do adquirente para fora do Distrito Federal, ou licença para trato de interesses particulares, o servidor restituirá o imóvel, sendo-lhe devolvidas tôdas as prestações pagas a título de amortização e juros.

Art. 8º Enquanto não fôr integralmente liquidada a dívida, o imóvel só poderá ser locado a outro servidor público federal, civil ou militar, mediante prévia e expressa autorização da Codebrás.

Art. 9º Em nenhuma hipótese será admitida a alienação a uma pessoa, ou a seu cônjuge, de mais de uma unidade residencial, sendo igualmente vedada a aquisição por quem seja ou tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos, proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos à compra de outra unidade residencial, construída ou adquirida por qualquer órgão da Administração Federal, em Brasília.

Art. 10 Compete à Codebrás, como gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, promover a rescisão dos contratos relativos à alienação dos imóveis de que trata êste Decreto-lei.

Art. 11 O Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB) terá a duração de 30 (trinta) anos.

Art. 12 Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 704, DE 24 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre previdência social rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A empresa abrangida pelo Plano Básico de Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, poderá ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o nível de organização da atividade e as condições econômicas da região.

Parágrafo único. A empresa incluída no sistema geral da previdência social na forma deste artigo ficará dispensada da contribuição para o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) e obrigada tão-somente ao recolhimento das contribuições de que tratam os itens I a III e VIII do quadro constante do artigo 35, § 2º, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 2º O *caput* e o item I do artigo 2º do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“*Art. 2º* São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação, na forma do artigo 9º, os empregados:

I — do setor agrário da empresa agroindustrial”;

Art. 3º Serão também incluídos no Plano Básico os empregados:

I — das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário *in natura*;

II — dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*.

Art. 4º A carteira profissional devidamente anotada será documento hábil para obtenção das prestações do Plano Básico de Previdência Social.

Parágrafo único. Nenhuma outra obrigação trabalhista decorrerá para a empresa do disposto neste artigo.

Art. 5º A empresa agroindustrial, anteriormente vinculada, inclusive quanto a seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da previdência social, observado, porém, a partir da vigência deste Decreto-lei, o disposto no parágrafo único do artigo 1º

Art. 6º Fica prorrogado até 31 de agosto de 1969 o prazo para regulamentação do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

DECRETO-LEI N.º 706, DE 25 DE JULHO DE 1969 (*)

Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional o direito assegurado pelo artigo 19 da Lei nº 4.119/62.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Aos portadores de certificados de cursos de pós-graduação em psicologia e em psicologia educacional, que tenham sido nestes matriculados até o ano letivo de 1967, estende-se o direito assegurado no artigo 19 da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º O pedido de registro profissional instruído com o diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura será feito no prazo de sessenta dias a contar da vigência do presente Decreto-lei, observado o disposto no Decreto-lei nº 529, de 11 de abril de 1969.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Tarso Dutra.

(*) Publicado no D.O. n.º 141, de 28 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 710, DE 28 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera a legislação de previdência social.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coefi-

cientes de reajustamento a serem periódicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dôbro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração dêste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Art. 2º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a dez vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente na data do início do benefício.

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior:

- I — o da aposentadoria e o do auxílio-doença, a setenta por cento do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado;
- II — o da pensão e o do auxílio-reclusão, a trinta e cinco por cento do mesmo salário-mínimo.

Art. 4º Após completar sessenta anos de idade, quem se filiar ao sistema geral da previdência social somente fará jus ao pecúlio de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. As contribuições do segurado pelo exercício de outro emprêgo ou atividade que venha a iniciar após completar sessenta anos de idade não serão computadas para efeito de salário-de-benefício, e somente darão direito à percepção do pecúlio de que trata êste artigo.

Art. 5º O abono de permanência em serviço somente será devido ao segurado que na data do requerimento já tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com valor correspondente a cem por cento do salário-de-benefício.

Art. 6º Os segurados de que trata o item III do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, contribuirão sôbre um salário-de-inscrição, segundo normas baixadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social e critérios estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Para os efeitos do art. 39 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, a ressalva nêle prevista:

- I — não autoriza a elevação do salário-de-contribuição além daquele sôbre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuindo em 21 de novembro de 1966;
- II — quanto às prestações, só se aplica aos casos em que o segurado reunisse, naquela data, todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Art. 8º Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral da previdência social concessiva de benefício, quando

seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprêgo ou atividade, ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 9º Ficam cancelados os débitos das empresas de navegação aérea oriundos do não-recolhimento da taxa de dois por cento instituída pela Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, desde que ela não tenha sido cobrada dos usuários de transporte aéreo internacional.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo o art. 5º, que começará a vigorar no primeiro dia do terceiro mês civil seguinte, e o art. 6º, cujos efeitos se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1970.

Brasília, 28 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 142, de 29 de julho de 1965

DECRETO-LEI N.º 713, DE 29 DE JULHO DE 1969 (*)

Autoriza a venda de imóveis do INPS nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Àquele que, em 31 de janeiro de 1969, estivesse residindo em unidade habitacional de propriedade do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), como locatário ou ocupante, e, na presente data, ainda mantenha essa qualidade, fica assegurada a preferência para compra do respectivo imóvel de conformidade com a legislação vigente para a alienação determinada pelo artigo 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, pelo valor atual, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei nº 5.455, de 19 de junho de 1968, e as instruções sôbre a correção monetária expedidas pelo Banco Nacional de Habitação.

§ 1º Fica ressalvada a preferência de candidato regularmente habilitado à aquisição do imóvel na forma das instruções baixadas pelo INPS ou em decorrência de decisão administrativa definitiva ou de última instância.

§ 2º Não serão alienados pela forma dêste artigo os imóveis que, em virtude de ato solene anterior à Lei nº 4.380, de 1964, tenham destinação vinculada a condições especiais, bem assim aquêles que, a critério do INPS, sejam excluídos do processo da venda por serem considerados necessários à expansão de seus serviços ou cuja alienação seja considerada prejudicial à urbanização das glebas onde se situam.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica sômente às locações ou ocupações de unidades residenciais que tenham ocorrido após a data de vigência do Decreto nº 56.793, de 27 de agosto de 1965.

§ 4º A alienação dos imóveis residenciais do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), situados em Brasília, continua sendo regida pela respectiva legislação específica em vigor.

Art. 2º O INPS poderá alienar, pelo valor atual e independente de concorrência pública ou licitação, terrenos de sua propriedade, situados em conjuntos residenciais, para o fim exclusivo de construção de sede destinada a ser-

viços sociais, associações de moradores ou outras entidades de classe, desde que atuem sem finalidade lucrativa, feita, obrigatoriamente, a correção monetária do saldo financiado, na forma mencionada na parte final do artigo anterior.

§ 1º Nas mesmas condições dêste artigo, poderão ser alienados às entidades mencionadas os imóveis por elas ocupados, nesta data, com a mesma destinação.

§ 2º Não poderá, entretanto, o INPS conceder financiamento para construção das benfeitorias.

§ 3º A escritura de venda ou de promessa de venda conterà, obrigatoriamente, cláusula de reversão, em favor do INPS, desde que desvirtuada a finalidade especificada, considerando-se as importâncias eventualmente pagas como taxa de ocupação do imóvel, ou, quando já quitado o preço, restituído seu montante sem correção monetária e sem juros, depois de deduzida uma taxa de ocupação equivalente a um centésimo do respectivo valor tributado, por mês de ocupação, ou fração.

Art. 3º Fica o INPS autorizado a alienar às entidades sindicais e cooperativas de consumo, sem concorrência pública ou licitação e pelo respectivo valor atual, os imóveis de sua propriedade que, em 31 de janeiro de 1969, estivessem e ainda estejam ocupados pelas referidas entidades ou cooperativas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º dêste Decreto-lei e sujeito o saldo financiado à correção monetária, na forma do disposto na parte final do art. 1º dêste Decreto-lei.

Art. 4º A venda e o compromisso de venda, na forma do presente Decreto-lei, serão celebrados por instrumento particular, nas condições e com o caráter previstos no § 5º do art. 61 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, parágrafo êste introduzido pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1967, sem prejuízo de poderem ser registrados, um e outros, no respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 5º O presente Decreto-lei aplicar-se-á, igualmente, aos imóveis de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na forma que o regulamento dispuser.

Art. 6º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados, expressamente, o Decreto-lei nº 643, de 19 de junho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 143, de 30 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 714, DE 29 DE JULHO DE 1969 (*)

Isenta do imposto único o óleo lubrificante básico utilizado como matéria-prima da indústria de óleos brancos.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, decreta:

Art. 1º O óleo lubrificante básico, derivado de petróleo, é isento do imposto único, quando utilizado como matéria-prima na indústria de óleo branco.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo só será concedida a indústria autorizada pelo Conselho Nacional do Petróleo a produzir óleo branco.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior
— Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 143, de 30 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 715, DE 30 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello.

(*) Publicado no D.O. n.º 144, de 31 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 716, DE 30 DE JULHO DE 1969 (*)

Isenta do imposto de renda os juros remetidos para o exterior nas compras de bens a prazo realizadas pelas concessionárias de linhas aéreas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A remessa de juros ao exterior, pelas empresas nacionais concessionárias ou permissionárias de linhas regulares de transporte aéreo, em razão da compra a prazo ou financiada de bens, fica isenta do imposto de renda na fonte, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) que os bens não tenham similar nacional;
- b) que os juros sejam incorporados ao valor do respectivo bem e contabilizados por este montante;
- c) que o bem seja destinado ao uso ou consumo da empresa adquirente.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 144, de 31 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 720, DE 31 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera a redação do artigo 28 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 28* O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores da União, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder de 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal.

§ 2º A fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro;

II — em títulos da Dívida Pública;

III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário.”

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969, 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

(*) Publicado no D.O. n.º 145, de 1.º de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 723, DE 31 DE JULHO DE 1969 (*)

Dá nova redação ao artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando que o artigo 26 do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) limita, ao máximo de 5 (cinco), as autorizações de pesquisa para as jazidas da mesma classe que podem ser detidas pela mesma pessoa, natural ou jurídica;

Considerando que a limitação do número de autorizações deve ser conjugada com a extensão máxima das áreas fixadas por Regulamento, segundo o artigo 25 do mesmo Código de Mineração;

Considerando que as áreas máximas assim delimitadas não são suficientemente amplas para justificar as economias de escala propiciadas por campanhas de prospecção, dotadas dos recursos humanos e materiais, hoje mobilizáveis; e

Considerando o interesse nacional em que novos recursos minerais sejam revelados em prazo curto e com o menor dispêndio de meios, decreta:

Art. 1º O artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 26* Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral e, no máximo, 50 (cinquenta) da mesma classe.

Parágrafo único. Desde que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional da Produção Mineral o Relatório de Pesquisa de que trata o inciso VIII do art. 22 deste Código, considera-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Dias Leite Júnior.

(*) Publicado no D.O. n.º 146, de 4 de agosto de 1969

DECRETO N.º 64.925, DE 5 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre medidas para aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

Considerando as normas de descentralização preconizadas no Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente a que se contém na alínea *a* do § 1º do art. 10;

Considerando a necessidade de serem revistos dispositivos básicos da legislação que rege a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

Considerando que se faz oportuno ampliar as medidas de contenção de despesas com pessoal, constantes do Decreto nº 63.379, de 1968, decreta:

Art. 1º As propostas para a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que tratam os artigos nºs 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, o artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965,

os artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e os artigos 101 e 108 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, após examinadas pelo DASP nos termos do artigo 22 do Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, e observado o que dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 63.946, de 30 de dezembro de 1968, serão encaminhadas, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, aos respectivos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, para aprovação e publicação de suas tabelas.

Art. 2º Até que seja aprovada nova regulamentação, admitir-se-á a prorrogação das tabelas do exercício de 1969.

Art. 3º Ficam, de imediato, expressamente vedadas:

- a) a inclusão no regime de qualquer novo órgão ou de novos cargos e funções não constantes das tabelas referentes ao exercício em curso;
- b) a redistribuição de dotações orçamentárias, inclusive mediante abertura de créditos suplementares na forma prevista no item III, § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a redistribuição do orçamento analítico de pessoal com o objetivo de complementar os dispêndios com o citado regime.

Parágrafo único. Desde que o comporte a dotação orçamentária própria, respeitados os limites de despesa estabelecidos no Decreto nº 63.946, de 30 de dezembro de 1968, e observadas as normas de processamento fixadas no Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, serão permitidos acréscimos ou alterações que provenham de modificações de estruturas e sistemas relacionadas com a aplicação do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Sob pena de incompatibilidade para o exercício do cargo ou função, as chefias, imediatas e mediatas, e os chefes dos órgãos de pessoal são diretamente responsáveis pelo fiel cumprimento do horário do pessoal submetido ao regime de que trata o presente decreto, cabendo à COTIDE atuar em caráter supletivo.

Art. 5º A COTIDE exercerá ação controladora quanto ao andamento dos programas especiais de trabalho, justificativos do regime, emprestando aos órgãos a êles devotados orientação normativa, cabendo-lhe exercer, ainda, o controle da observância dos percentuais atribuídos a cada servidor e dos limites fixados para a despesa desse regime.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

DECRETO-LEI N.º 732, DE 5 DE AGÔSTO DE 1969 (*)

Altera disposições do Decreto-lei nº 21, de 17 de setembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A assistência financeira prestada às empresas pela forma estabelecida nos Decretos-leis números 13 e 21, respectivamente, de 18 de julho de 1966 e 17 de setembro de 1966, fica mantida com as alterações constantes do presente Decreto-lei.

Art. 2º Para o resgate de seus débitos, é facultado às empresas mutuárias optar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, por uma das seguintes modalidades:

I — Ajustada a venda do imóvel, em cumprimento às exigências contidas no inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 21, de 17 de setembro de 1966, o sinal mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do empréstimo será imputado no pagamento da dívida, podendo a respectiva Caixa Econômica financiar ao comprador o saldo remanescente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, em prestações mensais, de acordo com suas normas hipotecárias, vencendo-se a primeira prestação no mês de setembro de 1969.

II — Se não realizar a venda, poderá a empresa devedora liquidar seu débito, pagando 20% (vinte por cento) no ato da apresentação da respectiva proposta à Caixa credora, o saldo restante em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de acordo com suas normas hipotecárias, vencendo-se a primeira prestação no mês de setembro de 1969.

§ 1º As prestações mensais compreenderão o resgate do principal e juros máximos de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 2º As prestações e o saldo devedor serão reajustados trimestralmente de acordo com os índices aplicados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º As Caixas Econômicas Federais são obrigadas a executar os contratos, na forma dos artigos 6º e 7º do Decreto-lei nº 21, de 17 de setembro de 1966, caso não sejam pagas duas prestações mensais consecutivas de amortizações de capital e juros.

Art. 3º O valor dos suprimentos efetuados pelo Banco Central do Brasil às Caixas Econômicas Federais, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 21, de 17 de setembro de 1966, será reajustado trimestralmente, de acordo com os índices aplicados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, devendo o primeiro reajustamento ser feito em 1º de outubro de 1969, sobre os saldos devedores apurados em 30 de junho de 1969.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais pagarão trimestralmente os juros devidos ao Banco Central do Brasil, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 4º Continuam em vigor, no que não colidirem com o presente Decreto-lei, as disposições legais decorrentes dos Decretos-leis n.ºs 13 e 21, respectivamente, de 18 de julho e 17 de setembro de 1966, podendo as Caixas Econômicas Federais dar prosseguimento aos processos remetidos pelo Banco do Brasil S.A. até 31 de dezembro de 1966, desde que a contratação dos empréstimos independa de novos suprimentos de recurso do Banco Central do Brasil.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 148, de 6 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 728, DE 6 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos, e dá outras providências.

(*) Publicado, na íntegra, no D.O. n.º 149, de 7 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 744, DE 6 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os itens II e V do artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, e ficam acrescentados a êsse mesmo artigo três itens e parágrafo único, como segue:

“*Art. 379*

II — em serviço de saúde e bem-estar;

V — que, não executando trabalho contínuo, ocupem cargos técnicos ou postos de direção, de gerência, de assessoramento ou de confiança;

VI — na industrialização de produtos perecíveis a curto prazo durante o período de safra quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, bem como nos demais casos em que o trabalho se fizer com matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário o trabalho noturno para salvá-las de perda inevitável;

VII — em caso de força maior (art. 501);

VIII — nos estabelecimentos bancários, nos casos e condições do artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 546, de 18 de abril de 1969.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os itens VI e VII, o trabalho noturno dependerá de:

- a) concordância prévia da empregada, não constituindo sua recusa justa causa para despedida;
- b) exame médico da empregada, nos termos do artigo 375;
- c) comunicação à autoridade regional do trabalho, no prazo de quarenta e oito horas, do início do período de trabalho noturno.”

Art. 2º O disposto no artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada por êste Decreto-lei, aplica-se também às atividades regidas pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963).

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A: COSTA E SILVA — Ivo Arzua Pereira — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 149, de 7 de agosto de 1969.

DECRETO-LEI N.º 751, DE 8 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dá nova redação ao § 1º do artigo 16 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 16 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica substituído pelo seguinte:

“§ 1º As empresas estabelecidas no país como representantes de fábrica de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e cassável a seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere êste artigo.”

Art. 2º O artigo 16 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte:

“§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado.”

Art. 3º O parágrafo único do artigo 108 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica substituído pelo seguinte:

“§ 1º No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas previstas nos incisos I e II serão de 150% e 75%, respectivamente, adotando-se, para calculá-las, a maior alíquota do imposto fixada para papel similar, destinado a impressão, sem aquelas características.”

Art. 4º O artigo 106 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte:

“§ 2º Aplicam-se as multas, calculadas pela forma referida no parágrafo anterior, de 75% e 20%, respectivamente, também nos seguintes casos:

a) venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas);

b) venda de sobra de papel não impresso, mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas, salvo a editôras ou, como matéria-prima, a fábricas.”

Art. 5º O artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica substituído pelo seguinte:

“*Art. 107* Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I — de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora;

II — de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) pelo registro ou comunicação à autoridade de tiragem maior que a real acima de 0,5% (meio por cento) para periódicos e 0,2% (dois décimos por cento) para livros, editados com papel importado;

III — de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) pelo descumprimento da obrigação referida no § 5º do artigo 16;

IV — de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) pela inexatidão das quantidade declaradas no faturamento do papel imune, inutilizado;

V — de NCr\$ 100,00 a NCr\$ 200,00 (cem cruzeiros novos a duzentos cruzeiros novos) pela saída de embarcação ou outro veículo, sem estar autorizado;

VI — de NCr\$ 50,00 a NCr\$ 100,00 (cinquenta cruzeiros novos a cem cruzeiros novos) por volume, na hipótese do artigo 102, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente ou ausência de sua autenticação ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;

VII — de NCr\$ 50,00 a NCr\$ 100,00 (cinquenta a cem cruzeiros novos) por infração dêste Decreto-lei ou seu regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.”

Art. 6º No prazo de trinta dias, as empresas jornalísticas e editôras poderão comunicar à autoridade local da Secretaria da Receita Federal os seus estoques físicos de papel importado, existentes na data da publicação dêste Decreto-lei, iniciando, com base na quantidade existente, a escrituração especial referida no § 5º do art. 16 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A comunicação e escrituração nos termos dêste artigo excluem para as empresas jornalísticas e editôras quaisquer sanções aplicadas ou aplicáveis a infrações anteriores.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 151, de 11 de agosto de 1969

DECRETO N.º 64.968, DE 8 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Desdobra Posição da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Substitua-se pelo seguinte o texto da Posição 30.03 da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“30.03 — Medicamentos (inclusive medicamentos veterinários):

1 — Especialidades farmacêuticas, inclusive veterinárias — 5%;

2 — Outros — N.T.”

Parágrafo único. Acrescente-se às notas do Capítulo 30 — produtos farmacêuticos — da Tabela a que se refere este artigo, o seguinte:

“A expressão *outros*, empregada no texto da Posição 30.03, inciso 2, refere-se aos medicamentos officinais e magistrais, manipulados em farmácias, para venda a varejo diretamente a consumidor.”

Art 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 151, de 11 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 754, DE 11 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Altera a redação do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 152, de 12 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 757, DE 12 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, fica acrescentado o item VI, com a seguinte redação:

“VI — No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 153, de 13 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 760, DE 13 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dá nova redação aos artigos 5º e 8º do Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os artigos 5º e 8º do Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 5º* Encerrada a investigação, se a Comissão concluir pela existência de enriquecimento ilícito, proporá ao Presidente da República a expedição de decreto, com a especificação dos bens a serem confiscados e dos atos de alienação ou oneração de bens a serem declarados nulos.

§ 1º Publicado o decreto no *Diário Oficial*, os registros competentes, no prazo de sessenta dias, providenciarão, de ofício, a transcrição dos bens em nome da pessoa jurídica de direito público em favor da qual haja sido decretado o confisco, remetendo-lhe as respectivas certidões.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior configurará crime de prevaricação.”

“*Art. 8º* São nulos, de pleno direito, em relação à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, e suas autarquias, emprêsas públicas,

sociedades de economia mista e fundações, os atos de alienação ou oneração de bens, dinheiro ou valor, praticados por quem haja enriquecido ilicitamente nos termos do artigo 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, ou dos arts. 6º e 11 d'êste Decreto-lei.

§ 1º A declaração de nulidade far-se-á no decreto de confisco dos bens.

§ 2º A nulidade abrangerá os atos de alienação ou oneração de bens desviados do patrimônio público.

§ 3º O confisco abrangerá, inclusive, os bens cuja alienação ou oneração forem declaradas nulas.

§ 4º Aos terceiros possuidores de boa-fé é assegurado direito regressivo.

§ 5º Far-se-á a reintegração ou imissão de posse dos bens confiscados mediante mandado do Ministro da Justiça, do Secretário de Justiça ou do Prefeito Municipal, conforme o confisco haja sido decretado em favor da União, Distrito Federal, Estado, Território ou Município e respectivas autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 6º As autoridades de que trata o parágrafo anterior poderão requisitar fôrça policial para o cumprimento da ordem.

§ 7º O Presidente da República poderá nomear o indiciado, durante o prazo previsto no art. 9º ou até a decisão de que trata o § 2º do mesmo artigo, depositário dos bens que lhe forem confiscados, lavrando-se o t'ermo de compromisso perante a pessoa jurídica de direito público em favor da qual haja sido decretado o confisco."

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de ag'osto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(*) Publicado no D.O. n.º 154, de 14 de ag'osto de 1969

DECRETO-LEI N.º 761, DE 14 DE AG'OSTO DE 1969 (*)

Dispõe s'obre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Entende-se estipulado por prazo determinado todo contrato de trabalho de safrista que suceder, em qualquer tempo, a outro de duração limitada.

Parágrafo único. Considera-se safrista o empregado, inclusive trabalhador rural, cujo contrato tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 2º Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ou lhe fornecerá os elementos necessários à movimentação dos depósitos e acessórios previstos na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Art. 3º A jornada diária não ultrapassará de 8 (oito) horas e, nos casos permitidos em lei, as horas extraordinárias, não excedentes de 2 (duas), deverão ser remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de hora normal.

Parágrafo único. Se a prorrogação da jornada exceder de 2 (duas) horas sem motivo de força maior devidamente comprovado, o acréscimo das demais horas será de 50% (cinquenta por cento), não podendo a jornada, nesse caso, exceder de 12 (doze) horas.

Art. 4º Os dias de repouso serão pagos na razão de 1/6 (um sexto) da remuneração recebida na semana vencida, excluídas as horas extraordinárias e respeitado o disposto nos artigos 117 e 118 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Para todos os efeitos, inclusive o de estabilidade, serão somados os períodos descontínuos de serviço de safrista na mesma empresa, regendo-se seus direitos pelas normas concernentes aos contratos por prazo indeterminado, salvo se dispensado por falta grave, pago na forma do disposto no artigo 2º deste Decreto-lei, ou convenientemente indenizado nos termos do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Aplicam-se aos safristas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, do Estatuto do Trabalhador Rural e da legislação complementar não colidentes com o estabelecido no presente Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 155, de 15 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 768, DE 18 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a venda de imóveis residenciais de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a alienar os imóveis residenciais de sua propriedade na forma do presente Decreto-lei.

§ 1º É assegurado a todo servidor do Conjunto Administrativo do Distrito Federal que conte, pelo menos, um ano de serviço, o direito à aquisição do imóvel residencial que ocupa, ou venha a ocupar, mediante autorização regular.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo as unidades funcionais, como tais consideradas aquelas cuja ocupação estiver vinculada ao exercício transitório de cargos ou funções de confiança.

§ 3º. Caberá ao Prefeito do Distrito Federal especificar, em ato a ser publicado no órgão oficial, as unidades residenciais funcionais.

Art. 2º. As vendas serão sempre realizadas pelo valor atualizado do imóvel, determinado através de prévia avaliação, observadas, no que couber, as normas da legislação federal relativas à venda de imóveis residenciais.

Art. 3º. Os preços das alienações serão homologados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 4º. O seguro de vida de renda temporária para os adquirentes dos imóveis de que trata este Decreto-lei, objeto de aplicação do Sistema Financeiro de Habitação, será processado junto ao Banco Nacional de Habitação.

Art. 5º. As alienações dos imóveis de que trata o artigo 1º serão feitas por intermédio da Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS.

Art. 6º. As unidades residenciais que deixarem de ser alienadas, por desinterêsse ou impossibilidade legal de seus ocupantes, e aquelas a que se refere o § 2º do artigo 1º deste Decreto-lei, serão administradas pela Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS.

Art. 7º. Os ocupantes das unidades consideradas funcionais ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação equivalente a um milésimo do valor atualizado do imóvel, calculada de acôrdo com as tabelas que serão organizadas e publicadas anualmente pela SHIS, bem como da taxa de conservação a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966.

Art. 8º. As vendas serão feitas à vista ou a prazo, através de contrato-padrão de promessa de compra e venda e de amortização da dívida no prazo escolhido pelo promitente comprador, desde que não excedente de 25 (vinte e cinco) anos, assegurado, no caso de venda a prazo, o direito à liquidação antecipada do débito, a qualquer tempo.

§ 1º. Nas vendas a prazo, observado o que dispõe o artigo seguinte, o resgate da dívida será feito em prestações mensais sucessivas, compreendendo as cotas de amortização e juros de 5% (cinco por cento) ao ano (pela Tabela Price).

§ 2º. O pagamento mensal das cotas de amortização e juros será acrescido de:

- a) prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional de Habitação, efetuada a cobrança por duodécimos;
- b) taxa de administração do contrato, no valor de 2% (dois por cento) sobre as cotas de amortização e juros.

Art. 9º. Para efeito de aplicação de correção monetária a que se refere o Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, as prestações mensais de amortização e juros serão reajustadas 60 (sessenta) dias após cada aumento de vencimentos ou salário do servidor, de acôrdo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O primeiro reajustamento far-se-á de acôrdo com a variação percentual verificada entre a data da assinatura do contrato e a do primeiro aumento de vencimentos ou salário do servidor, adotando-se, em cada um dos subseqüentes reajustamentos, a variação percentual ocorrida a partir do aumento de vencimentos ou salário imediatamente anterior.

§ 2º O saldo devedor do preço da alienação será corrigido nas mesmas épocas de reajustamento das prestações correspondentes e obedecerá às mesmas proporções de acréscimos.

Art. 10 A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas implicará na rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de compra e venda, ou de cessão, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, ressalvada ao promitente comprador ou cessionário a faculdade de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 A cessão de direitos à compra dos imóveis de que trata este Decreto-lei só poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS, após o transcurso do prazo de carência de 3 (três) anos, contados da data da escritura de promessa de compra e venda.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o saldo devedor existente na data, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render juros na base uniforme de 10% (dez por cento) ao ano pela Tabela Price, ficando reduzido o prazo de amortização à metade do tempo que faltar para a liquidação do débito.

§ 2º A cessão de direito, por instrumento público ou particular, feita em desacôrdo com o disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial.

Art. 12 Enquanto não fôr integralmente liquidada a dívida, o imóvel só poderá ser locado a outro servidor público do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

Art. 13 Em nenhuma hipótese será admitida a alienação a uma mesma pessoa, ou a seu cônjuge, de mais de uma unidade residencial, sendo igualmente vedada a aquisição por quem, em Brasília, já seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos à compra de outra unidade residencial.

Art. 14 O produto das alienações de que trata este Decreto-lei será recolhido em conta própria no Banco Regional de Brasília S/A., passando a constituir um Fundo Especial, destinado ao financiamento exclusivo da construção de novas unidades residenciais para Servidores do Complexo Administrativo do Distrito Federal e administrado pela Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS.

Art. 15 Para efeito do disposto nos artigos 5º, 6º e 14 deste Decreto-lei, a Prefeitura do Distrito Federal celebrará convênio com a Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS.

Art. 16 Compete à Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS, como gestora do Fundo Especial, promover a execução dos contratos relativos à alienação dos imóveis de que trata este Decreto-lei.

Art. 17 O Fundo Especial terá a duração de 30 (trinta) anos.

Art. 18 Aos casos não previstos neste Decreto-lei aplica-se, no que couber, a legislação referente ao sistema financeiro da habitação.

Art. 19 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Hélio Beltrão*.

(*) Publicado no D.O. n.º 157, de 19 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 771, DE 19 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Altera a redação do artigo 515, letra "b", e do artigo 538, §§ 1º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O artigo 515, letra *b*, e o artigo 538, § 1º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 515*

b) duração de três anos para o mandato da diretoria".

"*Art. 538*

§ 1º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação."

Art. 2º Nas entidades em que não se tenham realizado eleições até esta data, ficam prorrogados para 3 (três) anos os mandatos referidos nos artigos 515, letra *b*, e 538, § 1º e § 4º

Art. 3º A redução das delegações previstas no artigo 538, § 4º, só terá vigência depois de cumpridos os mandatos dos atuais delegados.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Jarbas G. Passarinho*.

(*) Publicado no D.O. n.º 158, de 20 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 772, DE 19 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do Orçamento da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que se utilizem de contribuições para fins sociais (Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966) ou recebam transferências do Orçamento da União, estarão sujeitas também a auditoria externa, a cargo da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério em cuja área de competência se enquadrarem.

Parágrafo único. Se a entidade ou organização dispuser de renda própria de outra natureza, a auditoria se limitará ao emprêgo daquelas contribuições e transferências.

Art. 2º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pela Inspeção-Geral de Finanças, o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses destinados às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luiz Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas..

(*) Publicado no D.O. n.º 158, de 20 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 767, DE 18 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Institui incentivos fiscais e creditícios para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os incentivos adiante enumerados, de que gozarão os projetos de desenvolvimento industrial aprovados pelos Grupos Executivos do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), do Ministério da Indústria e do Comércio:

- a) isenção dos impostos de importação, nos casos de importação sem similar nacional, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumen-

tos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, bem como partes complementares da produção nacional, destinados à execução dos projetos industriais, observado o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

- b) apoio financeiro por entidades oficiais de créditos, obedecida a política traçada pelo Governo em matéria financeira e creditícia e atendidos os dispositivos estatutários das entidades financiadoras;
- c) concessão do registro de financiamento ou de investimento estrangeiro, obedecidas as normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais;
- d) utilização adequada do impôsto de importação, de modo que assegure equilibrada proteção à produção nacional, podendo o CDI sugerir ao Conselho de Política Aduaneira as eventuais modificações necessárias à compatibilização da Tarifa das Alfândegas com a política de desenvolvimento industrial, na conformidade da política global do Governo, e, ainda, respeitadas as atribuições, critérios e procedimentos do CPA.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares
— Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 160, de 22 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 789, DE 26 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre o enquadramento sindical rural e sobre o lançamento e recolhimento da contribuição sindical rural.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I — trabalhador rural:

- a) a pessoa jurídica que presta serviços a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros;

II — empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título atividade econômica rural;
- b) quem, mesmo em regime de economia familiar, e ainda que sem empregado, explora área que exceda o módulo rural ou

outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Em caso de dúvida na aplicação do disposto no artigo anterior, o trabalhador, o empregador ou a entidade sindical interessada poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho, que decidirá após as diligências necessárias e ouvida uma comissão permanente constituída do responsável pelo setor sindical da Delegacia, o qual a presidirá, de um representante dos trabalhadores rurais e de um representante dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas federações ou, em sua falta, pelas confederações pertinentes.

§ 1º O trabalhador ou o empregador poderão, no curso do processo de que trata este artigo, recolher a contribuição sindical à entidade a que entenderem ser devida, ou no Ministério do Trabalho e Previdência Social (Conta Emprêgo e Salário), fazendo-se posteriormente o estôrno, compensação ou repasse cabível.

§ 2º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias.

Art. 3º A partir da publicação deste Decreto-lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social somente reconhecerá, para a mesma base territorial, um sindicato de trabalhadores rurais e outro de empregadores rurais, sem especificação de profissão ou de atividade, ressalvado às entidades, já reconhecidas, o direito à representação constante da respectiva carta sindical.

Art. 4º A partir do exercício de 1970, caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, obedecido o disposto no artigo 5º deste Decreto-lei e no artigo 1º da Lei nº 4.755, de 18 de agosto de 1965.

Parágrafo único. Em pagamento dos serviços e despesas relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao IBRA quinze por cento das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecador.

Art. 5º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais, tomando-se por base um dia do salário-mínimo regional por módulo e fração contidos no imóvel rural objeto do lançamento.

Parágrafo único. A contribuição nos termos deste artigo será devida sem prejuízo da obrigação do recolhimento, pelo empregador, na mesma ocasião, da contribuição referente aos demais empregados, se fôr o caso, na forma dos artigos 582 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 6º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o impôsto territorial rural do imóvel a que se referir.

Art. 7º As guias de lançamento da contribuição sindical, emitidas pelo IBRA na forma deste Decreto-lei, constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida, na forma do artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, que providenciará as transferências e créditos na forma dos artigos 8º e 9º deste Decreto-lei.

Art. 8º O produto da arrecadação da contribuição sindical, depois de deduzida a percentagem de que trata o parágrafo único do artigo 4º, será transferido diretamente, pela agência bancária centralizadora da arrecadação, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recebimento, obedecida a seguinte distribuição:

- I — vinte por cento para a conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Conta Emprego e Salário);
- II — sessenta por cento para a conta do sindicato da categoria correspondente com jurisdição na área de localização do imóvel rural a que se referir a contribuição;
- III — quinze por cento para a conta da federação respectiva;
- IV — cinco por cento para a conta da confederação respectiva;

§ 1º As transferências previstas neste artigo serão feitas para a conta-corrente das entidades credoras na agência do Banco do Brasil.

§ 2º Se não existir agência local do Banco do Brasil, as transferências serão feitas para a conta-corrente no estabelecimento bancário aprovado pelo Delegado Regional do Trabalho, obedecido o disposto no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1957.

§ 3º Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias respectivas com jurisdição na área de localização do imóvel rural de que se trata, será observado o disposto no artigo 591 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas no artigo 598 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição da contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias e podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame e decisão os casos pendentes.

Art. 11 A contribuição rural devida até a data da publicação deste Decreto-lei poderá ser recolhida sem multa até 31 de dezembro de 1969, nas condições que forem estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

DECRETO-LEI N.º 790, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Modifica o Decreto-lei nº 432, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O inciso 1º do artigo 6º e o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 432, de 23 de janeiro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“*Art. 6º*

I — Saída do pôrto nacional, no comércio de cabotagem;

II —

§ *1º* O montante da taxa será:

a) nos casos do Inciso I dêste artigo, 20% (vinte por cento) do frete bruto;

b) nos casos do inciso II dêste artigo, 20% (vinte por cento) do frete líquido.”

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza.

(*) Publicado no D.O. n.º 163, de 27 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sôbre o pedágio em rodovias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Govêrno Federal autorizado a, nos têrmos do artigo 20, inciso II, da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ *1º* Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ *2º* Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aquêles do Corpo Diplomático.

§ *3º* O Govêrno Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata êste artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

Art. 3º As tarifas de pedágio serão estabelecidas, anualmente, em tabelas aprovadas pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Conselho Nacional de Transportes e mediante proposta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4º As tarifas de pedágio serão fixadas, distintamente, para as diversas categorias de veículos e espécies de semoventes.

Art. 5º A base de cálculo das tarifas de pedágio levará em conta, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I — custo de construção da obra e melhoramentos existentes ou a introduzir para comodidade e segurança dos usuários;
- II — custos dos serviços e sôbre-serviços operacionais, administrativos e fiscais.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas de pedágio para determinada via ou obra rodoviária federal, serão considerados, igualmente, os custos dos transportes rodoviários na região.

Art. 6º O produto havido do pedágio aproveitará, na sua totalidade, à obra rodoviária a êle submetida, para amortização dos seus custos, atendimento das despesas de manutenção, reparação, administração e remuneração do capital investido ou reinvestimentos destinados a melhoramentos, acessos e ampliações necessárias.

Art. 7º O Governo Federal, por intermédio do órgão setorial de execução, poderá, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessões por prazo fixo, para construção e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, assim como para a exploração e administração de rodovias existentes, mediante cobrança de pedágio.

Art. 8º A União Federal, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá constituir e organizar empresa pública para construção ou exploração de rodovia e obra rodoviária federal, mediante cobrança de pedágio.

Art. 9º Nas estradas ou obras rodoviárias de que trata o § 1º do artigo 1º dêste Decreto-lei, desde que submetidas ao pedágio, não poderá ser aplicada qualquer parcela da arrecadação da Taxa Rodoviária Federal de que trata o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 10 O Ministro dos Transportes expedirá os atos e normas bastantes à execução dêste Decreto-lei.

Art. 11 Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza.

DECRETO-LEI N.º 795, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Complementa o Decreto-lei número 710, de 28 de julho de 1969, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Para o reajustamento dos salários-de-contribuição, na forma do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969, serão utilizados os índices oficiais de recomposição salarial de cada ano, calculados pela média dos fatores mensalmente aplicáveis.

Parágrafo único. Os índices de que trata este artigo serão calculados pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com variações trimestrais para cada ano, utilizando-se para os trimestres seguintes, quando necessário, a taxa de previsão da inflação adotada para o cálculo dos reajustamentos salariais.

Art. 2º O disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral de previdência social no máximo cinco anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Art. 3º Ficam acrescidos ao artigo 5º do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969, os seguintes parágrafos:

“§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, aos trinta anos de serviço o segurado fará jus ao abono no valor de vinte por cento do salário-de-benefício.

§ 2º O abono não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento da mesma forma que o dos demais benefícios de prestação continuada.”

Art. 4º O § 2º do artigo 23 da Lei nº 3.087, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.”

Art. 5º Este Decreto-lei vigorará a contar de 29 de julho de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 164, de 28 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 797, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a forma de Recrutamento e Seleção do Pessoal Civil para a Administração Direta e para as Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O recrutamento e a seleção de pessoal civil, em tôdas as suas fases, passam a ser executados pelos Órgãos de Pessoal dos Ministérios e das Autarquias de maior porte, a juízo do Poder Executivo, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 2º Antes de iniciar qualquer processo seletivo, o Órgão de Pessoal interessado deverá solicitar autorização ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), instruindo o pedido com informações sobre a quantidade de cargos ou empregos vagos, suas denominações e o nome da repartição e lugar onde o provimento se faz necessário.

§ 1º A autorização será concedida se não existirem, nos registros do DASP, candidatos habilitados em concurso ainda válido para os cargos ou empregos indicados, em número suficiente.

§ 2º O candidato habilitado em concurso sob jurisdição do DASP poderá ser, com a anuência do interessado, indistintamente indicado para admissão na Administração Direta ou em Autarquia, caso não haja remanescente de concurso específico para determinado órgão ou entidade.

§ 3º Quando se tratar de recrutar e selecionar pessoal para prover cargos ou preencher funções ou empregos existentes no seu próprio quadro ou tabela, o DASP poderá atuar como órgão operacional, desincumbindo-se diretamente do processo seletivo.

Art. 3º Os concorrentes a processo seletivo somente poderão apresentar um pedido de revisão fundamentado, relativamente ao resultado de cada uma das provas do concurso, consoante estabelecerem as respectivas Instruções, não cabendo outros recursos na órbita administrativa.

Art. 4º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a homologação do resultado final, o direito de recurso ao Poder Judiciário contra a legalidade de quaisquer atos relativos a concurso para provimento de cargos ou empregos na Administração Direta ou nas Autarquias.

Art. 5º Decorrido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação do ato homologatório do resultado final, e não havendo recurso *sub judice*, poderão ser incinerados as provas e o material inservível de cada concurso.

Art. 6º Compete ao DASP zelar pela integral observância das leis, regulamentos e normas que dispõem sobre recrutamento e seleção de pessoal para a Administração Direta e para as Autarquias, sendo-lhe assegurada a faculdade de intervir em qualquer fase do processo seletivo.

Art. 7º A inobservância das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a matéria de que trata êste Decreto-lei incompatibiliza o diri-

gente ou titular de chefia mediata ou imediata para o exercício do cargo em comissão, função gratificada ou emprêgo de confiança que ocupar, devendo ser imediatamente exonerado ou dispensado.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 5.091, de 30 de agosto de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Rademaker Grinewald* — *Aurélio de Lyra Tavares* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Márcio de Souza e Mello* — *Leonel Miranda* — *José Fernandes de Luna* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *Carlos F. de Simas*.

(*) Publicado no D.O. n.º 164, de 28 de agosto de 1969.

DECRETO-LEI N.º 798, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço militar voluntário, para efeito de aposentadoria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É computável, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço militar prestado por segurado da previdência social.

Art. 2º O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado, para o fim de que trata o artigo anterior, mesmo que tenha sido prestado quando o segurado da previdência social ainda não possuía essa condição.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Jarbas G. Passarinho* — *Hélio Beltrão*.

(*) Publicado no D.O. n.º 164, de 28 de agosto de 1969.

DECRETO-LEI N.º 717, DE 30 DE JULHO DE 1969 (*)

Modifica textos legislativos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 18 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos *Sweepstakes*, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do “Fundo de Liquidez da Previdência Social”, as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e 1% (um por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).”

Art. 2º O art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 74* Constituirão, ainda, fontes de receita das Instituições da Previdência Social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

- a) 15% (quinze por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos *Sweepstakes*, cabendo ao Serviço de Assistência dos Economiários (SASSE) 6,666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado;
- b) A percentagem sobre a renda líquida auferida pelas entidades turísticas em cada reunião hípica, em prados de corrida, subsedes e outras dependências, calculada de acordo com a seguinte tabela:

| <i>Movimento Geral das Apostas por Reunião Hípica</i> | <i>Percentagem sobre a renda Líquida</i> |
|---|--|
| <i>NCr\$</i> | <i>%</i> |
| Até NCr\$ 150.000,00 | 5 |
| De NCr\$ 150.001,00 a NCr\$ 250.000,00 | 10 |
| Acima de NCr\$ 250.000,00 | 30 |

§ 1º Considera-se renda líquida auferida pela entidade a diferença entre a importância por ela retirada do movimento geral das apostas e o valor da contribuição da previdência social; entende-se por movimento geral das apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apregoado ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subsedes e outras dependências.

§ 2º O regulamento desta lei disporá sobre a fiscalização do recolhimento das receitas de que trata este artigo.”

Art. 3º A percentagem estabelecida por este Decreto-lei relativa ao pagamento, pela Loteria Federal, da cota de previdência, só será devida a partir de 1º de novembro de 1969, vigorando, até aquela data, as percentagens estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica elevada a partir de 1º de janeiro de 1970, para 15% (quinze por cento) a percentagem a que se refere o art. 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 5º As entidades contribuintes ficam dispensadas do recolhimento das percentagens a que se refere o art. 2º do Decreto-lei n.º 645, de 23 de junho de 1969.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 23 e 24 da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, o art. 2º do Decreto-Lei nº 645, de 23 de junho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Netto*.

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no D.O. de 31 de julho de 1969

(*) Publicado no D.O. 165, de 29 de agosto de 1969.

ATO INSTITUCIONAL N.º 12, DE 31 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, em nome do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, temporariamente impedido do exercício de suas funções por motivo de saúde, e

Considerando que continua em plena vigência o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, que manteve a Constituição com as modificações nela introduzidas;

Considerando que o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, decretou o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que os compromissos assumidos perante a Nação, pelas Forças Armadas, desde a revolução vitoriosa de 31 de março de 1964, ainda perduram e não devem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, nesta conformidade, e ouvido o Alto Comando das Forças Armadas, o exercício da suprema autoridade do Governo e de Comandante Supremo das Forças Armadas, durante o impedimento temporário do Presidente Arthur da Costa e Silva, deve caber aos seus Ministros auxiliares, diretamente responsáveis pela execução das medidas destinadas a preservar a Segurança Nacional, o gozo pacífico dos direitos dos cidadãos e os compromissos internacionais, resolvem editar o seguinte Ato Institucional n.º 12:

Art. 1º Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, nos termos dos Atos Institucionais e Complementares, bem como da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2º Os Ministros Militares baixarão os atos necessários à continuidade administrativa, à preservação dos direitos individuais e ao cumprimento dos compromissos de ordem internacional.

Art. 3º Continuam em exercício os poderes e órgãos da administração federal, estadual e municipal que não foram atingidos pelos Atos Institucionais e Complementares.

Art. 4º Cessado o impedimento, o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, reassumirá as suas funções em toda a sua plenitude.

Art. 5º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 6º Este Ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB, 31 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.

(*) Publicado no D.O. n.º 166, de 1.º de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 806, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a profissão de Atuário, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de atuário, em todo o território nacional, observada as condições de capacidade previstas no presente Decreto-lei:

- I — Aos atuários diplomados na vigência do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931;
- II — Aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados na vigência do Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945;
- III — Aos bacharéis em Ciências Atuariais, na forma da Lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951;
- IV — Aos diplomados em Ciências Atuariais, em Universidades ou Instituições estrangeiras de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor; e
- V — Aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no País, em situação devidamente legalizada e que, na data da publicação do presente Decreto-lei, satisfaçam, ao menos, uma das seguintes condições:
 - a) tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo ou função de Atuário ou Auxiliar de Atuário do Serviço Público Federal;
 - b) tenham exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de Atuário ou Chefia em funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais, sociedades de economia mista ou sociedades privadas de seguro, capitalização ou sorteios;
 - c) tenham sido professores de Atuária em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.

Art. 2º O registro profissional obrigatório a todo atuário far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V do art. 1.º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a regulamentação deste Decreto-lei.

Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

Art. 4º Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de Atuário, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acôrdo com o presente Decreto-lei, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos, a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de atuário.

Art. 5º Compete, privativamente, ao Atuário:

- a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;
- b) a determinação e tarifação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais;
- c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;
- d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das caixas mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;
- e) o desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;
- f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário.

Art. 6º Haverá assessoria obrigatória do atuário:

- a) na direção, gerência e administração das empresas de seguros, de financiamento e de capitalização, das instituições de previdência social e de outros órgãos oficiais de seguros, resseguros e investimentos;

- b) na fiscalização e orientação das atividades técnicas dessas organizações e na elaboração de normas técnicas e ordens de serviço, destinadas a êsses fins;
- c) na estruturação, análise, racionalização e mecanização dos serviços dessas organizações;
- d) na elaboração de planos de financiamentos, empréstimos e semelhantes;
- e) na elaboração ou perícia de balanço geral e atuarial das empresas de seguros, capitalização, instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros;
- f) nas investigações das leis de mortalidade, invalidez, doença, fecundidade e natalidade e de outros fenômenos biológicos e demográficos em geral, bem como das probabilidades de ocorrências necessárias aos estabelecimentos de planos de seguros e de cálculo de reservas;
- g) na elaboração das cláusulas e condições gerais das apólices de todos os ramos, seus aditivos e anexos, dos títulos de capitalização; dos planos técnicos de seguros e resseguros; das formas de participação dos segurados nos lucros; da cobertura ou exclusão de riscos especiais;
- h) na seleção e aceitação dos riscos, do ponto de vista médico-atuarial.

Parágrafo único. Haverá a participação obrigatória do Atuário em qualquer perícia ou parecer que se relacione com as atividades que lhe são atribuídas neste artigo.

Art. 7º No preenchimento de cargos públicos para os quais se faz mister a qualidade de atuário, é condição essencial que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências dêste Decreto-lei.

Art. 8º Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do atuário o exercício do magistério das disciplinas, que se situem no âmbito da atuária, constantes dos currículos respectivos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de Atuário, em todo o território nacional, será exercida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 10 Os infratores dos dispositivos do presente Decreto-lei incorrerão em multa de meio a cinco salários-mínimos, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dôbro em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades regionais competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Das decisões exaradas pelas autoridades, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11 Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o Regulamento que disciplinará a execução deste Decreto-lei.

Art. 12 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 170, de 5 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 807, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a transcrição de imóveis incorporados às sociedades por ações da Administração Indireta da União.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Nos casos de incorporações de bens do patrimônio da União, para a formação ou integralização do capital de sociedades por ações da Administração Indireta, o oficial do respectivo registro de imóveis fará nova transcrição em nome da entidade a que os mesmos foram incorporados, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações existentes nas transcrições anteriores.

§ 1º Servirá como título hábil para o processamento da nova transcrição o instrumento pelo qual a incorporação se verificou em cópia autêntica ou exemplar do *Diário Oficial* da União no qual foi aquêle publicado.

§ 2º Na hipótese de alteração das características do imóvel, mesmo anterior à nova transcrição, ou de inexistência de registro ou titulação anterior, deverá a sociedade, ao qual o mesmo foi incorporado, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

Art. 2º Para fins de registro de que trata o presente Decreto-lei, considerar-se-á como valor de transferência dos bens aquêle constante do instrumento de incorporação e, na sua falta, do que constar do termo aditivo previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza.

(*) Publicado no D.O. n.º 170, de 5 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 814, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do artigo 8º, item XVII, alínea c, da Constituição, decretam:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1969, somente poderá operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres a que se refere o artigo 20, alínea b, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a Sociedade Seguradora que fôr expressamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de acordo com critérios previamente fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º Vencer-se-ão a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas às Sociedades Seguradoras para operarem em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Parágrafo único. Os contratos de seguro que se vencerem após 1º de outubro de 1969 não poderão ser renovados em Sociedades Seguradora que não tenha sido autorizada a operar, na forma prevista no artigo 1º.

Art. 3º O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos termos do artigo 5º do Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, garantirá, a partir de 1º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

Art. 4º A responsabilidade da seguradora por pessoa vitimada, no caso de morte, será de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos); até igual importância, no caso de invalidez permanente, e até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) por despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever, anualmente, os limites de responsabilidade previstos neste artigo.

Art. 5º O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

Parágrafo único. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de morte;
- b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório, ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

Art. 6º A tarifa de prêmios em vigor para o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres será reduzida, no mínimo, de 40% (quarenta por cento), em todos os seus itens.

Art. 7º As indenizações de danos materiais no seguro facultativo de responsabilidade civil, devidas a proprietários de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, serão pagas independentemente da responsabilidade que fôr apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Sociedade Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 8º Terá suspensa a autorização para operar em Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições dêste Decreto-lei.

Art. 9º O CNSP expedirá novas normas disciplinadoras, condições e tarifas para atender ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 10 Os contratos em vigor na data dêste Decreto-lei continuam subordinados à legislação então vigente, facultado às partes contratantes, de comum acôrdo, ajustá-los às novas disposições.

Art. 11 Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Edmundo de Macedo Soares.*

(*) Publicado no D.O. n.º 170, de 5 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 815, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Isenta do impôsto de renda na fonte os juros e comissões que específica, pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Não sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, quando pagos por exportadores de quaisquer produtos nacionais e decorrentes da exportação:

- a) as comissões, aos seus agentes no estrangeiro;
- b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
- c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento, e financiamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processe com o produto da exportação.

Art. 2º Se, vencida a obrigação, a exportação não fôr comprovada, o estabelecimento bancário que intervier na operação deverá recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo impôsto de renda com os acréscimos de lei.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a alínea *a* do artigo 97 do Decreto-lei nº 7.855, de 21 de agosto de 1945, com a redação que lhe deu o artigo 46 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 170, de 5 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 821, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispensa da apresentação do Certificado de Quitação com a Previdência Social as transações que especifica, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 141 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica de Previdência Social), na redação dada pelo Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

“§ 5º Independem da apresentação do Certificado de Quitação (CQ):

I — as transações em que forem outorgantes a União Federal, os Estados, os Municípios e as entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a previdência social;

II — as transações realizadas pelas emprêsas que exercitam a atividade de comercialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e que dêle conste expressamente essa finalidade;

III — os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação, ratificação ou efetivação de outros anteriores para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ);

IV — as transações de unidade imobiliárias resultantes da execução de incorporação realizada na forma da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imóveis;

V — as transações de unidades construídas com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ).

Art. 2º O Certificado de Quitação (CQ), quando exigível, só o será com relação às contribuições devidas pela dependência da empresa do local onde se situar o objeto da transação, se fôr o caso, ou por sua sede.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 171 de 8 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 822, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Independe de garantia de instância a interposição de recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. .Nos processos não definitivamente decididos pela administração fica extinta a fiança e, a requerimento do interessado, será liberado o depósito.

§ 2º O depósito em dinheiro, no prazo de interposição do recurso, ou o não-levantamento da importância depositada, evitará a correção monetária do crédito tributário.

Art. 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

Art. 3º Ficará revogada, a partir da publicação do ato do Poder Executivo que regular o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 171 de 8 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 817, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre o enquadramento definitivo do pessoal ferroviário, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de

31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os enquadramentos definitivos do pessoal ferroviário ainda pendentes de solução, bem como as revisões de enquadramento decorrentes de reclamações julgadas procedentes, serão elaborados de acordo com as seguintes normas:

- a) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da vigência deste Decreto-lei, os órgãos de pessoal das Ferrovias integrantes da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (R.F.F.S.A.), atendidas as disposições do Decreto nº 51.466, de 16 de maio de 1962, remeterão ao órgão central de pessoal da mencionada Rede as propostas respectivas devidamente instruídas;
- b) a R.F.F.S.A., dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Decreto-lei, encaminhará ao Ministério dos Transportes os trabalhos que forem elaborados, com base nas propostas referidas na alínea anterior;
- c) recebidos os trabalhos e uma vez revistos e alterados, quando necessário, pela Divisão do Pessoal do Ministério dos Transportes, o Ministro de Estado submeterá diretamente à decisão do Presidente da República os projetos de decreto decorrentes.

Art. 2º Ficam ratificados os enquadramentos definitivos dos ferroviários e respectivas revisões, elaborados com observância no Decreto nº 51.466, de 16 de maio de 1962, e aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. As ratificações autorizadas neste artigo não homologam situação individual que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão, venha a ser considerada nula ou contrária às normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º É permitido aos servidores reclamarem contra os enquadramentos e revisões de enquadramentos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação dos decretos respectivos.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às reclamações feitas contra os enquadramentos e revisões de enquadramentos ratificados por este Decreto-lei, desde que apresentadas no prazo mencionado neste artigo, contado da data da publicação do respectivo decreto.

§ 2º As reclamações de que trata este artigo serão apreciadas pelos órgãos de pessoal das respectivas ferrovias e decididas em caráter irrevogável, pelo órgão central de pessoal da R.F.F.S.A.

§ 3º Os recursos serão decididos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, se providos, serão encaminhados à Divisão do Pessoal do Ministério dos Transportes, para as providências cabíveis.

Art. 4º As promoções e os acessos do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e de outras cujo enquadramento tenha sido feito com a fusão dos cargos dos funcionários da administração direta e autárquica, poderão ser efetivados independentemente de separação das duas categorias em enquadramentos distintos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dá direito a que o pessoal autárquico venha a pleitear dupla aposentadoria, inclusive a de que trata a Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956.

Art. 5º O disposto nos arts. 15 e 16 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 625, de 11 de junho de 1969, aplica-se aos responsáveis pela execução do presente Decreto-lei.

Art. 6º Respeitados os efeitos da vigência dos enquadramentos, das promoções e dos acessos, na forma da legislação pertinente, este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Mário David An-Andreazza — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 171, de 8 de setembro de 1969.

DECRETO N.º 65.106, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Aprova o Regulamento da Previdência Social Rural, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, decretam:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Previdência Social Rural que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social e destinado à fiel execução do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, complementado pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que estabelece o Plano Básico de Previdência Social.

Art. 2º O Plano Básico de Previdência Social abrange de início as empresas produtoras e fornecedoras de cana-de-açúcar, bem como os empreiteiros ou organizações que, embora não constituídos sob a forma de empresas, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento dessa matéria-prima.

Art. 3º A taxa prevista no artigo 5º, item I, do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, será inicialmente de quatro por cento.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado na íntegra no D.O. n.º 171, de 8 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 833, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Altera a redação do artigo 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O artigo 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Poderá ser concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados às matérias-primas e aos produtos de sua transformação, utilizados pelas indústrias petroquímicas na execução de projetos aprovados pelos órgãos governamentais responsáveis pela política de desenvolvimento do setor petroquímico, mediante prévia recomendação dos órgãos federais da política de produção ou de preços.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo será concedida pelo Ministro da Fazenda que ouvirá:

a) o Conselho Nacional de Petróleo:

I — quando se tratar daquelas matérias-primas e produtos básicos ou primários, respectivamente, utilizados e produzidos pelas indústrias petroquímicas, que têm origem no aproveitamento do gás natural, dos produtos e subprodutos do gás natural e do petróleo de poço ou do óleo de xisto (naftas e gasóleos, gases residuais e resíduos de petróleo).

II — quando se tratar de produtos básicos ou primários (e demais matérias-primas do processo) e seus produtos de transformação, respectivamente, utilizados e produzidos pelas indústrias petroquímicas que têm origem na industrialização dos seguintes produtos: eteno (etileno), propeno, (propileno), butenos (butilenos), etino (acetileno), benzeno, tolueno, xilenos (orto, meta e para-xileno), naftaleno, hidrogênio e misturas de hidrogênio e monóxido de carbono (gás de síntese), metanol e amoníaco.

b) o Conselho de Política Aduaneira, quando se tratar de produtos importados excluídos das hipóteses previstas na letra a.”

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 172, de 9 de setembro de 1969

ATO INSTITUCIONAL N.º 13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do Território Nacional o brasileiro que, comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o banimento, ficam suspensos o processo ou a execução da pena a que, porventura, esteja respondendo ou condenado o banido, assim como a prescrição da ação ou da condenação.

Art. 2º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Art. 3º Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Luís Antônio da Gama e Silva.*

(*) Publicado no D.O. n.º 172, de 9 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 835, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Regula a aplicação dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial, a que se refere o artigo 26 da Constituição, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificado pelo Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, serão obrigatoriamente aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com as diretrizes e prioridades dos planos e programas do Governo Federal, e, em especial, a partir de 1972, dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, respeitadas as condições regionais e locais.

Art. 2º Os programas de aplicação dos recursos dos Fundos referidos no artigo 1º serão elaborados de acordo com os critérios, normas e instruções que forem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º As normas a que se refere este artigo visarão à progressiva implantação, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, do sistema de planos de desenvolvimento e de orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 2º No estabelecimento de exigências para a formulação dos programas de aplicação, atentar-se-á para o nível de renda e as condições específicas da situação administrativo-institucional dos diferentes Estados e Municípios.

Art. 3º A partir de 1970, o Poder Executivo estabelecerá prazos de apresentação e aprovação dos programas de aplicação, de modo a assegurar, na medida do possível, a automaticidade da entrega dos recursos dos Fundos citados, a contar do início de cada exercício.

Art. 4º Para os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios o Poder Executivo estabelecerá percentagens mínimas de aplicação em despesas de capital, assim como em áreas prioritárias do Plano Nacional de Desenvolvimento, visando ao aumento de produtividade dos dispêndios públicos e à redução das despesas de custeio da administração, atendidas as condições regionais e locais.

Art. 5º A regulamentação dos Fundos referidos no artigo 1º estabelecerá a forma e a gradação a serem estabelecidas na vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como na transferência efetiva de encargos executivos da União para as aludidas entidades.

Art. 6º A apreciação, revisão e aprovação dos programas de aplicação dos Municípios, será efetuada pelo Poder Executivo Federal, diretamente, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ou indiretamente, através da utilização de órgãos e mecanismos de natureza estadual ou regional, obedecidas as normas que estabelecer.

Art. 7º Fica autorizada a destinação de recursos dos Fundos mencionados no artigo 1º a Fundos Especiais de desenvolvimento constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação através de Bancos e Companhias de Desenvolvimento, ou outros mecanismos adequados.

Art. 8º Os critérios para a distribuição do Fundo Especial a que se refere o § 3º do artigo 26 da Constituição, na redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968, serão estabelecidos em decreto executivo tendo em vista, entre outros, critérios destinados a considerar a situação financeira do Estado ou Município, o seu esforço próprio de desenvolvimento e o grau de prioridade dos projetos a serem financiados.

Art. 9º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti.

(*) Publicado no D.O. n.º 172, de 9 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 836, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a apuração do resultado financeiro dos órgãos da Administração Direta, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12,

de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Todas as despesas relativas ao exercício financeiro deverão ser computadas na apuração do resultado do mesmo exercício.

§ 1º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dar baixa contábil nos registros de despesas realizadas em exercícios anteriores não computadas na forma deste artigo.

§ 2º A baixa de que trata o parágrafo anterior independerá de abertura de crédito especial e constituirá variação patrimonial do exercício corrente.

§ 3º O disposto neste artigo não isenta das sanções legais os responsáveis por emprêgo indevido dos dinheiros públicos.

Art. 2º Os atos relativos à execução do Orçamento Anual limitar-se-ão ao exercício financeiro correspondente.

Art. 3º Constituem Restos à Pagar:

I — a despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, legalmente empenhada e não paga dentro do exercício, a qual será relacionada em conta nominal do credor;

II — a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício, a qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

§ 1º Os restos a pagar mencionados no item I deste artigo terão a vigência de cinco exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 2º Os restos a pagar mencionados no item II deste artigo terão a vigência de dois exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

Art. 4º Os registros de restos a pagar far-se-ão por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

§ 1º Constituem despesas processadas, além das caracterizadas no item II do artigo 3º deste Decreto-lei, aquelas cujo fornecimento de material, execução da obra ou prestação de serviço tenha se verificado até a data do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º São despesas não processadas as que, empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 5º As contas bancárias dos órgãos da Administração Direta serão encerradas pelos saldos que apresentarem em 31 de dezembro, reabrindo-se-as com idênticos saldos, automaticamente, no início do exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. As importâncias com as quais forem reabertas as contas serão consideradas contas liberadas no exercício vigente e atenderão, primeiramente, à liquidação de resíduos passivos.

Art. 6º As despesas com subvenções sociais são empenháveis em favor das entidades beneficiárias, a requerimento destas, dentro do próprio exercício

financeiro a que pertençam e desde que apresentada a documentação comprobatória de sua regular habilitação.

Parágrafo único. Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social a instituição que:

- I — constitua patrimônio de indivíduo;
- II — não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária;
- III — não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada do balanço do exercício;
- IV — não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;
- V — não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 7º Ficam anuladas as inscrições de despesas em restos a pagar anteriores ao exercício de 1967, não pagas até a data da vigência deste Decreto-lei, levando-se à conta patrimonial a variação decorrente das baixas.

Art. 8º Os pagamentos que vierem a ser requeridos pelos credores, após as baixas de que trata o artigo anterior, serão devidamente apurados, e, reconhecida a dívida pelo ordenador da despesa, caberá ao Inspetor-Geral de Finanças do respectivo Ministério, ou autoridade equivalente, autorizar o restabelecimento da inscrição para atender ao compromisso.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos processos em curso na data da vigência deste Decreto-lei, sobre os pagamentos já requeridos.

Art. 9 Na forma do art. 111 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta da dotação orçamentária da Unidade interessada e serão classificadas como "Encargos Diversos".

Art. 10 Fica revogado o art. 11 e seus parágrafos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pelas Leis nºs 2.266, de 12 de julho de 1954, e 4.762, de 30 de agosto de 1965.

Art. 11 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N.º 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que atos de Guerra Psicológica Adversa e de Guerra Revolucionária ou Subversiva que, atualmente, perturbam a vida do País e o mantêm em clima de intranquilidade e agitação; devem merecer mais severa repressão;

Considerando que a tradição jurídica brasileira, embora contrária à pena capital, ou à prisão perpétua, admite a sua aplicação na hipótese de guerra externa, de acordo com o direito positivo pátrio, consagrado pela Constituição do Brasil, que ainda não dispõe, entretanto, sobre a sua incidência em delitos decorrentes da Guerra Psicológica Adversa ou da Guerra Revolucionária ou Subversiva;

Considerando que aqueles atos atingem, mais profundamente, a Segurança Nacional, pela qual respondem todas as pessoas naturais e jurídicas, devendo ser preservada para o bem-estar do povo e desenvolvimento pacífico das atividades do País, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º O parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 150*”

Parágrafo 11 Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de Guerra Externa, Psicológica Adversa, ou Revolucionária ou Subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.”

Art. 2º Continuam em vigor os Atos Institucionais, Atos Complementares, Leis, Decretos-leis, Decretos e Regulamentos que dispõem sobre o confisco de bens em casos de enriquecimento ilícito.

Art. 3º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como seus respectivos efeitos.

Art. 4º Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(*) Publicado no D.O. n.º 173, de 10 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 849, DE 9 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Fixa normas para a remessa de recursos em moeda estrangeira e pagamento de despesas no exterior.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º As remessas de recursos financeiros para atender compromissos ou despesas no exterior, dos órgãos da Administração Direta e Indireta, serão feitas, exclusivamente, por intermédio do Banco do Brasil S.A..

Parágrafo único. As despesas de qualquer natureza, dos órgãos da Administração Direta, em moeda estrangeira, só poderão ser atendidas à conta de recursos financeiros repassados à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, excetuados os suprimentos de fundos destinados a custear despesas com aeronaves, navios ou expedições militares, para missão no exterior, que poderão ser entregues diretamente ao responsável, no Banco do Brasil S.A.

Art. 2º As cotas financeiras repassadas à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior terão o seu valor em moeda estrangeira convertido em moeda nacional, para fins de registro contábil, à taxa declarada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os reajustamentos de equivalente em cruzeiros, na hipótese de variação cambial interna, serão escriturados em conta apropriada de modo a que os pagamentos realizados em moeda estrangeira disponível possam ter seu valor em moeda nacional contabilizados ao câmbio vigente.

Art. 4º A conta de que trata o artigo anterior será anualmente encerrada, sendo o saldo considerado variação patrimonial do exercício, ressalvada a contabilização das despesas feitas até 31 de dezembro, cujos documentos estejam em trânsito.

Art. 5º As dotações orçamentárias consignadas aos Ministérios que tenham compromissos no exterior, serão calculadas com base em um divisor de conversão médio para o exercício financeiro a que se refiram, estimado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. O Orçamento Anual consignará dotação no subanexo "Encargos Gerais da União" à conta da qual serão atendidas as suplementações que se fizerem necessárias, em consequência das variações cambiais.

Art. 6º Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais distribuídos à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, apurados na data do encerramento do exercício, serão escriturados em Restos a Pagar e apropriados à conta dos respectivos credores até 31 de março.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos atualmente existentes em Restos a Pagar, que serão contabilizados em nome dos próprios credores dentro do prazo de 90 (noventa) dias da vigência deste Decreto-lei.

Art. 7º Os saldos de dotações remanescentes em Restos a Pagar, após a apuração das dívidas passivas de que trata o artigo anterior, constituirão va-

riação patrimonial do exercício, ressalvado o pagamento dos compromissos assumidos dentro do exercício a que se referiram, apurados em data posterior, desde que não excedam os mesmos saldos.

Art. 8º Os elementos patrimoniais serão contabilizados à taxa vigente na data do balanço, procedendo-se ao reajustamento do valor escritural em cruzeiros sempre que houver movimentação.

Parágrafo único. As variações resultantes da conversão de débitos e créditos serão levadas à conta patrimonial.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 173, de 10 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º As alíneas *a* e *b* do item III do artigo 13 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*a*) funcionários da carreira diplomática quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, bem como servidores públicos civis da administração direta e militares, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importa em seu regresso ao País;

“*b*) servidores públicos civis da administração indireta, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois (2) anos ininterruptamente.”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 174, de 11 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 858, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa.

§ 2º Nas falências decretadas há mais de 160 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo, será de 180 dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

§ 3º O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

Art. 2º À concordata preventiva ou suspensiva, a liquidação judicial ou a falência não suspenderão o curso dos executivos fiscais, nem impedirão o ajuizamento de novos processos para a cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente.

Art. 3º Não será distribuído requerimento de concordata preventiva ou liquidação judicial de sociedade sem a prova negativa de Executivo Fiscal proposto pela Fazenda Pública, fornecida pelo competente ofício distribuidor.

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando Executivo Fiscal proposto, vier acompanhada de prova da existência de penhora aceita, mediante certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do Juízo respectivo.

Art. 4º As normas deste Decreto-lei aplicam-se aos processos em curso.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 175, de 12 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 855, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de

31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os empregados de empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, que, por força de encampação ou transferência desses serviços tenham, a qualquer tempo, sido absorvidas por empresa pública ou sociedade de economia mista, constituirão quadro especial, a ser extinto à medida que se vagar em os cargos ou funções.

Art. 2º Os empregados de que trata o art. 1º não servirão de paradigma para aplicação do disposto no art. 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Jarbas G. Passarinho.*

(*) Publicado no D.O. n.º 175, de 12 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 856, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Acrescenta o § 3º ao artigo 2º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, fica acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Antônio Delfim Netto.*

(*) Publicado no D.O. n.º 175, de 12 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 857, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12,

de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

- I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;
- II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;
- III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;
- IV — aos contratos de mútuo e quaisquer outros contratos cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;
- V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliados no País.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade, a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes de acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, a Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1933, o Decreto-lei nº 236, de 2 de fevereiro de 1938, o Decreto-lei nº 1.079, de 27 de janeiro de 1939, o Decreto-lei nº 6.650, de 29 de junho de 1944, o Decreto-lei nº 316, de 13 de março de 1957, e demais disposições em contrário, mantida a suspensão do § 1º do art. 947 do Código Civil.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 175, de 12 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 864, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Altera o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12,

de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 2º* A anistia concedida neste Decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que forem demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos e patentes, pelos delitos acima referidos.”

Art. 2º Os processos em curso baseados na anterior redação do art. 2º e seus parágrafos do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e ainda não definitivamente julgados, deverão ser considerados prejudicados nos aspectos referidos na nova redação do mencionado dispositivo.

Art. 3º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(*) Publicado no D.O. n.º 176, de 15 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 873, DE 16 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Acrescenta § 2º ao art. 106 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O atual parágrafo único do art. 106 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, passa a constituir o § 1º, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º — Para os militares em missão decorrente de compromissos internacionais ou em viagem de representação, compreendidos no disposto no parágrafo anterior poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de soldo de seu posto ou graduação, paga em moeda nacional.”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.

(*) Publicado no D.O. n.º 178, de 17 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 890, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dá nova redação aos parágrafos 4º e 5º do artigo 11 da Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, ao artigo 350 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os parágrafos 4º e 5º do artigo 11 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Fundando-se a ação de despejo nos casos previstos nos itens III, IV, V, VII, VIII e X, se o réu, no prazo da contestação, declarar nos autos que concorda com o pedido de desocupação do prédio, o Juiz homologará o acórdo por sentença, na qual fixará o prazo de seis (6) meses, contados da citação, para a mudança, e imporá ao réu o ônus do pagamento das custas e de honorários de advogado, na base de 20% do valor da causa. Se, findo o prazo, o réu houver desocupado o prédio, ficará êle isento do pagamento das custas e dos honorários de advogado; em caso contrário, será expedido mandado de despejo, que se executará independentemente da notificação a que se refere o artigo 352 do Código de Processo Civil.

§ 5º Contestada a ação, o Juiz, se a julgar procedente, assinará ao réu o prazo de cento e vinte (120) dias para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de Primeira Instância houverem decorrido mais de seis (6) meses, ou, ainda, se a locação houver sido rescindida com fundamento nos itens I, II, VI e IX, casos em que o prazo para a desocupação não excederá de trinta (30) dias.”

Art. 2º O artigo 350 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 350* A ação de despejo, uma vez contestada, prosseguirá com o rito ordinário, e, se não o fôr, os autos serão conclusos para sentença.

Parágrafo único. O Juiz conhecerá, entretanto, diretamente do pedido, proferindo sentença definitiva quando a questão de mérito fôr unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor no primeiro (1º) dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogado o parágrafo 7.º do artigo 11 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva.

(*) Publicado no D.O. n.º 185, de 26 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 893, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, fica alterada, da seguinte maneira:

I — a letra *b* do parágrafo 1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“*b*) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.”

II — são introduzidas no artigo 15 as seguintes alterações:

a) o *caput* passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 15* O acidentado, seus beneficiários, a empresa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio do advogado, depois de esgotada a via recursal da Previdência Social, mover ação contra a Previdência Social, para reclamação de direitos decorrentes desta Lei.”

b) são introduzidos dois parágrafos que serão o segundo e o terceiro, com a seguinte redação:

“§ 2º A prova da decisão final da Previdência Social é peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

“§ 3º Terão prioridade absoluta para julgamento, nas Juntas de Recursos e no Conselho de Recursos da Previdência Social, os recursos relativos a direitos decorrentes desta Lei.”

c) o atual § 2º passa a § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais, sendo obrigatório o recurso de ofício quando a Previdência Social fôr vencida.”

d) o atual § 3º passa a § 5º, sem alteração;

III — é introduzido no artigo 16 um parágrafo único, com a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* A Previdência Social não será obrigada ao depósito prévio da importância de qualquer condenação para a interposição de recurso, nem estará sujeita a depósito, penhora

ou seqüestro de dinheiro ou de bens para a garantia da execução de julgados, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com tais objetivos.”

IV — é introduzido no art. 23, na redação dada pelo Decreto-lei nº 630, de 16 de junho de 1969, um parágrafo, que será o oitavo com a seguinte redação:

“§ 8º Os valôres das contas vinculadas de que trata a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pertencentes às sociedades de seguros e relativas aos empregados não optantes pelo regime instituído pela mencionada lei, aproveitados ou indenizados na forma deste artigo, serão levantados pelo INPS a partir da data do aproveitamento ou do pagamento da indenização, mediante comunicação do Instituto ao Banco depositário, observadas as instruções do Banco Nacional da Habitação (BNH) sobre saques.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho — Edmundo de Macedo Soares.

(*) Publicado no D.O. n.º 186, de 29 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 898, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO I

Da Aplicação da Lei de Segurança Nacional

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º A Segurança Nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A Segurança Nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no País.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôle progressivo da Nação.

Art. 4º Este Decreto-lei se aplica, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aos crimes cometidos, no todo ou em parte, em território nacional, ou que nêle, embora parcialmente, produziram ou deviam produzir seu resultado.

Art. 5º Ficam sujeitos ao presente Decreto-lei, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, mesmo parcialmente, produziram ou deviam produzir seu resultado no território nacional.

Art. 6º Aplica-se êste Decreto-lei ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, ressalvadas as disposições de convenções, tratados e regras de direito internacional.

Art. 7º Na aplicação dêste Decreto-lei o Juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com govêrno estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil:

Pena: Reclusão, de 15 a 30 anos.

Parágrafo único. Se os atos de hostilidade forem desencadeados:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 9º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dêle, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil:

Pena: Reclusão, de 20 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da tentativa, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 10 Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual fôr o motivo ou pretexto:

Pena: Reclusão, de 10 a 20 anos.

Parágrafo único. Verificando-se a invasão:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 11 Comprometer a Segurança Nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Fôrças Armadas, ou,

ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações:

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

§ 1º Se, em decorrência da sabotagem, verificar-se paralisação de qualquer serviço, serão aplicadas as seguintes penas:

a) se a paralisação não ultrapassar de um dia:

Pena: Reclusão, de 8 a 12 anos;

b) se a paralisação ultrapassar de um (1) e não ultrapassar cinco (5) dias;

Pena: Reclusão, de 10 a 15 anos;

c) se a paralisação ultrapassar de cinco (5) e não ultrapassar de trinta (30) dias:

Pena: Reclusão, de 12 a 24 anos;

d) se a paralisação ultrapassar de trinta (30) dias:

Pena: Prisão perpétua.

§ 2º Verificando-se lesão corporal em decorrência da sabotagem, as penas cominadas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior serão acrescidas de um terço até o dobro, proporcionalmente à gravidade da lesão causada.

§ 3º Verificando-se morte, em decorrência da sabotagem:

Pena: Morte.

Art. 12 Concertarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 13 Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:

Pena: Reclusão, de 4 a 8 anos.

Parágrafo único. Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:

Pena: Reclusão, de 8 a 12 anos.

Art. 14 Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos para os organizadores ou mantenedores, e, de 6 meses a 2 anos, para os demais.

Art. 15 Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:

Pena: Reclusão de 10 anos, em grau mínimo, e prisão perpétua, em grau máximo.

§ 1º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas, desde que o fato não constitua delito mais grave:

Pena: Reclusão, de 5 a 12 anos.

§ 2º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à Segurança Nacional.

Pena: Reclusão de 12 a 24 anos.

§ 3º Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à Segurança Nacional:

Pena: Reclusão de 5 a 10 anos

§ 4º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização de autoridade competente:

Pena: Reclusão de 5 a 10 anos.

§ 5º Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam:

Pena: Reclusão de 12 a 24 anos.

§ 6º Facilitar o funcionário público, culposamente, o conhecimento de segredo concernente à Segurança Nacional:

Pena: Detenção, de 2 a 5 anos.

Art. 16 Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas:

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena: Detenção, de 2 a 5 anos.

§ 2º Se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, será, também imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente na localidade, à época do fato, elevada ao dôbro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º As penas serão aplicadas em dôbro, em caso de reincidência.

Art. 17 Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional:

Pena: Reclusão, de 3 a 8 anos.

Art. 18 Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefe ou representante de Nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:

Pena: Reclusão, de 6 a 12 anos.

Art. 19 Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:

Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr simplesmente culposo:

Pena: Detenção, de 6 meses a 1 ano.

Art. 20 Destruir ou ultrapassar bandeira, emblemas ou escudo de Nação amiga, quando expostos em lugar público:

Pena: Detenção, de 6 meses a 1 ano.

Art. 21 Ofender públicamente, por palavras ou escrito, Chefe de Govêrno de Nação estrangeira:

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 Exercer violência de qualquer natureza, contra Chefe de Govêrno estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro:

Pena: Prisão perpétua.

Parágrafo único. Se da violência resultar lesão corporal ou morte:

Pena: Morte.

Art. 23 Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo:

Pena: Reclusão, de 8 a 20 anos.

Art. 24 Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela adotada:

Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 25 Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena: Reclusão, de 5 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, em virtude dêles, a guerra sobrevem:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 26 Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Podêres da União ou dos Estados:

Pena: Reclusão, de 4 a 10 anos.

Art. 27 Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação:

Pena: Reclusão, de 10 a 24 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 28 Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 29 Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão:

Pena: Reclusão, de 8 a 20 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 30 Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:

Pena: Reclusão, de 6 a 12 anos.

Art. 31 Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra-revolucionário, insurrectos ou rebeldes:

Pena: Reclusão, de 5 a 12 anos.

Parágrafo único. Se o segredo revelado causar prejuízo às operações militares ou aos planos aludidos:

Pena: Reclusão, de 12 anos até a prisão perpétua.

Art. 32 Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Govêrno brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo:

Pena: Morte.

Art. 33 Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade:

Pena: Reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º Se da violência resultar lesões corporais:

Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º Se da violência resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte em grau máximo.

Art. 34 Ofender moralmente quem exerça autoridade, por motivos de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena: Reclusão de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada de metade.

Art. 35 Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal.

Pena: Reclusão, de 8 a 24 anos.

Art. 36 Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal:

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada de metade, além da multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País se a responsabilidade couber a diretor ou responsável por tais órgãos da imprensa, escrita e falada.

Art. 37 Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo ou a convite do Govêrno brasileiro:

Pena: Reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º Se da violência resultar lesão corporal:

Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º Se da violência resultar morte:

Pena: Morte.

Art. 38 Promover greve ou *lock out*, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Podêres da República:

Pena: Reclusão, de 4 a 10 anos.

Art. 39 Incitar:

I — À guerra ou à subversão da ordem político-social;

II — À desobediência coletiva às leis;

III — À animosidade entre as Fôrças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou a instituições civis;

IV — À luta pela violência entre as classes sociais;

V — À paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;

VI — Ao ódio ou à discriminação racial:

Pena: Reclusão, de 10 a 20 anos.

§ 1º Se os crimes previstos nos itens I a IV forem praticados por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão:

Pena: Reclusão, de 15 a 30 anos.

§ 2º Ressalvados os crimes de que tratam os itens V e VI, se, do incitamento, decorrer morte:

Pena: Morte.

§ 3º Se a responsabilidade pela incitação couber a Diretor ou responsável de jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, além da pena privativa da liberdade será imposta a multa de 50 a 100 vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do delito.

Art. 40 Cessarem funcionários públicos coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços a seu cargo:

Pena: Detenção de 8 meses a 1 ano.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não-execução ou retardamento do mesmo.

Art. 41 Perturbar, mediante o emprêgo de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil:

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º Se da ação resultar lesões corporais:

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

§ 2º Se resultar morte:

Pena: Morte.

§ 3º Aplica-se à tentativa a mesma pena, reduzida de um ou dois terços.

Art. 42 Constituir, filiar-se ou manter organização de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa:

Pena: Reclusão, de 3 a 8 anos.

Art. 43 Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.

Art. 44 Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena: Detenção, de 2 a 4 anos.

Art. 45 Fazer propaganda subversiva:

I — utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;

- II — aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;
- III — realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;
- IV — realizando greve proibida;
- V — injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;
- VI — manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à Segurança Nacional:

Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.

Art. 46 Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Fôrças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente:

Pena: Reclusão, de 5 a 10 anos.

Art. 47 Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, ou fazer-lhes a apologia ou a de seus autores, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.

§ 1^o A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia fôr feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

§ 2^o Se a responsabilidade pelo crime couber a Diretor ou responsável de jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, além da pena privativa da liberdade será imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente na localidade, à época do delito.

Art. 48 Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsa, em decorrência da prática de crimes previstos nesta Lei.

Pena: Reclusão, de 8 a 12 anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com violência:

Pena: Reclusão, de 14 a 24 anos.

Art. 49 São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

- I — ser agente militar ou funcionário público, a êste se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestado por Estado ou organização internacional ou estrangeiro;
- III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes;

IV — ter sido o agente, em época anterior ao delito, atingido por sanção aplicada de acôrdõ com os Atos Institucionais.

Art. 50 Para o efeito de cálculo da pena aplicável à tentativa, a pena de morte ou de prisão perpétua equipara-se à de reclusão por 30 anos.

Parágrafo único. Quando a tentativa não constituiu por si só crime, é punida com a pena cominada a êste, reduzida de um a dois terços.

Art. 51 Quando ao crime fôr cominada pena de prisão perpétua, poderá o Conselho ou Tribunal substituí-la pela de reclusão por 30 anos.

Art. 52 Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos neste Decreto-lei:

a) pela morte do autor;

b) pela prescrição da pena.

Parágrafo único. Verifica-se a prescrição:

I — em o dôbro da pena máxima privativa de liberdade, cominada ao crime, até o limite máximo de 30 anos e desde que não se trate de prisão perpétua;

II — em 40 anos, na hipótese da pena de prisão perpétua ou de morte.

Art. 53 Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o juiz poderá, ao receber a denúncia, impor a suspensão da circulação dêste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 54 Nos crimes definidos nos arts. 16 e seus parágrafos, 34 e seu parágrafo único, 36 e seu parágrafo único, 39 e seus parágrafos, 45 e seu parágrafo único e 47 e seus parágrafos, o Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo da ação penal prevista neste Decreto-lei, poderá determinar a apreensão de jornal, periódico, livro ou quaisquer outros impressos, a suspensão de sua impressão, circulação, distribuição, ou venda, no território brasileiro, e, se se tratar de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações para a suspensão de seu funcionamento.

Parágrafo único. No caso de reincidência, praticada pelo mesmo jornal, periódico, livro ou qualquer outro impresso ou pela mesma empresa ou por periódico de empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor ou responsável, ainda o Ministro de Estado da Justiça poderá determinar ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente o cancelamento do registro respectivo e, em se tratando de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações para a cassação da respectiva concessão ou permissão e ulterior cancelamento do registro.

Art. 55 A responsabilidade penal pela propaganda subversiva independe da civil e não exclui as decorrentes de outros crimes, na forma dêste Decreto-lei, ou de outras leis.

CAPÍTULO III

Do Processo e Julgamento

Art. 56 Ficam sujeitos ao fôro militar tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição, com a redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste Decreto-lei, assim como os perpetrados contra as Instituições Militares.

Parágrafo único. Instituições Militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, estruturadas em Ministérios, bem assim os altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 57 O fôro especial estabelecido neste Decreto-lei prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 58 Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e dêste Decreto-lei.

Art. 59 Durante as investigações policiais o indiciado poderá ser prêso pelo Encarregado do Inquérito, até trinta dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.

§ 1º O Encarregado do Inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez dias, desde que a medida se torne necessária às averiguações policiais-militares.

§ 2º Se entender necessário, o Encarregado solicitará dentro do mesmo prazo ou de sua prorrogação a prisão preventiva do indiciado, observadas as disposições do art. 149 do Código da Justiça Militar.

Art. 60 Em qualquer fase do processo, aplicam-se as disposições relativas à prisão preventiva previstas no Código da Justiça Militar.

Art. 61 Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos dêste Decreto-lei.

Art. 62 Recebida a denúncia, o Auditor mandará citar o denunciado para se ver processar e julgar.

Parágrafo único. A citação será por edital e com prazo de quinze dias, para os denunciados que não forem encontrados, e de vinte dias, para os que se tenham ausentado voluntariamente do País, estejam ou não em lugar sabido.

Art. 63 O acusado que não comparecer aos atos processuais para os quais foi devidamente citado ou notificado será considerado revel.

Art. 64 A ausência de qualquer dos acusados não impedirá a realização dos atos do processo e do julgamento, nem obrigará seu adiamento.

Parágrafo único. Se a ausência fôr do advogado constituído, o acusado será assistido por defensor designado, na hora, pelo Presidente do Conselho.

Art. 65 A denúncia deverá arrolar até três testemunhas, e, no caso de mais de um denunciado, poderá ser ouvida mais uma acêrca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 66 A defesa, no curso do sumário, poderá indicar duas testemunhas para cada acusado, as quais deverão ser apresentadas, independentemente de intimação, no dia e hora fixados para a inquirição.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa que deixarem de comparecer à audiência marcada, sem motivo de fôrça maior comprovado pelo Conselho, não mais serão ouvidas, entendendo-se como desistência o seu não comparecimento.

Art. 67 Preterem a todos os serviços forenses locais as precatórias expedidas pelo Auditor e deverão ser cumpridas no prazo máximo de quinze dias, da data do seu recebimento, e devolvidas pelo meio mais rápido e seguro.

Art. 68 O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aquêles acusados serão julgados oportunamente.

Art. 69 Quando o estado de saúde do acusado não permitir sua permanência na sessão do julgamento, esta prosseguirá com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa passará a ser feita por advogado, designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 70 A acusação e a defesa terão respectivamente uma hora para a sustentação oral, por ocasião do julgamento, podendo o procurador e o defensor replicar e treplicar, por tempo não excedente a trinta minutos.

Parágrafo único. Se forem dois ou mais réus e diversos os defensores, cada um dêles terá por sua vez, e pela metade, os prazos acima estabelecidos.

Art. 71 Quando a sessão de julgamento não puder ser concluída, por motivos justificados e dentro do próprio trimestre, o Conselho Permanente de Justiça terá sua jurisdição prorrogada no respectivo processo.

Art. 72 O Conselho de Justiça poderá:

- a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público, em alegações escritas, e a defesa tenha tido oportunidade de examiná-la;
- b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer circunstância agravante não argüida, mas referida, na narração do fato criminoso, na denúncia.

Art. 73 Ao Ministério Público cabe recorrer, obrigatòriamente, para o Superior Tribunal Militar:

- a) do despacho do Auditor que rejeitar, no todo ou em parte, a denúncia;
- b) da sentença absolutória.

Art. 74 O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por dois a dez anos.

Art. 75 Não é admissível a suspensão condicional da pena dos crimes previstos neste Decreto-lei.

Art. 76 A pena privativa de liberdade será cumprida em estabelecimento penal, militar ou civil, sem rigor penitenciário, a critério do Juiz, tendo em vista a natureza do crime e a periculosidade do agente.

Art. 77 O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal-militar.

Art. 78 São inafiançáveis os crimes previstos neste Decreto-lei.

Art. 79 O Ministro da Justiça, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrários à segurança nacional, tal como definidos nos artigos 2º e 3º e seus parágrafos deste Decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Do Processo dos Crimes Punidos com as Penas de Morte e de Prisão Perpétua

Art. 80 Os autos do inquérito, do flagrante ou documentos relativos ao crime serão remetidos à Auditoria, pela autoridade militar competente.

Art. 81 O prazo para a conclusão do inquérito é de trinta dias, podendo, por motivo excepcional, ser prorrogado por mais quinze dias.

Art. 82 Recebidos os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos, o Auditor dará vista imediata ao Procurador, que, dentro em cinco dias, oferecerá a denúncia, contendo:

- a) o nome do acusado e sua qualificação;
- b) a exposição sucinta dos fatos;
- c) a classificação do crime;
- d) a indicação de duas a oito testemunhas.

Art. 83 Será dispensado o rol de testemunhas se a denúncia se fundar em prova documental.

Art. 84 Serão nomeados pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar os membros dos Conselhos de Justiça competentes para o julgamento dos crimes punidos com as penas de prisão perpétua e de morte.

Parágrafo único. A nomeação dos juizes do Conselho constará dos autos do processo, por certidão.

Art. 85 Recebida a denúncia, mandará o Auditor citar o acusado e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor, se aquêle não o tiver, e lhe abrirá vista dos autos em cartório, pelo prazo de dez dias, podendo, dentro deste, oferecer defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas, até o máximo de oito.

Art. 86 Se o Procurador não oferecer denúncia, ou se esta fôr rejeitada, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal Militar, que a seu respeito decidirá de forma definitiva.

Art. 87 Quando, na denúncia, figurarem diversos acusados, poderão ser processados e julgados em grupos, se assim o aconselhar o interêsse da Justiça, contados os prazos em dôbro.

Art. 88 O oferecimento da denúncia, citação do acusado, intimação de testemunhas, nomeação de defensor, instrução criminal, julgamento e lavratura da sentença reger-se-ão, no que lhes fôr aplicável, pelas normas estabelecidas para os processos da competência do Auditor e dos Conselhos de Justiça.

Art. 89 A instrução criminal será presidida pelo Oficial-Juiz que funcionar no Conselho, observada a precedência hierárquica, cabendo ao Auditor relatar os processos para o julgamento.

Art. 90 O acusado prêso será requisitado, para se ver processar, e, se ausente, será processado e julgado à revelia.

Art. 91 A defesa terá vista dos autos em cartório, para alegações escritas.

Parágrafo único. Nas alegações finais, o Procurador indicará as circunstâncias agravantes expressamente previstas na lei penal e todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena.

Art. 92 O acusado poderá dispensar a assistência de advogado, se estiver em condições de fazer sua defesa.

Art. 93 As questões preliminares e os incidentes, que forem suscitados, serão devolvidos, conforme o caso, pelo Auditor ou pelo Conselho de Justiça.

Art. 94 A falta do extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado poderá ser suprida por outros meios informativos.

Art. 95 Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, sem todavia inovar a acusação.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.

Art. 96 Encerrada a prova de defesa, o Auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro em vinte dias, na qual o Procurador e o Defensor terão, respectivamente, uma hora para produzir, oralmente, suas alegações, podendo replicar e treplicar por tempo não excedente a trinta minutos.

§ 1º É dispensado o comparecimento do acusado à audiência de julgamento, se assim o desejar.

§ 2º Após os debates orais, o Conselho deliberará em sessão secreta e o Auditor lavrará a sentença e a lerá, em sessão pública, dela mandando intimar, no mesmo dia, o Procurador e o réu, ou seu defensor, se ausentes.

Art. 97 Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação, com efeito suspensivo, para o Superior Tribunal Militar.

§ 1º A apelação será interposta de ofício e, no prazo de dez dias, contados da intimação da sentença, pelo acusado ou, se revel, por seu defensor, ou, ainda, pelo Procurador.

§ 2º Não caberá recurso de decisões sôbre questões incidentes, que poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

Art. 98 As razões do recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório, e, conclusos os autos ao Auditor, êste os remeterá, incontinenti, à instância superior.

Art. 99 Os autos, no Superior Tribunal Militar, serão logo conclusos ao Relator, que mandará abrir vista ao Procurador-Geral, a fim de que emita parecer, no prazo de cinco dias.

Art. 100 Restituídos os autos pelo Procurador-Geral, serão êles encaminhados ao Relator e Revisor, tendo cada um, sucessivamente, o prazo de dez dias para seu exame.

Art. 101 Anunciado o julgamento pelo Presidente, o Relator fará a exposição dos fatos.

§ 1º Findo o relatório, poderão o defensor e o Procurador-Geral produzir alegações orais por trinta minutos, cada um.

§ 2º Discutida a matéria, o Superior Tribunal Militar proferirá sua decisão.

§ 3º O Relator será o primeiro a votar, sendo o Presidente o último.

§ 4º O resultado do julgamento constará de Ata, que se juntará ao processo, e a decisão será lavrada dentro em cinco dias, salvo motivo de força maior.

Art. 102 A apelação devolve o pleno conhecimento do feito ao Superior Tribunal Militar.

Art. 103 O recurso de embargos, nos processos, seguirá as normas estabelecidas para a apelação.

Art. 104 A pena de morte sômente será executada trinta dias após haver sido comunicada ao Presidente da República, se êste não a comutar em prisão perpétua, e a sua execução obedecerá ao disposto no Código de Justiça Militar.

Art. 105 A pena de prisão perpétua será cumprida em estabelecimento penal, militar ou civil, ficando o condenado sujeito a regime especial e separado dos que estejam cumprindo outras penas privativas de liberdade.

Art. 106 Nos casos omissos, aplicam-se ao processo de que trata êste Capítulo as disposições do Capítulo anterior e do Código de Justiça Militar.

Art. 107 Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis n.ºs 314, de 13 de março de 1967, e 510, de 20 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva.

(*) Publicado no D.O. n.º 186, de 29 de setembro de 1969.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

JURISPRUDÊNCIA

| | Pág. | | Pág. |
|--|------|---|------|
| Ação Rescisória | | 25.288 — CE (Rel.: Min. Henrique d'Avila) | 48 |
| 241 — GB (Rel.: Min. Moacir Catunda) | 3 | 26.210 — MG (Rel.: Min. Moacir Catunda) | 51 |
| Agravos de Instrumentos | | 26.381 — MG (Rel.: Min. Henrique d'Avila) | 59 |
| 28.041 — PR (Rel.: Min. Henrique d'Avila) | 8 | 26.682 — SP (Rel.: Min. Amárrilio Benjamin) | 63 |
| 28.164 — GB (Rel.: Min. Jorge Lafayette) | 12 | Apelações Criminais | |
| Agravos de Petições | | 1.268 — RS (Embargos) (Rel.: Min. Moacir Catunda) | 65 |
| 26.532 — CE (Rel.: Min. Jorge Lafayette) | 14 | 1.332 — PA (Embargos) (Rel.: Min. Márcio Ribeiro) | 69 |
| 27.337 — GB (Rel.: Min. Jorge Lafayette) | 18 | 1.388 — GB (Rel.: Min. Godoy Ilha) | 72 |
| 28.409 — ES (Rel.: Min. Djalma da Cunha Mello) | 22 | 1.398 — AL (Rel.: Min. Godoy Ilha) | 81 |
| Apelações Cíveis | | 1.411 — MG (Rel.: Min. Godoy Ilha) | 83 |
| 7.868 — DF (Rel.: Min. Godoy Ilha) | 24 | 1.413 — MT (Rel.: Min. Antônio Neder) | 88 |
| 21.062 — MG (Rel.: Min. Oscar Saraiva) | 26 | 1.441 — SP (Rel.: Min. Henrique d'Avila) | 95 |
| 21.846 — GB (Rel.: Min. Esdras Gueiros) | 29 | "Habeas Corpus" e Petições de "Habeas Corpus" | |
| 22.303 — SP (Rel.: Min. Oscar Saraiva) | 33 | 1.963 — RN (Rel.: Min. Armando Rollemberg) . | 102 |
| 23.224 — GB (Rel.: Min. Oscar Saraiva) | 35 | 2.019 — SP (Rel.: Min. Márcio Ribeiro) | 105 |
| 24.414 — GB (Rel.: Min. Djalma da Cunha Mello) | 36 | 2.108 — PR (Rel.: Min. Antônio Neder) | 111 |
| 24.418 — SP (Rel.: Min. Armando Rollemberg) . | 37 | Mandados de Segurança e Agravos em Mandados de Segurança | |
| 24.840 — BA (Embargos) (Rel.: Min. Amárrilio Benjamin) | 42 | 51.024 — MG (Rel.: Min. Armando Rollemberg) | 114 |
| 25.181 — AL (Rel.: Min. Heinoch Reis) | 47 | | |

| Pág. | | Pág. |
|--------|--|------|
| 53.370 | — SP (Rel.: Min. Armando Rollemberg) | 117 |
| 55.229 | — DF (Rel.: Min. Antônio Neder) | 120 |
| 59.681 | — PR (Rel.: Min. Márcio Ribeiro) | 123 |
| 60.663 | — PR (Rel.: Min. Djalma da Cunha Mello) | 125 |
| 61.356 | — DF (Rel.: Min. Esdras Gueiros) | 128 |
| 61.608 | — DF (Rel.: Min. Antônio Neder) | 134 |
| 62.948 | — DF (Rel.: Min. Moacir Catunda) | 141 |
| 63.227 | — MG (Rel.: Min. Djalma da Cunha Mello) | 147 |
| 63.483 | — CE (Rel.: Min. Esdras Gueiros) | 149 |
| 63.537 | — SP (Rel.: Min. Márcio Ribeiro) | 152 |
| 63.708 | — SP (Rel.: Min. Henoch Reis) | 154 |
| 63.710 | — SP (Relator.: Min. Amarílio Benjamin) | 156 |
| 64.016 | — SE (Rel.: Min. Moreira Rabello) | 158 |
| 64.127 | — PR (Rel.: Min. Jorge Lafayette) | 160 |
| 64.156 | — PA (Rel.: Min. Moreira Rabello) | 163 |
| 64.414 | — DF (Rel.: Min. Henoch Reis) | 166 |
| | Reclamação | |
| | 115 — GB (Rel.: Min. Moreira Rabello) | 168 |
| | Recursos de Revista | |
| | 589 — DF (Rel.: Min. Esdras Gueiros) | 172 |
| | 608 — DF (Rel.: Min. Esdras Gueiros) | 174 |
| | 1.018 — DF (Rel.: Min. Amarílio Benjamin) | 176 |
| | 1.021 — DF (Rel.: Min. Moreira Rabello) | 177 |
| | Suspensão de Segurança | |
| | 4.902 — SP (Rel.: Min. Oscar Saraiva) | 180 |
| | Recurso Extraordinário | |
| | Apelação Cível | |
| | 23.684 — PE (Presidente: Min. Oscar Saraiva) | 183 |
| | Agravo em Mandado de Segurança | |
| | 55.391 — GB (Presidente: Min. Oscar Saraiva) | 186 |
| | Recurso de Aposentadoria | |
| | 4 — DF (Presidente: Min. Oscar Saraiva) | 189 |
| | CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL | |
| | Provimento | |
| | 27, de 6-7-1969 | 195 |

LEGISLAÇÃO

| | Pág. | | Pág. |
|----------------------------|------|-------------------------|------|
| Ato Complementar | | 732, de 5-8-1969 | 236 |
| 57, de 10-7-1969 | 210 | 744, de 6-8-1969 | 237 |
| Atos Institucionais | | 751, de 8-8-1969 | 238 |
| 12, de 31-8-1969 | 257 | 754, de 11-8-1969 | 240 |
| 13, de 5-9-1969 | 263 | 757, de 12-8-1969 | 241 |
| 14, de 5-9-1969 | 267 | 760, de 13-8-1969 | 241 |
| 64.771, de 2-7-1969 | 207 | 761, de 14-8-1969 | 242 |
| 64.787, de 7-7-1969 | 209 | 767, de 18-8-1969 | 247 |
| 64.833, de 17-7-1969 | 213 | 768, de 18-8-1969 | 243 |
| 64.925, de 5-8-1969 | 234 | 771, de 19-8-1969 | 246 |
| 64.968, de 8-8-1969 | 240 | 772, de 19-8-1969 | 247 |
| 65.106, de 5-9-1969 | 261 | 789, de 26-8-1969 | 248 |
| Decretos-Leis | | 790, de 27-8-1969 | 251 |
| 666, de 2-7-1969 | 203 | 791, de 27-8-1969 | 251 |
| 668, de 3-7-1969 | 205 | 795, de 27-8-1969 | 253 |
| 669, de 3-7-1969 | 204 | 797, de 27-8-1969 | 254 |
| 673, de 7-7-1969 | 208 | 798, de 27-8-1969 | 255 |
| 683, de 15-7-1969 | 210 | 806, de 4-9-1969 | 258 |
| 685, de 17-7-1969 | 212 | 807, de 4-9-1969 | 261 |
| 687, de 18-7-1969 | 219 | 814, de 4-9-1969 | 262 |
| 688, de 18-7-1969 | 220 | 815, de 4-9-1969 | 263 |
| 691, de 18-7-1969 | 222 | 817, de 5-9-1969 | 265 |
| 697, de 23-7-1969 | 223 | 821, de 5-9-1969 | 264 |
| 702, de 24-7-1969 | 224 | 822, de 5-9-1969 | 265 |
| 703, de 24-7-1969 | 224 | 833, de 8-9-1969 | 268 |
| 704, de 24-7-1969 | 227 | 835, de 8-9-1969 | 269 |
| 706, de 25-7-1969 | 228 | 836, de 8-9-1969 | 270 |
| 710, de 28-7-1969 | 228 | 849, de 9-9-1969 | 274 |
| 713, de 29-7-1969 | 230 | 850, de 10-9-1969 | 275 |
| 714, de 29-7-1969 | 231 | 855, de 11-9-1969 | 276 |
| 715, de 30-7-1969 | 232 | 856, de 11-9-1969 | 277 |
| 716, de 30-7-1969 | 232 | 857, de 11-9-1969 | 277 |
| 717, de 30-7-1969 | 255 | 858, de 11-9-1969 | 276 |
| 720, de 31-7-1969 | 233 | 864, de 12-9-1969 | 278 |
| 723, de 31-7-1969 | 233 | 873, de 16-9-1969 | 279 |
| 728, de 6-8-1969 | 237 | 890, de 26-9-1969 | 280 |
| | | 893, de 26-9-1969 | 281 |
| | | 898, de 29-9-1969 | 282 |

ÍNDICE ALFABÉTICO

JURISPRUDÊNCIA

| | Pág. | | Pág. |
|---|------|--|------|
| A | | Alfândega de Manaus | |
| Abuso de Autoridade | | Ver Contrabando | |
| Ver Contrabando | | Armazenagem de Mercadorias | |
| Ação de Nulidade de Autorização de Lavra | | Ver Reembolso de Seguro | |
| Ver Lavra | | Âmbito do Mandado de Segurança | |
| Ação de Revista | | Ver Matérias Sujeitas a Exames e Provas | |
| Ver Recurso de Revista | | Apelação Interposta a Destempo | |
| Ação do Segurador | | Ver Prazo Para Interpor Apelação | |
| Ver Transporte Marítimo | | Apreensão de Embarcação | |
| Ação Expropriatória | | Ver Contrabando | |
| Ver Expropriação | | Arbitramento de Indenização | |
| Ação Penal | | Ver Servidão | |
| Ver Prescrição de Condenação Criminal | | Ato Administrativo | |
| Ação Possessória | | Ver Taxa de Despacho Aduaneiro | |
| Ver Competência | | Ato Disciplinar | |
| Acionista | | Mandado de Segurança. Ato disciplinar. O mandado de segurança não é meio idôneo para invalidar ato de natureza disciplinar, emanado de autoridade competente, com observância das formalidades essenciais. Aplicação do art. 5.º, item III, da Lei n.º 1.533/51. | |
| Ver Imposto do Sêlo | | Mandado de Segurança número 64.414 — DF | 166 |
| Acórdão Embargado | | Autarquia-Ré | |
| Ver Embargos Declaratórios | | Ver Competência | |
| “Ad Juditia” | | Auto de Flagrante | |
| Ver Universidade | | Ver Contrabando ou Descaminho | |
| Advogado | | Auto de Prisão em Flagrante | |
| Exercício da profissão de advogado. Restrições. Constitucionalidade do art. 85 da Lei n.º 2.865, de 1940. | | Ver Falsificação de Documento Público | |
| Agravado em Mandado de Segurança n.º 51.024 — MG | 114 | | |
| Ver Procurador de Instituto de Previdência | | | |
| Agravado no Auto do Processo | | | |
| Ver Expropriação | | | |

| | Pág. | | Pág. |
|--|------|---|------|
| Automóvel de Luxo | | Agravo em Mandado de Segurança n.º 63.710 — SP | 156 |
| Importação. A proibição de importar automóvel de luxo, de preço superior a três mil e quinhentos dólares, desapareceu no regime da Lei n.º 3.244/57. Agravo em Mandado de Segurança n.º 63.537 — SP | 152 | Centrais Elétricas de Furnas | |
| | | Ver Desapropriação | |
| Autonomia Universitária | | Classificação de Cargos | |
| Ver Universidade | | Ver Funcionário Público | |
| Autorização de Lavra | | Co-Autoria Subseqüente | |
| Ver Lavra | | Ver Falsidade Ideológica | |
| Auxílio-Doença | | Co-Réu | |
| Ver Salário-Família | | Ver Moeda Falsa | |
| B | | Cobertura Cambial | |
| Banco de Crédito da Amazônia | | Ver Impôsto do Sêlo | |
| Ver Impôsto do Sêlo | | Cobrança de Contribuições Contra Entidade Pública | |
| C | | Ver Recurso de Revista | |
| Carreira Diplomática | | Código de Processo Civil | |
| Ver Diplomata | | Ver Competência, Prazo Para Interpor Apelação e Servidão | |
| Carta-Contrato | | Competência | |
| Ver Impôsto do Sêlo | | É competente para processar e julgar uma causa contra autarquia, com a assistência da União, o Juiz Federal indicado pelas normas da lei processual, vez que nada dispõe a respeito a Constituição vigente. Em se tratando de uma ação possessória — interdito proibitório — prevalece o <i>forum rei sitae</i> , estabelecido pelo art. 136 do Código de Processo Civil. | |
| Caução | | Agravo de Instrumento número 28.164 — GB | 12 |
| Ver Liminar | | Competência da Justiça Federal | |
| Causa Fortuita | | Ver Estelionato, Falsificação de Documento Público, Peculato e Sigilo Funcional | |
| Ver Transporte Marítimo | | Competência do DFSP | |
| Censura Teatral | | Ver Censura Teatral | |
| Teatro. Primeira Feira Paulista de Opinião. Caso do domínio da censura. Competência do DFSP. A peça teatral, embora seja obra de arte, está sob o domínio da censura, desde que se destine a espetáculo ou diversão pública. | | Competência do Tribunal Federal de Recursos | |
| O DFSP exerce a censura em todo o território nacional, não havendo qualquer prioridade para o órgão que a executa no Estado, sobretudo em se tratando de um órgão que lhe está subordinado. | | Ver Impôsto do Sêlo | |

| Pág. | Pág. |
|---|--|
| Condenação Criminal | |
| Ver Prescrição de Condenação Criminal | em auto de flagrante lavrado por autoridade incompetente. |
| Confissão do Réu | |
| Ver Peculato | Petição de Habeas Corpus n.º 1.963 — RN 102 |
| Confronto Entre Decisões do Tribunal Pleno | — Se a autoridade alfandegária de Manaus reconheceu a autenticidade dos documentos, abusou a Alfândega de Brasília taxando de falsos tais documentos, sem base legal para fazê-lo. |
| Ver Recurso de Revista | Agravo em Mandado de Segurança n.º 61.356 — DF .. 128 |
| Congressistas | |
| Ver Instituto de Previdência dos Congressistas | |
| Contagem de Prazo | |
| Ver Prazo Para Interpor Apelação | |
| Contrabando | |
| — Código Penal, art. 334, § 1.º, letra d (redação da Lei n.º 4.729, de 1965). Contrabando ou descaminho. Provados no processo os elementos que consubstanciam, tipicamente, esse crime, é de se condenar a acusada à justa pena, reformada, assim, a sentença de primeiro grau que a absolveu por inexistência de prova sobre o fato. Decisão unânime da Primeira Turma do TFR. | Contrato de Locação de Serviços Ver Impôsto do Sêlo |
| Apelação Criminal n.º 1.413 — MT 88 | Contrato de Transporte Marítimo Ver reembolso de Seguro e Transporte Marítimo |
| — Embarcação vinculada ao contrabando. Sendo elemento vital no contrabando, mantém-se a detenção da embarcação, sem a qual o mesmo não se constituiria, até final apuração das responsabilidades no processo criminal próprio. | Contribuições Previdenciárias Ver Recurso de Revista e Salário-Família |
| Agravo em Mandado de Segurança n.º 64.156 — PA .. 163 | Conversão do Processo em Diligência Ver Recurso de Revista |
| — Habeas corpus ; sua concessão para anular ordem de prisão expedida com base | Corpo de Delito Ver Falsificação de Documento Público |
| | Correção Monetária Ver Desapropriação, Expropriação, Impôsto do Sêlo e Recurso de Revista |
| | Crime Permanente Ver Peculato |
| | Crime Putativo Ver Moeda Falsa |
| | Crimes Conexos Ver Sigilo Funcional |
| | D |
| | Danos Comprovados Ver Transporte Marítimo |
| | Decreto n.º 542/35 Ver Taxa Cinematográfica |
| | Decreto n.º 29.115/51 Ver Funcionário Público |

| | Pág. | | Pág. |
|---|------|--|------|
| Decreto n.º 32.392/53 | | deração Paranaense de Futebol. | |
| Ver Impôsto do Sêlo | | Constituição Federal de 1967, | |
| Decreto-lei n.º 300/38 | | art. 8.º, XVII. Lei n.º 1.533/51, | |
| Ver Impôsto de Importação | | art. 1.º, § 1.º O órgão de dire- | |
| Decreto-lei n.º 517/69 | | ção dos desportos exerce fun- | |
| Ver Liminar | | ção delegada do Poder Público | |
| Decreto-lei n.º 1.985/40 | | e seus atos de administração | |
| Ver Lavra | | estão, em tese, sujeitos ao con- | |
| Delegação de Competência | | trôle de writ. | |
| Ver Impôsto do Sêlo | | Agravo em Mandado de Segu- | |
| Demissão | | rança n.º 59.681 — PR | 123 |
| Ver Servidor Público | | Detenção de Embarcação | |
| Desapropriação | | Ver Contrabando | |
| Desapropriação. Centrais Elé- | | Diplomata | |
| tricas de Furnas S.A. Homolo- | | Carreira Diplomática. Preten- | |
| gação de desistências. Adota- | | são de Funcionário (lotado em | |
| dos os valôres dos laudos dos | | Consulado-Geral do Brasil, | |
| peritos oficiais quanto aos re- | | Rotterdam, Holanda) a ser | |
| manescentes. Confirmando a | | aproveitado em uma das 120 | |
| sentença, tanto nas indeniza- | | vagas existentes na série de | |
| ções quanto nos honorários ad- | | classes de Oficial de Chancela- | |
| vocaticios fixados em 5% sôbre | | ria. Ação julgada procedente na | |
| as diferenças apuradas. Corre- | | Primeira Instância. Confirma- | |
| ção monetária que se aplica | | se a sentença, com a inclusão | |
| desde a data da avaliação ofi- | | de condenação em honorários. | |
| cial, ou exclusão dos honorários | | Apelação Cível n.º 21.846 — GB | 29 |
| de advogados neste cálculo. | | Documentos Falsos | |
| Apelação Cível n.º 2.062 — MG | 26 | Ver Contrabando, Falsida- | |
| Descaminho | | de Ideológica e Falsificação de | |
| Ver Contrabando ou Descami- | | Documento Público | |
| nho | | Doença de Servidor | |
| Descarga de Mercadorias | | Ver Servidor Público | |
| Ver Transporte Marítimo | | Dólares Falsos | |
| Desembarque de Mercadorias | | Ver Moeda Falsa | |
| Ver Reembólso de Seguro | | Embarcação Vinculada ao Contrabando | |
| Desfalque | | Ver Contrabando | |
| Ver Peculato | | Embargos Declaratórios | |
| Despacho Denegatório de Apelação | | — Embargos declaratórios. | |
| Ver Prazo para Interpor Ape- | | Inadmite-se-os quando pre- | |
| lação | | tendem, por via oblíqua, | |
| Desportos | | modificar a substância do | |
| Desportos. Mandado de Segu- | | julgado. | |
| rança requerido contra a Fe- | | Reclamação n.º 115 — GB | 168 |

| | Pág. | | Pág. |
|--|------|---|------|
| — Embargos declaratórios. Se o acórdão embargado não é omisso, rejeitam-se êsses embargos. | | Estudante Reprovado | |
| Mandado de Segurança n.º 55.229 — DF | 120 | Ver Ensino Superior | |
| Empréstimo no Exterior | | Ex-Servidores Estaduais | |
| Ver Impôsto do Sêlo | | Ver Previdência Social | |
| Enquadramento | | Exame de Corpo de Delito | |
| Ver Procurador de Instituto de Previdência | | Ver Falsificação de Documento Público | |
| Ensino Superior | | Excedentes de Vestibular | |
| — Ensino Superior. Estudante três vêzes reprovado num mesmo ciclo. Legal que lhe recusem nova oportunidade, mais uma matrícula. | | Ver Ensino Superior | |
| Agravo em Mandado de Segurança n.º 63.227 — MG .. | 147 | Executivo Fiscal | |
| — Ensino Superior. Matrícula. Se limitado seu número, é legítimo, legal, que seja deferido aos mais capacitados, apurada em provas públicas essa aptidão. | | Ver Impôsto do Sêlo | |
| Agravo em Mandado de Segurança n.º 60.663 — PR .. | 125 | Exercício da Profissão de Advogado | |
| Espetáculo ou Diversão Pública | | Ver Advogado | |
| Ver Censura Teatral | | Expropriação | |
| Estabelecimento de Ensino Superior | | Ação expropriatória. Preliminarmente, é de se negar provimento ao agravo no auto do processo, por versar o mesmo matéria inteiramente estranha e extravagante à que foi discutida e apreciada nos autos. De meritis , exclui-se da condenação a importância correspondente à prematura correção monetária, antecipada que foi de possível valorização dos lotes expropriados. De outro lado, são devidos os juros moratórios até a data em que passar a vigorar a aludida correção, reconhecida pelo Dr. Juiz a quo, no caso da expropriante deixar de satisfazer a condenação dentro de um ano a partir do laudo de avaliação. Honorários de advogado, por exagerados, reduzidos a 2% sôbre o total da mesma. | |
| Ver Ensino Superior | | Apelação Cível n.º 26.381 — MG | 59 |
| Estelionato | | Extranumerários-Mensalistas | |
| Delito do art. 171, combinado com os arts. 25 e 51, § 2.º, do Código Penal. Sentença. Incompetência manifesta do Juiz que a proferiu. Apelação. Seu provimento para que, invalidada a decisão recorrida, outra venha a ser prolatada por um dos Juizes Federais da Seção da Capital de São Paulo, a que o processo tocar por distribuição. | | Ver Funcionário Público | |
| Apelação Criminal n.º 1.441 — SP | 95 | | |

| | Pág. | | Pág. |
|--|------|--|------|
| F | | | |
| Falecimento do Recorrente | | Fiança Idônea | |
| Ver Recurso de Revista | | Ver Liminar | |
| Falsidade Ideológica | | Flagrante Preparado | |
| Habeas corpus. Falta de justa causa. Existência de sentença condenatória apelável. Uso de documento falso. A existência de sentença condenatória apelável não exclui o uso do habeas corpus . Inadmissível, no Direito brasileiro, a co-autoria por participação subsequente. Procedente a alegação de falta de justa causa, se acusado o réu do crime dos arts. 299 a 304, quando não houver, de sua parte, efetivo emprêgo ou utilização do documento falso, nem pode ser o mesmo acusado, como já visto, de co-autoria subsequente. | | Ver Falsificação de Documento Público | |
| Petição de Habeas Corpus n.º 2.019 — SP | 105 | “Forum Rei Sitae” | |
| | | Ver Competência | |
| Falsificação de Documento Público | | Funcionário Público | |
| Constituição Federal, art. 119, IV. Código Penal, art. 297, § 2.º Documento público. Letra de câmbio. Se esta é do aceite de instituição financeira, equipara-se a documento público pertinente ao serviço da União, e falsificá-la constitui crime da competência da Justiça Federal. Auto de prisão em flagrante. Validez. Preparação de flagrante. Caso em que não ocorre. Exame de corpo-delito. Pode ser feito na instrução criminal. | | Funcionário. Classificação. O Decreto n.º 29.115/51 refere-se a alterações introduzidas na tabela única de extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda. E os interessados, na qualidade de servidores do DNOCS, jamais poderiam ter acesso a uma série funcional do aludido Ministério. | |
| Habeas Corpus n.º 2.108 — PR | 111 | Apelação Cível n.º 25.288 — CE | 48 |
| Falta de Justa Causa | | Ver Ato Disciplinar, Diplomata, Peculato e Tempo Integral. | |
| Ver Falsidade Ideológica | | Futebol | |
| Falta Grave | | Ver Despontos | |
| Ver Servidor Público | | H | |
| Federação Esportiva | | Habilitação de Herdeiros ou Sucessores | |
| Ver Desportos | | Ver Recurso de Revista | |
| | | Herdeiros ou Sucessores | |
| | | Ver Recurso de Revista | |
| | | Homologação de Desistência | |
| | | Ver Desapropriação | |
| | | Honorários de Advogado | |
| | | Ver Desapropriação, Diplomata, Expropriação e Taxa Cinematográfica | |
| | | I | |
| | | Importação | |
| | | Ver Automóvel de Luxo, Impôsto de Importação e Liminar | |
| | | Importação sem Cobertura Cambial | |
| | | Ver Impôsto do Sêlo | |
| | | Impôsto de Importação | |
| | | Impôsto de Importação. A redução concedida pelo art. 13 do | |

| Pág. | Pág. |
|--|--|
| Decreto-Lei n.º 300, de 1938, foi revogada pela Lei n.º 3.244, de 1957, no seu art. 62. | |
| Agravo em Mandado de Segurança n.º 53.370 — SP | 117 |
| Ver Taxa de Despacho Aduaneiro | |
| Impôsto do Sêlo | |
| — Inteligência do art. 32, nota 2. ^a , letra a, da tabela do antigo Regulamento do Sêlo. Não estando findas as relações entre a Sociedade e o seu acionista, não se pode falar em pagamento no exterior sem cobertura cambial. | |
| Ap. Cível n.º 24.418 — SP | 37 |
| — Executivo fiscal. Impôsto do Sêlo. Contrato realizado entre a executada e o Banco de Crédito da Amazônia S.A., em que se caracteriza uma locação de serviços. Incidência do sêlo previsto no art. 83 da Tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32.392, de 1953, sôbre o valor dos pagamentos prometidos ou daqueles a que se obrigou o contratante dos serviços, e não apenas sôbre a remuneração estipulada em favor do locador. Correção monetária incluída na condenação, na forma das Leis n.ºs 4.357, de 1964, e 4.862, de 1965. | |
| Agravo de Petição n.º 26.532 — CE | 14 |
| — Mandado de Segurança. Na delegação de competência a autoridade inferior é alçada ao nível da autoridade superior, a título de coadjuvação, de sorte que o ato dela, praticado nos limites legais, terá conteúdo de ato da auto- | |
| | ridade delegante. Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar mandado de segurança contra ato de autoridade praticado na qualidade de Ministro de Estado, na conformidade da lei. Voto vencido. Não compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar o mandato. Por efeito da delegação, a autoridade delegada assume por inteiro a responsabilidade e as conseqüências do ato impugnado. Impôsto do Sêlo. Swap. Carta confirmatória de empréstimo sem contrato escrito. Não se trata, no caso, de duas operações sucessivas, de remessa de numérico e contrato de mútuo. Há, na espécie, apenas um empréstimo, levantado junto a entidade sediada no exterior e a reprodução, em carta-contrato, das cláusulas ou condições da avença. Nem de outra forma, a não ser em razão de empréstimo, seriam compreensíveis as remessas feitas, no exterior, para a impetrante, por outra entidade. Demais, na carta-contrato é feita referência expressa àquelas remessas. |
| | Mandado de Segurança número 62.948 — DF 141 |
| | Inadimplência do Armador |
| | Ver Transporte Marítimo |
| | Inadmissão de Embargos Declaratórios |
| | Ver Embargos Declaratórios |
| | Incêndio em Mercadorias Armazenadas |
| | Ver Reembólso de Seguro |
| | Incidência do Sêlo |
| | Ver Impôsto do Sêlo |

Pág.

Pág.

Incompetência de Juízo

Ver Contrabando ou Descaminho, Estelionato e Sigilo Funcional

Indenização

Ver Desapropriação e Servidão

Inquérito Administrativo

Ver Matérias Sujeitas a Exames e Provas

Inquérito Policial

Ver Peculato

Insanidade Mental

Ver Servidor Público

Instituição Financeira

Ver Falsificação de Documento Público

Instituto de Previdência

Ver Procurador de Instituto de Previdência

Instituto de Previdência dos Congressistas

Instituto de Previdência dos Congressistas. Pensão. Ministro de Tribunal de Contas. Perde o direito ao recebimento da pensão concedida por essa instituição de previdência, em conformidade com o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.937/66, o associado que estiver no exercício de cargo de Ministro. Incluem-se dentro da expressão "Ministro", contida na citada norma legal, os membros dos Tribunais de Contas (federal e estaduais). O intuito da lei, no caso, é o de impedir que se beneficie da pensão previdenciária o agente do Estado.

Agravo em Mandado de Segurança n.º 61.608 — DF 134

Instrução Criminal

Ver Falsificação de Documento Público

Interdito Proibitório

Ver Competência

Isenção Tributária

Ver Taxa de Despacho Aduaneiro

J

Jazidas em Lavra

Ver Servidão

Juiz Federal

Ver Competência

Juros e Multas de Mora

Ver Recurso de Revista

Juros Moratórios

Ver Expropriação

L

Laudo de Avaliação

Ver Expropriação

Lavra

Reconhece-se a vigência do prazo para a propositura da ação de nulidade das autorizações de lavra, estabelecido no art. 38 do Decreto-lei n.º 1.985, de 1940, independentemente da revogação dessa norma legal no que se refere à ação sumária. Agravo de Petição n.º 27.337 — GB 18

Ver Servidão

Lei n.º 1.533/51

Ver Ato Disciplinar e Desportos

Lei n.º 2.408/55

Ver Previdência Social

Lei n.º 2.770/56

Ver Liminar

Lei n.º 2.865/40

Ver Advogado

Lei n.º 3.244/57

Ver Automóvel de Luxo e Imposto de Importação

| | Pág. | Pág. |
|--|------|--|
| Lei n.º 3.780/60 Ver Procurador de Instituto de Previdência | | Agravo em Mandado de Segurança n.º 63.708 — SP 154 |
| Lei n.º 4.357/64 Ver Impôsto do Sêlo | | Matrícula de Estudante Reprovado Ver Ensino Superior |
| Lei n.º 4.729/65 Ver Contrabando ou Descaminho | | Matrícula em Estabelecimento de Ensino Superior Ver Ensino Superior |
| Lei n.º 4.862/65 Ver impôsto do Sêlo | | Mercadoria Desaparecida Ver Transporte Marítimo |
| Lei n.º 4.937/66 Ver Instituto de Previdência dos Congressistas | | Mercadorias Importadas Ver Liminar e Taxa de Despacho Aduaneiro |
| Letra de Câmbio Ver falsificação de Documento Público | | Mercadorias Incendiadas nos Armazéns Ver Reembólso de Seguro |
| Licença de Funcionário Público Ver Tempo Integral | | Mercadorias Transportadas Ver Transporte Marítimo |
| Liminar Suspensão de liminar. Casos em que é exigida a prestação de fiança idônea, ou caução, como medida prévia e indispensável à liberação de mercadorias importadas. Aplicação da Lei n.º 2.770/56 e, já agora, do Decreto-lei n.º 517/69. Suspensão de Segurança n.º 4.902 — SP 180 | | Ministro de Tribunal de Contas Ver Instituto de Previdência dos Congressistas |
| Locação de Serviços Ver Impôsto do Sêlo | | Moeda Falsa Dólares falsos. A posse efetiva, através da aquisição de moeda falsa, com a sua conseqüente disponibilidade, caracteriza o fato da consumação do crime previsto no § 1.º do art. 289 do Código Penal. Do mesmo passo, não há que falar em crime putativo, na hipótese em que, “sem ter sido artificialmente-provocada, mas previamente conhecida a iniciativa do agente, a êste se dá apenas o ensejo de agir, tomadas as precauções devidas”. Por outro lado, a palavra do co-réu é impres-tável, à míngua de outros elementos, para a prova de acusação, merecendo a sentença reforma, unicamente nesta parte, para absolver o co-réu. Apelação Criminal n.º 1.388 — GB |
| M | | |
| Mandado de Segurança Ver Ato Disciplinar, Matérias Sujeitas a Exames e Provas e Recursos de Revista | | |
| Matérias Sujeitas a Exames e Provas Mandado de Segurança. Não é possível, no âmbito do mandado de segurança, discutir matérias sujeitas a exames e provas. | | |

Pág.

Pág.

Multa de Mora

Ver Recurso de Revista

N

Nulidade de Autorização de Lavra

Ver Lavra

O

Oficial de Chancelaria

Ver Diplomata

Omissão de Acórdão Embargado

Ver Embargos Declaratórios

P

Peça Teatral

Ver Censura Teatral

Peculato

— **P e c u l a t o.** Código Penal. Art. 312, § 1.º O peculato culposo depende da existência de crime doloso praticado por outrem. Se da desídia do funcionário, a quem se imputa dolo, não autoriza a prova deduzir uma intenção consciente de apropriação da coisa ou de seu desvio em proveito próprio ou alheio, não se caracteriza o crime doloso. Mas, sobretudo, não se caracteriza sem prova do elemento material consistente na existência do desfalque que a denúncia menciona. Apelação Criminal n.º 1.332 — PA (Embargos)

69

— **P e c u l a t o.** Não há que falar em incompetência da Justiça Federal, se a instrução criminal verificou-se após a sua instalação e funcionamento, como também, na vigência da Constituição de 1967, cessou a competência residual temporária dos Juízes estaduais. Improceden-

tes as arguições de nulidade processual. No mérito, a confissão do réu, assim como as provas colhidas no procedimento administrativo e confirmadas no inquérito policial e no sumário de culpa, configuram o delito, fixando-se a pena de quatro anos de reclusão, atendendo-se a que se cuida de crime de caráter permanente, não comportando a exasperação prevista no § 2.º do art. 51 do Código Penal, mantidas as demais cominações da sentença.

Apelação Criminal n.º 1.411 — MG

83

Pensão

Ver Instituto de Previdência Social.

Possessória

Ver Competência

Prazo para Ação de Nulidade de Autorização de Lavra

Ver Lavra

Prazo para interpor Apelação

Agravo em despacho denegatório de apelação, manifestado nos termos dos arts. 841 e 842, IX, do Código de Processo Civil. Seu desprovimento. A apelação foi, sem dúvida, interposta a destempo porque, tendo sido a sentença proferida em audiência onde estiveram presentes as partes, da data desta última é que deve contar-se o prazo para sua interposição, e jamais da publicação oficial posterior da ressunta do julgado.

Agravo de Instrumento n.º 28.041 — PR

8

| | Pág. | | Pág. |
|---|------|---|------|
| Prescrição | | Processo Criminal | |
| Ver Reembólso de Seguro e Transporte Marítimo | | Ver Contrabando | |
| Prescrição de Condenação Criminal | | Procurador de Instituto de Previdência | |
| Prescrição de condenação. Examinada a prova, reconhecido o crime, no seu elemento primordial, é dizer, o dolo, e condenado o agente, a prescrição intercorrente dirá com a execução da pena, ou com a "pretensão executória", na linguagem dos puristas do Direito Penal, e não com a culpa, que essa foi reconhecida na conduta dos réus. A prescrição da condenação não impede a prática da recomendação legal concernente ao registro do nome do réu no livro do rol dos culpados. | | INPS. Advogado do ex-IAPC, contratado desde 1958 para funções idênticas às de Procurador da autarquia. Prestação de serviços em caráter permanente. Direito já reconhecido ao enquadramento como Procurador, segundo a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960. Pendente o processo do enquadramento, não é lícito ao Instituto obstar o pagamento dos vencimentos devidos. Segurança confirmada. | |
| Apelação Criminal n.º 1.268 — RS (Embargos) | 65 | Agravo em Mandado de Segurança n.º 63.483 — CE | 149 |
| Prestação de Fiança Idônea | | Procurador de Reitor | |
| Ver Liminar | | Ver Universidade | |
| Prestação de Serviços em Caráter Permanente | | Profissão de Advogado | |
| Ver Procurador de Instituto de Previdência | | Ver Advogado | |
| Previdência dos Congressistas | | R | |
| Ver Instituto de Previdência dos Congressistas | | Recurso de Revista | |
| Previdência Social | | — Recurso de Revista. Confronto entre decisões do Tribunal Pleno, sendo uma delas proferida em mandado de segurança. Descabimento da revista, na hipótese. Não conhecimento do recurso. | |
| Previdência Social. Viúva de ex-servidor estadual. Pensão. A Lei n.º 2.408, de 1955, não exclui dos seus benefícios os pensionistas ou beneficiários dos ex-servidores estaduais. | | Recurso de Revista n.º 589 — DF | 172 |
| Apelação Cível n.º 25.181 — AL | 47 | — Correção monetária. Revista. A sentença transitada em julgado é insuscetível de modificação. Em ação de revista a correção não pode ser deferida. | |
| Ver Salário-Família | | Recurso de Revista número 1.021 — DF | 177 |
| Prisão em Flagrante | | — Recurso de Revista. Exigência de juros e multas de mo- | |
| Ver Contrabando ou Descaminho e Falsificação de Documento Público | | | |

| | Pág. | | Pág. |
|--|-------------|--|-------------|
| ra na cobrança de contribuições contra entidades públicas. Conhecida a revista, aplica-se a orientação vencedora: na cobrança de contribuições previdenciárias, acrescem-se ao pedido os juros e a multa de mora, na forma da lei específica, mesmo que seja o débito de alguma entidade pública que, para êsse efeito, se acha na mesma posição do empregador comum. | | trovertida nos tribunais (Súmula n.º 343). | |
| Recurso de Revista número 1.018 — DF | 176 | Ação Rescisória n.º 241 — GB . | 3 |
| — Recurso de Revista. Falecimento do recorrente, antes do julgamento. Conversão do processo em diligência para que se habilitem os herdeiros ou sucessores. | | Regime de Tempo Integral Ver Tempo Integral | |
| Recurso de Revista número 608 — DF | 174 | Reitor Ver Universidade | |
| Recurso no Sentido Estrito Ver Sigilo Funcional | | Rejeição de Embargos Declaratórios Ver Embargos Declaratórios | |
| Redução de Direitos de Importação Ver Impôsto de Importação | | Repetição de Taxa Cinematográfica Ver Taxa Cinematográfica | |
| Reembólso de Seguro Rescisória. Reembólso de seguro. Mercadorias destruídas por incêndio ocorrido nos armazéns durante o período de 30 dias de garantia adicional. Prescrição ânua. A armazenagem, por trinta dias, de mercadorias, desembarcadas, constituindo uma etapa do complexo de operações necessárias à cabal execução do contrato de transporte marítimo, compreende-se neste. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação con- | | Rescisória Ver Reembólso de Seguro | |
| | | Responsabilidade da Transportadora Ver Transporte Marítimo | |
| | | Restrição ao Exercício da Profissão de Advogado Ver Advogado | |
| | | Retirada do Tempo Integral Ver Tempo Integral | |
| | | Revista Ver Recurso de Revista | |
| | | Rol dos Culpados Ver Prescrição de Condenação Criminal | |
| | | S | |
| | | Salário-Família Salário-família. Empregados em gozo de auxílio-doença. O salário-família de empregados no gozo do benefício de auxílio-doença corre por conta do Instituto, não havendo, portanto, contribuição a ser recolhida por parte do empregador. | |
| | | Apelação Cível n.º 26.682 — SP | 63 |
| | | Sentença Condenatória Apelável Ver Falsidade Ideológica | |
| | | Sentença Transitada em Julgado Ver Recurso de Revista | |
| | | Servidão Jazidas em lavra. Servidão. O arbitramento da indenização dos prejuízos e danos vincula- | |

| Pág. | Pág. |
|---|---|
| dos à implantação das servi- dões de trânsito, uso e perma- nência na área a ser operada, é feito segundo o rito previsto no art. 910 do Código de Processo Civil. A adoção do rito ordiná- rio, no entanto, resguardando o interêsse das partes, não pode conduzir à anulação do proces- so. Sem prejuízo não há que fa- lar em agravo a direito. A prá- tica da regra de que, aberta a audiência, o perito fará um resumo do laudo, podendo o Juiz pedir-lhe esclarecimentos, seria sobejante visto que as partes já haviam falado sôbre a matéria, na conformidade da regra específica. No que con- cerne ao minério beneficiado, identificando matéria de alta indagação, estranha a arbitra- mento, não pode ser incluída na indenização. As partes po- derão discuti-la em ação pró- pria. | |
| Apelação Cível n.º 26.210 — MG | 51 |
| Servidor-Advogado com Procurador "Ad Juditia" Ver Universidade | |
| Servidor Público Servidor Público. Demissão por falta grave ou crime cometido no serviço. Legalidade do ato. O servidor público, que cometa falta grave ou crime no serviço e é demitido após inquérito ad- ministrativo regular, não pode desfazer o ato, a pretexto de insanidade mental, argüida posteriormente e não provada de modo cabal. | |
| Apelação Cível n.º 24.840 — BA (Embargos) | 42 |
| Servidores do DNOCS Ver Funcionário Público | |
| | Sigilo Funcional |
| | Código Penal, arts. 325, 138, 139 e 140. Do despacho que conclui pela incompetência do Juízo, é cabível o recurso no sentido es- trito (Código de Processo Pe- nal, art. 581, inciso II). De me- ritis , a violação de sigilo fun- cional, capaz de causar graves danos materiais, configura o delito previsto no art. 325 do Código Penal, praticado contra uma autarquia federal, e em obediência à conexão existente com os demais crimes, tem a sua competência deslocada pa- ra o âmbito da justiça federal. Apelação Criminal n.º 1.398 — AL |
| | 81 |
| | Súmula n.º 146 do STF Ver Prescrição de Condenação Criminal |
| | Súmula n.º 343 do STF Ver Reembólso de Seguro |
| | Suspensão de Liminar Ver liminar |
| | "SWAP" Ver Impôsto do Sêlo |
| | T |
| | Tabela do Antigo Regulamento do Sêlo Ver Impôsto do Sêlo |
| | Taxa Cinematográfica Repetição da Taxa Cinemato- gráfica. A mudança de critério para a cobrança da taxa, com a sua elevação, foi modificada por disposição regulamentar posterior. Observância do Tra- tado de Comércio celebrado com os Estados Unidos da Amé- rica do Norte, promulgado pelo Decreto n.º 542, de 24-12-35, cláusula VII. Proce- dência da ação, com a fixação dos honorários advocatícios. Apelação Cível n.º 7.868 — DF |
| | 24 |

| Pág. | Pág. |
|---|---|
| Taxa de Despacho Aduaneiro | |
| É vedado o reexame de ato administrativo perfeito e acabado, sem qualquer alteração nos elementos de fato já examinados e aceitos pela repartição competente. Constitui jurisprudência pacífica que a taxa de despacho aduaneiro não é senão um adicional ao Imposto de Importação, sendo ilegítima sua cobrança sobre as mercadorias importadas com isenção de direitos. | |
| Agravo em Mandado de Segurança n.º 64.127 — PR | 160 |
| Teatro | |
| Ver Censura Teatral | |
| Tempo Integral | |
| Tempo integral. Retirada, quando o servidor, entre uma licença e outra, regressa ao serviço, correta foi a ação na autarquia. | |
| Agravo em Mandado de Segurança n.º 64.016 — SE | 158 |
| Transporte Marítimo | |
| — Contrato de transporte. Inadimplência do armador. O ressarcimento da mercadoria desaparecida se faz à base do preço que orientou a cobrança do frete. | |
| Apelação Cível n.º 24.414 — GB | 36 |
| — Transporte marítimo. Ação do segurador sub-rogado nos direitos do segurado prescreve em um ano, a partir do início da descarga da mercadoria. | |
| Apelação Cível n.º 22.303 — SP | 33 |
| | — Transporte marítimo. Responsabilidade da transportadora pelos danos comprovados. Inocorrência de causa fortuita. |
| | Apelação Cível n.º 23.224 — GB |
| | 35 |
| | Ver Reembolso de Seguro |
| Tratado de Comércio Celebrado com os Estados Unidos | |
| Ver Taxa Cinematográfica | |
| U | |
| Universidade | |
| | Universidade. Autonomia. Pode o Reitor constituir procurador com poderes <i>ad iudicia</i> . Nos casos em que figura a mesma de autora ou ré, o Procurador da República aparecerá no papel de assistente, cifrado à assistência, requerendo nos termos de vista o que entender preciso e no prazo de lei ou recorrendo. Nada impede que o Reitor confira mandato <i>ad iudicia</i> a servidor da Universidade, desde que esteja êsse funcionário inscrito na Ordem. |
| | Agravo de Petição n.º 28.409 — ES |
| | 22 |
| V | |
| Valorização Imobiliária | |
| Ver Expropriação | |
| Vestibular | |
| Ver Ensino Superior | |
| Violação de Sigilo Funcional | |
| Ver Sigilo Funcional | |
| Viúva de ex-Servidor | |
| Ver Previdência Social | |

| | Pág. | | Pág. |
|--|------|--|------|
| RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS | | Transportes Coletivos | |
| Aposentadoria | | Autorização de funcionamento. DNER. Nova autorização. Instrução da Presidência da República. Recurso deferido. | |
| Magistratura. Inconstitucionalidade do art. 5.º da Lei n.º 4.019/61. Sua rejeição. Irredutibilidade de vencimentos. Diárias de Brasília. Recurso indeferido. | | Agravo em Mandado de Segurança n.º 55.391 — GB | 186 |
| Recurso de Aposentadoria n.º 4 — DF | 189 | ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL | |
| Militar | | Estatística da Justiça Federal | |
| Licenciamento. Reforma. Insanidade mental do autor. Serviço ativo do Exército. Recurso deferido. | | Remessa dos dados e de documentos referentes a Pessoal, Patrimônio, Arrecadação e Prestação de Contas. Normas. | |
| Apelação Cível n.º 23.684 — PE | 183 | Provimento n.º 27, de 6 de junho de 1969 | 195 |

LEGISLAÇÃO

A

Pág.

Ação de Despejo

Ver Despejo

Ações Ordinárias

Altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969 205

Acidentes do Trabalho

Altera a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 893, de 26 de setembro de 1969 281

Acidentes do Trabalho

Altera redação do art. 36 e seu parágrafo único do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 61.784, de 28 de novembro de 1967, e dá outras providências.

Decreto n.º 64.787, de 7 de julho de 1969 209

Administração Direta

Ver Órgãos da Administração Direta

Anistia

Altera o art. 2.º do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969 278

Aposentadoria

Ver Serviço Militar Voluntário

Apuração de Merecimento

Ver Funcionários Policiais Cíveis da União

Atuário

Dispõe sobre a profissão de atuário, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 806, de 4 de setembro de 1969 258

Autarquias

Ver Imóveis de Autarquias

B

Banco Nacional de Crédito Cooperativo

Ver Ações Ordinárias

Banimento

Ato Institucional n.º 13, de 5 de setembro de 1969 269

C

Cabotagem

- Modifica o Decreto-lei n.º 432, e dá outras providências.
Decreto-lei n.º 790, de 27 de agosto de 1969 251

Caixas Econômicas Federais

- Altera disposições do Decreto-lei n.º 21, de 17 de setembro de 1966, e dá outras providências.
Decreto-lei n.º 732, de 5 de agosto de 1969 236

Capital Social

Ver Ações Ordinárias

Cargos de confiança

Ver Consolidação das Leis do Trabalho

Certificado de Quitação

Ver Previdência Social

Codebrás

- Dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais, pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília.
Decreto-lei n.º 703, de 24 de julho de 1969 224

Código de Mineração

- Dá nova redação ao artigo 26 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.
Decreto-lei n.º 723, de 31 de julho de 1969 233

Código de Vencimentos dos Militares

- Acrescenta o § 2.º ao art. 106 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares.
Decreto-lei n.º 873, de 16 de setembro de 1969 279

Código de Vencimentos dos Militares

- Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos e outros direitos, e dá outras providências.
Decreto-lei n.º 728, de 6 de agosto de 1969 237

Concessionária de Linhas Aéreas

Ver Imposto de Renda

Concessionárias de Serviços Públicos

Ver Empresas Concessionárias de Serviços Públicos

Concordata de Empresas de Serviços Aéreos

- Exclui do benefício da concordata as empresas que exploram serviços aéreos ou de infra-estrutura aeronáutica, e dá outras providências.
Decreto-lei n.º 669, de 3 de julho de 1969 204

Concursados

Ver Seleção do Pessoal Civil

Consolidação das Leis do Trabalho

Altera a redação do § 2.º do art. 224 da CLT

Decreto-lei n.º 754, de 11 de agosto de 1969 240

Consolidação das Leis do Trabalho

Altera a redação do artigo 515, letra b, e do artigo 538, §§ 1.º e 4.º, da CLT

Decreto-lei n.º 771, de 19 de agosto de 1969 246

Consolidação das Leis do Trabalho

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Decreto-lei n.º 757, de 12 de agosto de 1969 241

Consolidação das Leis do Trabalho

Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 744, de 6 de agosto de 1969 237

Contrato de Trabalho

Ver Safristias

Contratos de Técnicos Estrangeiros

Ver Salários em Moeda Estrangeira

Cooperativas

Ver Ações Ordinárias

Correção Monetária de Débitos Fiscais

Ver Falência

Crimes Contra a Segurança Nacional

Ver Segurança Nacional

D

Débitos Fiscais

Ver Correção Monetária de Débitos Fiscais

Decreto n.º 59.310/66

Ver Funcionários Policiais Cíveis da União

Decreto n.º 61.784/67

Ver Acidentes do Trabalho

Decreto Legislativo n.º 18/61

Ver Anistia

Decreto-lei n.º 21/66

Ver Caixas Econômicas Federais

Decreto-lei n.º 37/66

Ver Fábrica de Papel e Imposto de Importação

Decreto-lei n.º 60/66

Ver Ações Ordinárias

Decreto-lei n.º 61/66

Ver Indústrias Petroquímicas

Decreto-lei n.º 227/67

Ver Código de Mineração

Decreto-lei n.º 286/67

Ver Título Cambial

Decreto-lei n.º 359/68

Ver Enriquecimento Ilícito

Decreto-lei n.º 491/69

Ver Estímulos Fiscais

Decreto-lei n.º 432/69

Ver Cabotagem

Decreto-lei n.º 666/69

Ver Navio de Bandeira Brasileira

Decreto-lei n.º 710/69

Ver Previdência Social

Decreto-lei n.º 728/69

Ver Código de Vencimentos dos Militares

Decreto-lei n.º 1.608/39

Ver Despejo

Decreto-lei n.º 3.365/41

Ver Empresas Autorizadas a Funcionar

Dedicação Exclusiva

Ver Tempo Integral

Derivados do Petróleo

Ver Imposto Único

Desapropriação de Ações

Ver Empresas Autorizadas a Funcionar

Despejo

Dá nova redação aos §§ 4.º e 5.º do art. 11 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, ao art. 350 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 890, de 26 de setembro de 1969 280

E

Economia Pública

Estabelece normas complementares para resguardo da economia pública, poupança privada e segurança nacional no âmbito econômico-financeiro.

Decreto-lei n.º 685, de 17 de julho de 1969 212

Emissões Ilegais de Títulos

Ver Título Cambial

Empregados de Concessionárias

Ver Empresas Concessionárias de Serviços Públicos

Empresas Autorizadas a Funcionar

Acrescenta o § 3.º ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreto-lei n.º 856, de 11 de setembro de 1969 277

Empresas Concessionárias de Serviços Públicos

Dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos.

Decreto-lei n.º 855, de 11 de setembro de 1969 276

Empresas de Serviços Aéreos

Ver Concordata de Empresas de Serviços Aéreos

Enquadramento

Dispõe sobre a situação do pessoal atingido por revisões de enquadramento ou de quadros, efetivadas por força de disposições legais e regulamentares, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 673, de 7 de julho de 1969 208

Enquadramento do Pessoal Ferroviário

Ver Ferroviário

Enquadramento Sindical Rural

Dispõe sobre o enquadramento sindical rural e sobre o lançamento e recolhimento da contribuição sindical rural.

Decreto-lei n.º 789, de 26 de agosto de 1969 248

Enriquecimento Ilícito

Dá nova redação aos artigos 5.º e 8.º do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968.

Decreto-lei n.º 760, de 13 de agosto de 1969 241

Entidades para Fins Sociais

Dispõe sobre a auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do orçamento da União, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 772, de 19 de agosto de 1969 247

Estímulos Fiscais

- Regulamenta os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, e dá outras providências.
Decreto n.º 64.833, de 17 de julho de 1969 213

Exercício Financeiro

Ver Órgãos da Administração Direta

Exportação

Ver Estímulos Fiscais

Exportação de Produtos Nacionais

Ver Impôsto de Renda

F

Fábricas de Papel

- Dá nova redação ao § 1.º do art. 16 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.
Decreto-lei n.º 751, de 8 de agosto de 1969 238

Falência

- Dispõe sôbre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, e dá outras providências.
Decreto-lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 276

Ferroviários

- Dispõe sôbre o enquadramento definitivo do pessoal ferroviário, e dá outras providências.
Decreto-lei n.º 817, de 5 de setembro de 1969 265

Fiança

- Altera a redação do artigo 28 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.
Decreto-lei n.º 720, de 31 de julho de 1969 233

Funcionário Público

Ver Fiança

Funcionários Policiais Cíveis da União

- Dispõe, em caráter transitório, sôbre apuração de merecimento para os fins de promoção dos funcionários policiais cíveis da União, altera o Decreto n.º 59.310, de 23 de setembro de 1966, e dá outras providências.
Decreto n.º 64.771, de 2 de julho de 1969 207

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

- Regula a aplicação dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do art. 26 da Constituição.
Decreto-lei n.º 835, de 8 de setembro de 1969 269

G

Garantia de Instância

Ver Processos Administrativos Fiscais

I

Imóveis de Autarquias

Constituição do Brasil, art. 20, § 1.º Tributação dos Imóveis de propriedade das Autarquias prometidos a venda a particular.

Ato Complementar n.º 57, de 10 de julho de 1969 210

Imóveis de Brasília

Ver Codebrás

Imóveis do INPS

Autoriza a venda de imóveis do INPS nas condições que especifica, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 713, de 29 de julho de 1969 230

Imóveis Incorporados ao Patrimônio da União

Ver Sociedades por Ações

Imóveis Residenciais

Dispõe sobre a venda de imóveis residenciais de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

Decreto-lei n.º 768, de 18 de agosto de 1969 243

Impedimento do Presidente da República

Ver Ministros Militares na Presidência

Imposto de Importação

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros.

Decreto-lei n.º 850, de 10 de setembro de 1969 275

Ver Incentivos Fiscais

Imposto de Renda

Isenta do Imposto de Renda na fonte os juros e comissões que especifica, pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.

Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969 263

Imposto de Renda

Isenta do Imposto de Renda os juros remetidos para o exterior nas compras de bens a prazo realizadas pelas concessionárias de linhas aéreas.

Decreto-lei n.º 716, de 30 de julho de 1969 232

Imposto Sobre Produtos Industrializados

Ver Estímulos Fiscais

Impôsto Único

Isenta do Impôsto Único o óleo lubrificante básico utilizado como matéria-prima da indústria de óleos brancos.

Decreto-lei n.º 714, de 29 de julho de 1969 231

Incentivos Fiscais

Institui incentivos fiscais e creditícios para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 767, de 18 de agosto de 1969 247

Indústrias Petroquímicas

Altera a redação do art. 10 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966.

Decreto-lei n.º 833, de 8 de setembro de 1969 268

INPS

Ver Imóveis do INPS

Integralização de Ações

Ver Ações Ordinárias

Intercâmbio Comercial com o Exterior

Ver navio de bandeira brasileira

Isenção de Impostos

Ver Indústrias Petroquímicas

Isenção do Impôsto de Renda

Ver Impôsto de Renda

J

Juros Remetidos para o Exterior

Ver Impôsto de Renda

L

Legislação Trabalhista

Ver Salários em moeda estrangeira

Lei n.º 1.711/52

Ver fiança

Lei n.º 2.004/53

Ver Política Nacional do Petróleo

Lei n.º 4.119/62

Ver Psicólogos

Lei n.º 4.375/64

Ver Lei do Serviço Militar

Lei n.º 4.494/64

Ver Despejo

| | |
|--|-----|
| Lei n.º 4.502/64 | |
| Ver Medicamentos | |
| Lei n.º 5.025/66 | |
| Ver navio de bandeira brasileira | |
| Lei n.º 5.316/67 | |
| Ver Acidentes do Trabalho | |
| Lei do Serviço Militar | |
| Altera dispositivo da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). | |
| Decreto-lei n.º 715, de 30 de julho de 1969 | 232 |
| Liquidação Extrajudicial | |
| Ver Economia Pública | |
| Loteria Federal | |
| Modifica textos legislativos que menciona, e dá outras providências. | |
| Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969 | 255 |

M

| | |
|--|-----|
| Marinha Mercante | |
| Ver navio de bandeira brasileira | |
| Medicamentos | |
| Desdobra posição da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. | |
| Decreto n.º 64.968, de 8 de agosto de 1969 | 240 |
| Militares | |
| Ver Código de Vencimentos dos Militares e Consolidação das Leis do Trabalho. | |
| Ministros Militares na Presidência | |
| Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969 | 257 |
| Moeda de Pagamento | |
| Ver Pagamento de Obrigações no Brasil | |
| Multas Fiscais | |
| Dispõe sobre a participação em multas fiscais, e dá outras providências. | |
| Decreto-lei n.º 702, de 24 de julho de 1969 | 224 |

N

| | |
|--|-----|
| Navio de bandeira brasileira | |
| Altera o Decreto-lei n.º 666, de 2 de julho de 1969, que institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre intercâmbio comercial com o exterior. | |
| Decreto-lei n.º 687, de 18 de julho de 1969 | 219 |

Navio de bandeira brasileira

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 666, de 2 de julho de 1969 203

O

Óleo Lubrificante

Ver Impôsto Único

Orçamento

Ver Órgãos da Administração Direta

Órgãos da Administração Direta

Dispõe sôbre a apuração do resultado financeiro dos órgãos da administração direta, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 836, de 8 de setembro de 1969 270

P

Pagamento de Despesas no Exterior

Fixa normas para a remessa de recursos em moeda estrangeira e pagamento de despesas no exterior.

Decreto-lei n.º 849, de 9 de setembro de 1969 274

Pagamento de Obrigações no Brasil

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Decreto-lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969 277

Papel

Ver Fábricas de Papel

Participação em Multas Fiscais

Ver Multas Fiscais

Pedágio

Dispõe sôbre o pedágio em rodovias federais, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 791, de 27 de agosto de 1969 251

Pena de Morte

Ato Institucional n.º 14, de 5 de setembro de 1969 273

Pessoal Civil

Ver Seleção do Pessoal Civil

Policiais Civis

Ver Funcionários Policiais Civis da União

Política Nacional do Petróleo

Altera o § 2.º do art. 9.º e os arts. 18 e 19 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sôbre a política nacional do petróleo.

Decreto-lei n.º 688, de 18 de julho de 1969 220

Pós-Graduação em Psicologia

Ver Psicólogos

Poupança Privada

Ver Economia Pública

Previdência Social

Altera a legislação de previdência social.

Decreto-lei n.º 710, de 28 de julho de 1969 228

Previdência Social

Complementa o Decreto-lei n.º 710, de 28 de julho de 1969, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 795, de 27 de agosto de 1969 253

Previdência Social

Dispensa da apresentação do certificado de quitação com a previdência social as transações que especifica, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 821, de 5 de setembro de 1969 264

Ver Acidentes do Trabalho

Previdência Social Rural

Aprova o Regulamento da Previdência Social Rural, e dá outras providências.

Decreto n.º 65.106, de 5 de setembro de 1969 267

Previdência Social Rural

Dispõe sobre a Previdência Social Rural, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 704, de 24 de julho de 1969 227

Processos Administrativos Fiscais

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969 265

Produtos Farmacêuticos

Ver Enquadramento

Psicólogos

Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional o direito assegurado pelo artigo 19 da Lei n.º 4.119/62.

Decreto-lei n.º 706, de 25 de julho de 1969 228

Q

Quadros

Ver Medicamentos

R

Regime de Tempo Integral

Ver Tempo Integral

Regulamento da Previdência Social Rural

Ver Previdência Social Rural

Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho

Ver Acidentes do Trabalho

Remessa de Recursos em Moeda Estrangeira

Ver Pagamento de Despesas no Exterior

Residências em Brasília

Ver Codebrás

Revisões de Enquadramento

Ver Enquadramento

Rodovias Federais

Ver Pedágio

S

Safristas

Dispõe sobre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 761, de 14 de agosto de 1969 242

Salários em Moeda Estrangeira

Dispõe sobre a não-aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 691, de 18 de julho de 1969 222

Segurado da Previdência Social

Ver Serviço Militar Voluntário

Segurança Nacional

Define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 898, de 29 de setembro de 1969 282

Seguro de Acidentes do Trabalho

Ver Acidentes do Trabalho

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

Ver Veículos Automotores

Seleção do Pessoal Civil

Dispõe sobre a forma de recrutamento e seleção do pessoal civil para a Administração Direta e para as Autarquias, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 797, de 27 de agosto de 1969 254

Serviço Militar

Ver Consolidação das Leis do Trabalho e Lei do Serviço Militar

Serviço Militar Voluntário

Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço militar voluntário, para efeito de aposentadoria.

Decreto-lei n.º 798, de 27 de agosto de 1969 255

Serviços Aduaneiros

Ver Imposto de Importação

Serviços Aéreos

Ver Concordata de Empresa de Serviços Aéreos

Sindicato Rural

Ver Enquadramento Sindical Rural

Sindicatos

Ver Consolidação das Leis do Trabalho

Sociedades Cooperativas

Ver Ações Ordinárias

Sociedades Financeiras

Ver Economia Pública

Sociedades por Ações

Dispõe sobre a transcrição de imóveis incorporados às sociedades por ações da Administração Indireta da União.

Decreto-lei n.º 807, de 4 de setembro de 1969 261

T

Tarifas Aeroportuárias

Dispõe sobre tarifas aeroportuárias, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 683, de 15 de julho de 1969 210

Técnicos Estrangeiros

Ver Salários em Moeda Estrangeira

Tempo Integral

Dispõe sobre medidas para aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e dá outras providências.

Decreto n.º 64.925, de 5 de agosto de 1969 234

Título Cambial

Dispõe sobre o registro previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 286, de 28-2-67, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 697, de 23 de julho de 1969 223

Trabalhador Rural

Ver Previdência Social Rural

Trabalho Noturno da Mulher

Ver Consolidação das Leis do Trabalho

Transporte Marítimo

Ver Navio de Bandeira Brasileira

V

Veículos Automotores

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969 262

Venda de Imóvel

Ver Caixas Econômicas Federais e Imóveis Residenciais



Serviço Gráfico do Senado Federal

